Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Apelação
0059003-15.2012.8.17.0001 (0420806-6)

Assuntos: DPVAT - Acidente de Trânsito (LEI 6.194/74 - ART.3°)

Tramitação Preferencial	☐ SIM	☑ NÃO	
Pedido de Urgência	☐ SIM	☑ NÃO	
Pedido de Gr dade Judiciária	☐ SIM	☑ NÃO	CF, Art. 5º, LXXIV

Processo do 2º Grau

Volumes	Apensos	Data da Autuação	Distribuição	
1 de 1	0	11/01/2016 17:39	11/01/2016 17:43	Distribuição Automática

Incidentes	Quantidade
Embargos de Declaração	1

Orgão Julgador	4ª Câmara Cível
Relator(a)	Jones Figueirêdo
Apelante	CIA EXCELSIOR DE SEGUROS
Advogado	João Alves Barbosa Filho PE004246
Apelado	Josivan Barbosa da Silva
Advogado	Antônio Eduardo Simões Neto PE005279
Ministério Público	

Processo do 1º Grau
Nº 0059003-15.2012.8.17.0001

Assunto(s) 1º Grau	1156.7771.7621. Seguro - Contratos de Consumo - DIREITO DO CONSUMIDOR 899.10431.10439.10441.50030. DPVAT - Acidente de Trânsito - Indenização por Dano Mate - Responsabilidade Civil - DIREITO CIVIL
Comarca	Recife
Vara	Vigésima Quinta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B
Juiz Sentenciante	Rafael José de Menezes

Advogados conferidos até a fl. 232

94100

EXMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ___ VARA DA COMARCA DE RECIFE/PE

JOSIVAN BARBOSA DA SILVA, brasileiro, estudante, emancipado, inscrito no CPF/MF sob o nº 703.274.374-99, e portador da Cédula de Identidade nº 8.967.626 SDS-PE, residente e domiciliado na Rua Doutor João Lacerda, 450, bloco 21, apt. 403, Cordeiro, Recife/PE, neste ato representado por seu advogado, ao final assinado, instrumento de mandato (doc. 01) incluso, com escritório profissional situado na Rua do Riachuelo nº 105, 9º andar, sala 914, Edifício Círculo Católico, Boa Vista, Recife/PE, onde recebe intimações, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com supedâneo no art. 275, II, "e", do CPC, na Lei nº 6.194/74 e na Constituição Federal, e no que mais se aplicar à espécie, propor:

AÇÃO DE COBRANÇA DE RESÍDUO DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT, EM RITO SUMÁRIO

Contra **COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 33.054.826/0016-79, com sede na Avenida Marques de Olinda, 175, Recife Antigo, Recife/PE, CEP 50030-000, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

59003-15 2º

I – DA JUSTIÇA GRATUITA

O Requerente pleiteia os benefícios da **JUSTIÇA GRATUITA**, assegurada pela Lei 1060/50, tendo em vista não poder arcar com as despesas processuais. Para tanto, fazem juntada dos documentos necessários - declarações de pobreza (docs. 02).

II – DOS FATOS

O **AUTOR** foi beneficiário do seguro DPVAT em virtude do falecimento em acidente de trânsito de seu pai, ocorrido, 24/01/2004, conforme atesta toda a documentação em anexo.

Na seara administrativa, o **AUTOR** pleiteou e recebeu indenização do seguro DPVAT, todavia em montante inferior ao determinado na legislação vigente dentro dos padrões dos princípios constitucionais explícitos e implícitos, fazendo jus portanto a sua complementação.

Tal documentação fica na posse da Seguradora Líder, todavia é de fácil acesso às seguradoras pertencentes ao sistema do seguro DPVAT, e portanto, de já requer que o **RÉU** providencie a documentação comprobatória do valor pago para que se possa auferir a diferença, e caso tal documentação não seja apresentada, seja o **RÉU** condenado a pagar o montante total de 40 salários mínimos, atualizados, com correção monetário e juros a partir da citação.

III – DO DIREITO

A pretensão do **AUTOR** possui amparo legal e jurisprudencial, isto porque o seguro DPVAT é um verdadeiro seguro social e o seu espírito é o de amparar todas as pessoas, por isso não apura culpa, nem até mesmo requer a identificação dos envolvidos no acidente.

Dessa forma, para os casos de morte, como é o presente, a lei nº 6.194/74, única lei constitucionalmente válida sobre a matéria, prevê indenização, em caso de morte, no importe de 40 salários mínimos.

Não é outro o entendimento do STJ sobre a matéria:

> *CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO.*
> *MORTE. INDENIZAÇÃO.*
> ***1. A indenização securitária do DPVAT decorrente de morte deve corresponder a 40 (quarenta) vezes o maior salário mínimo vigente no país.***
> *2. Agravo regimental desprovido.*
> *(AgRg no REsp 1180544/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 19/05/2011)*

Além disso, não há que se falar em quitação em virtude dos valores recebidos administrativamente, vez que tal tese também contraria entendimento pacífico no STJ:

> *CIVIL E PROCESSUAL. DPVAT. ACIDENTE COM VÍTIMA FATAL. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA COM A SEGURADORA. QUITAÇÃO. COBRANÇA DE DIFERENÇA. POSSIBILIDADE. DEVER LEGAL. VALOR ESTABELECIDO EX VI LEGIS. NORMA COGENTE. DANO MORAL. DESCABIMENTO.*
> ***I. Assentou a jurisprudência das Turmas componentes da 2ª Seção do STJ, que o acordo de recebimento parcial da indenização do seguro DPVAT por morte da vítima, não inibe a cobrança da diferença até o montante estabelecido em lei, por constituir norma cogente de proteção conferida pelo Estado.***
> *II. Dano moral indevido.*
> *III. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.*
> *(REsp 619.324/RJ, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 24/05/2010)*

De outra banda, também é improcedente qualquer alegação de ilegitimidade passiva que o **RÉU** possa vir a suscitar, vejamos:

> *DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. LEGITIMIDADE DE SEGURADORA DIVERSA DA QUE REALIZOU O PAGAMENTO A MENOR.*
> *SOLIDARIEDADE PASSIVA. INCIDÊNCIA DO ART. 275, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002.*
> *1. A jurisprudência é sólida em afirmar que as seguradoras integrantes do consórcio do Seguro DPVAT são solidariamente responsáveis pelo pagamento das indenizações securitárias, podendo o beneficiário cobrar o que é devido de qualquer uma delas.*
> *2. Com efeito, incide a regra do art. 275, caput e parágrafo único, do Código Civil de 2002, segundo a qual o pagamento parcial não exime os demais obrigados solidários quanto ao restante da obrigação, tampouco o recebimento de parte da dívida induz a renúncia da solidariedade pelo credor.*
> *3.* ***Resulta claro, portanto, que o beneficiário do Seguro DPVAT pode acionar qualquer seguradora integrante do grupo para o recebimento da complementação da indenização securitária, não obstante o pagamento administrativo realizado a menor tenha sido efetuado por seguradora diversa.***
> *4. Recurso especial provido.*
> *(REsp 1108715/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012)*

Também não há o que se falar sobre prescrição, pois o titular do direito que se pleiteia era menor, e contra ele não corria prescrição, o que se observa da singela leitura dos art. 198 e 3º do Código Civil:

> ***Art. 198.*** *Também não corre a prescrição:*
> ***I*** *- contra os incapazes de que trata o art. 3º;*
>
> ***Art. 3º*** *São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:*
> ***I*** *- os menores de dezesseis anos*

Por derradeiro, cumpre apenas ressaltar as razões jurídicas de se entender a lei nº 6.194/74 como a única legislação constitucionalmente vigente no país.

O Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou simplesmente Seguro DPVAT, é, como cediço, o seguro que cobre as vidas e integridade física no trânsito, ou melhor, indeniza qualquer vítima de acidente de trânsito, não importando de quem seja a culpa, sendo um tentáculo da denominada **responsabilidade civil acidentária**.

A Lei que o regula é a de nº 6.194/74 e surgiu da preocupação àquela época de se repartir o bônus de todos usufruírem do trânsito com o ônus atestado pelos acidentes crescentes que vinham ocorrendo. Enfim, é mais uma vertente da função social da responsabilidade civil, por tratar-se de um seguro de proteção eminentemente social.

A referida legislação, ao longo desses anos, passou por diversas reformas. Uma delas, e a que mais interessa, foi perpetrada pela Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, resultado da conversão da Medida Provisória nº 340, de 2006. Essa Lei nº 11.482/07 modificou, dentre outros dispositivos, os incisos do art. 3º da Lei DPVAT (nº 6.194/74), inserindo uma tabela que limita as indenizações em caso de morte a R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), quantia por demasiado menor do que a prevista na legislação original.

Porém, acontece que com essa redução no valor houve substancial retrocesso em garantia já adquirida pela população em geral, violando-se o princípio constitucional implícito de **vedação ao retrocesso social**. Isso porque, nas palavras da Douta Magistrada Suyene Barreto Seixas de Santana, atuante da Justiça de Sergipe, *"a responsabilidade pela indenização do seguro DPVAT configura direito fundamental porque, de um lado corresponde ao princípio do solidarismo (artigo 3º, inciso I da Constituição Federal) e de outro, porque a referida indenização corresponde a direito individual homogêneo, o que o eleva à categoria constitucional (artigo 127 da CF c/c artigo 5º, X, da CF)"*.

Por esse motivo, o judiciário há de declara a inconstitucionalidade material parcial do art. 8º da lei 11.482/07, naquilo referente às indenizações a serem pagas, sob pena de a população como um todo perder parcela de um direito já conquistado.

Percebe-se, assim, **a violação ao princípio do não-retrocesso social**, pois a idéia por detrás do referido princípio é fazer com que o Estado sempre atue no sentido de melhorar progressivamente as condições de vida da população. Qualquer medida estatal que tenha por finalidade suprimir garantias essenciais já implementadas para a plena realização da dignidade humana deve ser vista com reservas e somente pode ser aceita se outros mecanismos mais eficazes (e igualmente vantajosos) para alcançar o mesmo desiderato forem adotados, o que não é o caso dos autos.

O próprio STF já demonstrou entendimento sobre o princípio da proibição do retrocesso social, vejamos:

> *E M E N T A: CRIANÇA DE ATÉ CINCO ANOS DE IDADE - ATENDIMENTO EM CRECHE E EM PRÉ-ESCOLA - SENTENÇA QUE OBRIGA O MUNICÍPIO DE SÃO PAULO A MATRICULAR CRIANÇAS EM UNIDADES DE ENSINO INFANTIL PRÓXIMAS DE SUA RESIDÊNCIA OU DO ENDEREÇO DE TRABALHO DE SEUS RESPONSÁVEIS LEGAIS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA POR CRIANÇA NÃO ATENDIDA - LEGITIMIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DAS "ASTREINTES" CONTRA O PODER PÚBLICO - DOUTRINA - JURISPRUDÊNCIA - OBRIGAÇÃO ESTATAL DE RESPEITAR OS DIREITOS DAS CRIANÇAS - EDUCAÇÃO INFANTIL - DIREITO ASSEGURADO PELO PRÓPRIO TEXTO CONSTITUCIONAL (CF, ART. 208, IV, NA REDAÇÃO DADA PELA EC Nº 53/2006) - COMPREENSÃO GLOBAL DO DIREITO CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO - DEVER JURÍDICO CUJA EXECUÇÃO SE IMPÕE AO PODER PÚBLICO, NOTADAMENTE AO MUNICÍPIO (CF, ART. 211, § 2º) - LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO EM CASO DE OMISSÃO ESTATAL NA IMPLEMENTAÇÃO DE*

POLÍTICAS PÚBLICAS PREVISTAS NA CONSTITUIÇÃO - OCORRÊNCIA DE TRANSGRESSÃO AO POSTULADO DA SEPARAÇÃO DE PODERES - PROTEÇÃO JUDICIAL DE DIREITOS SOCIAIS, ESCASSEZ DE RECURSOS E A QUESTÃO DAS "ESCOLHAS TRÁGICAS" - RESERVA DO POSSÍVEL, MÍNIMO EXISTENCIAL, DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E VEDAÇÃO DO RETROCESSO SOCIAL - PRETENDIDA EXONERAÇÃO DO ENCARGO CONSTITUCIONAL POR EFEITO DE SUPERVENIÊNCIA DE NOVA REALIDADE FÁTICA - QUESTÃO QUE SEQUER FOI SUSCITADA NAS RAZÕES DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRINCÍPIO "JURA NOVIT CURIA" - INVOCAÇÃO EM SEDE DE APELO EXTREMO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. POLÍTICAS PÚBLICAS, OMISSÃO ESTATAL INJUSTIFICÁVEL E INTERVENÇÃO CONCRETIZADORA DO PODER JUDICIÁRIO EM TEMA DE EDUCAÇÃO INFANTIL. POSSIBILIDADE CONSTITUCIONAL. - A educação infantil representa prerrogativa constitucional indisponível, que, deferida às crianças, a estas assegura, para efeito de seu desenvolvimento integral, e como primeira etapa do processo de educação básica, o atendimento em creche e o acesso à pré-escola (CF, art. 208, IV). - Essa prerrogativa jurídica, em consequência, impõe, ao Estado, por efeito da alta significação social de que se reveste a educação infantil, a obrigação constitucional de criar condições objetivas que possibilitem, de maneira concreta, em favor das "crianças até 5 (cinco) anos de idade" (CF, art. 208, IV), o efetivo acesso e atendimento em creches e unidades de pré-escola, sob pena de configurar-se inaceitável omissão governamental, apta a frustrar, injustamente, por inércia, o integral adimplemento, pelo Poder Público, de prestação estatal que lhe impôs o próprio texto da Constituição Federal. - A educação infantil, por qualificar-se como direito fundamental de toda criança, não se expõe, em seu processo de concretização, a avaliações meramente discricionárias da Administração Pública nem se subordina a razões de puro pragmatismo governamental. - Os Municípios - que atuarão, prioritariamente, no ensino fundamental e na educação infantil (CF, art. 211, § 2º) - não poderão demitir-se do mandato constitucional, juridicamente vinculante, que lhes foi outorgado pelo art. 208, IV, da Lei Fundamental da República, e que representa fator de limitação da discricionariedade político-administrativa dos entes municipais, cujas opções, tratando-se do atendimento das crianças em creche (CF, art. 208, IV), não podem ser exercidas de modo a comprometer, com apoio em juízo de simples conveniência ou de mera oportunidade, a eficácia desse direito básico de índole social. - Embora inquestionável que resida, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo, a prerrogativa de formular e executar políticas públicas, revela-se possível, no entanto, ao Poder Judiciário, ainda que em bases excepcionais, determinar, especialmente nas hipóteses de políticas públicas definidas pela própria Constituição, sejam estas implementadas, sempre que os órgãos estatais competentes, por descumprirem os encargos político-jurídicos que sobre eles incidem em caráter impositivo, vierem a comprometer, com a sua omissão, a eficácia e a integridade de direitos sociais e culturais impregnados de estatura constitucional. DESCUMPRIMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DEFINIDAS EM SEDE CONSTITUCIONAL: HIPÓTESE LEGITIMADORA DE INTERVENÇÃO JURISDICIONAL. - O Poder Público - quando se abstém de cumprir, total ou parcialmente, o dever de implementar

políticas públicas definidas no próprio texto constitucional - transgride, com esse comportamento negativo, a própria integridade da Lei Fundamental, estimulando, no âmbito do Estado, o preocupante fenômeno da erosão da consciência constitucional. Precedentes: ADI 1.484/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g. - A inércia estatal em adimplir as imposições constitucionais traduz inaceitável gesto de desprezo pela autoridade da Constituição e configura, por isso mesmo, comportamento que deve ser evitado. É que nada se revela mais nocivo, perigoso e ilegítimo do que elaborar uma Constituição, sem a vontade de fazê-la cumprir integralmente, ou, então, de apenas executá-la com o propósito subalterno de torná-la aplicável somente nos pontos que se mostrarem ajustados à conveniência e aos desígnios dos governantes, em detrimento dos interesses maiores dos cidadãos. - A intervenção do Poder Judiciário, em tema de implementação de políticas governamentais previstas e determinadas no texto constitucional, notadamente na área da educação infantil (RTJ 199/1219-1220), objetiva neutralizar os efeitos lesivos e perversos, que, provocados pela omissão estatal, nada mais traduzem senão inaceitável insulto a direitos básicos que a própria Constituição da República assegura à generalidade das pessoas. Precedentes. A CONTROVÉRSIA PERTINENTE À "RESERVA DO POSSÍVEL" E A INTANGIBILIDADE DO MÍNIMO EXISTENCIAL: A QUESTÃO DAS "ESCOLHAS TRÁGICAS". - A destinação de recursos públicos, sempre tão dramaticamente escassos, faz instaurar situações de conflito, quer com a execução de políticas públicas definidas no texto constitucional, quer, também, com a própria implementação de direitos sociais assegurados pela Constituição da República, daí resultando contextos de antagonismo que impõem, ao Estado, o encargo de superá-los mediante opções por determinados valores, em detrimento de outros igualmente relevantes, compelindo, o Poder Público, em face dessa relação dilemática, causada pela insuficiência de disponibilidade financeira e orçamentária, a proceder a verdadeiras "escolhas trágicas", em decisão governamental cujo parâmetro, fundado na dignidade da pessoa humana, deverá ter em perspectiva a intangibilidade do mínimo existencial, em ordem a conferir real efetividade às normas programáticas positivadas na própria Lei Fundamental. Magistério da doutrina. - A cláusula da reserva do possível - que não pode ser invocada, pelo Poder Público, com o propósito de fraudar, de frustrar e de inviabilizar a implementação de políticas públicas definidas na própria Constituição - encontra insuperável limitação na garantia constitucional do mínimo existencial, que representa, no contexto de nosso ordenamento positivo, emanação direta do postulado da essencial dignidade da pessoa humana. Doutrina. Precedentes. - A noção de "mínimo existencial", que resulta, por implicitude, de determinados preceitos constitucionais (CF, art. 1º, III, e art. 3º, III), compreende um complexo de prerrogativas cuja concretização revela-se capaz de garantir condições adequadas de existência digna, em ordem a assegurar, à pessoa, acesso efetivo ao direito geral de liberdade e, também, a prestações positivas originárias do Estado, viabilizadoras da plena fruição de direitos sociais básicos, tais como o direito à educação, o direito à proteção integral da criança e do adolescente, o direito à saúde, o direito à assistência social, o direito à moradia, o direito à alimentação e o direito à segurança. Declaração Universal dos Direitos da Pessoa Humana, de 1948 (Artigo XXV).

A PROIBIÇÃO DO RETROCESSO SOCIAL COMO OBSTÁCULO CONSTITUCIONAL À FRUSTRAÇÃO E AO INADIMPLEMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE DIREITOS PRESTACIONAIS. - O princípio da proibição do retrocesso impede, em tema de direitos fundamentais de caráter social, que sejam desconstituídas as conquistas já alcançadas pelo cidadão ou pela formação social em que ele vive. - A cláusula que veda o retrocesso em matéria de direitos a prestações positivas do Estado (como o direito à educação, o direito à saúde ou o direito à segurança pública, v.g.) traduz, no processo de efetivação desses direitos fundamentais individuais ou coletivos, obstáculo a que os níveis de concretização de tais prerrogativas, uma vez atingidos, venham a ser ulteriormente reduzidos ou suprimidos pelo Estado. Doutrina. Em conseqüência desse princípio, o Estado, após haver reconhecido os direitos prestacionais, assume o dever não só de torná-los efetivos, mas, também, se obriga, sob pena de transgressão ao texto constitucional, a preservá-los, abstendo-se de frustrar - mediante supressão total ou parcial - os direitos sociais já concretizados. LEGITIMIDADE JURÍDICA DA IMPOSIÇÃO, AO PODER PÚBLICO, DAS "ASTREINTES". - Inexiste obstáculo jurídico-processual à utilização, contra entidades de direito público, da multa cominatória prevista no § 5º do art. 461 do CPC. A "astreinte" - que se reveste de função coercitiva - tem por finalidade específica compelir, legitimamente, o devedor, mesmo que se cuide do Poder Público, a cumprir o preceito, tal como definido no ato sentencial. Doutrina. Jurisprudência.
(ARE 639337 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-177 DIVULG 14-09-2011 PUBLIC 15-09-2011 EMENT VOL-02587-01 PP-00125)

Conforme se apreende do julgado colacionado, o Estado não pode retroceder em garantias já estabelecidas à população, como é o caso da indenização do seguro DPVAT, reduzindo-a a patamar inferior, sem, no entanto, trazer outra garantia substitutiva de melhor, ou da mesma qualidade.

Por isso se pede, a declaração incidental da inconstitucionalidade material parcial do art. 8º da lei 11.482/07, reconhecendo a vigência da antiga redação da Lei nº 6.194/74.

IV – DOS PEDIDOS

Diante do exposto e das razões de direito e de fato já apresentadas, requer:

a) A citação do **RÉU**, por carta registrada com AR, no endereço já declinado, na forma do que preconiza os artigos 222 e 223 do Código do Processo Civil, para que, querendo, venha a contestar a presente, sob pena de ser considerado revel;

b) Ao final, seja o pedido julgado procedente para condenar o **RÉU** ao pagamento da diferença do seguro DPVAT, bem como, em não havendo comprovação documental do pagamento do valor inicial, seja condenado a pagar o valor de 40 salários mínimos atualizados, com correção monetário e juros a partir da citação.

c) E, por fim, seja condenado o **RÉU** ao pagamento de custas e honorários, na base de 20% sobre o valor da condenação.

Dá-se à presente, para efeitos legais, o valor de R$ 1.000,00 (mil reais).

Termos em que

Pede Deferimento

Recife, 31 de agosto de 2012.

Antônio Eduardo Simões Neto
OAB/PE 5.279

Clênio Pinto Marques Rolim
OAB/PE 29.273

Procuração
Parte credora

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: JOSIVAN BARBOSA DA SILVA, brasileiro, solteiro, emancipado, portador da Cédula de Identidade nº 8.967.626 SDS/PE, inscrito no CPF-MF sob o nº 703.274.374-99 e registro de nascimento nº 13556, folha 277, livro nº 33-A, no Cartório do 11º Distrito Pina-Boa Viagem, Recife/PE, residente e domiciliado na Rua Doutor João Lacerda, 450, Bloco 21, aptº 403, Bairro do Cordeiro, Recife/PE.

OUTORGADOS: ANTONIO EDUARDO SIMÕES NETO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/PE sob o nº 5.279, inscrito no CPF sob o nº 095.765.334-49, com escritório profissional sito a Rua do Riachuelo, 105, Edf. Círculo Católico, nono andar, sala 914, Boa Vista, Recife/PE e **SUELY MARIA DA SILVA,** brasileira, solteira, do lar, inscrita no CPF/MF sob o nº 061.987.174-10, portador da Cédula de Identidade nº 7.335.798 SSP/PE, residente e domiciliado na Rua Doutor João Lacerda, 450, Bloco 21, aptº 403, Bairro do Cordeiro, Recife/PE.

PODERES: O Outorgante confere ao primeiro Outorgado a presente procuração com poderes para o foro em geral previsto no § 2º, do art. 5º, da Lei 8.906 de 04.07.97, praticando todos os atos que se façam necessários para o fiel cumprimento deste mandato e a ambos em conjunto ou separadamente, inclusive poderes para receber, dar quitação, transigir, desistir e receber alvarás junto ao Banco do Brasil S.A e/ou à Caixa Econômica Federal S.A, substabelecer, com ou sem reservas de iguais poderes.

Recife, 21 de agosto de 2012.

Josivan Barbosa da Silva

JOSIVAN BARBOSA DA SILVA

DECLARAÇÃO

Declaro, para obtenção dos benefícios da Justiça Gratuita, que os proventos que recebo somente são suficientes para minha subsistência. Assim, não tenho condições financeiras de arcar com as despesas processuais, pelo que firmo a presente declaração.

Recife, 28 de agosto de 2012.

Josivan Barbosa da Silva

TABELIONATO JOSAPHAT ALBUQUERQUE
QUARTO SERVIÇO NOTARIAL

Bel. Josaphat Vieira de Albuquerque
Tabelião Público

Livro : 138-E Traslado : 1 Folhas : 170/170

ESCRITURA PÚBLICA DE EMANCIPAÇÃO que faz: **SUELY MARIA DA SILVA** em favor de **JOSIVAN BARBOSA DA SILVA**, protocolada sob o nº 12968, na forma a seguir declarada:

SAIBAM quantos esta pública escritura de emancipação virem ou dela conhecimento tiverem que, aos vinte e um dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze (21/08/2012), nesta cidade do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, da República Federativa do Brasil, em meu Cartório, na rua Diário de Pernambuco, número noventa, perante mim, Tabelião Público, compareceram partes entre si, justas e contratadas, a saber: de um lado, como Outorgante, a Srta. **SUELY MARIA DA SILVA**, brasileira, solteira, maior, do lar, portadora da Cédula de Identidade nº 7.355.798-SDS/PE e inscrita no CPF/MF sob o nº 061.987.174-10, residente e domiciliada na rua Dr. João Lacerda, nº 450, ap. 402, no bairro do Cordeiro, nesta cidade do Recife/PE, CEP: 50.711-280; e, do outro lado, como Outorgado, Sr. **JOSIVAN BARBOSA DA SILVA**, brasileiro, solteiro, maior, estudante, portador da Cédula de Identidade nº 8.967.626-SDS/PE e inscrito no CPF/MF sob o nº 703.274.374-99, residente e domiciliado no mesmo endereço da Outorgante; reconhecidos e por mim identificados como os próprios de que trato, de mim, Tabelião Público, em vista dos documentos a mim apresentados; do que dou fé. E, pela Outorgante me foi dito que é genitora do Outorgado, **JOSIVAN BARBOSA DA SILVA**; que tem 16 (dezesseis) anos de idade, nascido em 19 de janeiro de 1996, nesta cidade do Recife/PE, conforme Certidão de Nascimento do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, 11º Distrito do Pina, nesta cidade do Recife/PE, lavrada no livro nº 33-A, na folha 277 sob o nº 13556; que, de comum acordo com o Outorgado e por lhe reconhecer em bom senso e capacidade para exercer os atos da vida civil e prevalecendo-se do que lhe faculta o art.º 5º, inc. I, parágrafo único do Código Civil Brasileiro, vem emancipá-lo, como emancipado o tem, para que o mesmo fique habilitado a praticar todos os atos da vida civil. Pelo Outorgado me foi dito que agradecia a sua genitora pela confiança nele depositada e aceitava a emancipação, assumindo, doravante, a responsabilidade por todos os seus atos. De como assim o disseram e outorgaram, me pediram lhes lavrasse esta escritura a qual depois de lhes ser lida e em tudo achada conforme, aceitam e assinam, dispensando-se testemunhas ao ato, ex-vi do que dispõe o artigo 215, § 5º, do Código Civil

AUTENTICAÇÃO
(ART 365, IV CPC)
Antonio Eduardo de Melo
OAB-PE 5.279

Brasileiro (Lei nº 10.406, de 10/01/2002); dou fé. Emolumentos - R$ 114,17 dos quais R$ 11,42 destinou-se ao pagamento do Fundo Especial de Registro Civil - FERC, e a T.S.N.R - R$ 22,83 (Lei nº 11.404/96, adaptada pela Lei nº 12.148/2001). Eu, MARIA DAS GRAÇAS BARROS DA SILVA, Escrevente, o escrevi. Eu, JOSAPHAT VIEIRA DE ALBUQUERQUE, Tabelião Público, subscrevo. (a.a.) JOSIVAN BARBOSA DA SILVA e SUELY MARIA DA SILVA. Conforme o original; dou fé. Válido somente com o Selo de Autenticidade e Fiscalização. Subscrevo e assino. Recife, 21 de agosto de 2012 Em testemunho da verdade. O Tabelião Público.

Ato Notarial ou de Registro

PE

TABELIONATO JOSAPHAT ALBUQUERQUE
QUARTO SERVIÇO NOTARIAL
Josaphat Vieira de Albuquerque - TITULAR
Substitutos
CNPJ/MF nº 11.573.680/0001-59
R. Duque de Pernambuco, 90 - Santo Antônio
Recife-PE CEP 50010-310
Telefones: 3224-5225 - 3224-2271 - Fax: 3424-57..

República Federativa do Brasil

Registro Civil das Pessoas Naturais

ESTADO DE PERNAMBUCO 11º DISTRITO PINA-BOA VIAGEM RECIFE-PE

MARIA APARECIDA LAURIA ARAUJO SOARES
Oficial

Gustavo André L. A. Soares
Francisco Emmanuel L. A. Soares
Gedima Moraes de Lima Gonçalves

E S C R E V E N T E S

CERTIDÃO DE NASCIMENTO

Certifico que, sob o nº 13556 folha 277 do Livro nº 33-A de REGISTRO DE NASCIMENTOS, encontra-se o assento de:

JOSIVAN BARBOSA DA SILVA

nascido na data de 19 de janeiro de 1996, às 06:15 horas, local MATERNIDADE PROF. OSCAR COUTINHO, RECIFE - PERNAMBUCO, do sexo masculino.

filho de GEOVANDO CANDIDO DA SILVA
e de Dona SUELY MARIA DA SILVA
sendo:
avós paternos GENIVAL CANDIDO DA SILVA
e Dona MARIA DE LOURDES DA CONCEIÇÃO SILVA
e maternos DENILSON ARGEMIRO DA SILVA
e Dona MAURICIA BARBOSA DA SILVA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
SELO
Autenticidade e Fiscalização
CERTIDÃO
ABI 35197

Foi declarante o pai e serviram de testemunhas: GILMAR SILVA SOARES e TEREZINHA DOS SANTOS. Registro lavrado em 10 de dezembro de 1999.

Observações: nascido décimo nono dia do mês de janeiro do ano de mil novecentos e noventa e seis. (Lei nº 6.015/73 - Artigo 30, caput).

AUTENTICAÇÃO
(ART 365, IV CPC)
Antonio Eduardo S. Neto
OAB-PE 5.279

O referido é verdade e dou fé

Recife, 30 de abril de 2004.

OFICIAL

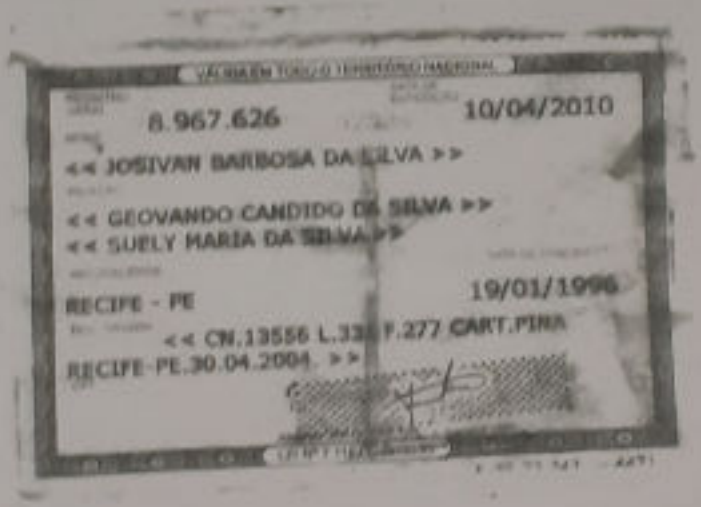

AUTENTICAÇÃO
(ART 365, IV CPC)

Antonio Eduardo S. Neto
OAB/PE 1.279

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Receita Federal
Cadastro de Pessoas Físicas

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO

Número
703.274.374-99

Nome
JOSIVAN BARBOSA DA SILVA

Nascimento
19/01/1996

VÁLIDO SOMENTE COM COMPROVANTE DE IDENTIFICAÇÃO

CÓDIGO DE CONTROLE
675F.906C.F88B.63C7

A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na Internet, no endereço

www.receita.fazenda.gov.br

Comprovante emitido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil
às 15:17:49 do dia 21/08/2012 (hora e data de Brasília)
dígito verificador: 00

AUTENTICAÇÃO
(ART 365 IV CPC)

Antonio Eduardo S. Neto
OAB-PE 1.279

16

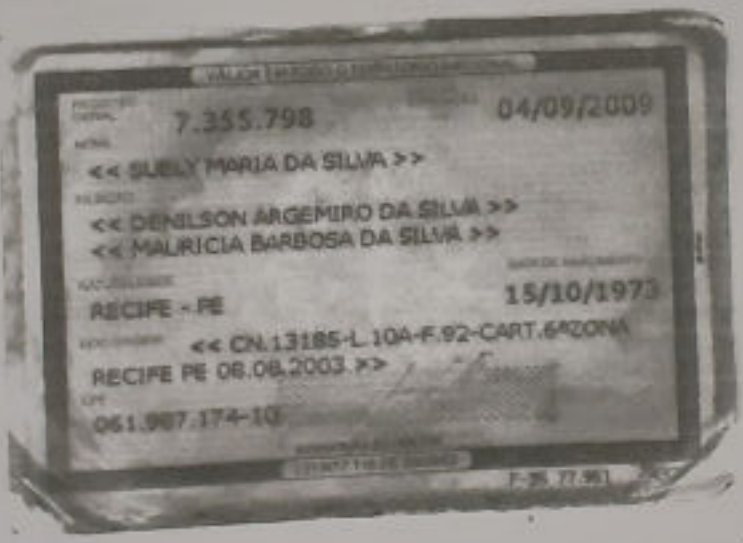

AUTENTICAÇÃO
(ART 365 IV CPC)

Antonio Edjardo S. Neto
OAB-PE 5.279

INSS - Instituto Nacional do Seguro Social

Caso deseje apresentar alguma reclamação, sugestão, elogio ou denúncia, entre com a Ouvidoria-Geral Ligue 135 ou encaminhe e-mail através do Fale Conosco, localizado no Prevnet (www.previdencia.gov.br)

47

PREVIDÊNCIA SOCIAL
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FAC
CORREIOS

006922

SUELY MARIA DA SILVA
R DOUTOR JOAO LACERDA 450 BL 21 AP 402
CORDEIRO
RECIFE PE
50711.280

5008106967415860000001417330180712

REMETENTE: 007382
I N S S
OL : 15.0.01.090
AV NORTE , N. 2006
ESPINHEIRO
RECIFE PE
52021.000

MUDOU-SE
DESCONHECIDO
RECUSADO
ENDEREÇO INSUFICIENTE
NÃO EXISTE O NÚMERO INDICADO
FALECIDO
AUSENTE
NÃO PROCURADO
INFORMAÇÃO ESCRITA PORTADOR/SIGILO

REGISTRADO NO SERVIÇO POSTAL EM

DE

RESPONSÁVEL VISTO

Impresso pela Dataprev

FORM T88018

AUTENTICAÇÃO
(ART. 365, IV CPC)

Antonio Eduardo S. Neto
OAB-PE 1.27[illegible]

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE PERNAMBUCO

REGISTRO CIVIL DA ENCRUZILHADA
7º Zona Judiciário da Capital
Estrada de Belém, 108
Romero Longman
Oficial
Gustavo de Paula Longman
Substituto
Josefa Maria da Silva
Substituta
Vilma da Silva
Substituta

Cartório do Registro Civil da Encruzilhada, 7º Distrito Judiciário da Capital, Recife - Pernambuco

Estrada de Belém, 108 - Encruzilhada - Recife - Pernambuco - CEP.: 50011-970 - Fone: 3074-0123

CERTIDÃO DE ÓBITO

Eu, **ROMERO LONGMAN**, Oficial de Registro Civil do 7º Distrito Judiciário da Capital, **GUSTAVO LONGMAN, JOSEFA MARIA DA SILVA e VILMA DA SILVA**, substitutos em virtude da Lei, etc...

CERTIFICO que, sob o nº 8.364 às fls. 271 do livro nº 08 C de Registro de Óbito foi lavrado no dia 24 de janeiro de 2004 o assentamento de óbito de GEOVANDO CANDIDO DA SILVA

falecido no dia 24 de janeiro de 2004 (dois mil e quatro) às x horas e x minutos, neste Distrito, em Av. Sul, Afogados, Via publica do sexo masculino de cor parda profissão pescador natural de Recife domiciliado e residente em rua Paru,103,Brasilia teimosa, Recife, PE com 34 anos de idade, estado civil solteiro filho de Genival Candido da Silva e dona Maria de Lourdes da Conceição Silva tendo sido declarante Marcelone Rodrigues da Cunha

O óbito foi testado pelo(a) Dr(a). Mozart Selva que deu como causa da morte choque decorrente de traumatismo de cabeça e tronco por instrumento contundente

e o sepultamento foi no Cemitério Santo Amaro

Observação: O extinto era solteiro e deixa filhos.

O REFERIDO É VERDADE, DOU FÉ

Recife, 24 de janeiro de 2004

Vilma da Silva
Oficial do Registro Civil

VILMA DA SILVA
SUBSTITUTA

VÁLIDO SOMENTE COM O SÊLO DE AUTENTICIDADE E FISCALIZAÇÃO

AUTENTICAÇÃO
(ART 365, IV CPC)

Antonio Eduardo S. Neto
OAB-PE 5.27?

POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO –
DELEGACIA POLICIAL DE DELITOS DE TRÂNSITO

CERTIDÃO

Certifico, a requerimento de parte interessada, que constatei no BO nº 0401/04, a ocorrência com o seguinte teor: Estado de Pernambuco. Secretaria de Defesa Social. Boletim de Ocorrência. Unidade Operacional: DPDT. Circunscrição: Parque Amorim. Data do registro: 24.01.04. hora: 11:00. Descrição da Natureza: atropelamento com vitima fatal. Data do fato: 24.01.04. local: Av. Sul, bairro de São José, Recife-PE. Imputado não identificado, evadiu-se do local: Vitima: Geovando Candido da Silva. End. Rua H, s/n, Brasilia Teimosa-PINA, Recife-PE. v-01. ônibus placa KHC-4329-PE, ordem 0:7. pertencente ao Expresso Vera Cruz Ltda. V-02. Bicicleta. Histórico: O ônibus [illegible] tela , por seu condutor trafegava no sentido cidade-suburbio pela Av. Sul [illegible] na altura de Abelardo Oficina houve o atropelamento com vitima fatal [illegible] de acordo com o que foi carreado para os autos, a vitima em tela pedal[illegible] bicicleta quando foi atingido pelo Coletivo acima referido. O referido [illegible] dou fé. Eu, Antonio de Albuquerque César, Escrivão que digitei [illegible]

Recife, 18 de Março de 2004.xxxxxxxxxxxxxxxxxx

Antonio de Albuquerque César
Escrivão de Polícia
Mat. 151.025-9

AUTENTICAÇÃO
(ART 365, IV CPC)

Antonio Eduardo S. Neto
OAB-PE 5.279

ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO

0059003-15.2012.8.17.0001 Outros Sum

CGJPE

FLS. 25 Vara

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Vigésima Quinta Vara Cível da Capital .
Do que para constar lavrei este termo.

Recife, 3 de setembro de 2012.

Ricardo Lopes Barbosa
Chefe de Secretaria

ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO

0059003-15.2012.8.17.0001 Outros Sum

CGJPE

FLS. 21
251 Vara

Juntada

Nesta data junto a estes autos Petição nº 2012.196.0264438 que se segue. Do que para constar, lavrei este termo.

Recife,19 de outubro de 2012

Ricardo Lopes Barbosa
Chefe de Secretaria

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 25ª VARA CÍVEL DA CAPITAL.

Processo nº 0059003-15.2012.8.17.0001

JOSIVAN BARBOSA DA SILVA, já qualificados, por meio de seu advogado infra-assinado, vem, perante Vossa Excelência, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE RESÍDUO DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT**, que move em face da **COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS**, expor e requerer o adiante alinhado:

01. Requer, digne-se Vossa Excelência, conceder juntada do substabelecimento anexo (DOC. 01).

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Recife (PE), 16 de Outubro de 2012.

Antonio Eduardo Simões Neto
OAB-PE nº 5279

001 2012.196.026438 17-10-2012 16:20 12689 2VIA

Rua do Riachuelo, 105, sala 914 - Edifício Círculo Católico - Boa Vista - CEP: 50050-400 - Recife - Pernambuco
Fone: (81) 3221.4510 / 3221.6326 / Fax: (81) 3222.5358
E-mail: freitassimoes@terra.com.br

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas de iguais, os poderes a mim conferidos por **JOSIVAN BARBOSA DA SILVA** nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE RESÍDUO DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT, processo nº 0059003-15.2012.8.17.0001,** que move em face da **COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS,** na pessoa de **HENRIQUE BURIL WEBER** , brasileiro, casado, inscrito na OAB/PE sob o nº 14.900, com endereço profissional na Rua Dr. José de Barros, nº 55 – Derby - Recife – PE, CEP 52010-270.

Recife (PE), 16 de Outubro de 2012.

Antonio Eduardo Simões Neto
OAB-PE nº 5279

Rua do Riachuelo, 105, sala 914 - Edifício Círculo Católico - Boa Vista - CEP: 50050-400 - Recife - Pernambuco
Fone: (81) 3221.4510 / 3221.6326 / Faz: (81) 3222.5358
E-mail: freitasimoes@terra.com.br

ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO

0059003-15.2012.8.17.0001 Outros Sum

CGJPE

FLS. 25 Vara

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Vigésima Quinta Vara Cível da Capital .

Do que para constar, lavrei este termo.

Recife, 19 de outubro de 2012.

Ricardo Lopes Barbosa
Chefe de Secretaria

ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO

0059003-15.2012.8.17.0001 Outros Sum

CGJPE

FLS. 25
25 Vara

Juntada

Nesta data junto a estes autos O Ofício nº 12407/2012 que se segue. Do que para constar, lavrei este termo.

Recife,30 de novembro de 2012

Ricardo Lopes Barbosa
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Fórum da Conciliação
Central de Mutirões
Central de Mutirões
Fórum Rodolfo Aureliano - 1º Andar Hall Monumental, s/nº - Joanna Bezerra - Recife/PE - CEP: 50090-700 - F: (81) 3412.5932

TERMO DE SESSÃO DE MEDIAÇÃO/CONCILIAÇÃO

Procedimento nº **009748/2012-00** Turma - **CT03**

Processo Judicial nº 0059003-15.2012.8.17.0001
Vara Vigésima Quinta Vara Cível da Capital

JOSIVAN BARBOSA DA SILVA

DPVAT

Conciliadora responsável: Káren Savanna Brilhante Alves

TERMO DE SESSÃO DE MEDIAÇÃO/CONCILIAÇÃO

Aos 07 (sete) dias do mês de novembro do ano de 2012, feito o pregão às 12:00h, na presença da MM. Juíza de Direito Dra. Luzicleide Maria Muniz Vasconcelos e da conciliadora Karen Savanna Brilhante Alves, deu-se por aberta a audiência de conciliação, na qual compareceram o(a) Demandante, o Sr. **JOSIVAN BARBOSA DA SILVA (CPF: 703.274.374-99), assistido legalmente por sua genitora SUELY MARIA DA SILVA (CPF: 061.987.174-10),** acompanhado do advogada Dra. Juliana Costa Lima (OAB/PE 29.788), a Empresa Demandada, **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A,** representada pelo(a) preposto(a) Sr(a) Thaís Martins de Carvalho (CPF: 124057697-86) conforme carta de preposição, assistido(a) pelo(a) advogada Dra. Suellen Poncell do Nascimento (OAB-PE 28490).

Iniciada a audiência, a parte DEMANDADA não apresentou proposta de acordo.

Diante disso, foi determinada pela MM Juíza coordenadora a remessa dos autos à unidade judiciária de origem para o trâmite regular do processo, juntando-se aos autos neste momento a perícia realizada neste mutirão, sem considerar com isso a citação do demandado.

Encerrado o presente Termo, assinado pelas partes presentes.

RECIFE/PE, 07 de novembro de 2012.

Karen Savanna Brilhante Alves
Conciliadora

Dra. Luzicleide Maria Muniz Vasconcelos
Juíza de Direito - Coordenadora

Juliana Costa Lima
Advogado: OAB/PE 29.788

DEMANDANTE: Josivan Barbosa da Silva
Suely maria da Silva

Advogado:
Suellen Poncell

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS
DO SEGURO DPVAT S/A

Thaís Carvalho
Seguradora Líder - DPVAT

ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO

0059003-15.2012.8.17.0001 Outros Sum

CGJPE

FLS. 251 Vara

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Vigésima Quinta Vara Cível da Capital .
Do que para constar lavrei este termo.

Recife, 30 de novembro de 2012.

Ricardo Lopes Barbosa
Chefe de Secretaria

Estado de Pernambuco
Poder Judiciário

Juízo de Direito da 25ª Vara Cível da Comarca da Capital.

Processo n. 59003-15.2012

Vistos.

1. Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

2. Designo o dia 10/04/2013, às 14h45min para audiência de conciliação.

3. A parte demandada deverá ser citada com as cautelas dos artigos 277 e 278 do CPC, devendo comparecer pessoalmente, acompanhada de advogado, ou por este representada, desde que tenha poderes para transigir.

4. Cite-se.

5. Publique-se.

Recife, 10 de dezembro de 2012.

Cláudio Malta de Sá Barreto Sampaio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO
Fórum da Conciliação
Central de Mutirões
Fórum Rodolfo Aureliano - 1º Andar Hall Monumental, s/nº - Joanna Bezerra - Recife/PE - CEP: 50090-700 - F: (81) 3412.5932

TERMO DE SESSÃO DE MEDIAÇÃO/CONCILIAÇÃO

Procedimento nº **003806/2013-00** Turma - **CM10**

Processo Judicial nº 0059003-15.2012.8.17.0001
Vara: Vigésima Quinta Vara Cível da Capital

JOSIVAN BARBOSA DA SILVA
DPVAT
Conciliador/Mediador responsável: Leticia Hennes Sampaio

Aos 27 (vinte e sete) dias do mês de Março do ano de 2013, feito o pregão às 17:00h, na presença da MM. Juíza de Direito Dra. Luzicleide Maria Muniz Vasconcelos, da conciliadora Leticia Hennes Sampaio, deu-se por aberta a audiência de conciliação, na qual compareceram a parte **Demandante, Sr. JOSIVAN BARBOSA DA SILVA (CPF nº 703.274.374-99),** assistido pelo advogado, Dr. Homero Paulo Cruz (OAB-PE 13.681), **a Empresa Demandada, SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A,** representada pelas prepostas Sra. Danielle Aparecida de Oliveira (CPF: 096.130.537-19), Fernanda Pinto da Costa Diniz (CPF: 118.620.727-28) e Leila Márcia Nogueira da Costa Caires (CPF: 034.062.507-42), conforme carta de preposição, assistido pelo Dr. Eduardo Ferreira Oliveira Arraiol (OAB-RJ nº 147.691).

Pela SEGURADORA LIDER não foi formulada proposta de acordo.

Diante disso, foi determinada pela MM Juíza coordenadora a remessa dos autos à unidade judiciária de origem para o trâmite regular do processo, juntando-se aos autos neste momento a perícia realizada neste mutirão, sem considerar com isso a citação do demandado.

Encerrado o presente Termo, assinado pelas partes presentes.

RECIFE/PE, 27 de Março de 2013.

Dra. Luzicleide Maria Muniz Vasconcelos
Juíza de Direito – Coordenadora

Leticia Hennes Sampaio
Conciliadora

Josivan Barbosa da Silva
DEMANDANTE

Advogado DEMANDANTE

LEILA CAIRES
Seguradora Lider DPVAT

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS
DO SEGURO DPVAT S/A

Advogado DEMANDADO

SUBSTABELECIMENTO **COM** RESERVAS

Pelo presente, substabeleço, **com** reservas de iguais, nas pessoas de:

GILKA BURIL WEBER, brasileira, casada, advogada, inscrita perante a OAB/PE pelo nº. 7.704;

ANDREIA RIBEIRO BARBOSA, brasileira, solteira, advogada, inscrita perante a OAB/PE pelo nº. 27.245;

CRISTIANE MARIA GOMES ALVES, brasileira, solteira, advogada, inscrita perante a OAB/PE pelo nº. 28.752;

EMANUELE GUSMÃO COSTA, brasileira, solteira, advogada, inscrita perante a OAB/PE pelo nº 31.115;

GEORGE LUIZ VIDAL WANDERLEY, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito perante a OAB/PE pelo nº 21.071;

HOMERO PAULO CRUZ, brasileiro, casado, advogado, inscrito perante a OAB/PE pelo nº. 13.681;

JOÃO PAULO NERY DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito perante a OAB/PE pelo nº. 23.593;

JULIANA COSTA LIMA, brasileira, solteira, advogada, inscrita perante a OAB/PE pelo nº 29.788;

PAULO GUSTAVO COELHO DA CARVALHEIRA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE pelo nº 18.543;

TACIANA PESSÔA DELGADO, brasileira, solteira, advogada, inscrita perante a OAB/PE pelo nº. 20.446;

CARLOS ADRIANO SERPA DE ARAÚJO, brasileiro, solteiro, estagiário, inscrito na OAB/PE pelo nº 10.118-E;

FÁBIO FREIRE GOMES, brasileiro, solteiro, estagiário, inscrito na OAB/PE pelo nº. 8.104-E;

CAMILA GUEDES CABRAL DE ARRUDA, brasileira, solteira, estagiária, portadora da cédula de identidade civil de nº. 7.524.266 SDS-PE;

CAROLINA TEIXEIRA DE MIRANDA GUIMARÃES, brasileira, solteira, estagiária, portadora da cédula de identidade civil nº 8.036.133 SDS-PE

ÍCARO DE FREITAS PEREIRA, brasileiro, solteiro, estagiário, portador da cédula de identidade civil de nº 7.320.666 SDS-PE

JOÃO LACERDA LEITE BISNETO, brasileiro, solteiro, estagiário, portador da cédula de identidade n 7.882.067 SDS-PE;

MARISTELA SILVA DE OLIVEIRA, brasileira, solteira, estagiária, portadora da cédula de identidade nº 001459375 SSP-RN;

SEVERINO JOSÉ NUNES FONSECA, brasileiro, solteiro, estagiário, portador da cédula de identidade civil nº 7.617.691 SDS-PE;

THYAGO ALVES ROCHA, brasileiro, solteiro, estagiário, portador da cédula de identidade civil nº 7.351.443 SDS-PE;

LEANDRO ELIAS BATISTA, brasileiro, solteiro, estagiário, portador da cédula identidade civil nº 6358857 SDS-PE

todos com escritório profissional à Rua Dr. José de Barros, nº. 55, Derby, Recife/PE.

Recife/PE, 23 de novembro de 2012.

HENRIQUE BURIL WEBER
OAB/PE 14.900

0059003-15.2012.8.17.0001 Outros Sum

CGJPE

ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO
Civel_Outros

FLS. 251

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Vigésima Quinta Vara Civel da Capital.

Do que para constar, lavrei este termo.

Recife, 7 de maio de 2013.

Marcela de Carvalho Santos
Chefe de Secretaria

Estado de Pernambuco
Poder Judiciário

32

Juízo de Direito da 25ª Vara Cível da Comarca da Capital.

Processo n. 59003-15.2012

Vistos.

Tendo em vista que os presentes autos retornaram do mutirão da Central de Conciliação sem a celebração de acordo e com a perícia realizada no demandante, cite-se a parte ré para, querendo, contestar a ação no prazo de quinze dias.

Recife, 14 de maio de 2013.

Damião Severiano de Sousa
Juiz de Direito

0059003-15.2012.8.17.0001 Outros Sum

CGJPE

ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO
Civel_Outros

FLS. 33
25

Juntada

Nesta data junto a estes autos a Petição nº. 2013.196.0187604 que se segue. Do que para constar, lavrei este termo.

Recife, 27 de agosto de 2013

Marcela de Carvalho Santos
Chefe de Secretaria

34
Dcl

EXECELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 25ª VARA CIVEL DA COMARCA DE RECIFE - PE.

Processo nº 0059003-15.2012.8.17.0001

JOSIVAN BARBOSA DA SILVA, já qualificada nos autos em epigrafe, por seu advogado ao final assinado, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que se segue:

I – Vem a presença de V.Exa. informar a destituição do Advogado Dr. Clênio Pinto Marques Rolim, OAB/PE nº 29.273, do processo acima epigrafado, devendo o acompanhamento processual seguir no nome dos demais patronos.

II – Por fim, requer que todas as publicação e intimações sejam feitas no nome do advogado Dr. Antônio Eduardo Simões Neto, OAB/PE nº 5279.

Termos em que,
Pede e Espera,
Deferimento.

Recife, 03 de Julho de 2013.

Antônio Eduardo Simões Neto
OAB/PE 5279

Ciente,

Rua Dr. Raul Lafayette, 191, sala 1005 – Universal Empresarial Center – Boa Viagem –Recife – Pernambuco
Fone: (81) 3221 4510

ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO

0059003-15.2012.8.17.0001

CGJPE
FLS. 25
Vara

CERTIDÃO

Certifico que, foi expedida Carta de expediente nº 2013.0649.001018, e anexada a cópia aos autos nesta data. O referido é verdade. Dou fé. Recife, 30/08/2013.

Marcela de Carvalho Santos
Chefe de Secretaria

Estado de Pernambuco
Poder Judiciário

Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano
AV Desembargador Guerra Barreto, s/nº - Joana Bezerra
Recife/PE CEP: 50080900

Comarca - Recife
Juizo de Direito - Vigésima Quinta Vara Cível da Capital

CARTA DE CITAÇÃO

Processo nº: 0059003-15.2012.8.17.0001
Classe: Procedimento Sumário
Expediente nº: 2013.0649.001018

Partes:
Autor : Josivan Barbosa da Silva
Advogado: Antonio Eduardo Simões Neto
Réu : Companhia Excelsior de Seguros

De ordem do MM Juiz de Direito da 25ª Vara Cível da Capital, Doutor André Vicente Pires Rosa, sirvo-me do presente para dar-lhe ciência que V. Sª. está citado(A), na qualidade de réu, nos autos da ação acima indicada, para no prazo legal, oferecer contestação, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos alegados pela parte autora na sua petição inicial, cuja cópia segue em anexo.

Prazo: O prazo para responder a ação, em querendo é de 15 dias, contados da juntada do AR ao processo.

Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na petição inicial (art. 285, c/c o art. 319, do CPC).

Destinatário(s):
Ilmº .Sr(a) na pessoa de seu representante legal:.
Companhia Excelsior de Seguros
AVENIDA MARQUÊS DE OLINDA, 175, RECIFE ANTIGO
RECIFE-PE CEP:50030-000

Eu, Maria Claudia M. Cavalcanti, digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Recife (PE), 29/08/2013

Marcela de Carvalho Santos
Chefe de Secretaria

RA 13522351 9 BR

CENTRAL DE EXPEDIÇÃO
Recife, 30/08/13

0059003-15.2012.8.17.0001 Outros Sum

CGJPE

37

FLS. 25

ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO
Civel_Outros

Juntada

Nesta data junto a estes autos AR Nº 2013.0649.001018 que se segue. Do que para constar, lavrei este termo.

Recife,25 de setembro de 2013

Marcella de Carvalho Santos
Chefe de Secretaria

0059003-15.2012.8.17.0001 Outros Sum

CGJPE

ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO
Cível

FLS. 39
251

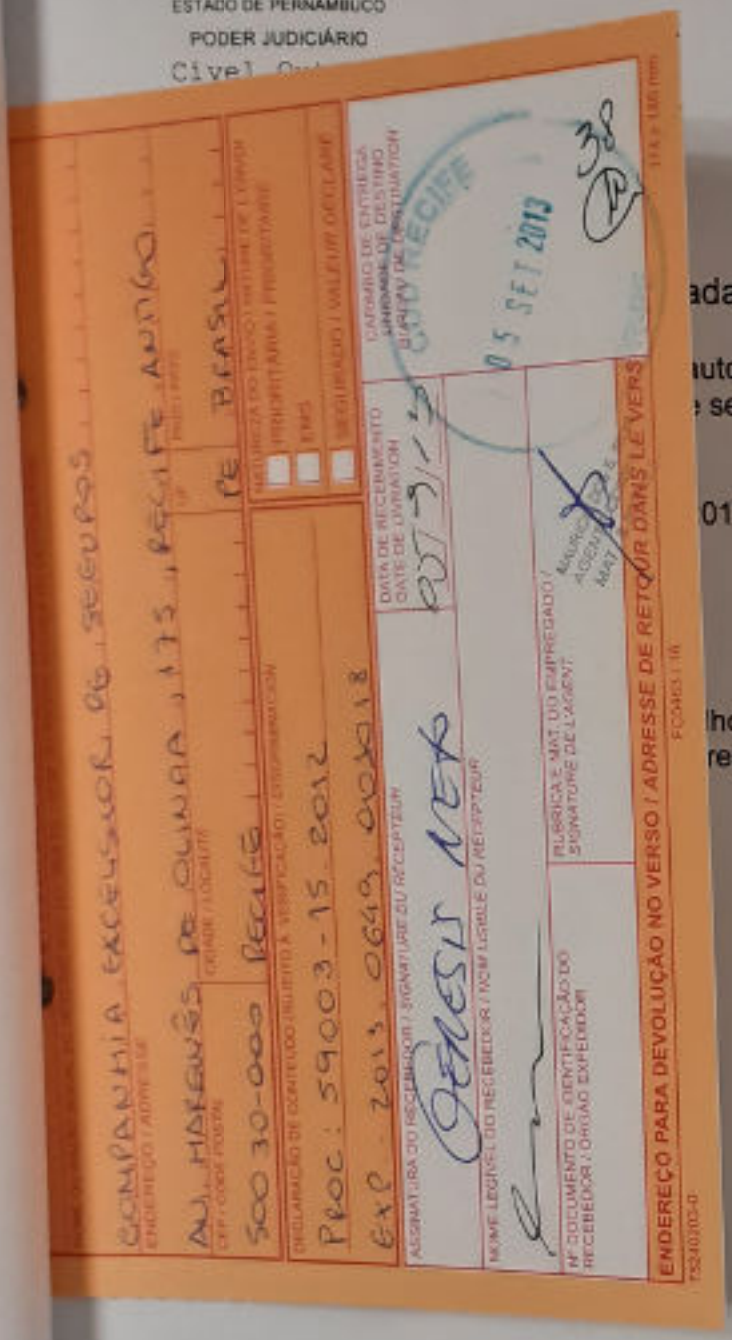

ada

utos a contestação nº
segue. Do que para

013

lho Santos
retaria

CORREIOS BRESIL

AVIS CN07

RA 135 223 5

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT

02 SET 2019

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

DR-PE

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES D

/ / : h

/ / : h

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO RETOUR

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUÍZO DE DIREITO DA 23ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DO RECIFE

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE

Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano - Av.
Desembargador Guerra Barreto, s/nº - Joana Bezerra

CIDADE / LOCALITÉ

Recife/PE CEP: 50.080-900

UF

Chefe de Secretaria

0059003-15.2012.8.17.0001 Outros Sum

CGJPE

ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO
Cível_Outros

FLS. 39
291

Juntada

Nesta data junto a estes autos a contestação nº 2013.196.0266340 que se segue. Do que para constar, lavrei este termo.

Recife,15 de outubro de 2013

Marcela de Carvalho Santos
Chefe de Secretaria

Contestação Modelão não atentou às peculiaridades do caso!

40

1005742

JOÃO BARBOSA *Advogados Associados*

João Barbosa
João Paulo Martins
Joselaine Maura Figueiredo
Nicole Vianna Riente
Fernando de Freitas Barbosa
Flávia Nonato Roberto
Osmar da Silva Aquino
Adriana França da Costa
Cristina de Oliveira Ferreira
Evelyn I. Castillo Arevalo
Gabrielle Guimarães de Souza
Roberta Cunha Marinho
Ananda Dias Mendes
Alessandra Modolo
Amanda de Oliveira M. José
Noêmia Fraga Teixeiras
Juliana Justo de Oliveira
Taisa Nery Silva
Rafaela F. Villas Boas Chagas
Klarissa M. C. Campos Ferreira
Deolindo Barreto Lima Neto
Michelle Galvão da Silva de Souza
Giovanna de Andrade Ribeiro
Isabel Alves da Rocha
Isabel Teixeira das Chagas
Lidiane da Silva Erves
Cristiane M. Saunier Fiosi
Paloma Baptista de Oliveira

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 25ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE / PE

PROCESSO N. 59003.15.2012.817.0001

COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, empresa seguradora com sede à Avenida Marques de Olinda, 175 - Recife Antigo, Recife - PE, inscrita no CNPJ sob o n.º 33.054.826/0001-92, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, que lhe promove **JOSIVAN BARBOSA DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V.Exa., apresentar sua

C O N T E S T A Ç Ã O

consoante as razões de fato e de direito que passa a expor:

41
40

DOS FATOS ALEGADOS NA PEÇA VESTIBULAR

Alega a parte autora que seu genitor GEOVANDO CANDIDO DA SILVA foi vitima de acidente automobilistico no dia 24.01.2004 vindo a óbito em decorrência do acidente.

Em virtude desde fato, a parte ingressar com a presente ação com o fito de receber a indenização do seguro DPVAT de 40 salários minimos.

DA IMPERIOSA NECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DOS INCIDENTES DE INCONSTITUCIONALIDADE QUE VERSAM SOBRE INDENIZAÇÃO DE SEGURO DPVAT ATÉ O JULGAMENTO FINAL DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 4.350 E N. 4.627

Ab initio, é imperioso consignar que a matéria fático-jurídica aqui debatida decorre de pedido de indenização de Seguro DPVAT, com pedido incidental de declaração de inconstitucionalidade das MP's 340/2006 e 451/2008, bem como das Leis 11.482/07 E 11.945/09.

Ocorre que, tal matéria é alvo de Ação Direta de Inconstitucionalidade no STF sob o nº 4.627 - DF, onde o Ministro Luiz Fux determinou o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmo dispositivos legais impugnados nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4350 e nº4627, até o julgamento final pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Repita-se que, o Supremo Tribunal Federal entendeu por determinar o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade que tramitam nos Tribunais de Justiças estaduais que versam sobre as MP's 340/2006 e 451/2008, bem como as Leis 11.482/07 E 11.945/09, a fim de evitar maiores danos, decisão publicada em 04 de setembro de 2012, *in verbis*:

> "*DECISÃO: Cuidam os autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL em face do artigo do art. 8º da MP nº 340/2006, convertida na Lei nº 11.482/2007 e dos arts. 19, 20 e 21 da MP nº 451/2008, convertida na Lei nº 11.945/09, alterando os arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194/74 c/c 8.441/92 (Dispõe sobre o Seguro Obrigatório*

de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT) por suposta ofensa à Constituição da República.

Os dispositivos impugnados cuidam, em linhas gerais, do pagamento e reembolso do seguro DPVAT, especialmente quando os serviços hospitalares forem prestados no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

(...)Constata-se, in casu, a manifesta relevância da situação noticiada, porquanto o prosseguimento dos incidentes de inconstitucionalidade nos Tribunais estaduais, em concomitância com a presente ação, pode vir a ocasionar sérios danos, o que torna necessário um posicionamento desta Corte.

(...)Ex positis, tendo em conta a relevância da situação noticiada, determino o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmo dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte(...)"

DESSA FEITA, ANTE O INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE CONTIDO NOS AUTOS, NECESSÁRIO SE FAZ O SOBRESTAMENTO DO FEITO, ATÉ QUE SEJAM JULGADAS AS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE QUE TRAMITAM NO SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL, CONFORME RECENTE DECISÃO PROFERIDA PELO MINISTRO LUIZ FUX.

PRELIMINARMENTE

DA ILEGITIMIDADE "AD CAUSAM" DE PARTE NO PÓLO ATIVO DA PRESENTE DEMANDA

A parte autora sustenta na peça vestibular ser legítima beneficiária do falecido.

Ocorre que diferente do que fora alegado pela autora, a mesma não faz jus a receber a indenização do seguro DPVAT integralmente, eis que a certidão de óbito é clara ao informar que o *DE CUJUS* deixou filhos.

43

O sepultamento foi no Cemitério Santo Amaro

Observação: O extinto era solteiro e deixa filhos.

REFERIDO É VERDADE, DOU FÉ Recife, 24

Logo, a Contestante, apenas por precaução, salienta quanto a imperiosa necessidade de se verificar a qualidade de único beneficiário da Autora para pleitear a verba indenizatória do Seguro Obrigatório DPVAT.

IMPORTANTE CONSIGNAR QUE HAVENDO OUTROS FILHOS DO DE CUJUS, ESTES CONCORREM NO VALOR DO SEGURO COM A PARTE AUTORA.

E sendo comprovada a existência de outros beneficiários, é certo que a indenização do seguro DPVAT, deverá ser paga aos demais herdeiros legais e não somente a parte autora.

Assim, a parte autora, somente poderá receber a indenização do seguro DPVAT no valor da sua quota parte, segundo determina a legislação que a matéria em apreço, pelos termos do art. 4° da Lei 11.945/09, como pode se ver, *in verbis:*

> ***"Art. 4° A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. (Redação dada pela Lei n° 11.482, de 2007)."***

Assim sendo, resta claramente comprovado a ordem de preferência para a percepção do benefício oriundo do Seguro DPVAT e havendo outros filhos do *DE CUJUS*, ambos concorrem com o mesmo quinhão

Corroborando com a tese ora levantada, temos que o artigo 1.829 da Lei n.° 10.406/2002, denominado Novo Código Civil, estabelece quanto a ordem da vocação hereditária, senão vejamos:

> ***"Art. 1829 - A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:***
> ***I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1640, §único); ou se, no regime da comunhão parcial, a Autora da herança não houver deixado bens particulares;***

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;
(...)"

Vistos os fatos, é inquestionável que a Autora está pleiteando indenização alheia em nome próprio, na medida que pretende receber o valor integralmente, em detrimento do outro beneficiário da vitima (irmãos), confrontando assim o art. 6° do Código de Processo Civil que diz:

> ***"Art. 6° - Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei".***

Ou seja, para propor ou Contestar uma ação, é necessário ter interesse e legitimidade, o que no caso da Autora se comprova a sua ilegitimidade ativa para pleitear **INTEGRALMENTE** a verba indenizatória do seguro DPVAT em nome próprio, eis que ausente a condição de **EXCLUSIVA** beneficiária legal.

Assim, deve-se verificar quanto a exclusiva qualidade de beneficiária, para que no futuro a parte Ré, ou qualquer outra Sociedade Seguradora participante do "pool" do Convênio DPVAT, não seja compelida a efetuar outro pagamento a possivel beneficiário.

Diante disso, vem a Ré requer a EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, conforme disposto no art. 267, VI do Código de Processo Civil.

DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DA PRETENSÃO NÃO RESISTIDA

Ultrapassado este ponto, cabe ressaltar que o processo deve ser extinto sem conhecimento do mérito, porque não concorre uma das condições da ação: o *INTERESSE PROCESSUAL*.

Verifica-se que, a parte autora, em nenhum momento reclamou, através da via administrativa, a indenização que ora pleiteia judicialmente.

Insta esclarecer que o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro pacificou o tema e conforme o Aviso n° 108/2012 resta incontestável a necessidade de requerer o pagamento administrativo antes de ingressar com ação no Judiciário, vejamos:

"A prova do requerimento administrativo prévio à seguradora da cobrança da cobertura do seguro DPVAT deve ser exigida pelo juiz no exame da petição inicial".

No mesmo sentido, se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO. DPVAT. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. REQUISITO ESSENCIAL PARA CONFIGURAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR.

Inércia do autor quanto a este pedido. Reversão do entendimento. Impossibilidade. Incursão em matéria fático-probatória. Incidência da Súmula 7/STJ. Violação ao princípio da inafastabilidade do acesso à Justiça. Impossibilidade de exame por esta Corte de Justiça. Matéria atinente à competência do Supremo Tribunal Federal.

1. O requerimento administrativo prévio constitui requisito essencial para o ingresso de demanda judicial.
(...)
4. Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp 936574/SP, Terceira Turma, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgamento em 02/08/2011).

Trata-se de oportunizar à seguradora o pagamento extrajudicial, até porque, o requerimento prévio administrativo é requisito essencial para a utilidade da providência jurisdicional, conforme dispõe o art. 5°, § 1° da Lei 6.194/74, abaixo transcrito:

"Art. 5° O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.
(...)
§ 1° A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes

documentos: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) (...)"

A atitude de ingressar com ação antes de tentar solucionar a questão pela via administrativa, que, frise-se, é mais célere, acarreta aglomeração de processos, como se observa com frequência em nosso Judiciário.

Deste modo, verifica-se que a seguradora só se constitui em mora 30 dias após a entrega de todos os documentos legais na esfera administrativa. E, no caso dos autos, o direito de ação nasceria com a recusa do pagamento do sinistro na instância administrativa, o que corresponderia ao evento danoso. Como isto nunca ocorreu, não tem a parte autoral a necessária legitimidade postulatória.

Assim, tendo a parte autora deixado de requerer administrativamente à indenização que entende devida, ingressando com a presente ação sem antes eliminar todas as possibilidades, resta claro que não existe interesse na demanda.

Importante salientar, ademais, que as sociedades seguradoras não têm o menor propósito de eximir-se de sua obrigação quando comprovado que é realmente devida a indenização pleiteada, eis que pagar sinistro regularmente coberto é da inerência das suas atividades.

É a prevalência do princípio da *actio nata*, consoante o qual enquanto não nasce à ação não é permitido exercitar o direito que ela preserva. E, no caso dos autos, o direito de ação nasceria com a recusa do pagamento do sinistro na instância administrativa, o que corresponderia ao evento danoso. Como isto nunca ocorreu, não tem a parte autoral a necessária legitimidade postulatória.

Em arrimo à tese aqui exposta, é amplamente sabido que o interesse jurídico manifesta-se na existência da lide. A função jurisdicional se exercerá sempre com referência a uma lide que a parte interessada deduz do Estado, pedindo uma solução. A existência da lide, do litígio, obviamente está intimamente ligada à pretensão resistida, que determina o surgimento do conflito, que é uma das condições da ação.

Diante disso, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do Art. 267, VI, do CPC, pois a existência do litígio constitui condição lógica do processo, cabendo ser evidenciado que o cidadão não deve e nem pode, a seu livre arbítrio e prazer, acionar a prestação jurisdicional do Estado em conflitos que certamente poderiam ser resolvidos de forma consensual e sem a interferência estatal.

MÉRITO

DA AUSÊNCIA DE COBERTURA PARA O EVENTO

Certo é que o acidente automobilistico em tela foi ocasionado por **ônibus**. Assim, não há que se falar em responsabilidade por parte da ora Contestante no que tange à indenização do seguro obrigatório, pois não compete a esta Seguradora Privada fazê-lo, senão vejamos:

De acordo com a Lei n ° 6.194/74, em seus artigos 6°, parágrafo 1° c/c o artigo 12, sendo certo que tal artigo não foi revogado pela Lei 8.441/92, ***ao contrário dos veiculos de particulares, os proprietários de ônibus e micro-ônibus, contratam Seguro Obrigatório de DPVAT com empresa Seguradora escolhida pelos seus proprietários, e que esta Seguradora emite o bilhete de seguro especificamente para o veiculo e proprietário segurados, com data de vencimento.***

Caso o veiculo causador do acidente fosse particular, ou seja, um veiculo comum, aí sim a parte Autora poderia ingressar contra qualquer seguradora integrante do Convênio DPVAT; pois o que ocorre nesses casos é que paga-se o prêmio referente ao **DPVAT** - Seguro Obrigatório juntamente com o **DUT** - Documento Único de Trânsito, sem se preocupar com determinada companhia de seguro especial, pois as Seguradoras fazem parte de um **CONSÓRCIO OPERACIONAL**, através do qual todas são responsáveis pelo pagamento de Seguro Obrigatório. Mas não é o caso em questão.

O que ocorre com o Seguro Obrigatório - DPVAT em relação aos veiculos categorias 3 e 4 é que estes não são pagáveis através do DUT, mas somente por bilhete de seguro emitido por Seguradora Especifica, escolhida pelo proprietário do veiculo.

No caso em apreço, exigir da ora Ré o pagamento da indenização sem a existência de contratação de bilhete de Seguro Obrigatório de Veiculos - DPVAT descaracteriza a atividade definida como seguro.

Portanto, em não havendo interesse jurídico que legitime a propositura desta demanda, a mesma deve ser julgada EXTINTA, por absoluta carência do direito de ação, o que se pede e espera.

Por todo o exposto, a seguradora, ora Ré, requer que V. Exa. se digne julgar EXTINTO o processo, com fulcro nos artigos 267, incisos I e VI, 295, inciso II e 329, todos do Código de Processo Civil.

DA INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DE BILHETE DE SEGURO OBRIGATÓRIO JUNTO À RÉ - VIOLAÇÃO AO DIREITO DE PROPRIEDADE E AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

O seguro obrigatório, instituído pela Lei 6.194/74, tem por finalidade dar cobertura a danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas, ou não, nos casos de morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares.

O Convênio DPVAT, por sua vez, foi criado em abril de 1986, seguindo determinação contida na Resolução nº 6 de 25 de março de 1986, expedida pelo Conselho Nacional de Seguros Privados, conforme se observa:

> *"1. As seguradoras, para operar no Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT, firmarão Convênio especifico para operacionalização deste seguro.*
> *1.1. O Convênio em questão estipulará, necessariamente, que qualquer das seguradoras pagará a reclamação que lhe for apresentada pelos segurados.*
> *1.2. O Convênio em questão estipulará necessariamente:*
>
> *a) que qualquer das seguradoras pagará a reclamação que lhe for apresentada pelos Segurados;"*

Esta mesma Resolução no item 3, que alterou os itens 12, 13, 14, 15, 20, 28, 29, 31.1, 32, 33 e 35 da Resolução CNSP nº 1/75 estabeleceu:

> *"14.1 O bilhete de seguro será emitido exclusivamente, junto com o DUT."*

E mais adiante, no item 7, estabelece que:

> *"7. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário." (D.O.U. - data: 08/04/1986 - Seção: 1 - Página: 5.020)*

Desta maneira, até a formação de tal Convênio, que ocorreu em abril de 1986, o Seguro Obrigatório de Veículos - DPVAT era contratado diretamente entre os proprietários de veículo automotor e as Cias. Seguradoras, de sua livre preferência. As Seguradoras, por sua vez, emitiam o competente bilhete de

seguro com vigência de 01 (um) ano, após o pagamento do valor correspondente ao prêmio, comprometendo-se a efetuar a devida indenização caso houvesse algum dano pessoal causado por aquele veículo automotor. É o que se depreende, inclusive, de simples análise do artigo 6° da Lei 6.194/74, senão vejamos:

> ***"Art. 6° No caso de ocorrência do sinistro do qual participem dois ou mais veículos, a indenização será paga pela Sociedade Seguradora do respectivo veículo em que cada pessoa vitimada era transportada.***
>
> ***§1° Resultando do acidente vítimas não transportadas, as indenizações a elas correspondentes serão pagas, em partes iguais, pelas Sociedades Seguradoras dos veículos envolvidos.***
>
> ***§2° Havendo veículos não identificados e identificados, a indenização será paga pelas Sociedades Seguradoras destes últimos."*** (n.g.)

A seu turno, dúvida não há da ocorrência de violação aos incisos II e IV, do art. 170, da Constituição, que tutelam a propriedade privada e a livre concorrência, respectivamente. Afinal, de um lado as Seguradoras estarão sendo indevidamente privadas da propriedade de seus bens, na medida em que terão de utilizar recursos próprios, sem direito a remuneração de nenhuma espécie, para arcar com as indenizações devidas aos beneficiários de seguros vencidos ou não realizados; e, de outro, as Seguradoras que operam o seguro DPVAT estarão sendo colocadas em flagrante desvantagem econômica em relação às demais, posto que estas últimas não serão constrangidas ao desembolso de igual quantia e, consequentemente, estarão ganhando em competitividade comparativamente àquelas outras.

É evidentemente não socorre aos demandantes o singelo e demagógico argumento do "relevante caráter social" do seguro obrigatório DPVAT.

Com efeito, dito caráter social não tem o condão de afastar a incidência dos direitos e garantias individuais previstos no texto da Lei Maior, os quais objetivam limitar as ações provenientes do arbítrio estatal, **impedindo ou restringindo as invectivas do Poder Público contra a esfera jurídica individual dos particulares em geral**, aí incluídas as pessoas jurídicas, a quem, se é dado o direito de se associarem para a persecução dos fins almejados pelos seus integrantes, devem ser igualmente deferidos os demais direitos assegurados no texto constitucional.

Por outro lado, um dos pressupostos da existência do Estado Democrático de Direito é a instituição de um conjunto mínimo de regras, irrevogável mesmo que por vontade da maioria, que assegure proteção aos interesses da minoria. Como ensina TORQUATO AVOLIO[1], "*para que o Estado, em sua atividade, atenda aos interesses da maioria, respeitando os direitos individuais fundamentais,* ***se faz necessário não só a existência de normas para pautar essa atividade e que, em certos casos, nem mesmo a vontade de uma maioria pode derrogar*** *(Estado de Direito), como também há que se reconhecer e lançar mão se um princípio regulativo para se ponderar até que ponto se vai dar preferência ao todo ou às partes (Princípio da Proporcionalidade),* ***o que também não pode ir além de um certo limite***" (g.n.).

Esse conjunto mínimo de regras, necessário para se garantir a sobrevivência do princípio democrático, sem a aniquilação dos interesses da minoria pela maioria, forma o rol dos direitos e garantias individuais fundamentais, os quais, como de sabença, não estão sujeitos ao processo de reforma por via de emenda constitucional, por força da imutabilidade que lhes foi conferida pelo art. 60, § 4°, da Constituição da República (em função de tal característica, denomina-as MARIA HELENA DINIZ[2] de "normas constitucionais de eficácia absoluta").

Decerto não fosse o assentamento dessas regras na ordem jurídico-constitucional, e a minoria se quedaria permanentemente oprimida pela deliberação da maioria (a qual define os rumos da vontade política estatal), a pretexto da busca de satisfação dos supostos "interesses coletivos"!

Por isso é que mesmo o "caráter social" do seguro obrigatório DPVAT não pode servir de escusa a que negue vigência à proteção constitucionalmente deferida ao ato jurídico perfeito contra a retroatividade da lei. Ainda que a mudança na disciplina legislativa do seguro venha a atender aos interesses das vítimas de acidentes automobilísticos envolvendo veículos com seguro não realizado ou vencido, **há que se preservar as situações jurídicas consolidadas**, quer sob a forma de ato jurídico perfeito, quer sob o figurino do direito adquirido.

E não se trata de ponderar entre o direito de assistência às vítimas e o direito de lucro das Seguradoras. Trata-se, isto sim, da aplicação retroativa de lei nova sobre atos jurídicos perfeitos; enfim, **de invadir e confiscar-se o patrimônio das**

---

[1] "Provas Ilícitas", Ed. RT, 1995, pág. 53.
[2] "Norma Constitucional e seus efeitos", Ed. Saraiva, 1992, pág. 98/103.

Seguradoras para garantia de uma cobertura que não foi contratada!

Ou, por assim dizer, nas palavras de RICARDO BECHARA[3], ai estaria sendo impingido às Seguradoras uma "*desapropriação dissimulada*" do seu patrimônio, por meio de um preceito legal infraconstitucional cuja aplicação implicaria a retirada forçada de um bem da propriedade do seu titular sem a observância do devido processo legal.

Inclusive, é o mesmo autor quem salienta que, segundo a opinião de PONTES DE MIRANDA[4], a "desapropriação dissimulada" equipara-se ao confisco e, por conseguinte, deverá ser tida como inconstitucional: "*aproxima-se da sua figura e talvez até já se sobponha a ela, ou nela se inclua, a retirada de bem patrimonial, qualquer que seja, se a indenização não é prévia, ou não é justa, ou não é em dinheiro e não houver acordo sobre esse modo de prestar*".

E, de mais a mais, também não se pode deixar de lado o comentário de que a aplicação retroativa da lei, com escopo nitidamente confiscatório do patrimônio das Seguradoras, visando a compeli-las a arcar com uma cobertura pela qual não receberam o respectivo prêmio, ofende o princípio do **devido processo legal**, na sua concepção material ou substantiva, agasalhada pelo texto constitucional.

De fato, a nossa Constituição atual, inovando em relação às anteriores, consagrou, de maneira expressa, o princípio do devido processo legal. Este princípio pode ser compreendido sob duas óticas distintas: de um lado, como garantia de ordem processual, que objetiva assegurar a paridade total de condições entre os litigantes nos processos em geral, judiciais e administrativos; de outro, como garantia de fundo, com o fito de servir ao controle da edição de leis, atos ou decisões arbitrárias, despidas de razoabilidade.

Se antes da atual Constituição SAN TIAGO DANTAS[5] já reconhecia a possibilidade de invocar-se a cláusula do *due process of law* como obstáculo à edição de leis arbitrárias, na atual, em que dito princípio figura expresso e estende textualmente a sua aplicabilidade à proteção do patrimônio individual privado, revelando com nitidez a sua feição substantiva, parece-nos induvidosa a plausibilidade da sua invocação sempre que se achar o particular em risco de sofrer uma privação injusta ou

---

[3] "Direito do Seguro no Cotidiano", Ed. Forense, pág. 192.
[4] "Tratado de Direito Privado", tomo V, pág. 402.
[5] Cf. AMÉRICO LOURENÇO MASSET LACOMBE, "Princípios Constitucionais Tributários", Malheiros Ed., pág. 16.

"desarrazoada" de seus bens, quer pela edição de lei arbitrária, quer pela prolação de decisão judicial iníqua.

E indubitavelmente se afigura irrazoável aplicar-se retroativamente a lei visando à ampliação da cobertura a situações de risco **em relação às quais as Seguradoras jamais receberam o prêmio respectivo.**

Daí que também este dispositivo, o art. 5º, inciso LIV, se quedaria violado com a aplicação retroativa da mencionada lei. Afinal, exigir-se que as Seguradoras indenizem sinistros sem perceber a remuneração equivalente nada mais significaria que impor-lhes uma medida claramente **irrazoável e desproporcional aos objetivos almejados pelo Estado**, isso porque qualquer limitação da liberdade de iniciativa econômica decorrente do exercício do poder de polícia e de direção e intervenção do Estado na economia deve necessariamente ter um fundamento racional e não pode suprimir os meios de subsistência econômica de uma sociedade com fins lucrativos.

Ora, como visto, em qualquer ramo de seguro - e o DPVAT, a despeito de ser obrigatório, não configura uma exceção -, **deve haver uma equivalência atuarial entre o prêmio pago pelo proprietário do veículo e o benefício a ser recebido pelas vítimas**. Por este motivo, **DEIXAR-SE AS SEGURADORAS AO DESAMPARO DOS RECURSOS NECESSÁRIOS AO CUSTEIO DAS SUAS OBRIGAÇÕES TRARIA CONSEQUÊNCIAS DESASTROSAS PARA A SOBREVIVÊNCIA E O ÊXITO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT, BEM COMO, EM ÚLTIMA ANÁLISE, PARA OS SEUS BENEFICIÁRIOS, EM FAVOR DE QUEM ESSE SEGURO TEM SE REVELADO DEVERAS PROVEITOSO.**

Além disso, o art. 3º, do Código de Defesa do Consumidor, define "serviço" como sendo **a atividade fornecida ao mercado de consumo "MEDIANTE REMUNERAÇÃO", definição na qual, aliás, está expressamente abrangida a atividade securitária.** Diante disto, é evidente que não compadece com o nosso Direito provisão administrativa ou judicial que obrigue uma sociedade com fins lucrativos à prestação de um serviço sem remuneração correspondente. **Pois a senda a que a aplicação retroativa da Lei nº 8.441/92 conduziria é esta: compelir as Seguradoras à prestação de um serviço para o qual as mesmas não foram devidamente remuneradas**! Em outras palavras, é impor às Seguradoras um dever de dar ou de fazer que importaria no **ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA** para uma das partes da relação contratual em detrimento da outra, em violação não só do seu direito de propriedade, como também dos princípios da isonomia e da liberdade de iniciativa econômica, conforme acima exposto.

Novamente, é RICARDO BECHARA quem diz[6]:

> "O que importa é o respeito escrupuloso aos princípios e normas constitucionais. Se a Constituição fixa, tradicionalmente, o princípio da isonomia, é desenganadamente inconstitucional a lei que atribui encargos públicos de natureza econômica a alguns apenas e não, proporcionalmente, a todos os agentes da economia nacional."

Mais adiante, o mesmo autor ainda complementa:

> "Afinal, não se olvide que, consoante a própria Constituição, a empresa privada é espécime que objetiva lucro, até porque a sua receita não provém daqueles mecanismos fáceis de que se utiliza o poder público, que através de medidas provisórias e legislativas cria e aumenta tributos!
> Ora, nem mesmo nos chamados seguros sociais/previdenciários em que o Governo seja o Segurador (INSS), se admite cobertura sem que exista o Segurado ou sem que estejam pagas as contribuições." (n.g.)

Logo, conclui-se que a aplicação retroativa da referida lei vulnera a Constituição da República, no que toca aos seus arts. 5º, incisos XXXVI e LIV, e 170, incisos II e IV. De fato, à vista dos argumentos acima expostos.

Assim sendo, e uma vez que **não houve contratação de bilhete de seguro obrigatório junto a Ré referente ao veículo causador do evento que originou o suposto direito à indenização, à época do sinistro**, o pedido inicial deve ser julgado totalmente improcedente, o que se requer.

DA COMPETÊNCIA DO CNSP PARA BAIXAR INSTRUÇÕES E EXPEDIR CIRCULARES RELATIVAS À REGULAMENTAÇÃO DAS OPERAÇÕES DE SEGURO

A modalidade do seguro DPVAT possui as seguintes garantias: morte, invalidez permanente total ou parcial por acidente e despesas de assistência médica e suplementares.

Importante ressaltar que a atividade seguradora é fiscalizada pela SUSEP - SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS, entidade

---

[6] Ob. já cit., pág. 191.

autárquica normatizadora e fiscalizadora da atividade securitária.

Com efeito, a atividade seguradora sofre forte intervenção estatal, de forma que as cláusulas contratadas não são estipuladas ao livre arbítrio das seguradoras. Ao contrário, são fixadas pela SUSEP no exercício da competência que lhe confere o artigo 36, "b" do Decreto-Lei nº 73/66 (que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências) confere à SUSEP a prerrogativa de ***"baixar instruções e expedir circulares relativas a regulamentação das operações de seguro, de acordo com as diretrizes do CNSP"***.

Por meio do art. 6º do referido Decreto-Lei o Governo Federal delegou ao CNSP e SUSEP a regulamentação das operações de seguro.

Instituído pela Lei nº 6.194/74, que no art. 12 previu que "*O Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nesta Lei*", o Seguro DPVAT teve sua disciplina assentada na Resolução CNSP nº 1/75, a qual aprovou suas normas disciplinadoras, e que merece estrita observância no caso em tela.

DA IMPOSSIBILIDADE DE SE VINCULAR A INDENIZAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO

Quanto ao preceito contido no artigo 3º, inciso "a", da Lei nº 6.194/74, o qual estabelece o valor da indenização até 40 salários mínimos, esclarece a Ré que dita norma foi revogada pelas Leis nº 6.205/75 e 6.423/77, as quais, expressamente, proíbem a vinculação e a correção baseada no salário mínimo.

Merece destaque a redação do art. 1º da Lei nº 6.205/75, assinale-se, EDITADA POSTERIORMENTE à Lei nº 6.194/74, e que veda a adoção do salário mínimo como base de cálculo:

> **"Art. 1º. *Os valores monetários fixados com base no salário mínimo não serão considerados para quaisquer fins de direito*".**

Outrossim, inciso IV do art. 7º da Constituição Federal de 1988 igualmente proíbe a vinculação do salário mínimo para qualquer fim:

> **"Art. 7º.**

(...)

IV - Salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim."

Em suma, o controvertido artigo 3°, inciso "a", da Lei n° 6.194/74 sequer foi recepcionado pela CRFB/88.

Tal debate já foi objeto inclusive de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça que apreciando e julgando o Recurso Especial n° 4.394/SP (acórdão publicado no DJU de 03.12.90) manifestou entendimento desfavorável à pretendida vinculação do salário mínimo para efeito de pagamento do seguro DPVAT. Vejamos:

"SEGURO OBRIGATÓRIO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRETENSÃO A QUE O VALOR SEJA FIXADO COM BASE NO SALÁRIO MINIMO. IMPOSSIBILIDADE, DIANTE DA LEI N. 6205/75, QUE DESCONSIDEROU, PARA QUAISQUER FINS, OS VALORES MONETÁRIOS FIXADOS COM BASE NO SALÁRIO MINIMO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

(Rel. Min. Nilson Naves, Terceira Turma, RSTJ v. 23, P. 294) (n.g.)

Certo é, portanto, que o artigo 3°, inciso "a", da Lei n° 6.194/74 não se aplica à hipótese vertente, seja porque não está mais em vigor, seja porque não foi recepcionado pela Carta Constitucional vigente.

Assim não há que se cogitar de indenização vinculada ao salário mínimo para pagamento do seguro DPVAT.

COM EFEITO, O VALOR DA INDENIZAÇÃO É AQUELE DETERMINADO PELA LEI 11.482/07, OU SEJA, R$ 13.500,00(TREZE MIL E QUINHENTOS REAIS), PARA OS CASOS DE MORTE.

DA PLENA VIGENCIA DA LEI 11.482/07

Cumpre salientar que na data de 31 de Maio de 2007, entrou em vigor a Lei 11.482/07, que alterou a Lei 6.194/74 e a Lei 8.441/92.

Em seu art. 8°, encontra-se especificado os novos valores a serem adotados, no que tange à indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT. Vejamos:

> **Art. 8º Os arts. 3º, 4º 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:**
>
> **"art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:**
>
> **I - R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte;**
>
> **II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e**
>
> **III - até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.**
>
> **(...)."**

Mediante tal fato, ou seja, a plena vigência da Lei 11.482/07, é notório que não existe possibilidade de se vincular a indenização ao salário mínimo.

Isto se dá pelo fato que a referida Lei 11.482/07 ALTEROU a Lei 6.194/74, portanto, os valores nela especificados merecem o devido acolhimento.

57

REITERA A RÉ, PORTANTO, QUE O ARTIGO 3°, ALÍNEA "A", DA LEI N.° 6.194/74 NÃO SE APLICA À HIPÓTESE VERTENTE, SEJA PORQUE NÃO ESTÁ MAIS EM VIGOR.

Assim não há que se cogitar de indenização no valor equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos para pagamento do seguro DPVAT, vez que tal especificação encontra-se **REVOGADA** pela **Lei 11.482/07.**

Portanto, resta claro que a vinculação da indenização ao salário mínimo é totalmente descabida, motivo pelo qual requer que sejam observados os valores expostos na referida **Lei 11.482/07**, no caso de condenação da Ré.

DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Com relação aos juros moratórios, bem como a correção monetária, em caso de eventual condenação, o que definitivamente não espera, é curial que seja analisada questão acerca da data de início da contagem dos respectivos.

O *dies a quo* para o cômputo dos juros moratórios deve ser a data da citação para responder aos termos da presente ação, como pode se ver no art. 405 do Código Civil, senão vejamos:

> **"Art. 405 Contam-se os juros de mora desde a citação inicial."**

Com relação à correção monetária é curial que seja analisada a questão na forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação, senão vejamos:

> **"art. 1°**
>
> ***§2° Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação."***

O Superior Tribunal de Justiça, através do REsp 43.640-0-SP, 6ª Turma, tendo como relator o Ministro Anselmo Santiago, retratou o seu entendimento sobre a correção monetária conforme ementa que passamos a transcrever:

> ***"Não ofende o art. 6° da Lei de Introdução ao Código Civil o acórdão que restringe a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação e não antes, por falta de previsão legal" (STJ-6ª Turma, REsp 43.640-0-SP, rel. Ministro Anselmo Santiago, j.***

21.6.94, não conheceram, v.u., DJU 28.11.94, p. 32.645).

PORTANDO, NA REMOTA HIPÓTESE DE CONDENAÇÃO DA RÉ, REQUER QUE OS JUROS MORATÓRIOS SEJAM COMPUTADOS A PARTIR DA CITAÇÃO VALIDA, CONFORME DISPOSTO NO ART. 405 DO CÓDIGO CIVIL E QUE A CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDA A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO, FACE AOS ARGUMENTOS SUSCITADOS NA PRESENTE PEÇA DE BLOQUEIO.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Resta claro ainda que sob nenhum aspecto cabe o pleitear os honorários advocatícios na monta de 20%, haja vista disposição legal.

Ressalte-se, oportunamente, o art. 20, § 3° do Código de Processo Civil, aduz que o percentual máximo permitido, em casos de "fácil" instrução, por ser matéria de direito, é de 20% (vinte por cento):

> ***"§ 3° - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:***
>
> ***a) o grau de zelo do profissional;***
>
> ***b) o lugar de prestação do serviço;***
>
> ***c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço."***

Com efeito, a presente demanda não apresentou nenhum grau de complexidade, nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelos patronos, tornando-se assim, injustificável o pedido de honorários no patamar de 20% (vinte por cento).

Ademais, a ré em momento algum agiu com intuito protelatório, muito menos de má-fé, agiu tão- somente em consonância com a legislação em vigor que autoriza o pagamento da indenização por invalidez parcial em conformidade com a gravidade e graduação das lesões apresentadas.

DESTA FEITA, NA REMOTA HIPÓTESE DE CONDENAÇÃO DA RÉ, REQUER QUE O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SEJA ARBITRADO NA MONTA DE 10% (DEZ POR CENTO).

CONCLUSÃO

Por todo exposto, requer:

I. Que seja observado o incidente de inconstitucionalidade contido nos autos, assim necessário se faz o sobrestamento do feito, até que sejam julgadas as ações diretas de inconstitucionalidade que tramitam no superior tribunal federal, conforme recente decisão proferida pelo ministro Luiz Fux;

II. *Ex positis*, requer que seja observado a preliminar de Ilegitimidade Ad Causam na presente demanda, julgando extinta sem resolução do mérito, conforme preconiza o art. 267 da lei adjetiva civil.

III. *Outrossim*, aguarda-se, serenamente, pela improcedência da ação, pelo que requer seja a demanda ao final julgada TOTALMENTE IMPROCEDENTE, com julgamento de mérito 269, inciso I, 2ª parte, 295, inciso II e 329, todos do Código de Processo Civil.

IV. Na remota hipótese de ser ultrapassada as teses acima expostas, o que definitivamente não se espera, requer que seja observado as teses exposta aplicando o que dispõe a lei 11.482/07.

V. Requer ainda em caso de condenação, os juros moratórios sejam calculados a partir da citação válida, bem como correção monetária a partir do ajuizamento da demanda e os honorários advocatícios não ultrapassem a monta de 10%.

Para fins do expresso no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço **Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 - Centro - Rio de Janeiro/RJ - CEP: 20010-020.**

Por derradeiro, requer, ainda, a Contestante seja observado o nome do advogado, **João Alves Barbosa Filho, OAB/PE 4246** para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que,
Pede Deferimento.

RECIFE, 09 de outubro de 2013.

JOÃO BARBOSA
OAB/RJ 134.307

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
OAB/RJ 30225/PE

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosadvass.com.br

Procuração Parte
Declaração
Excelsior

751

SUBSTABELECIMENTO

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o Nº 144.819, **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/RJ sob o Nº 140.522 e **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/RJ sob o Nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR, inscrito na OAB/PE sob o nº 29.393, com escritório na Rua Quarenta e oito,138- Espinheiro,Recife/PE - CEP 52020-060**, os poderes que lhe foram conferidos por **CIA EXCELSIOR DE SEGUROS** nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT que lhe move **JOSIVAN BARBOSA DA SILVA**, em curso perante a **25ª VARA CIVEL DA COMARCA DE RECIFE/ PE**. Processo n.º 590031520128170001

RECIFE, 19 de setenbro de 2013

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS
OAB/RJ 144.819

JOSELAINE MAURA DE S. FIGUEIREDO
OAB/RJ 140.522

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA
OAB/RJ 152.629

EXCELSIOR SEGUROS

07 AGO. 2007

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: **COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS**, sociedade seguradora, CNPJ nº 33.054.826/0001-92, com sede na Av. Marquês de Olinda, nº 175 bairro do Recife Antigo- Recife/PE, representada na forma de seu Estatuto Social por seus Diretores **MÚCIO NOVAES DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI**, casado, Economista, RG nº 1.118.805- SSP/PE,CPF nº 093.656.054-15 residente e domiciliado em Recife/PE e **JOSÉ TUPINAMBÁ COELHO**, brasileiro, casado, administrador, registro no CRA-PE sob o nº 1319, inscrito no CPF sob o nº 032.463.104-91, residente e domiciliado em Recife/PE, nomeia e constitui seus bastantes procuradores MARCELO DAVOLI LOPES, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil , Seção do Estado de São Paulo sob o nº 143.370, inscrito no CPF/MF sob o nº132.870.808-06; CYNTHIA BRAGA NOGUEIRA CUPOLILLO, brasileira, casada, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Rio de Janeiro, sob o nº 38.267, inscrita no CPF/MF sob o nº 819.122.637-34; MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS, brasileira, solteira,advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Rio de Janeiro, sob o nº 135.132, inscrita no CPF/MF sob o nº 082.587.197-28, todos com escritório à Rua Senador Dantas, nº 74,5° andar, Centro, CEP 20031-205, no Município do Rio de Janeiro- RJ, aos quais, independentemente da ordem de nomeação, confere plenos poderes, incluindo a Cláusula *Ad Judicia et Extra*, para atuar no foro em geral, em qualquer Instância, Juízo ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as medidas, ações ou recursos competentes, e defender a Outorgante nas ações que lhe sãocontrárias, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos,receber e dar quitação, nomear prepostos para representar a Outorgante nas ações em que é parte, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte, com reservas de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT.

Recife, 16 de julho de 2007

COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
Múcio Novaes de A.Cavalcanti - José Tupinambá Coelho

-63

24º SERVIÇO NOTARIAL
Paulo Cesar Araujo
Escrevente Autorizado
EIG84146

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
SELO DE FISCALIZAÇÃO
AUTENTICAÇÃO
GAW

24º OFICIO DE NOTAS JOSE MARIO PINHEIRO PINTO
Av. Almirante Barroso, 139 - Loja C - [illegible]
AUTENTICAÇÃO - Frente

Autentico a presente cópia reprográfica conforme o original a mim ser
asentado. De que dou fé.
Valores
Autentic.....R$ [illegible]
Proc.Dedicat.....R$ [illegible]
Total.....R$ [illegible]

Rio de Janeiro, [illegible] de Agosto de [illegible]

PORTO VIRGINIO
12 JUL. 2007

240 OFICIO DE NOTAS JOSE MARIO PINHEIRO PINTO
Av. Almirante Barroso, 139 - Loja C - Fone:2544-4744 NQ:076813121104
AUTENTICAÇÃO - Frente

Autentico a presente cópia reprográfica conforme o original a mim apresentado, de que dou fé.

Valores | Rio de Janeiro, [illegible] de Agosto de 2007.
Autentic.....:R$ 1.[illegible]
Proc.dados.....:R$ [illegible]
Total.....:R$ 4.44

PAULO CESAR [illegible] DE ARAUJO

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
SELO DE FISCALIZAÇÃO
AUTENTICAÇÃO
BFE
[illegible] NOTÁRIA
Paulo César Araújo
Escrevente E1984147

CARTÓRIO PORTO
12 JUL 2007

COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 15 DE DEZEMBRO DE 2004 / DIA, HORA E LOCAL:

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA REALIZADA EM 30 DE MARÇO DE 2005 / DIA, HORA E LOCAL:

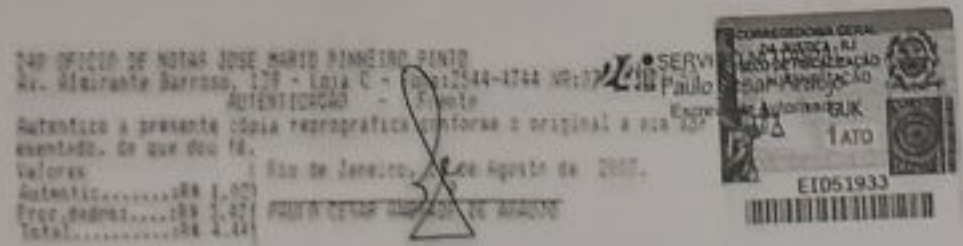

Santacapa

CAP OFICIO DE NOTAS JOSE MARIO PINHEIRO PINTO
Av. Almirante Barroso, 178 - Loja C - Fone:2544-4744 NR:37
AUTENTICAÇÃO - Frente
Autentico a presente cópia reprografica conforme o original a sua vez
exentado. de que dou fé.
Valores : Rio de Janeiro, [illegible] de Agosto de 2007.
Autentic.....:R$ 1.02
Proc.dadros.....:R$ 3.47
Total.....:R$ 4.44

PAULO CESAR [illegible] DE ARAUJO

SERVI[illegible]
Paulo [illegible]
Escre[illegible] Autorizado

CORREGEDORIA GERAL
DA JUSTIÇA - RJ
SELO DE FISCALIZAÇÃO
MUNICIPALIZAÇÃO
GUK
1 ATO
EI051933

0059003-15.2012.8.17.0001 Outros Sum

CGJPE

ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO
Civel_Outros

FLS. 68
25

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Vigésima Quinta Vara Cível da Capital .
Do que para constar, lavrei este termo.

Recife, 15 de outubro de 2013.

Marcela de Carvalho Santos
Chefe de Secretaria

69
Dell

Estado de Pernambuco
Poder Judiciário

ATO ORDINATÓRIO
Intimação do autor para manifestar-se sobre contestação

Processo nº 0059003-15.2012.8.17.0001
Ação de Procedimento Sumário

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada.

Recife(PE), 15/10/2013.

Chefe de Secretaria
Marcela de Carvalho Santos

70
R

25 Vara Cível da Capital

Juiz de Direito: André Vicente Pires Rosa
Chefe de Secretaria: Marcela de Carvalho Santos
Data: 30/10/2013

Pauta de Despachos Nº 00322/2013

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados.

Processo Nº: 0058003-15.2012.8.17.0001
Natureza da Ação: Procedimento Sumário
Autor: Josivan Barbosa da Silva
Advogado: PE005279 - Antonio Eduardo Simões Neto
Advogado: PE029273 - CLENIO PINTO MARQUES ROLIM
Réu: Companhia Excelsior de Seguros
Despacho:
Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho de Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 06/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada. Recife(PE), 15/10/2013 Chefe de SecretariaMarcela de Carvalho Santos

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE ENVIEI O DESPACHO RETRO PARA PUBLICAÇÃO
RECIFE, 30 DE OUTUBRO DE 2013

MARCELA DE CARVALHO SANTOS
CHEFE DE SECRETARIA

ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO
Civel_Outros

0059003-15.2012.8.17.0001 Outros Sum

CGJPE

FLS. 71
251

CERTIDÃO

Certifico que intimei os interessados do despacho de fls. conforme publicação inserida no Diário da Justiça Eletrônico nº 203/2013 de 31/10/2013.Pauta nº 322/2013
Recife, 31 de outubro de 2013

Marcela de Carvalho Santos
Chefe Secretaria

0059003-15.2012.8.17.0001 Outros Sum

| CGJPE |

| FLS. 72
| 251

ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO
Civel_Outros |

Juntada

Nesta data junto a estes autos petição nº 2013.196.0311950 que se segue. Do que para constar, lavrei este termo.

Recife,27 de novembro de 2013

Maria Claudia M. Cavalcanti
Chefe de Secretaria

EXECELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 25ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE - PE

PROCESSO Nº 0059003-15.2012.8.17.8201

JOSIVAN BARBOSA DA SILVA, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, por seu advogado ao final assinado, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que se segue:

I – Em razão de ainda estar pendente de julgamento a ADI nº 4627 no STF versando sobre matéria que interfere diretamente no mérito da presente ação, buscando objetivar os princípios da boa-fé processual, da segurança jurídica, e ainda, evitar decisões conflitantes com as decisões dos tribunais superiores, vem solicitar formalmente a suspensão do presente feito.

II – Ante o exposto, requer a suspensão do processo em epígrafe até que haja uma decisão definitiva na ADI nº 4627 da Relatoria do Ministro Luiz Fux do STF, e, posteriormente, seja o processo acima epigrafado decidido de acordo com o entendimento do Pretório Excelso.

Termos em que,

Pede e Espera deferimento.

Recife/PE, 20 de novembro de 2013.

HENRIQUE BURIL WEBER
OAB/PE 14.900

Juliana Costa Lima

JULIANA COSTA LIMA
OAB/PE 29.788

SUBSTABELECIMENTO **COM** RESERVAS

Pelo presente, substabeleço, **com** reservas de iguais, nas pessoas de:

GILKA BURIL WEBER, brasileira, casada, advogada, inscrita perante a OAB/PE pelo nº. 7.704;
ANDREIA RIBEIRO BARBOSA, brasileira, solteira, advogada, inscrita perante a OAB/PE pelo nº. 27.245;
CRISTIANE MARIA GOMES ALVES, brasileira, solteira, advogada, inscrita perante a OAB/PE pelo nº. 28.752;
EMANUELE GUSMÃO COSTA, brasileira, solteira, advogada, inscrita perante a OAB/PE pelo nº 31.115;
GEORGE LUIZ VIDAL WANDERLEY, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito perante a OAB/PE pelo nº 21.071;
HOMERO PAULO CRUZ, brasileiro, casado, advogado, inscrito perante a OAB/PE pelo nº. 13.681;
JOÃO PAULO NERY DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito perante a OAB/PE pelo nº. 23.593;
JULIANA COSTA LIMA, brasileira, solteira, advogada, inscrita perante a OAB/PE pelo nº 29.788;
PAULO GUSTAVO COELHO DA CARVALHEIRA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE pelo nº 18.543;
TACIANA PESSÔA DELGADO, brasileira, solteira, advogada, inscrita perante a OAB/PE pelo nº. 20.446;
CARLOS ADRIANO SERPA DE ARAÚJO, brasileiro, solteiro, estagiário, inscrito na OAB/PE pelo nº 10.118-E;
CAMILA GUEDES CABRAL DE ARRUDA, brasileira, solteira, estagiária, portadora da cédula de identidade civil de nº. 7.524.266 SDS-PE;
ÍCARO DE FREITAS PEREIRA, brasileiro, solteiro, estagiário, portador da cédula de identidade civil de nº 7.320.666 SDS-PE
JOÃO LACERDA LEITE BISNETO, brasileiro, solteiro, estagiário, portador da cédula de identidade n 7.882.067 SDS-PE;
MARISTELA SILVA DE OLIVEIRA, brasileira, solteira, estagiária, portadora da cédula de identidade nº 001459375 SSP-RN;
SEVERINO JOSÉ NUNES FONSECA, brasileiro, solteiro, estagiário, portador da cédula de identidade civil nº 7.617.691 SDS-PE;
THYAGO ALVES ROCHA, brasileiro, solteiro, estagiário, portador da cédula de identidade civil nº 7.351.443 SDS-PE;
LEANDRO ELIAS BATISTA, brasileiro, solteiro, estagiário, portador da cédula identidade civil nº 6358857 SDS-PE

todos com escritório profissional à Rua Dr. José de Barros, nº. 55, Derby, Recife/PE.

Recife/PE, 20 de novembro de 2013.

HENRIQUE BURIL WEBER
OAB/PE 14.900

ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO
Civel_Outros |

0059003-15.2012.8.17.0001 Outros Sum

| CGJPE |

| FLS. 25 | 75

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Vigésima Quinta Vara Cível da Capital .

Do que para constar, lavrei este termo.

Recife, 27 de novembro de 2013.

Maria Claudia M. Cavalcanti
Chefe de Secretaria

0059003-15.2012.8.17.0001 Outros Sum

| CGJPE |

| FLS. 76
| 251

ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO
Cível_Outros |

Juntada

Nesta data junto a estes autos a petição n° 2014.196.0080020 que se segue. Do que para constar, lavrei este termo.

Recife,19 de março de 2014

Marcela de Carvalho Santos
Chefe de Secretaria

JOÃO BARBOSA *Advogados Associados*

João Barbosa
João Martins
Rafaella Barbosa
Joselaine Maura
Fernando Barbosa
Adriana França
Adriana Moura

Amanda Maia
Caroline Mançano
Cristiane Flosi
Cristina Ferreira
Evelyn Castillo
Isabel Chagas
Jessica Correa

João Antonio
Juliana Souza
Michelle Souza
Noemia Teixeira
Osmar Aquino
Paloma Oliveira
Raphael Neves

Roberto Marinho
Roberto Costa
Talsa Silva
Tamires Farias
Tiago Leão
Walter Araújo

Assistentes Jurídicos
Adriano Ribeiro
Breno Azambuja
Carlos Eduardo
Kellen Drummond
Lohan Mota
Michael Cunha
Rita Nogueira
Roberto Oliveira

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 25ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/ PE

Processo nº. 59003-15.2012.817.0001

CIA EXCELSIOR DE SEGUROS, empresa seguradora previamente qualificada nos autos do processo em epigrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, que lhe promove **JOSIVAN BARBOSA DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juizo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V.Exa., **requerer o prosseguimento do feito**, com a remessa dos autos a conclusão para ulterior decisão do juizo.

Por derradeiro, requer, ainda, a peticionante seja observado o nome do advogado, **João Alves Barbosa Filho, OAB/PE 4246** para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

RECIFE, 17 de março de 2014.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
OAB/RJ 30225/PE

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Vigésima Quinta Vara Cível da Capital .

Do que para constar, lavrei este termo.

Recife, 19 de março de 2014.

Marcela de Carvalho Santos
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUÍZO DE DIREITO DA 25ª VARA CÍVEL DA CAPITAL

SENTENÇA n. 268 /2015

Processo n. 59003-15.2012

Josivan Barbosa da Silva, por advogado (fl. 10), ajuizou a presente ação de cobrança de resíduo de seguro Dpvat contra a Companhia Excelsior de Seguros, aduzindo, em síntese, que seu genitor, Sr. Geovando Candido da Silva, foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 24/01/2004, o que acarretou a sua morte, conforme certidão de óbito, acostada à fl. 18, e do delegacia da polícia civil, à fl. 19.

Por isso, pede a procedência da ação para efeito de ser a demandada condenada ao pagamento da indenização no total de 40 salários mínimos, uma vez que à época do acidente não recebera qualquer quantia a esse título.

Com a inicial a autora trouxe documentos (fls. 10/19) comprobatórios dos fatos alegados.

Pugna pelos benefícios da Justiça gratuita, o que foi deferido à fl. 28.

Encaminhados as autos à Central de Mutirões, as partes não celebraram acordo. Citada, a demandada ofereceu contestação às fls. 40/60, acompanhada de documentos, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do autor, pelo fato de o de cujus ter deixado outros herdeiros, além da falta de interesse de agir, ante a ausência de pretensão resistida por parte da ré, já que não teria havido o requerimento administrativo. No mérito, sustenta a ausência de cobertura para o sinistro, a impossibilidade de vinculação da indenização ao salário mínimo e, por fim, na hipótese de haver condenação, a contagem dos juros de mora a partir da citação e da correção monetária do ajuizamento da ação.

Desta forma, vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o Relatório. Decido.

A matéria exposta nos autos é exclusivamente de direito, por isso comporta julgamento antecipado, conforme preceitua o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, no que concerne à ilegitimidade ativa do demandante, julgo que o fato de o falecido ter deixado outros herdeiros não impede que apenas um deles requeira o pagamento de indenização securitária, já que se tratam de beneficiários solidário. Nesse sentido, o seguinte julgado do TJMS:

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE

COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - FILHA DA VÍTIMA - EXISTÊNCIA DE OUTROS HERDEIROS BENEFICIÁRIOS - IRRELEVÂNCIA - CARÊNCIA DA AÇÃO AFASTADA - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - EVENTO DANOSO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS - RECURSO IMPROVIDO. Na eventualidade de existirem outros beneficiários, não há necessidade de todos integrarem o polo ativo para se pleitear indenização decorrente do seguro obrigatório, por tratarem-se de credores solidários perante a seguradora, podendo cada um deles exigir o cumprimento da prestação por inteiro, respondendo perante os outros pela parte que eventualmente lhes caiba (art. 267 do CC). [...]. (TJ-MS - AGR: 08016458820128120004 MS 0801645-88.2012.8.12.0004, Relator: Des. Divoncir Schreiner Maran, Data de Julgamento: 24/09/2013, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 15/05/2014, undefined)

Quanto à alegada falta de interesse de agir, consubstanciada na ausência de requerimento administrativo pelo autor, da leitura da petição inicial, depreende-se que o demandante alega ter efetivamente pleiteado na via administrativa o pagamento integral da indenização, tendo, no entanto, recebido-o em quantia inferior ao que entende realmente devido, de forma que subsiste o seu interesse processual no ajuizamento da presente demanda. Ademais, o entendimento jurisprudencial dominante é no sentido de que o requerimento na via administrativa não constitui pressuposto essencial ao ingresso da ação judicial:

AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - INTERESSE PROCESSUAL - REQUERIMENTO PRÉVIO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - O direito à ação decorre de garantia constitucional prevista pelo art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988, não podendo ser condicionado a trâmite administrativo, ou seu esgotamento, para cobrança judicial da indenização do seguro DPVAT. - Apelo provido - Sentença cassada. (TJ-MG - AC: 10024130339898001 MG , Relator: Nilo Lacerda, Data de Julgamento: 14/08/2013, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/08/2013, undefined)

No mérito, de logo, entendo que os documentos e argumentos constantes dos autos são suficientes para a instrução do processo e formação do convencimento do juízo acerca da lide em tela.

É necessário registrar que o seguro DPVAT foi criado pela Lei n. 6.194/74, obrigando a todos os proprietários de veículos automotores de via terrestre a pagarem prêmio, garantindo às vítimas de acidentes com veículos recebimento de indenizações em caso de morte e invalidez permanente além do reembolso das despesas médicas e hospitalares.

O artigo 3º da mencionada lei, por sua vez, [illegible] indenizações por morte, e o teto [illegible]

permanente em "40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País", in verbis:

> "Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:
> a) 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País – no caso de morte;
> b) Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País – no caso de invalidez permanente;
> c) Até 8 (oito) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País – como reembolso à vítima – no caso e despesas de assistência médica e supiementares devidamente comprovada."

Assim, por ser esse o diploma legal vigente à época do acidente de trânsito que vitimou o genitor do demandante, entendo prosperar a inconformidade da parte autora, devendo-lhe ser pago o valor integral da indenização, abatido o montante eventualmente recebido, a ser comprovado pelo demandado em fase de liquidação de sentença, considerando-se o valor do salário mínimo vigente à época do acidente, corrigido monetariamente desde a data do requerimento administrativo, sob pena de enriquecimento injustificado da parte demandada, vez que naquela ocasião deveria ter sido efetuado o pagamento do valor integral.

Ressalte-se que a tese defendida pela seguradora demandada de ausência de cobertura para o sinistro por envolver veículo do tipo ônibus, sob o argumento de que "os proprietários de ônibus e micro-ônibus contratam seguro obrigatório dpvat com empresa seguradora escolhida pelos seus proprietários e que esta seguradora emite o bilhete de seguro especificamente para o veículo e proprietário segurados, com data de vencimento", não tem qualquer amparo legal ou jurisprudencial. Nesse sentido, o seguinte julgado do TJMG:

> AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - EX-COMPANHEIRA DO DE CUJUS - LEGITIMIDADE ATIVA - COMPANHIA DE SEGURO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - INEXISTÊNCIA - ÔNIBUS - EXISTÊNCIA DE COBERTURA. 1 - A ex-companheira de vítima fatal de acidente de trânsito, tanto é que recebe benefício previdenciário em razão do evento morte, é parte legítima para o manejo da ação de cobrança do seguro DPVAT. 2 - Considerando-se a natureza jurídica do seguro obrigatório DPVAT, pode o beneficiário da indenização requerê-lo de qualquer das seguradoras participantes do consórcio constituído para cobertura de tais sinistros, não havendo falar em ilegitimidade passiva quando o requerente pleiteia a cobertura de uma dessas seguradoras. 3 - De conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, qualquer seguradora que opera no sistema pode ser demandada para pagar o valor da

antes da Lei n.º 8.441
de seguradoras. 4 - Demonstrado o nexo
entre a morte da vítima e o acidente automobilístico, que
fora causado por ônibus em via pública, devida é a
indenização pleiteada. (TJ-MG - AC: 10024077850113002
MG , Relator: Guilherme Luciano Baeta Nunes, Data de
Julgamento: 20/08/2013, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA
CÍVEL, Data de Publicação: 22/08/2013, undefined)

Finalmente, no que se refere às ações diretas e inconstitucionalidade de n. 4.350 e 4.627, verifico que elas tiveram seu mérito apreciado pelo Supremo Tribunal Federal em outubro de 2014, ocasião em que foram julgadas improcedentes, pelo que não há que se falar em sobrestamento ou suspensão da presente demanda.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 3º, da Lei n. 6.194/74, e 269, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido formulado na presente ação, para condenar a ré, Companhia Excelsior Seguros, ao pagamento do equivalente a 40 salários mínimos a título do seguro obrigatório DPVAT à parte demandante, considerando-se o salário mínimo vigente à data do acidente, abatido desse valor a quantia recebida por ocasião do requerimento administrativo, a ser apurada em fase de liquidação de sentença, nos termos da Lei n. 6.194/74.

O montante da condenação deve ser acrescido de juros legais de 1% ao mês a partir da data de citação e correção monetária conforme tabela ENCOGE do TJPE, a contar do requerimento administrativo.

Despesas processuais e honorários advocatícios pelo vencido, sendo estes arbitrado em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se, registre-se e intime-se. Com o trânsito em julgado, aguarde-se a manifestação da parte interessada no cumprimento de sentença pelo prazo de seis meses (artigo 475-J, §5º, CPC). Após, arquivem-se.

Recife, 19 de março de 2015.

Rafael José de Menezes
Juiz de Direito

ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO

0059003-15.2012.8.17.0001 Outros Sum

CGJPE

FLS. 0081
25B Civel

CERTIDÃO

Certifico que nesta data publiquei e registrei a sentença nº 201500268, no livro de registro de sentença nº 6 da Vigésima Quinta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B, as folhas 136 a 139, dou fé, Recife 25/03/2015.

Chefe de Secretaria

0059003-15.2012.8.17.0001 Outros Sum

CGJTPE

ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO

FLS.

25B Cível

Juntada

Nesta data junto a estes autos a Petição nº 2015.196.0218366 que se segue. Do que para constar, lavrei este termo.

Recife,30 de julho de 2015

Marcela de Carvalho Santos Pansera
Chefe de Secretaria

Procuração Parte Devedora Seguradora Líder

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
João Martins
Rafaella Barbosa
Joselaine Maura
Fernando Barbosa
Adriana Moura
Amanda Maia
Caroline Mançano
Cristiane Flosi
Cristina Ferreira
Diego Silva
Elisama Silva
Evelyn Castillo
Fellipe Carvalho
Isabel Chagas
Jessica Correa
Marcos Carmo
Noemia Teixeira
Osmar Aquino
Paloma Oliveira
Paulo Silva
Tamires Farias
Tiago Leão
Walter Araújo

...ntes jurídicos
...zambuja
...Eduardo
Kellen Drummond
Lohan Mota
Michael Cunha
Rita Nogueira
Roberta Oliveira

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 25ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL/PE SEÇÃO B

Processo n. 59003-15.2012.817.0001

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT, empresa seguradora previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JOSIVAN BARBOSA DA SILVA**, vem mui respeitosamente, à presença de V. Exa., **que seja republicada a sentença proferida, observando o nome do advogado João Alves Barbosa Filho, OAB/PE 4246 para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.**

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

RECIFE, 15 de Julho de 2015

João Barbosa
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
OAB 30225/PE

R. Senador Dantas 74, 5° andar
Centro Rio de Janeiro CEP 20031-205
Tel 21 3861-4600
www.seguradoralider.com.br

Seguradora Líder - DPVAT

84

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar – Centro – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado na forma de seu Estatuto Social por seu Diretor Jurídico, **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de São Paulo, sob o número 143.370, inscrito no CPF/MF sob o número 132.870.808-06, e por seu Diretor de Relações Institucionais, **JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON**, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade RG nº 836.366 expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 174.562.157-15, nomeia e constituem seus bastantes procuradores, Drs. **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE n.º 4.246; **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, casado, OAB/RJ 144.819, CPF 098.884.617-96; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, solteira, OAB/RJ 140.522, CPF 071.463.857-95; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, solteiro, OAB/RJ 152.629, CPF 089.027.257-31; **RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO**, brasileira, casada, OAB/RJ 185.881, CPF de número 010.766.304-05. Escritório situado a Rua São José, 90, grupos 810/812, Centro, Rio de Janeiro, RJ- CEP 20.010-020, tel.: (21) 3265-5600. TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/A, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, confere plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, conciliar nos termos dos artigos 447 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo com o fim específico de promover a

Preocupado com o meio ambiente, o Seguradora Líder DPVAT utiliza papel reciclado e ajuda a preservar a floresta

85

R. Senador Dantas 74, 5° andar
Centro Rio de Janeiro CEP 20031-205
Tel 21 3861-4600
www.seguradoralider.com.br

Seguradora Líder - DPVAT

defesa dos interesses da Outorgante, **ficando, desde já, VEDADO receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física**, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 2.797, de 04/12/2007.

Rio de Janeiro, 13 de março de 2014.

MARCELO DAVOLI LOPES

JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON

17o OFICIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Firmo Oliveira
Rua do Carmo 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2107-9800
Reconheço por semelhança a firma de: MARCELO DAVOLI LOPES
(X00000000338R)
Rio de Janeiro, 14 de março de 2014 Conf. por:
Em testemunho _____ da verdade. Serventia 36% TJ-Fundos
Total
Geovani Alves Cunha - Aut.
ERCM-57192 UFL Consulte em https://www3.tjrj.jus.br/sitemublico

CARTÓRIO DO 17º OFÍCIO DE NOTAS
Geovani Alves Cunha
Escrevente
CTPS nº 64918
Série 158 RJ
Art. 20 § 3º Lei 8.935/94
OFÍCIO DE NOTAS - RJ

17o OFICIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Firmo Oliveira
Rua do Carmo 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2107-9800
Reconheço por semelhança a firma de: JOSE MARCIO BARBOSA NORTON
(X00000000338B)
Rio de Janeiro, 14 de março de 2014 Conf. por:
Em testemunho _____ da verdade. Serventia 36% TJ-Fundos
Total
Geovani Alves Cunha - Aut.
ERCM-57194 BGV Consulte em https://www3.tjrj.jus.br/sitemublico

CARTÓRIO DO 17º OFÍCIO DE NOTAS
Geovani Alves Cunha
Escrevente
CTPS nº 64918
Série 158 RJ
Art. 20 § 3º Lei 8.935/94
OFÍCIO DE NOTAS - RJ

17o OFICIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Firmo Oliveira
Rua do Carmo 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2107-9800
AUTENTICAS 2014
Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel do original que foi apresentado. Cód: X00000000380. Conf. por:
Rio de Janeiro, 27 de maio de 2014.
Serventia 36% TJ-Fundos
Total
Geovani Alves Cunha - Aut.
EAGB-57231 MMJ Consulte em https://www3.tjrj.jus.br/sitemublico

CARTÓRIO DO 17º OFÍCIO DE NOTAS
Geovani Alves Cunha
Escrevente
CTPS nº 64918
Série 158 RJ
Art. 20 § 3º Lei 8.935/94
OFÍCIO DE NOTAS - RJ

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO REALIZADA EM 25 DE SETEMBRO DE 2013

DATA, HORA E LOCAL: Aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de setembro de 2013, às 16:30 horas, na sede social da Companhia, na Cidade do Rio de Janeiro, RJ.

CONVOCAÇÃO: Os membros do Conselho de Administração foram convocados por correio eletrônico enviado em 18 de setembro de 2013.

PRESENÇA: Presentes os conselheiros Luiz Tavares Pereira Filho, Casimiro Blanco Gomez, Antônio Eduardo Marques de Figueiredo Trindade, Bernardo Dieckmann, Francisco Alves de Souza, Hélio Hiroshi Kinoshita, Jabis de Mendonça Alexandre, José Carlos Lyrio Rocha, Julio Cezar Alves de Oliveira, Múcio Novaes de Albuquerque Cavalcanti, Paulo de Oliveira Medeiros, Rosana Techima Salsano, respectivamente Presidente, Vice-Presidente, e os demais conselheiros do Conselho de Administração. Presentes Leandro Evangelista Poli e Sérgio Wilson Ramos Junior, conselheiros eleitos, sem voto porque ainda não homologados. Presentes também os conselheiros suplentes Eli Nunes de Alcantara Bezerra, Jorge Carvalho, Jorge de Souza Andrade e Sidney Maury Sentoma, que, como os presentes respectivos conselheiros titulares, compareceram à reunião sem direito a voto. Presentes ainda Ricardo de Sá Acatauassú Xavier, José Márcio Barbosa Norton, Marcelo Davoli Lopes, Claudio Mendes Ladeira e Marcus Vinícius Cataldo de Felippe, respectivamente Diretor Presidente e os demais diretores da Companhia.

MESA DE TRABALHO: Presidente: Luiz Tavares Pereira Filho; Secretário: André Leal Faoro.

ORDEM DO DIA: (i) Eleição dos membros da Diretoria Executiva; (ii) Ratificação das designações específicas dos membros da Diretoria Executiva; e (iii) Assuntos Gerais.

DELIBERAÇÕES TOMADAS: (i) Os membros do Conselho deliberaram, por unanimidade, reeleger os senhores **RICARDO DE SÁ ACATAUASSÚ XAVIER**, brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade no. 03.891.764-7, expedido pelo DETRAN/RJ, inscrito no CPF/MF sob o no. 728.150.517-53, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro como Diretor-Presidente da Companhia; **JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON**, brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade no. 836.366, expedido pelo SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o no. 174.562.157-15, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como Diretor sem designação específica; **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade no. 019842307-X, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o no. 132.870.808-06, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como Diretor sem designação específica; **CLAUDIO MENDES LADEIRA**, brasileiro, solteiro, securitário, titular do documento de identidade nº 06766244-5, expedido pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 912.422.907-53, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como Diretor sem designação específica e **MARCUS VINÍCIUS CATALDO DE FELIPPE**, brasileiro, casado, engenheiro civil, titular do documento de identidade no. M-1.777.953, expedido pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o no. 521.462.436-00, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como Diretor sem designação específica. A posse dos diretores ora eleitos dar-se-á mediante assinatura do respectivo termo no livro de atas da Diretoria Executiva da Companhia. Os **diretores eleitos terão mandato de 11 de outubro de 2013 até o dia 10 de outubro de 2014,** permanecendo no cargo até a investidura de novos administradores. Os Diretores ora eleitos declaram que não estão incursos em nenhum crime que o impeçam de desempenhar atividade mercantil e, ainda, não estarem inabilitados para tanto, nos termos da lei. Os Diretores eleitos declaram, por fim, que preenchem os requisitos previstos na legislação em vigor, em especial os constantes das Resoluções nº 65/2001 e 136/2005, ambas do Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP. A remuneração do

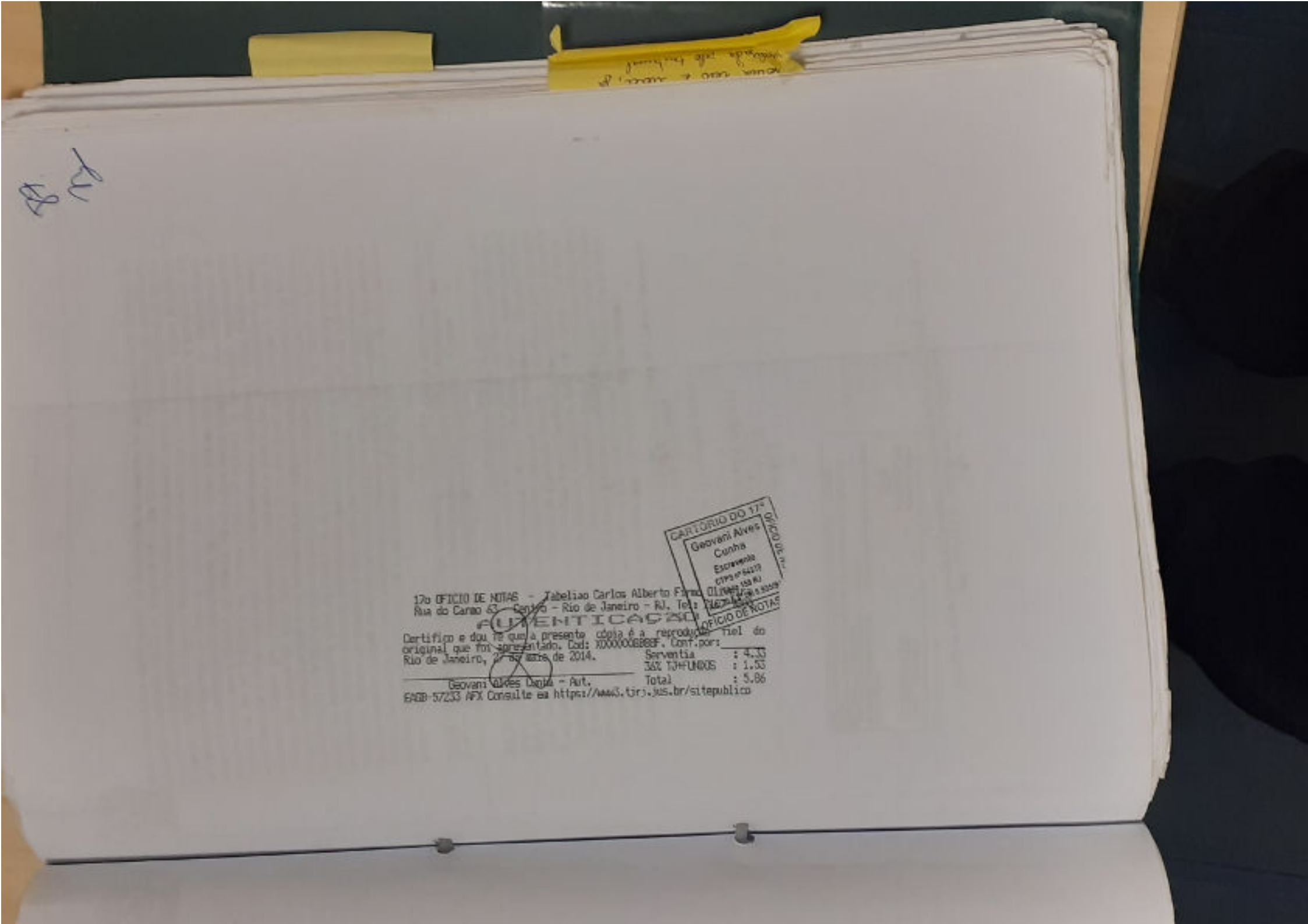

CARTÓRIO DO 17º OFÍCIO DE NOTAS
Geovani Alves Cunha
Escrevente
CTPS nº 64219
Rua do Carmo 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: [illegible]

AUTENTICAÇÃO

Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel do original que foi apresentado. Cod: XXXXXXXBBBBF. Conf.por: _____
Rio de Janeiro, 2[illegible] de maio de 2014.

Geovani Alves Cunha - Aut.

Serventia	: 4.33
36% TJ+FUNDOS	: 1.53
Total	: 5.86

EAGB-57233 AFX Consulte em https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico

2530991

diretor observará o limite global de remuneração estabelecido na Assembleia Geral Ordinária da Companhia realizada em 27 de março de 2013; (ii) Os conselheiros deliberaram, por unanimidade, ratificar as designações específicas dos diretores responsáveis perante a Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, da seguinte forma: (a) Marcus Vinicius Cataldo de Felippe: diretor responsável administrativo-financeiro e diretor responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade; (b) José Márcio Barbosa Norton: diretor responsável pelo relacionamento com a SUSEP; (c) Marcelo Devoli Lopes: diretor responsável pelo cumprimento do disposto na lei nº 9.613/98, na Circular SUSEP nº 445/2012 e nas demais regulamentações complementares e diretor responsável pelos controles internos; (d) Cláudio Mendes Ladeira: diretor responsável técnico pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento dos procedimentos atuariais previstos nas normas em vigor junto à SUSEP e diretor responsável pela prevenção de fraudes. As designações específicas deverão ser ratificadas na próxima Assembléia Geral da Companhia, na forma da regulamentação da SUSEP em vigor. As designações específicas deverão ser ratificadas pelos acionistas na próxima Assembléia Geral da Companhia, na forma da regulamentação da SUSEP em vigor. Os conselheiros presentes declaram, expressamente, que foram observadas as disposições legais atinentes à convocação, quórum de instalação e deliberação para esta reunião. Os conselheiros e os diretores ora reeleitos declaram inexistir parentesco, até o terceiro grau, entre administradores e membros do Conselho Fiscal da Companhia, bem como declaram que os integrantes do referido órgão estatutário não integram o quadro de empregados da Companhia; e (iii) Os membros do Conselho de Administração nada discutiram a título de assuntos gerais.

VALIDADE DAS DELIBERAÇÕES: Os membros do Conselho de Administração da Companhia e os membros da Diretoria ora reeleitos declaram estar cientes de que as deliberações havidas nesta reunião estão condicionadas à homologação pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP.

ENCERRAMENTO, LAVRATURA, APROVAÇÃO E ASSINATURA DA ATA: Nada mais a ser tratado, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata em forma de sumário dos fatos ocorridos e que, após lida e achada correta, foi aprovada e assinada por todos os conselheiros presentes. Assinaturas: (ass.) Luiz Tavares Pereira Filho – Presidente do Conselho; (ass.) Casimiro Blasco Gomez – Conselheiro Vice-Presidente; (ass.) Antônio Eduardo Marques de Figueiredo Trindade – Conselheiro; (ass.) Bernardo Dieckmann – Conselheiro; (ass.) Francisco Alves de Souza – Conselheiro; (ass.) Hélio Hiroshi Kinoshita – Conselheiro; (ass.) Jabis de Mendonça Alexandre - Conselheiro, (ass.) José Carlos Lyrio Rocha – Conselheiro; (ass.) Julio Cezar Alves de Oliveira – Conselheiro; (ass.) Múcio Novaes de Albuquerque Cavalcanti – Conselheiro; (ass.) Paulo de Oliveira Medeiros- Conselheiro; (ass.) Rosana Techima Salsano – Conselheira; (ass.) Leandro Evangelista Poli – Conselheiro e (ass.) Sérgio Wilson Ramos Junior – Conselheiro, os dois últimos conselheiros eleitos, sem voto porque ainda não homologados.

Certifico que a presente é cópia fiel da ata original lavrada no Livro de Atas do Conselho de Administração da Companhia

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 2013.

André Leal Faoro
Secretário

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Nome : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA
NIRE : 33 3 0029679-6
Protocolo : 00-2014/125431-4 - 08/04/2014
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/04/2014. E O REGISTRO SOB O NÚMERO E DATA ABAIXO.
00002614223
DATA : 10/04/2014
SECRETARIA GERAL

CARTÓRIO DO 17º OFÍCIO DE NOTAS

Geovani Alves Cunha

Escrevente

17º OFÍCIO DE NOTAS - Tabeliao Carlos Alberto Firmo Oliveira
Rua do Carmo 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2107 [illegible]

Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução
original que foi apresentado. Cod: [illegible]. Conf.por:
Rio de Janeiro, 2[illegible] de maio de 2014.

Serventia : 4.33
36% TJ+FUNDOS : 1.53
Total : 5.86

Geovani Alves Cunha - Aut.

EAGB-57232 FBH Consulte em https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico

Parte V
Publicações a Pedido
www.imprensaoficial.rj.gov.br

D.O.

ANO XXXV - Nº 174
QUARTA-FEIRA, 23 DE SETEMBRO DE 2009 - R$ 2,50

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Esta Parte é editada eletronicamente desde 23 de janeiro de 2008

ATAS, CERTIDÕES E DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Associações, Sociedades e Firmas

SUMÁRIO

Atas, Certidões e Demonstrações
Associações, Sociedades e Firmas 1
Avisos, Editais e Termos
Associações, Sociedades e Firmas 6
Extratos de Documentos 8
Leilões Extrajudiciais 8

BRADO. BANEAMENTO S.A.
CNPJ nº 08.168.88/0001-30
NIRE: 33300027231-3

ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA da Brasil Saneamento SA, realizada em 31/08/09. 1. Data, hora e Local: Aos 31/08/09, às 10 horas, na sede social da Companhia, na Av. Rio Branco, 26, sala 1002 (parte), Centro, Cidade e Estado do Rio de Janeiro. 2. Convocação e Presença: Convocação dispensada, nos termos do parágrafo 4º do artigo 124 da Lei nº 6.404/76, tendo à presença de acionistas titulares das ações ordinárias da Companhia, conforme lista de presença. 3. Mesa: Presidente: João Manoel Guerreiro Pereira Cautinho; Secretário: Ramata Pereira Lobo e Silva. 4. Ordem do dia: deliberar sobre: (i) o aumento do capital social da Companhia, mediante a emissão de novas ações ordinárias, nominativas e sem valor nominal, ao preço de emissão de R$ 1,00 por ação, fixado de acordo com o artigo 170 da Lei nº 6.404/76, sem exclusão do direito de preferência dos atuais acionistas; e (ii) a consequente alteração do artigo 5º do Estatuto Social da Companhia. 5. Deliberações: Após discussão e votação, foi aprovado por unanimidade de votos dos acionistas presentes: 5.1 - Aprovar o aumento do capital social da Companhia em R$ 3.148.960,00, mediante a emissão de 3.148.960 novas ações ordinárias, nominativas e sem valor nominal, ao preço de emissão de R$ 1,00 por ação, fixado de acordo com o artigo 170 da Lei nº 6.404/76, sem exclusão do direito de preferência dos atuais acionistas, nos termos do artigo 171 da Lei nº 6.404/76, tendo sido subscritas e integralizadas pelo acionista Brasil Saneamento Participações S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.168.88/0001-30, neste ato representada por seu Diretor Presidente, Sr. Victor Sarmento Leite, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da Carteira de Identidade nº 07.[illegible]-0 IFP/RJ e inscrito no CPF/MF sob o nº 010.[illegible]-70, com endereço profissional na Av. Rio Branco, 26, sala 1002 (parte), Centro, Cidade e Estado do Rio de Janeiro, a totalidade do aumento de capital ora aprovado, no valor de R$ 3.148.960,00, mediante a capitalização de créditos detidos pelo referido acionista contra a Companhia, conforme Boletim de Subscrição devidamente preenchido e assinado pelo acionista, que fica arquivado na sede da Companhia; 5.2 - Em decorrência da deliberação acima, alterar o artigo 5º do Estatuto Social da Companhia, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Artigo 5º - O capital social da Companhia, totalmente subscrito e parcialmente integralizado, é de R$ 13.134.960,00 (treze milhões, cento e trinta e quatro mil, novecentos e sessenta reais), dividido em 13.134.960 ações ordinárias, todas nominativas e sem valor nominal". 6.3 - Aprovar a consolidação do Estatuto Social da Companhia, que fica arquivado na sede da Companhia. 6. Encerramento: Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a presente Ata de Assembléia Geral Extraordinária, que foi lavrada sob a forma de sumário, nos termos do parágrafo 1º do artigo 130 da Lei 6.404/76. 7. Reconhecimento: Mesa: Victor Sarmento Leite - Presidente; João Manoel Guerreiro Pereira Cautinho; Secretário da Assembléia: Ramata Pereira Lobo e Silva; Acionista: BSC International SA, Victor Sarmento Leite; Assessores d'Ecotec de France: João Manoel Marques Rodrigo Leite; João Manoel Guerreiro Pereira Cautinho e Carlos Gonzalez-Langoni. Confere com o original lavrado em livro próprio. Rio de Janeiro, 31/08/09. Ramata Pereira Lobo e Silva - Secretário da Assembléia; Jucerja 00001851115 em 09/09/2009. Valeria G. M. Serra - Secretário Geral.

MC 844171

REGIANA PARTICIPAÇÕES S.A.
CNPJ/MF: 10.324.624/0001-18
NIRE: 33.3.0026419-4

ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 28/05/2009. 1. Local, data e hora: 08/05/2009, às 11:00 horas, na sede social da Companhia, localizada na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua da Candelária, nº 65, 20º andar - parte, Centro. 2. Convocação: Acionistas representando a totalidade do capital social da Companhia, conforme registrado no Livro de Presença de Acionistas acionista e arquivado na sede da Companhia, ensejando, portanto, a dispensa das formalidades de convocação. 3. Mesa: Sr. Germán Carlos Herrero Tavares, e o Presidente do seu Conselho de Administração, Sr. Antonio Luiz Seabra Xavier. 4. Ordem do dia: (i) deliberar sobre a destinação do resultado do exercício social encerrado em 31/12/2008 e a distribuição de dividendos; (ii) Deliberação sobre a distribuição de Dividendos, no valor de R$ 2.145.000,00 (dois milhões, cento e quarenta e cinco mil reais), mediante a utilização parcial da conta de reserva de lucros; (iii) Deliberação sobre a distribuição de Dividendos, no valor de R$ 2.145.000,00 (dois milhões, cento e quarenta e cinco mil reais), mediante a utilização parcial da conta de reserva de lucros; (iv) Deliberação sobre a distribuição de Dividendos, no valor de R$ 2.145.000,00 (dois milhões, cento e quarenta e cinco mil reais), mediante a utilização parcial da conta de reserva de lucros; (v) Deliberação sobre a distribuição de Dividendos, no valor de R$ 2.145.000,00 (dois milhões, cento e quarenta e cinco mil reais), mediante a utilização parcial da conta de reserva de lucros; (vi) Deliberação sobre a distribuição de Dividendos, no valor de R$ 2.145.000,00 (dois milhões, cento e quarenta e cinco mil reais), mediante a utilização parcial da conta de reserva de lucros; (vii) Deliberação sobre a distribuição de Dividendos, no valor de R$ 2.145.000,00 (dois milhões, cento e quarenta e cinco mil reais), mediante a utilização parcial da conta de reserva de lucros; (viii) Deliberação sobre a distribuição de Dividendos, no valor de R$ 2.145.000,00 (dois milhões, cento e quarenta e cinco mil reais), mediante a utilização parcial da conta de reserva de lucros; (ix) Deliberação sobre a distribuição de Dividendos, no valor de R$ 2.145.000,00 (dois milhões, cento e quarenta e cinco mil reais), mediante a utilização parcial da conta de reserva de lucros; (x) Deliberação sobre a distribuição de Dividendos, no valor de R$ 2.145.000,00 (dois milhões, cento e quarenta e cinco mil reais), mediante a utilização parcial da conta de reserva de lucros; (xi) Deliberação sobre a distribuição de Dividendos, no valor de R$ 2.145.000,00 (dois milhões, cento e quarenta e cinco mil reais), mediante a utilização parcial da conta de reserva de lucros; (xii) Deliberação sobre a distribuição de Dividendos, no valor de R$ 2.145.000,00 (dois milhões, cento e quarenta e cinco mil reais), mediante a utilização parcial da conta de reserva de lucros; (xiii) Deliberação sobre a distribuição de Dividendos, no valor de R$ 2.145.000,00 (dois milhões, cento e quarenta e cinco mil reais), mediante a utilização parcial da conta de reserva de lucros; (xiv) Deliberação sobre a distribuição de Dividendos, no valor de R$ 2.145.000,00 (dois milhões, cento e quarenta e cinco mil reais), mediante a utilização parcial da conta de reserva de lucros; (xv) Deliberação sobre a distribuição de Dividendos, no valor de R$ 2.145.000,00 (dois milhões, cento e quarenta e cinco mil reais), mediante a utilização parcial da conta de reserva de lucros; (xvi) Deliberação sobre a distribuição de Dividendos, no valor de R$ 2.145.000,00 (dois milhões, cento e quarenta e cinco mil reais), mediante a utilização parcial da conta de reserva de lucros; (xvii) Deliberação sobre a distribuição de Dividendos, no valor de R$ 2.145.000,00 (dois milhões, cento e quarenta e cinco mil reais), mediante a utilização parcial da conta de reserva de lucros; (xviii) Deliberação sobre a distribuição de Dividendos, no valor de R$ 2.145.000,00 (dois milhões, cento e quarenta e cinco mil reais), mediante a utilização parcial da conta de reserva de lucros; (xix) Deliberação sobre a distribuição de Dividendos, no valor de R$ 2.145.000,00 (dois milhões, cento e quarenta e cinco mil reais), mediante a utilização parcial da conta de reserva de lucros; (xx) Deliberação sobre a distribuição de Dividendos, no valor de R$ 2.145.000,00 (dois milhões, cento e quarenta e cinco mil reais), mediante a utilização parcial da conta de reserva de lucros; (xxi) Deliberação sobre a distribuição de Dividendos, no valor de R$ 2.145.000,00 (dois milhões, cento e quarenta e cinco mil reais), mediante a utilização parcial da conta de reserva de lucros; (xxii) Deliberação sobre a distribuição de Dividendos, no valor de R$ 2.145.000,00 (dois milhões, cento e quarenta e cinco mil reais), mediante a utilização parcial da conta de reserva de lucros; (xxiii) Deliberação sobre a distribuição de Dividendos, no valor de R$ 2.145.000,00 (dois milhões, cento e quarenta e cinco mil reais), mediante a utilização parcial da conta de reserva de lucros; (xxiv) Deliberação sobre a distribuição de Dividendos, no valor de R$ 2.145.000,00 (dois milhões, cento e quarenta e cinco mil reais), mediante a utilização parcial da conta de reserva de lucros; (xxv) Deliberação sobre a distribuição de Dividendos, no valor de R$ 2.145.000,00 (dois milhões, cento e quarenta e cinco mil reais), mediante a utilização parcial da conta de reserva de lucros; (xxvi) Deliberação sobre a distribuição de Dividendos, no valor de R$ 2.145.000,00 (dois milhões, cento e quarenta e cinco mil reais), mediante a utilização parcial da conta de reserva de lucros; (xxvii) Deliberação sobre a distribuição de Dividendos, no valor de R$ 2.145.000,00 (dois milhões, cento e quarenta e cinco mil reais), mediante a utilização parcial da conta de reserva de lucros; (xxviii) Deliberação sobre a distribuição de Dividendos, no valor de R$ 2.145.000,00 (dois milhões, cento e quarenta e cinco mil reais), mediante a utilização parcial da conta de reserva de lucros; (xxix) Deliberação sobre a distribuição de Dividendos, no valor de R$ 2.145.000,00 (dois milhões, cento e quarenta e cinco mil reais), mediante a utilização parcial da conta de reserva de lucros; (xxx) Deliberação sobre a distribuição de Dividendos, no valor de R$ 2.145.000,00 (dois milhões, cento e quarenta e cinco mil reais), mediante a utilização parcial da conta de reserva de lucros; (xxxi) Deliberação sobre a distribuição de Dividendos, no valor de R$ 2.145.000,00 (dois milhões, cento e quarenta e cinco mil reais), mediante a utilização parcial da conta de reserva de lucros; (xxxii) Deliberação sobre a distribuição de Dividendos, no valor de R$ 2.145.000,00 (dois milhões, cento e quarenta e cinco mil reais), mediante a utilização parcial da conta de reserva de lucros; (xxxiii) Deliberação sobre a distribuição de Dividendos, no valor de R$ 2.145.000,00 (dois milhões, cento e quarenta e cinco mil reais), mediante a utilização parcial da conta de reserva de lucros; (xxxiv) Deliberação sobre a distribuição de Dividendos, no valor de R$ 2.145.000,00 (dois milhões, cento e quarenta e cinco mil reais), mediante a utilização parcial da conta de reserva de lucros; (xxxv) Deliberação sobre a distribuição de Dividendos, no valor de R$ 2.145.000,00 (dois milhões, cento e quarenta e cinco mil reais), mediante a utilização parcial da conta de reserva de lucros; (xxxvi) Deliberação sobre a distribuição de Dividendos, no valor de R$ 2.145.000,00 (dois milhões, cento e quarenta e cinco mil reais), mediante a utilização parcial da conta de reserva de lucros; (xxxvii) Deliberação sobre a distribuição de Dividendos, no valor de R$ 2.145.000,00 (dois milhões, cento e quarenta e cinco mil reais), mediante a utilização parcial da conta de reserva de lucros; (xxxviii) Deliberação sobre a distribuição de Dividendos, no valor de R$ 2.145.000,00 (dois milhões, cento e quarenta e cinco mil reais), mediante a utilização parcial da conta de reserva de lucros; (xxxix) Deliberação sobre a distribuição de Dividendos, no valor de R$ 2.145.000,00 (dois milhões, cento e quarenta e cinco mil reais), mediante a utilização parcial da conta de reserva de lucros; (xl) Deliberação sobre a distribuição de Dividendos, no valor de R$ 2.145.000,00 (dois milhões, cento e quarenta e cinco mil reais), mediante a utilização parcial da conta de reserva de lucros; (xli) Deliberação sobre a distribuição de Dividendos, no valor de R$ 2.145.000,00 (dois milhões, cento e quarenta e cinco mil reais), mediante a utilização parcial da conta de reserva de lucros; (xlii) Deliberação sobre a distribuição de Dividendos, no valor de R$ 2.145.000,00 (dois milhões, cento e quarenta e cinco mil reais), mediante a utilização parcial da conta de reserva de lucros; (xliii) Deliberação sobre a distribuição de Dividendos, no valor de R$ 2.145.000,00 (dois milhões, cento e quarenta e cinco mil reais), mediante a utilização parcial da conta de reserva de lucros; (xliv) Deliberação sobre a distribuição de Dividendos, no valor de R$ 2.145.000,00 (dois milhões, cento e quarenta e cinco mil reais), mediante a utilização parcial da conta de reserva de lucros; (xlv) Deliberação sobre a distribuição de Dividendos, no valor de R$ 2.145.000,00 (dois milhões, cento e quarenta e cinco mil reais), mediante a utilização parcial da conta de reserva de lucros; (xlvi) Deliberação sobre a distribuição de Dividendos, no valor de R$ 2.145.000,00 (dois milhões, cento e quarenta e cinco mil reais), mediante a utilização parcial da conta de reserva de lucros; (xlvii) Deliberação sobre a distribuição de Dividendos, no valor de R$ 2.145.000,00 (dois milhões, cento e quarenta e cinco mil reais), mediante a utilização parcial da conta de reserva de lucros; (xlviii) Deliberação sobre a distribuição de Dividendos, no valor de R$ 2.145.000,00 (dois milhões, cento e quarenta e cinco mil reais), mediante a utilização parcial da conta de reserva de lucros; (xlix) Deliberação sobre a distribuição de Dividendos, no valor de R$ 2.145.000,00 (dois milhões, cento e quarenta e cinco mil reais), mediante a utilização parcial da conta de reserva de lucros; (l) Deliberação sobre a distribuição de Dividendos, no valor de R$ 2.145.000,00 (dois milhões, cento e quarenta e cinco mil reais), mediante a utilização parcial da conta de reserva de lucros; (li) Deliberação sobre a distribuição de Dividendos, no valor de R$ 2.145.000,00 (dois milhões, cento e quarenta e cinco mil reais), mediante a utilização parcial da conta de reserva de lucros; (lii) Deliberação sobre a distribuição de Dividendos, no valor de R$ 2.145.000,00 (dois milhões, cento e quarenta e cinco mil reais), mediante a utilização parcial da conta de reserva de lucros; (liii) Deliberação sobre a distribuição de Dividendos, no valor de R$ 2.145.000,00 (dois milhões, cento e quarenta e cinco mil reais), mediante a utilização parcial da conta de reserva de lucros; (liv) Deliberação sobre a distribuição de Dividendos, no valor de R$ 2.145.000,00 (dois milhões, cento e quarenta e cinco mil reais), mediante a utilização parcial da conta de reserva de lucros; (lv) Deliberação sobre a distribuição de Dividendos, no valor de R$ 2.145.000,00 (dois milhões, cento e quarenta e cinco mil reais), mediante a utilização parcial da conta de reserva de lucros; (lvi) Deliberação sobre a distribuição de Dividendos, no valor de R$ 2.145.000,00 (dois milhões, cento e quarenta e cinco mil reais), mediante a utilização parcial da conta de reserva de lucros; (lvii) Deliberação sobre a distribuição de Dividendos, no valor de R$ 2.145.000,00 (dois milhões, cento e quarenta e cinco mil reais), mediante a utilização parcial da conta de reserva de lucros; (lviii) Deliberação sobre a distribuição de Dividendos, no valor de R$ 2.145.000,00 (dois milhões, cento e quarenta e cinco mil reais), mediante a utilização parcial da conta de reserva de lucros; (lix) Deliberação sobre a distribuição de Dividendos, no valor de R$ 2.145.000,00 (dois milhões, cento e quarenta e cinco mil reais), mediante a utilização parcial da conta de reserva de lucros; (lx) Deliberação sobre a distribuição de Dividendos, no valor de R$ 2.145.000,00 (dois milhões, cento e quarenta e cinco mil reais), mediante a utilização parcial da conta de reserva de lucros; (lxi) Deliberação sobre a distribuição de Dividendos, no valor de R$ 2.145.000,00 (dois milhões, cento e quarenta e cinco mil reais), mediante a utilização parcial da conta de reserva de lucros; (lxii) Deliberação sobre a distribuição de Dividendos, no valor de R$ 2.145.000,00 (dois milhões, cento e quarenta e cinco mil reais), mediante a utilização parcial da conta de reserva de lucros; (lxiii) Deliberação sobre a distribuição de Dividendos, no valor de R$ 2.145.000,00 (dois milhões, cento e quarenta e cinco mil reais), mediante a utilização parcial da conta de reserva de lucros; (lxiv) Deliberação sobre a distribuição de Dividendos, no valor de R$ 2.145.000,00 (dois milhões, cento e quarenta e cinco mil reais), mediante a utilização parcial da conta de reserva de lucros; (lxv) Deliberação sobre a distribuição de Dividendos, no valor de R$ 2.145.000,00 (dois milhões, cento e quarenta e cinco mil reais), mediante a utilização parcial da conta de reserva de lucros; (lxvi) Deliberação sobre a distribuição de Dividendos, no valor de R$ 2.145.000,00 (dois milhões, cento e quarenta e cinco mil reais), mediante a utilização parcial da conta de reserva de lucros; (lxvii) Deliberação sobre a distribuição de Dividendos, no valor de R$ 2.145.000,00 (dois milhões, cento e quarenta e cinco mil reais), mediante a utilização parcial da conta de reserva de lucros; (lxviii) Deliberação sobre a distribuição de Dividendos, no valor de R$ 2.145.000,00 (dois milhões, cento e quarenta e cinco mil reais), mediante a utilização parcial da conta de reserva de lucros; (lxix) Deliberação sobre a distribuição de Dividendos, no valor de R$ 2.145.000,00 (dois milhões, cento e quarenta e cinco mil reais), mediante a utilização parcial da conta de reserva de lucros; (lxx) Deliberação sobre a distribuição de Dividendos, no valor de R$ 2.145.000,00 (dois milhões, cento e quarenta e cinco mil reais), mediante a utilização parcial da conta de reserva de lucros; (lxxi) Deliberação sobre a distribuição de Dividendos, no valor de R$ 2.145.000,00 (dois milhões, cento e quarenta e cinco mil reais), mediante a utilização parcial da conta de reserva de lucros; (lxxii) Deliberação sobre a distribuição de Dividendos, no valor de R$ 2.145.000,00 (dois milhões, cento e quarenta e cinco mil reais), mediante a utilização parcial da conta de reserva de lucros; (lxxiii) Deliberação sobre a distribuição de Dividendos, no valor de R$ 2.145.000,00 (dois milhões, cento e quarenta e cinco mil reais), mediante a utilização parcial da conta de reserva de lucros; (lxxiv) Deliberação sobre a distribuição de Dividendos, no valor de R$ 2.145.000,00 (dois milhões, cento e quarenta e cinco mil reais), mediante a utilização parcial da conta de reserva de lucros; (lxxv) Deliberação sobre a distribuição de Dividendos, no valor de R$ 2.145.000,00 (dois milhões, cento e quarenta e cinco mil reais), mediante a utilização parcial da conta de reserva de lucros; (lxxvi) Deliberação sobre a distribuição de Dividendos, no valor de R$ 2.145.000,00 (dois milhões, cento e quarenta e cinco mil reais), mediante a utilização parcial da conta de reserva de lucros; (lxxvii) Deliberação sobre a distribuição de Dividendos, no valor de R$ 2.145.000,00 (dois milhões, cento e quarenta e cinco mil reais), mediante a utilização parcial da conta de reserva de lucros; (lxxviii) Deliberação sobre a distribuição de Dividendos, no valor de R$ 2.145.000,00 (dois milhões, cento e quarenta e cinco mil reais), mediante a utilização parcial da conta de reserva de lucros; (lxxix) Deliberação sobre a distribuição de Dividendos, no valor de R$ 2.145.000,00 (dois milhões, cento e quarenta e cinco mil reais), mediante a utilização parcial da conta de reserva de lucros; (lxxx) Deliberação sobre a distribuição de Dividendos, no valor de R$ 2.145.000,00 (dois milhões, cento e quarenta e cinco mil reais), mediante a utilização parcial da conta de reserva de lucros; (lxxxi) Deliberação sobre a distribuição de Dividendos, no valor de R$ 2.145.000,00 (dois milhões, cento e quarenta e cinco mil reais), mediante a utilização parcial da conta de reserva de lucros; (lxxxii) Deliberação sobre a distribuição de Dividendos, no valor de R$ 2.145.000,00 (dois milhões, cento e quarenta e cinco mil reais), mediante a utilização parcial da conta de reserva de lucros; (lxxxiii) Deliberação sobre a distribuição de Dividendos, no valor de R$ 2.145.000,00 (dois milhões, cento e quarenta e cinco mil reais), mediante a utilização parcial da conta de reserva de lucros; (lxxxiv) Deliberação sobre a distribuição de Dividendos, no valor de R$ 2.145.000,00 (dois milhões, cento e quarenta e cinco mil reais), mediante a utilização parcial da conta de reserva de lucros; (lxxxv) Deliberação sobre a distribuição de Dividendos, no valor de R$ 2.145.000,00 (dois milhões, cento e quarenta e cinco mil reais), mediante a utilização parcial da conta de reserva de lucros; (lxxxvi) Deliberação sobre a distribuição de Dividendos, no valor de R$ 2.145.000,00 (dois milhões, cento e quarenta e cinco mil reais), mediante a utilização parcial da conta de reserva de lucros; (lxxxvii) Deliberação sobre a distribuição de Dividendos, no valor de R$ 2.145.000,00 (dois milhões, cento e quarenta e cinco mil reais), mediante a utilização parcial da conta de reserva de lucros; (lxxxviii) Deliberação sobre a distribuição de Dividendos, no valor de R$ 2.145.000,00 (dois milhões, cento e quarenta e cinco mil reais), mediante a utilização parcial da conta de reserva de lucros; (lxxxix) Deliberação sobre a distribuição de Dividendos, no valor de R$ 2.145.000,00 (dois milhões, cento e quarenta e cinco mil reais), mediante a utilização parcial da conta de reserva de lucros; (xc) Deliberação sobre a distribuição de Dividendos, no valor de R$ 2.145.000,00 (dois milhões, cento e quarenta e cinco mil reais), mediante a utilização parcial da conta de reserva de lucros; (xci) Deliberação sobre a distribuição de Dividendos, no valor de R$ 2.145.000,00 (dois milhões, cento e quarenta e cinco mil reais), mediante a utilização parcial da conta de reserva de lucros; (xcii) Deliberação sobre a distribuição de Dividendos, no valor de R$ 2.145.000,00 (dois milhões, cento e quarenta e cinco mil reais), mediante a utilização parcial da conta de reserva de lucros; (xciii) Deliberação sobre a distribuição de Dividendos, no valor de R$ 2.145.000,00 (dois milhões, cento e quarenta e cinco mil reais), mediante a utilização parcial da conta de reserva de lucros; (xciv) Deliberação sobre a distribuição de Dividendos, no valor de R$ 2.145.000,00 (dois milhões, cento e quarenta e cinco mil reais), mediante a utilização parcial da conta de reserva de lucros; (xcv) Deliberação sobre a distribuição de Dividendos, no valor de R$ 2.145.000,00 (dois milhões, cento e quarenta e cinco mil reais), mediante a utilização parcial da conta de reserva de lucros; (xcvi) Deliberação sobre a distribuição de Dividendos, no valor de R$ 2.145.000,00 (dois milhões, cento e quarenta e cinco mil reais), mediante a utilização parcial da conta de reserva de lucros; (xcvii) Deliberação sobre a distribuição de Dividendos, no valor de R$ 2.145.000,00 (dois milhões, cento e quarenta e cinco mil reais), mediante a utilização parcial da conta de reserva de lucros; (xcviii) Deliberação sobre a distribuição de Dividendos, no valor de R$ 2.145.000,00 (dois milhões, cento e quarenta e cinco mil reais), mediante a utilização parcial da conta de reserva de lucros; (xcix) Deliberação sobre a distribuição de Dividendos, no valor de R$ 2.145.000,00 (dois milhões, cento e quarenta e cinco mil reais), mediante a utilização parcial da conta de reserva de lucros; (c) Deliberação sobre a distribuição de Dividendos, no valor de R$ 2.145.000,00 (dois milhões, cento e quarenta e cinco mil reais), mediante a utilização parcial da conta de reserva de lucros; (ci) Deliberação sobre a distribuição de Dividendos, no valor de R$ 2.145.000,00 (dois milhões, cento e quarenta e cinco mil reais), mediante a utilização parcial da conta de reserva de lucros; (cii) Deliberação sobre a distribuição de Dividendos, no valor de R$ 2.145.000,00 (dois milhões, cento e quarenta e cinco mil reais), mediante a utilização parcial da conta de reserva de lucros; (ciii) Deliberação sobre a distribuição de Dividendos, no valor de R$ 2.145.000,00 (dois milhões, cento e quarenta e cinco mil reais), mediante a utilização parcial da conta de reserva de lucros; (civ) Deliberação sobre a distribuição de Dividendos, no valor de R$ 2.145.000,00 (dois milhões, cento e quarenta e cinco mil reais), mediante a utilização parcial da conta de reserva de lucros; (cv) Deliberação sobre a distribuição de Dividendos, no valor de R$ 2.145.000,00 (dois milhões, cento e quarenta e cinco mil reais), mediante a utilização parcial da conta de reserva de lucros; (cvi) Deliberação sobre a distribuição de Dividendos, no valor de R$ 2.145.000,00 (dois milhões, cento e quarenta e cinco mil reais), mediante a utilização parcial da conta de reserva de lucros; (cvii) Deliberação sobre a distribuição de Dividendos, no valor de R$ 2.145.000,00 (dois milhões, cento e quarenta e cinco mil reais), mediante a utilização parcial da conta de reserva de lucros; (cviii) Deliberação sobre a distribuição de Dividendos, no valor de R$ 2.145.000,00 (dois milhões, cento e quarenta e cinco mil reais), mediante a utilização parcial da conta de reserva de lucros; (cix) Deliberação sobre a distribuição de Dividendos, no valor de R$ 2.145.000,00 (dois milhões, cento e quarenta e cinco mil reais), mediante a utilização parcial da conta de reserva de lucros; (cx) Deliberação sobre a distribuição de Dividendos, no valor de R$ 2.145.000,00 (dois milhões, cento e quarenta e cinco mil reais), mediante a utilização parcial da conta de reserva de lucros; (cxi) Deliberação sobre a distribuição de Dividendos, no valor de R$ 2.145.000,00 (dois milhões, cento e quarenta e cinco mil reais), mediante a utilização parcial da conta de reserva de lucros; (cxii) Deliberação sobre a distribuição de Dividendos, no valor de R$ 2.145.000,00 (dois milhões, cento e quarenta e cinco mil reais), mediante a utilização parcial da conta de reserva de lucros; (cxiii) Deliberação sobre a distribuição de Dividendos, no valor de R$ 2.145.000,00 (dois milhões, cento e quarenta e cinco mil reais), mediante a utilização parcial da conta de reserva de lucros; (cxiv) Deliberação sobre a distribuição de Dividendos, no valor de R$ 2.145.000,00 (dois milhões, cento e quarenta e cinco mil reais), mediante a utilização parcial da conta de reserva de lucros; (cxv) Deliberação sobre a distribuição de Dividendos, no valor de R$ 2.145.000,00 (dois milhões, cento e quarenta e cinco mil reais), mediante a utilização parcial da conta de reserva de lucros; (cxvi) Deliberação sobre a distribuição de Dividendos, no valor de R$ 2.145.000,00 (dois milhões, cento e quarenta e cinco mil reais), mediante a utilização parcial da conta de reserva de lucros; (cxvii) Deliberação sobre a distribuição de Dividendos, no valor de R$ 2.145.000,00 (dois milhões, cento e quarenta e cinco mil reais), mediante a utilização parcial da conta de reserva de lucros; (cxviii) Deliberação sobre a distribuição de Dividendos, no valor de R$ 2.145.000,00 (dois milhões, cento e quarenta e cinco mil reais), mediante a utilização parcial da conta de reserva de lucros; (cxix) Deliberação sobre a distribuição de Dividendos, no valor de R$ 2.145.000,00 (dois milhões, cento e quarenta e cinco mil reais), mediante a utilização parcial da conta de reserva de lucros; (cxx) Deliberação sobre a distribuição de Dividendos, no valor de R$ 2.145.000,00 (dois milhões, cento e quarenta e cinco mil reais), mediante a utilização parcial da conta de reserva de lucros; (cxxi) Deliberação sobre a distribuição de Dividendos, no valor de R$ 2.145.000,00 (dois milhões, cento e quarenta e cinco mil reais), mediante a utilização parcial da conta de reserva de lucros; (cxxii) Deliberação sobre a distribuição de Dividendos, no valor de R$ 2.145.000,00 (dois milhões, cento e quarenta e cinco mil reais), mediante a utilização parcial da conta de reserva de lucros; (cxxiii) Deliberação sobre a distribuição de Dividendos, no valor de R$ 2.145.000,00 (dois milhões, cento e quarenta e cinco mil reais), mediante a utilização parcial da conta de reserva de lucros; (cxxiv) Deliberação sobre a distribuição de Dividendos, no valor de R$ 2.145.000,00 (dois milhões, cento e quarenta e cinco mil reais), mediante a utilização parcial da conta de reserva de lucros; (cxxv) Deliberação sobre a distribuição de Dividendos, no valor de R$ 2.145.000,00 (dois milhões, cento e quarenta e cinco mil reais), mediante a utilização parcial da conta de reserva de lucros; (cxxvi) Deliberação sobre a distribuição de Dividendos, no valor de R$ 2.145.000,00 (dois milhões, cento e quarenta e cinco mil reais), mediante a utilização parcial da conta de reserva de lucros; (cxxvii) Deliberação sobre a distribuição de Dividendos, no valor de R$ 2.145.000,00 (dois milhões, cento e quarenta e cinco mil reais), mediante a utilização parcial da conta de reserva de lucros; (cxxviii) Deliberação sobre a distribuição de Dividendos, no valor de R$ 2.145.000,00 (dois milhões, cento e quarenta e cinco mil reais), mediante a utilização parcial da conta de reserva de lucros; (cxxix) Deliberação sobre a distribuição de Dividendos, no valor de R$ 2.145.000,00 (dois milhões, cento e quarenta e cinco mil reais), mediante a utilização parcial da conta de reserva de lucros; (cxxx) Deliberação sobre a distribuição de Dividendos, no valor de R$ 2.145.000,00 (dois milhões, cento e quarenta e cinco mil reais), mediante a utilização parcial da conta de reserva de lucros; (cxxxi) Deliberação sobre a distribuição de Dividendos, no valor de R$ 2.145.000,00 (dois milhões, cento e quarenta e cinco mil reais), mediante a utilização parcial da conta de reserva de lucros; (cxxxii) Deliberação sobre a distribuição de Dividendos, no valor de R$ 2.145.000,00 (dois milhões, cento e quarenta e cinco mil reais), mediante a utilização parcial da conta de reserva de lucros; (cxxxiii) Deliberação sobre a distribuição de Dividendos, no valor de R$ 2.145.000,00 (dois milhões, cento e quarenta e cinco mil reais), mediante a utilização parcial da conta de reserva de lucros; (cxxxiv) Deliberação sobre a distribuição de Dividendos, no valor de R$ 2.145.000,00 (dois milhões, cento e quarenta e cinco mil reais), mediante a utilização parcial da conta de reserva de lucros; (cxxxv) Deliberação sobre a distribuição de Dividendos, no valor de R$ 2.145.000,00 (dois milhões, cento e quarenta e cinco mil reais), mediante a utilização parcial da conta de reserva de lucros; (cxxxvi) Deliberação sobre a distribuição de Dividendos, no valor de R$ 2.145.000,00 (dois milhões, cento e quarenta e cinco mil reais), mediante a utilização parcial da conta de reserva de lucros; (cxxxvii) Deliberação sobre a distribuição de Dividendos, no valor de R$ 2.145.000,00 (dois milhões, cento e quarenta e cinco mil reais), mediante a utilização parcial da conta de reserva de lucros; (cxxxviii) Deliberação sobre a distribuição de Dividendos, no valor de R$ 2.145.000,00 (dois milhões, cento e quarenta e cinco mil reais), mediante a utilização parcial da conta de reserva de lucros; (cxxxix) Deliberação sobre a distribuição de Dividendos, no valor de R$ 2.145.000,00 (dois milhões, cento e quarenta e cinco mil reais), mediante a utilização parcial da conta de reserva de lucros; (cxl) Deliberação sobre a distribuição de Dividendos, no valor de R$ 2.145.000,00 (dois milhões, cento e quarenta e cinco mil reais), mediante a utilização parcial da conta de reserva de lucros; (cxli) Deliberação sobre a distribuição de Dividendos, no valor de R$ 2.145.000,00 (dois milhões, cento e quarenta e cinco mil reais), mediante a utilização parcial da conta de reserva de lucros; (cxlii) Deliberação sobre a distribuição de Dividendos, no valor de R$ 2.145.000,00 (dois milhões, cento e quarenta e cinco mil reais), mediante a utilização parcial da conta de reserva de lucros; (cxliii) Deliberação sobre a distribuição de Dividendos, no valor de R$ 2.145.000,00 (dois milhões, cento e quarenta e cinco mil reais), mediante a utilização parcial da conta de reserva de lucros; (cxliv) Deliberação sobre a distribuição de Dividendos, no valor de R$ 2.145.000,00 (dois milhões, cento e quarenta e cinco mil reais), mediante a utilização parcial da conta de reserva de lucros; (cxlv) Deliberação sobre a distribuição de Dividendos, no valor de R$ 2.145.000,00 (dois milhões, cento e quarenta e cinco mil reais), mediante a utilização parcial da conta de reserva de lucros; (cxlvi) Deliberação sobre a distribuição de Dividendos, no valor de R$ 2.145.000,00 (dois milhões, cento e quarenta e cinco mil reais), mediante a utilização parcial da conta de reserva de lucros; (cxlvii) Deliberação sobre a distribuição de Dividendos, no valor de R$ 2.145.000,00 (dois milhões, cento e quarenta e cinco mil reais), mediante a utilização parcial da conta de reserva de lucros; (cxlviii) Deliberação sobre a distribuição de Dividendos, no valor de R$ 2.145.000,00 (dois milhões, cento e quarenta e cinco mil reais), mediante a utilização parcial da conta de reserva de lucros; (cxlix) Deliberação sobre a distribuição de Dividendos, no valor de R$ 2.145.000,00 (dois milhões, cento e quarenta e cinco mil reais), mediante a utilização parcial da conta de reserva de lucros; (cl) Deliberação sobre a distribuição de Dividendos, no valor de R$ 2.145.000,00 (dois milhões, cento e quarenta e cinco mil reais), mediante a utilização parcial da conta de reserva de lucros; (cli) Deliberação sobre a distribuição de Dividendos, no valor de R$ 2.145.000,00 (dois milhões, cento e quarenta e cinco mil reais), mediante a utilização parcial da conta de reserva de lucros; (clii) Deliberação sobre a distribuição de Dividendos, no valor de R$ 2.145.000,00 (dois milhões, cento e quarenta e cinco mil reais), mediante a utilização parcial da conta de reserva de lucros; (cliii) Deliberação sobre a distribuição de Dividendos, no valor de R$ 2.145.000,00 (dois milhões, cento e quarenta e cinco mil reais), mediante a utilização parcial da conta de reserva de lucros; (cliv) Deliberação sobre a distribuição de Dividendos, no valor de R$ 2.145.000,00 (dois milhões, cento e quarenta e cinco mil reais), mediante a utilização parcial da conta de reserva de lucros; (clv) Deliberação sobre a distribuição de Dividendos, no valor de R$ 2.145.000,00 (dois milhões, cento e quarenta e cinco mil reais), mediante a utilização parcial da conta de reserva de lucros; (clvi) Deliberação sobre a distribuição de Dividendos, no valor de R$ 2.145.000,00 (dois milhões, cento e quarenta e cinco mil reais), mediante a utilização parcial da conta de reserva de lucros; (clvii) Deliberação sobre a distribuição de Dividendos, no valor de R$ 2.145.000,00 (dois milhões, cento e quarenta e cinco mil reais), mediante a utilização parcial da conta de reserva de lucros; (clviii) Deliberação sobre a distribuição de D

CARTÓRIO DO 17º OFÍCIO DE NOTAS
Geovani Alves Cunha
Escrevente
CPF nº 61[illegible]
[illegible]

17o OFICIO DE NOTAS - Tabeliao Carlos Alberto Firmo [illegible]
Rua do Carmo 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: [illegible]

AUTENTICAÇÃO

Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel do original que foi apresentado. Cod: X00000008093. Conf.por:
Rio de Janeiro, 27 de maio de 2014.

Serventia	: 4.33
362 TJ+FUNDOS	: 1.53
Total	: 5.86

Geovani Alves Cunha - Aut.

EAGB-57237 SNA Consulte em https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico

INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES EM INFRA-ESTRUTURA S/A - INVEPAR

COMPANHIA ABERTA

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA

ANOTE ESTE NÚMERO:

(21) 27174141

NOVO FAX DA IMPRENSA OFICIAL!

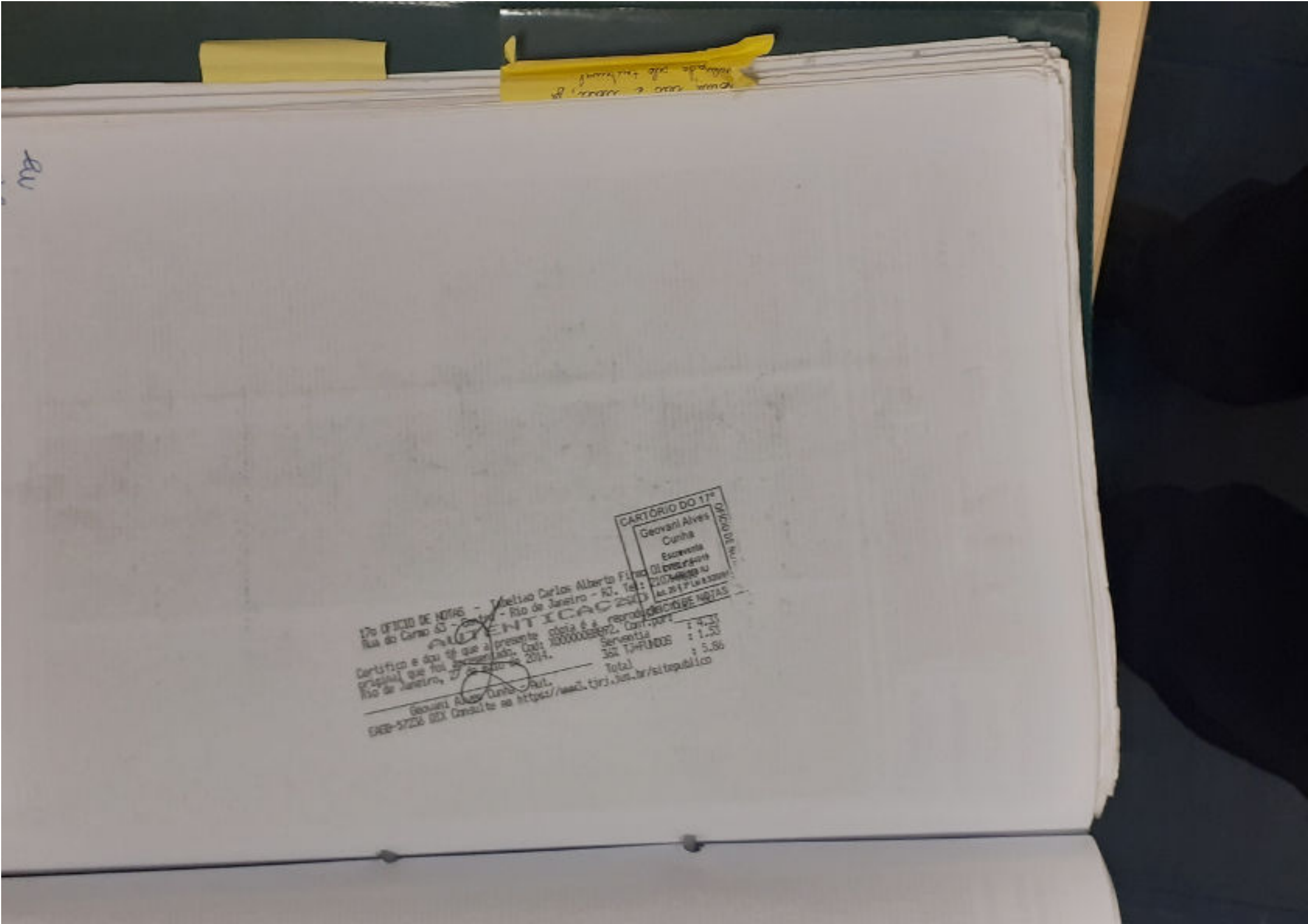

17o OFICIO DE NOTAS - Tabeliao Carlos Alberto Firmo
Rua do Carmo 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel:
AUTENTICAÇÃO
Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução
original que foi apresentado. Cod: XDDDDDBBBR2. Conf.por:
Rio de Janeiro, 27 de maio de 2014.

Geovani Alves Cunha - Aut.
EAGB-57236 DIX Consulte em https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico

Serventia	: 4.33
36% TJ+FUNDOS	: 1.53
Total	: 5.86

CARTÓRIO DO 17º OFÍCIO DE NOTAS
Geovani Alves Cunha
Escrevente

99

Companhia; II) alterar o Parágrafo único do art. 18 do Estatuto Social da Companhia, para permitir a realização das reuniões do Conselho de Administração, para deliberar sobre os assuntos de competência exclusiva deste, por meio de conferência telefônica ou videoconferência, mesmo que não haja a presença física de todos os membros do Conselho de Administração, desde que todos os membros participantes da reunião estejam de acordo com a realização da reunião por tais meios; III) alterar o artigo 19 do Estatuto Social da Companhia para permitir a realização de "prestação de contas" pelos membros do Conselho de Administração e da Diretoria da Companhia, bem como pelos membros de quaisquer comitês criados pelo Conselho de Administração, ao final de cada exercício social; IV) alterar o artigo 20 do Estatuto Social da Companhia para permitir a realização de "prestação de contas" pelos membros do Conselho Fiscal da Companhia, bem como pelos membros de quaisquer comitês criados pelo Conselho Fiscal, ao final de cada exercício social; V) alterar o artigo 21 do Estatuto Social da Companhia, para permitir a realização de "prestação de contas" pelos membros da Diretoria da Companhia, bem como pelos membros de quaisquer comitês criados pela Diretoria, ao final de cada exercício social; VI) alterar o artigo 22 do Estatuto Social da Companhia, para permitir a realização de "prestação de contas" pelos membros do Comitê de Auditoria da Companhia, bem como pelos membros de quaisquer comitês criados pelo Comitê de Auditoria, ao final de cada exercício social; VII) alterar o artigo 23 do Estatuto Social da Companhia, para permitir a realização de "prestação de contas" pelos membros do Comitê de Remuneração da Companhia, bem como pelos membros de quaisquer comitês criados pelo Comitê de Remuneração, ao final de cada exercício social; VIII) alterar o artigo 24 do Estatuto Social da Companhia, para permitir a realização de "prestação de contas" pelos membros do Comitê de Governança Corporativa da Companhia, bem como pelos membros de quaisquer comitês criados pelo Comitê de Governança Corporativa, ao final de cada exercício social; IX) alterar o artigo 25 do Estatuto Social da Companhia, para permitir a realização de "prestação de contas" pelos membros do Comitê de Gestão de Riscos da Companhia, bem como pelos membros de quaisquer comitês criados pelo Comitê de Gestão de Riscos, ao final de cada exercício social; X) alterar o artigo 26 do Estatuto Social da Companhia, para permitir a realização de "prestação de contas" pelos membros do Comitê de Pessoas da Companhia, bem como pelos membros de quaisquer comitês criados pelo Comitê de Pessoas, ao final de cada exercício social; XI) alterar o artigo 27 do Estatuto Social da Companhia, para permitir a realização de "prestação de contas" pelos membros do Comitê de Sustentabilidade da Companhia, bem como pelos membros de quaisquer comitês criados pelo Comitê de Sustentabilidade, ao final de cada exercício social; XII) alterar o artigo 28 do Estatuto Social da Companhia, para permitir a realização de "prestação de contas" pelos membros do Comitê de Tecnologia da Companhia, bem como pelos membros de quaisquer comitês criados pelo Comitê de Tecnologia, ao final de cada exercício social; XIII) alterar o artigo 29 do Estatuto Social da Companhia, para permitir a realização de "prestação de contas" pelos membros do Comitê de Inovação da Companhia, bem como pelos membros de quaisquer comitês criados pelo Comitê de Inovação, ao final de cada exercício social; XIV) alterar o artigo 30 do Estatuto Social da Companhia, para permitir a realização de "prestação de contas" pelos membros do Comitê de Auditoria Interna da Companhia, bem como pelos membros de quaisquer comitês criados pelo Comitê de Auditoria Interna, ao final de cada exercício social; XV) alterar o artigo 31 do Estatuto Social da Companhia, para permitir a realização de "prestação de contas" pelos membros do Comitê de Auditoria Estatutário da Companhia, bem como pelos membros de quaisquer comitês criados pelo Comitê de Auditoria Estatutário, ao final de cada exercício social; XVI) alterar o artigo 32 do Estatuto Social da Companhia, para permitir a realização de "prestação de contas" pelos membros do Comitê de Partes Relacionadas da Companhia, bem como pelos membros de quaisquer comitês criados pelo Comitê de Partes Relacionadas, ao final de cada exercício social; XVII) alterar o artigo 33 do Estatuto Social da Companhia, para permitir a realização de "prestação de contas" pelos membros do Comitê de Remuneração de Administradores da Companhia, bem como pelos membros de quaisquer comitês criados pelo Comitê de Remuneração de Administradores, ao final de cada exercício social; XVIII) alterar o artigo 34 do Estatuto Social da Companhia, para permitir a realização de "prestação de contas" pelos membros do Comitê de Remuneração de Administradores da Companhia, bem como pelos membros de quaisquer comitês criados pelo Comitê de Remuneração de Administradores, ao final de cada exercício social; XIX) alterar o artigo 35 do Estatuto Social da Companhia, para permitir a realização de "prestação de contas" pelos membros do Comitê de Remuneração de Administradores da Companhia, bem como pelos membros de quaisquer comitês criados pelo Comitê de Remuneração de Administradores, ao final de cada exercício social; XX) alterar o artigo 36 do Estatuto Social da Companhia, para permitir a realização de "prestação de contas" pelos membros do Comitê de Remuneração de Administradores da Companhia, bem como pelos membros de quaisquer comitês criados pelo Comitê de Remuneração de Administradores, ao final de cada exercício social; XXI) alterar o artigo 37 do Estatuto Social da Companhia, para permitir a realização de "prestação de contas" pelos membros do Comitê de Remuneração de Administradores da Companhia, bem como pelos membros de quaisquer comitês criados pelo Comitê de Remuneração de Administradores, ao final de cada exercício social; XXII) alterar o artigo 38 do Estatuto Social da Companhia, para permitir a realização de "prestação de contas" pelos membros do Comitê de Remuneração de Administradores da Companhia, bem como pelos membros de quaisquer comitês criados pelo Comitê de Remuneração de Administradores, ao final de cada exercício social; XXIII) alterar o artigo 39 do Estatuto Social da Companhia, para permitir a realização de "prestação de contas" pelos membros do Comitê de Remuneração de Administradores da Companhia, bem como pelos membros de quaisquer comitês criados pelo Comitê de Remuneração de Administradores, ao final de cada exercício social; XXIV) alterar o artigo 40 do Estatuto Social da Companhia, para permitir a realização de "prestação de contas" pelos membros do Comitê de Remuneração de Administradores da Companhia, bem como pelos membros de quaisquer comitês criados pelo Comitê de Remuneração de Administradores, ao final de cada exercício social; XXV) alterar o artigo 41 do Estatuto Social da Companhia, para permitir a realização de "prestação de contas" pelos membros do Comitê de Remuneração de Administradores da Companhia, bem como pelos membros de quaisquer comitês criados pelo Comitê de Remuneração de Administradores, ao final de cada exercício social; XXVI) alterar o artigo 42 do Estatuto Social da Companhia, para permitir a realização de "prestação de contas" pelos membros do Comitê de Remuneração de Administradores da Companhia, bem como pelos membros de quaisquer comitês criados pelo Comitê de Remuneração de Administradores, ao final de cada exercício social; XXVII) alterar o artigo 43 do Estatuto Social da Companhia, para permitir a realização de "prestação de contas" pelos membros do Comitê de Remuneração de Administradores da Companhia, bem como pelos membros de quaisquer comitês criados pelo Comitê de Remuneração de Administradores, ao final de cada exercício social; XXVIII) alterar o artigo 44 do Estatuto Social da Companhia, para permitir a realização de "prestação de contas" pelos membros do Comitê de Remuneração de Administradores da Companhia, bem como pelos membros de quaisquer comitês criados pelo Comitê de Remuneração de Administradores, ao final de cada exercício social; XXIX) alterar o artigo 45 do Estatuto Social da Companhia, para permitir a realização de "prestação de contas" pelos membros do Comitê de Remuneração de Administradores da Companhia, bem como pelos membros de quaisquer comitês criados pelo Comitê de Remuneração de Administradores, ao final de cada exercício social; XXX) alterar o artigo 46 do Estatuto Social da Companhia, para permitir a realização de "prestação de contas" pelos membros do Comitê de Remuneração de Administradores da Companhia, bem como pelos membros de quaisquer comitês criados pelo Comitê de Remuneração de Administradores, ao final de cada exercício social; XXXI) alterar o artigo 47 do Estatuto Social da Companhia, para permitir a realização de "prestação de contas" pelos membros do Comitê de Remuneração de Administradores da Companhia, bem como pelos membros de quaisquer comitês criados pelo Comitê de Remuneração de Administradores, ao final de cada exercício social; XXXII) alterar o artigo 48 do Estatuto Social da Companhia, para permitir a realização de "prestação de contas" pelos membros do Comitê de Remuneração de Administradores da Companhia, bem como pelos membros de quaisquer comitês criados pelo Comitê de Remuneração de Administradores, ao final de cada exercício social; XXXIII) alterar o artigo 49 do Estatuto Social da Companhia, para permitir a realização de "prestação de contas" pelos membros do Comitê de Remuneração de Administradores da Companhia, bem como pelos membros de quaisquer comitês criados pelo Comitê de Remuneração de Administradores, ao final de cada exercício social; XXXIV) alterar o artigo 50 do Estatuto Social da Companhia, para permitir a realização de "prestação de contas" pelos membros do Comitê de Remuneração de Administradores da Companhia, bem como pelos membros de quaisquer comitês criados pelo Comitê de Remuneração de Administradores, ao final de cada exercício social; XXXV) alterar o artigo 51 do Estatuto Social da Companhia, para permitir a realização de "prestação de contas" pelos membros do Comitê de Remuneração de Administradores da Companhia, bem como pelos membros de quaisquer comitês criados pelo Comitê de Remuneração de Administradores, ao final de cada exercício social; XXXVI) alterar o artigo 52 do Estatuto Social da Companhia, para permitir a realização de "prestação de contas" pelos membros do Comitê de Remuneração de Administradores da Companhia, bem como pelos membros de quaisquer comitês criados pelo Comitê de Remuneração de Administradores, ao final de cada exercício social; XXXVII) alterar o artigo 53 do Estatuto Social da Companhia, para permitir a realização de "prestação de contas" pelos membros do Comitê de Remuneração de Administradores da Companhia, bem como pelos membros de quaisquer comitês criados pelo Comitê de Remuneração de Administradores, ao final de cada exercício social; XXXVIII) alterar o artigo 54 do Estatuto Social da Companhia, para permitir a realização de "prestação de contas" pelos membros do Comitê de Remuneração de Administradores da Companhia, bem como pelos membros de quaisquer comitês criados pelo Comitê de Remuneração de Administradores, ao final de cada exercício social; XXXIX) alterar o artigo 55 do Estatuto Social da Companhia, para permitir a realização de "prestação de contas" pelos membros do Comitê de Remuneração de Administradores da Companhia, bem como pelos membros de quaisquer comitês criados pelo Comitê de Remuneração de Administradores, ao final de cada exercício social; XL) alterar o artigo 56 do Estatuto Social da Companhia, para permitir a realização de "prestação de contas" pelos membros do Comitê de Remuneração de Administradores da Companhia, bem como pelos membros de quaisquer comitês criados pelo Comitê de Remuneração de Administradores, ao final de cada exercício social; XLI) alterar o artigo 57 do Estatuto Social da Companhia, para permitir a realização de "prestação de contas" pelos membros do Comitê de Remuneração de Administradores da Companhia, bem como pelos membros de quaisquer comitês criados pelo Comitê de Remuneração de Administradores, ao final de cada exercício social; XLII) alterar o artigo 58 do Estatuto Social da Companhia, para permitir a realização de "prestação de contas" pelos membros do Comitê de Remuneração de Administradores da Companhia, bem como pelos membros de quaisquer comitês criados pelo Comitê de Remuneração de Administradores, ao final de cada exercício social; XLIII) alterar o artigo 59 do Estatuto Social da Companhia, para permitir a realização de "prestação de contas" pelos membros do Comitê de Remuneração de Administradores da Companhia, bem como pelos membros de quaisquer comitês criados pelo Comitê de Remuneração de Administradores, ao final de cada exercício social; XLIV) alterar o artigo 60 do Estatuto Social da Companhia, para permitir a realização de "prestação de contas" pelos membros do Comitê de Remuneração de Administradores da Companhia, bem como pelos membros de quaisquer comitês criados pelo Comitê de Remuneração de Administradores, ao final de cada exercício social; XLV) alterar o artigo 61 do Estatuto Social da Companhia, para permitir a realização de "prestação de contas" pelos membros do Comitê de Remuneração de Administradores da Companhia, bem como pelos membros de quaisquer comitês criados pelo Comitê de Remuneração de Administradores, ao final de cada exercício social; XLVI) alterar o artigo 62 do Estatuto Social da Companhia, para permitir a realização de "prestação de contas" pelos membros do Comitê de Remuneração de Administradores da Companhia, bem como pelos membros de quaisquer comitês criados pelo Comitê de Remuneração de Administradores, ao final de cada exercício social; XLVII) alterar o artigo 63 do Estatuto Social da Companhia, para permitir a realização de "prestação de contas" pelos membros do Comitê de Remuneração de Administradores da Companhia, bem como pelos membros de quaisquer comitês criados pelo Comitê de Remuneração de Administradores, ao final de cada exercício social; XLVIII) alterar o artigo 64 do Estatuto Social da Companhia, para permitir a realização de "prestação de contas" pelos membros do Comitê de Remuneração de Administradores da Companhia, bem como pelos membros de quaisquer comitês criados pelo Comitê de Remuneração de Administradores, ao final de cada exercício social; XLIX) alterar o artigo 65 do Estatuto Social da Companhia, para permitir a realização de "prestação de contas" pelos membros do Comitê de Remuneração de Administradores da Companhia, bem como pelos membros de quaisquer comitês criados pelo Comitê de Remuneração de Administradores, ao final de cada exercício social; L) alterar o artigo 66 do Estatuto Social da Companhia, para permitir a realização de "prestação de contas" pelos membros do Comitê de Remuneração de Administradores da Companhia, bem como pelos membros de quaisquer comitês criados pelo Comitê de Remuneração de Administradores, ao final de cada exercício social; LI) alterar o artigo 67 do Estatuto Social da Companhia, para permitir a realização de "prestação de contas" pelos membros do Comitê de Remuneração de Administradores da Companhia, bem como pelos membros de quaisquer comitês criados pelo Comitê de Remuneração de Administradores, ao final de cada exercício social; LII) alterar o artigo 68 do Estatuto Social da Companhia, para permitir a realização de "prestação de contas" pelos membros do Comitê de Remuneração de Administradores da Companhia, bem como pelos membros de quaisquer comitês criados pelo Comitê de Remuneração de Administradores, ao final de cada exercício social; LIII) alterar o artigo 69 do Estatuto Social da Companhia, para permitir a realização de "prestação de contas" pelos membros do Comitê de Remuneração de Administradores da Companhia, bem como pelos membros de quaisquer comitês criados pelo Comitê de Remuneração de Administradores, ao final de cada exercício social; LIV) alterar o artigo 70 do Estatuto Social da Companhia, para permitir a realização de "prestação de contas" pelos membros do Comitê de Remuneração de Administradores da Companhia, bem como pelos membros de quaisquer comitês criados pelo Comitê de Remuneração de Administradores, ao final de cada exercício social; LV) alterar o artigo 71 do Estatuto Social da Companhia, para permitir a realização de "prestação de contas" pelos membros do Comitê de Remuneração de Administradores da Companhia, bem como pelos membros de quaisquer comitês criados pelo Comitê de Remuneração de Administradores, ao final de cada exercício social; LVI) alterar o artigo 72 do Estatuto Social da Companhia, para permitir a realização de "prestação de contas" pelos membros do Comitê de Remuneração de Administradores da Companhia, bem como pelos membros de quaisquer comitês criados pelo Comitê de Remuneração de Administradores, ao final de cada exercício social; LVII) alterar o artigo 73 do Estatuto Social da Companhia, para permitir a realização de "prestação de contas" pelos membros do Comitê de Remuneração de Administradores da Companhia, bem como pelos membros de quaisquer comitês criados pelo Comitê de Remuneração de Administradores, ao final de cada exercício social; LVIII) alterar o artigo 74 do Estatuto Social da Companhia, para permitir a realização de "prestação de contas" pelos membros do Comitê de Remuneração de Administradores da Companhia, bem como pelos membros de quaisquer comitês criados pelo Comitê de Remuneração de Administradores, ao final de cada exercício social; LIX) alterar o artigo 75 do Estatuto Social da Companhia, para permitir a realização de "prestação de contas" pelos membros do Comitê de Remuneração de Administradores da Companhia, bem como pelos membros de quaisquer comitês criados pelo Comitê de Remuneração de Administradores, ao final de cada exercício social; LX) alterar o artigo 76 do Estatuto Social da Companhia, para permitir a realização de "prestação de contas" pelos membros do Comitê de Remuneração de Administradores da Companhia, bem como pelos membros de quaisquer comitês criados pelo Comitê de Remuneração de Administradores, ao final de cada exercício social; LXI) alterar o artigo 77 do Estatuto Social da Companhia, para permitir a realização de "prestação de contas" pelos membros do Comitê de Remuneração de Administradores da Companhia, bem como pelos membros de quaisquer comitês criados pelo Comitê de Remuneração de Administradores, ao final de cada exercício social; LXII) alterar o artigo 78 do Estatuto Social da Companhia, para permitir a realização de "prestação de contas" pelos membros do Comitê de Remuneração de Administradores da Companhia, bem como pelos membros de quaisquer comitês criados pelo Comitê de Remuneração de Administradores, ao final de cada exercício social; LXIII) alterar o artigo 79 do Estatuto Social da Companhia, para permitir a realização de "prestação de contas" pelos membros do Comitê de Remuneração de Administradores da Companhia, bem como pelos membros de quaisquer comitês criados pelo Comitê de Remuneração de Administradores, ao final de cada exercício social; LXIV) alterar o artigo 80 do Estatuto Social da Companhia, para permitir a realização de "prestação de contas" pelos membros do Comitê de Remuneração de Administradores da Companhia, bem como pelos membros de quaisquer comitês criados pelo Comitê de Remuneração de Administradores, ao final de cada exercício social; LXV) alterar o artigo 81 do Estatuto Social da Companhia, para permitir a realização de "prestação de contas" pelos membros do Comitê de Remuneração de Administradores da Companhia, bem como pelos membros de quaisquer comitês criados pelo Comitê de Remuneração de Administradores, ao final de cada exercício social; LXVI) alterar o artigo 82 do Estatuto Social da Companhia, para permitir a realização de "prestação de contas" pelos membros do Comitê de Remuneração de Administradores da Companhia, bem como pelos membros de quaisquer comitês criados pelo Comitê de Remuneração de Administradores, ao final de cada exercício social; LXVII) alterar o artigo 83 do Estatuto Social da Companhia, para permitir a realização de "prestação de contas" pelos membros do Comitê de Remuneração de Administradores da Companhia, bem como pelos membros de quaisquer comitês criados pelo Comitê de Remuneração de Administradores, ao final de cada exercício social; LXVIII) alterar o artigo 84 do Estatuto Social da Companhia, para permitir a realização de "prestação de contas" pelos membros do Comitê de Remuneração de Administradores da Companhia, bem como pelos membros de quaisquer comitês criados pelo Comitê de Remuneração de Administradores, ao final de cada exercício social; LXIX) alterar o artigo 85 do Estatuto Social da Companhia, para permitir a realização de "prestação de contas" pelos membros do Comitê de Remuneração de Administradores da Companhia, bem como pelos membros de quaisquer comitês criados pelo Comitê de Remuneração de Administradores, ao final de cada exercício social; LXX) alterar o artigo 86 do Estatuto Social da Companhia, para permitir a realização de "prestação de contas" pelos membros do Comitê de Remuneração de Administradores da Companhia, bem como pelos membros de quaisquer comitês criados pelo Comitê de Remuneração de Administradores, ao final de cada exercício social; LXXI) alterar o artigo 87 do Estatuto Social da Companhia, para permitir a realização de "prestação de contas" pelos membros do Comitê de Remuneração de Administradores da Companhia, bem como pelos membros de quaisquer comitês criados pelo Comitê de Remuneração de Administradores, ao final de cada exercício social; LXXII) alterar o artigo 88 do Estatuto Social da Companhia, para permitir a realização de "prestação de contas" pelos membros do Comitê de Remuneração de Administradores da Companhia, bem como pelos membros de quaisquer comitês criados pelo Comitê de Remuneração de Administradores, ao final de cada exercício social; LXXIII) alterar o artigo 89 do Estatuto Social da Companhia, para permitir a realização de "prestação de contas" pelos membros do Comitê de Remuneração de Administradores da Companhia, bem como pelos membros de quaisquer comitês criados pelo Comitê de Remuneração de Administradores, ao final de cada exercício social; LXXIV) alterar o artigo 90 do Estatuto Social da Companhia, para permitir a realização de "prestação de contas" pelos membros do Comitê de Remuneração de Administradores da Companhia, bem como pelos membros de quaisquer comitês criados pelo Comitê de Remuneração de Administradores, ao final de cada exercício social; LXXV) alterar o artigo 91 do Estatuto Social da Companhia, para permitir a realização de "prestação de contas" pelos membros do Comitê de Remuneração de Administradores da Companhia, bem como pelos membros de quaisquer comitês criados pelo Comitê de Remuneração de Administradores, ao final de cada exercício social; LXXVI) alterar o artigo 92 do Estatuto Social da Companhia, para permitir a realização de "prestação de contas" pelos membros do Comitê de Remuneração de Administradores da Companhia, bem como pelos membros de quaisquer comitês criados pelo Comitê de Remuneração de Administradores, ao final de cada exercício social; LXXVII) alterar o artigo 93 do Estatuto Social da Companhia, para permitir a realização de "prestação de contas" pelos membros do Comitê de Remuneração de Administradores da Companhia, bem como pelos membros de quaisquer comitês criados pelo Comitê de Remuneração de Administradores, ao final de cada exercício social; LXXVIII) alterar o artigo 94 do Estatuto Social da Companhia, para permitir a realização de "prestação de contas" pelos membros do Comitê de Remuneração de Administradores da Companhia, bem como pelos membros de quaisquer comitês criados pelo Comitê de Remuneração de Administradores, ao final de cada exercício social; LXXIX) alterar o artigo 95 do Estatuto Social da Companhia, para permitir a realização de "prestação de contas" pelos membros do Comitê de Remuneração de Administradores da Companhia, bem como pelos membros de quaisquer comitês criados pelo Comitê de Remuneração de Administradores, ao final de cada exercício social; LXXX) alterar o artigo 96 do Estatuto Social da Companhia, para permitir a realização de "prestação de contas" pelos membros do Comitê de Remuneração de Administradores da Companhia, bem como pelos membros de quaisquer comitês criados pelo Comitê de Remuneração de Administradores, ao final de cada exercício social; LXXXI) alterar o artigo 97 do Estatuto Social da Companhia, para permitir a realização de "prestação de contas" pelos membros do Comitê de Remuneração de Administradores da Companhia, bem como pelos membros de quaisquer comitês criados pelo Comitê de Remuneração de Administradores, ao final de cada exercício social; LXXXII) alterar o artigo 98 do Estatuto Social da Companhia, para permitir a realização de "prestação de contas" pelos membros do Comitê de Remuneração de Administradores da Companhia, bem como pelos membros de quaisquer comitês criados pelo Comitê de Remuneração de Administradores, ao final de cada exercício social; LXXXIII) alterar o artigo 99 do Estatuto Social da Companhia, para permitir a realização de "prestação de contas" pelos membros do Comitê de Remuneração de Administradores da Companhia, bem como pelos membros de quaisquer comitês criados pelo Comitê de Remuneração de Administradores, ao final de cada exercício social; LXXXIV) alterar o artigo 100 do Estatuto Social da Companhia, para permitir a realização de "prestação de contas" pelos membros do Comitê de Remuneração de Administradores da Companhia, bem como pelos membros de quaisquer comitês criados pelo Comitê de Remuneração de Administradores, ao final de cada exercício social; LXXXV) alterar o artigo 101 do Estatuto Social da Companhia, para permitir a realização de "prestação de contas" pelos membros do Comitê de Remuneração de Administradores da Companhia, bem como pelos membros de quaisquer comitês criados pelo Comitê de Remuneração de Administradores, ao final de cada exercício social; LXXXVI) alterar o artigo 102 do Estatuto Social da Companhia, para permitir a realização de "prestação de contas" pelos membros do Comitê de Remuneração de Administradores da Companhia, bem como pelos membros de quaisquer comitês criados pelo Comitê de Remuneração de Administradores, ao final de cada exercício social; LXXXVII) alterar o artigo 103 do Estatuto Social da Companhia, para permitir a realização de "prestação de contas" pelos membros do Comitê de Remuneração de Administradores da Companhia, bem como pelos membros de quaisquer comitês criados pelo Comitê de Remuneração de Administradores, ao final de cada exercício social; LXXXVIII) alterar o artigo 104 do Estatuto Social da Companhia, para permitir a realização de "prestação de contas" pelos membros do Comitê de Remuneração de Administradores da Companhia, bem como pelos membros de quaisquer comitês criados pelo Comitê de Remuneração de Administradores, ao final de cada exercício social; LXXXIX) alterar o artigo 105 do Estatuto Social da Companhia, para permitir a realização de "prestação de contas" pelos membros do Comitê de Remuneração de Administradores da Companhia, bem como pelos membros de quaisquer comitês criados pelo Comitê de Remuneração de Administradores, ao final de cada exercício social; XC) alterar o artigo 106 do Estatuto Social da Companhia, para permitir a realização de "prestação de contas" pelos membros do Comitê de Remuneração de Administradores da Companhia, bem como pelos membros de quaisquer comitês criados pelo Comitê de Remuneração de Administradores, ao final de cada exercício social; XCI) alterar o artigo 107 do Estatuto Social da Companhia, para permitir a realização de "prestação de contas" pelos membros do Comitê de Remuneração de Administradores da Companhia, bem como pelos membros de quaisquer comitês criados pelo Comitê de Remuneração de Administradores, ao final de cada exercício social; XCII) alterar o artigo 108 do Estatuto Social da Companhia, para permitir a realização de "prestação de contas" pelos membros do Comitê de Remuneração de Administradores da Companhia, bem como pelos membros de quaisquer comitês criados pelo Comitê de Remuneração de Administradores, ao final de cada exercício social; XCIII) alterar o artigo 109 do Estatuto Social da Companhia, para permitir a realização de "prestação de contas" pelos membros do Comitê de Remuneração de Administradores da Companhia, bem como pelos membros de quaisquer comitês criados pelo Comitê de Remuneração de Administradores, ao final de cada exercício social; XCIV) alterar o artigo 110 do Estatuto Social da Companhia, para permitir a realização de "prestação de contas" pelos membros do Comitê de Remuneração de Administradores da Companhia, bem como pelos membros de quaisquer comitês criados pelo Comitê de Remuneração de Administradores, ao final de cada exercício social; XCV) alterar o artigo 111 do Estatuto Social da Companhia, para permitir a realização de "prestação de contas" pelos membros do Comitê de Remuneração de Administradores da Companhia, bem como pelos membros de quaisquer comitês criados pelo Comitê de Remuneração de Administradores, ao final de cada exercício social; XCVI) alterar o artigo 112 do Estatuto Social da Companhia, para permitir a realização de "prestação de contas" pelos membros do Comitê de Remuneração de Administradores da Companhia, bem como pelos membros de quaisquer comitês criados pelo Comitê de Remuneração de Administradores, ao final de cada exercício social; XCVII) alterar o artigo 113 do Estatuto Social da Companhia, para permitir a realização de "prestação de contas" pelos membros do Comitê de Remuneração de Administradores da Companhia, bem como pelos membros de quaisquer comitês criados pelo Comitê de Remuneração de Administradores, ao final de cada exercício social; XCVIII) alterar o artigo 114 do Estatuto Social da Companhia, para permitir a realização de "prestação de contas" pelos membros do Comitê de Remuneração de Administradores da Companhia, bem como pelos membros de quaisquer comitês criados pelo Comitê de Remuneração de Administradores, ao final de cada exercício social; XCIX) alterar o artigo 115 do Estatuto Social da Companhia, para permitir a realização de "prestação de contas" pelos membros do Comitê de Remuneração de Administradores da Companhia, bem como pelos membros de quaisquer comitês criados pelo Comitê de Remuneração de Administradores, ao final de cada exercício social; C) alterar o artigo 116 do Estatuto Social da Companhia, para permitir a realização de "prestação de contas" pelos membros do Comitê de Remuneração de Administradores da Companhia, bem como pelos membros de quaisquer comitês criados pelo Comitê de Remuneração de Administradores, ao final de cada exercício social; CI) alterar o artigo 117 do Estatuto Social da Companhia, para permitir a realização de "prestação de contas" pelos membros do Comitê de Remuneração de Administradores da Companhia, bem como pelos membros de quaisquer comitês criados pelo Comitê de Remuneração de Administradores, ao final de cada exercício social; CII) alterar o artigo 118 do Estatuto Social da Companhia, para permitir a realização de "prestação de contas" pelos membros do Comitê de Remuneração de Administradores da Companhia, bem como pelos membros de quaisquer comitês criados pelo Comitê de Remuneração de Administradores, ao final de cada exercício social; CIII) alterar o artigo 119 do Estatuto Social da Companhia, para permitir a realização de "prestação de contas" pelos membros do Comitê de Remuneração de Administradores da Companhia, bem como pelos membros de quaisquer comitês criados pelo Comitê de Remuneração de Administradores, ao final de cada exercício social; CIV) alterar o artigo 120 do Estatuto Social da Companhia, para permitir a realização de "prestação de contas" pelos membros do Comitê de Remuneração de Administradores da Companhia, bem como pelos membros de quaisquer comitês criados pelo Comitê de Remuneração de Administradores, ao final de cada exercício social; CV) alterar o artigo 121 do Estatuto Social da Companhia, para permitir a realização de "prestação de contas" pelos membros do Comitê de Remuneração de Administradores da Companhia, bem como pelos membros de quaisquer comitês criados pelo Comitê de Remuneração de Administradores, ao final de cada exercício social; CVI) alterar o artigo 122 do Estatuto Social da Companhia, para permitir a realização de "prestação de contas" pelos membros do Comitê de Remuneração de Administradores da Companhia, bem como pelos membros de quaisquer comitês criados pelo Comitê de Remuneração de Administradores, ao final de cada exercício social; CVII) alterar o artigo 123 do Estatuto Social da Companhia, para permitir a realização de "prestação de contas" pelos membros do Comitê de Remuneração de Administradores da Companhia, bem como pelos membros de quaisquer comitês criados pelo Comitê de Remuneração de Administradores, ao final de cada exercício social; CVIII) alterar o artigo 124 do Estatuto Social da Companhia, para permitir a realização de "prestação de contas" pelos membros do Comitê de Remuneração de Administradores da Companhia, bem como pelos membros de quaisquer comitês criados pelo Comitê de Remuneração de Administradores, ao final de cada exercício social; CIX) alterar o artigo 125 do Estatuto Social da Companhia, para permitir a realização de "prestação de contas" pelos membros do Comitê de Remuneração de Administradores da Companhia, bem como pelos membros de quaisquer comitês criados pelo Comitê de Remuneração de Administradores, ao final de cada exercício social; CX) alterar o artigo 126 do Estatuto Social da Companhia, para permitir a realização de "prestação de contas" pelos membros do Comitê de Remuneração de Administradores da Companhia, bem como pelos membros de quaisquer comitês criados pelo Comitê de Remuneração de Administradores, ao final de cada exercício social; CXI) alterar o artigo 127 do Estatuto Social da Companhia, para permitir a realização de "prestação de contas" pelos membros do Comitê de Remuneração de Administradores da Companhia, bem como pelos membros de quaisquer comitês criados pelo Comitê de Remuneração de Administradores, ao final de cada exercício social; CXII) alterar o artigo 128 do Estatuto Social da Companhia, para permitir a realização de "prestação de contas" pelos membros do Comitê de Remuneração de Administradores da Companhia, bem como pelos membros de quaisquer comitês criados pelo Comitê de Remuneração de Administradores, ao final de cada exercício social; CXIII) alterar o artigo 129 do Estatuto Social da Companhia, para permitir a realização de "prestação de contas" pelos membros do Comitê de Remuneração de Administradores da Companhia, bem como pelos membros de quaisquer comitês criados pelo Comitê de Remuneração de Administradores, ao final de cada exercício social; CXIV) alterar o artigo 130 do Estatuto Social da Companhia, para permitir a realização de "prestação de contas" pelos membros do Comitê de Remuneração de Administradores da Companhia, bem como pelos membros de quaisquer comitês criados pelo Comitê de Remuneração de Administradores, ao final de cada exercício social; CXV) alterar o artigo 131 do Estatuto Social da Companhia, para permitir a realização de "prestação de contas" pelos membros do Comitê de Remuneração de Administradores da Companhia, bem como pelos membros de quaisquer comitês criados pelo Comitê de Remuneração de Administradores, ao final de cada exercício social; CXVI) alterar o artigo 132 do Estatuto Social da Companhia, para permitir a realização de "prestação de contas" pelos membros do Comitê de Remuneração de Administradores da Companhia, bem como pelos membros de quaisquer comitês criados pelo Comitê de Remuneração de Administradores, ao final de cada exercício social; CXVII) alterar o artigo 133 do Estatuto Social da Companhia, para permitir a realização de "prestação de contas" pelos membros do Comitê de Remuneração de Administradores da Companhia, bem como pelos membros de quaisquer comitês criados pelo Comitê de Remuneração de Administradores, ao final de cada exercício social; CXVIII) alterar o artigo 134 do Estatuto Social da Companhia, para permitir a realização de "prestação de contas" pelos membros do Comitê de Remuneração de Administradores da Companhia, bem como pelos membros de quaisquer comitês criados pelo Comitê de Remuneração de Administradores, ao final de cada exercício social; CXIX) alterar o artigo 135 do Estatuto Social da Companhia, para permitir a realização de "prestação de contas" pelos membros do Comitê de Remuneração de Administradores da Companhia, bem como pelos membros de quaisquer comitês criados pelo Comitê de Remuneração de Administradores, ao final de cada exercício social; CXX) alterar o artigo 136 do Estatuto Social da Companhia, para permitir a realização de "prestação de contas" pelos membros do Comitê de Remuneração de Administradores da Companhia, bem como pelos membros de quaisquer comitês criados pelo Comitê de Remuneração de Administradores, ao final de cada exercício social; CXXI) alterar o artigo 137 do Estatuto Social da Companhia, para permitir a realização de "prestação de contas" pelos membros do Comitê de Remuneração de Administradores da Companhia, bem como pelos membros de quaisquer comitês criados pelo Comitê de Remuneração de Administradores, ao final de cada exercício social; CXXII) alterar o artigo 138 do Estatuto Social da Companhia, para permitir a realização de "prestação de contas" pelos membros do Comitê de Remuneração de Administradores da Companhia, bem como pelos membros de quaisquer comitês criados pelo Comitê de Remuneração de Administradores, ao final de cada exercício social; CXXIII) alterar o artigo 139 do Estatuto Social da Companhia, para permitir a realização de "prestação de contas" pelos membros do Comitê de Remuneração de Administradores da Companhia, bem como pelos membros de quaisquer comitês criados pelo Comitê de Remuneração de Administradores, ao final de cada exercício social; CXXIV) alterar o artigo 140 do Estatuto Social da Companhia, para permitir a realização de "prestação de contas" pelos membros do Comitê de Remuneração de Administradores da Companhia, bem como pelos membros de quaisquer comitês criados pelo Comitê de Remuneração de Administradores, ao final de cada exercício social; CXXV) alterar o artigo 141 do Estatuto Social da Companhia, para permitir a realização de "prestação de contas" pelos membros do Comitê de Remuneração de Administradores da Companhia, bem como pelos membros de quaisquer comitês criados pelo Comitê de Remuneração de Administradores, ao final de cada exercício social; CXXVI) alterar o artigo 142 do Estatuto Social da Companhia, para permitir a realização de "prestação de contas" pelos membros do Comitê de Remuneração de Administradores da Companhia, bem como pelos membros de quaisquer comitês criados pelo Comitê de Remuneração de Administradores, ao final de cada exercício social; CXXVII) alterar o artigo 143 do Estatuto Social da Companhia, para permitir a realização de "prestação de contas" pelos membros do Comitê de Remuneração de Administradores da Companhia, bem como pelos membros de quaisquer comitês criados pelo Comitê de Remuneração de Administradores, ao final de cada exercício social; CXXVIII) alterar o artigo 144 do Estatuto Social da Companhia, para permitir a realização de "prestação de contas" pelos membros do Comitê de Remuneração de Administradores da Companhia, bem como pelos membros de quaisquer comitês criados pelo Comitê de Remuneração de Administradores, ao final de cada exercício social; CXXIX) alterar o artigo 145 do Estatuto Social da Companhia, para permitir a realização de "prestação de contas" pelos membros do Comitê de Remuneração de Administradores da Companhia, bem como pelos membros de quaisquer comitês criados pelo Comitê de Remuneração de Administradores, ao final de cada exercício social; CXXX) alterar o artigo 146 do Estatuto Social da Companhia, para permitir a realização de "prestação de contas" pelos membros do Comitê de Remuneração de Administradores da Companhia, bem como pelos membros de quaisquer comitês criados pelo Comitê de Remuneração de Administradores, ao final de cada exercício social; CXXXI) alterar o artigo 147 do Estatuto Social da Companhia, para permitir a realização de "prestação de contas" pelos membros do Comitê de Remuneração de Administradores da Companhia, bem como pelos membros de quaisquer comitês criados pelo Comitê de Remuneração de Administradores, ao final de cada exercício social; CXXXII) alterar o artigo 148 do Estatuto Social da Companhia, para permitir a realização de "prestação de contas" pelos membros do Comitê de Remuneração de Administradores da Companhia, bem como pelos membros de quaisquer comitês criados pelo Comitê de Remuneração de Administradores, ao final de cada exercício social; CXXXIII) alterar o artigo 149 do Estatuto Social da Companhia, para permitir a realização de "prestação de contas" pelos membros do Comitê de Remuneração de Administradores da Companhia, bem como pelos membros de quaisquer comitês criados pelo Comitê de Remuneração de Administradores,

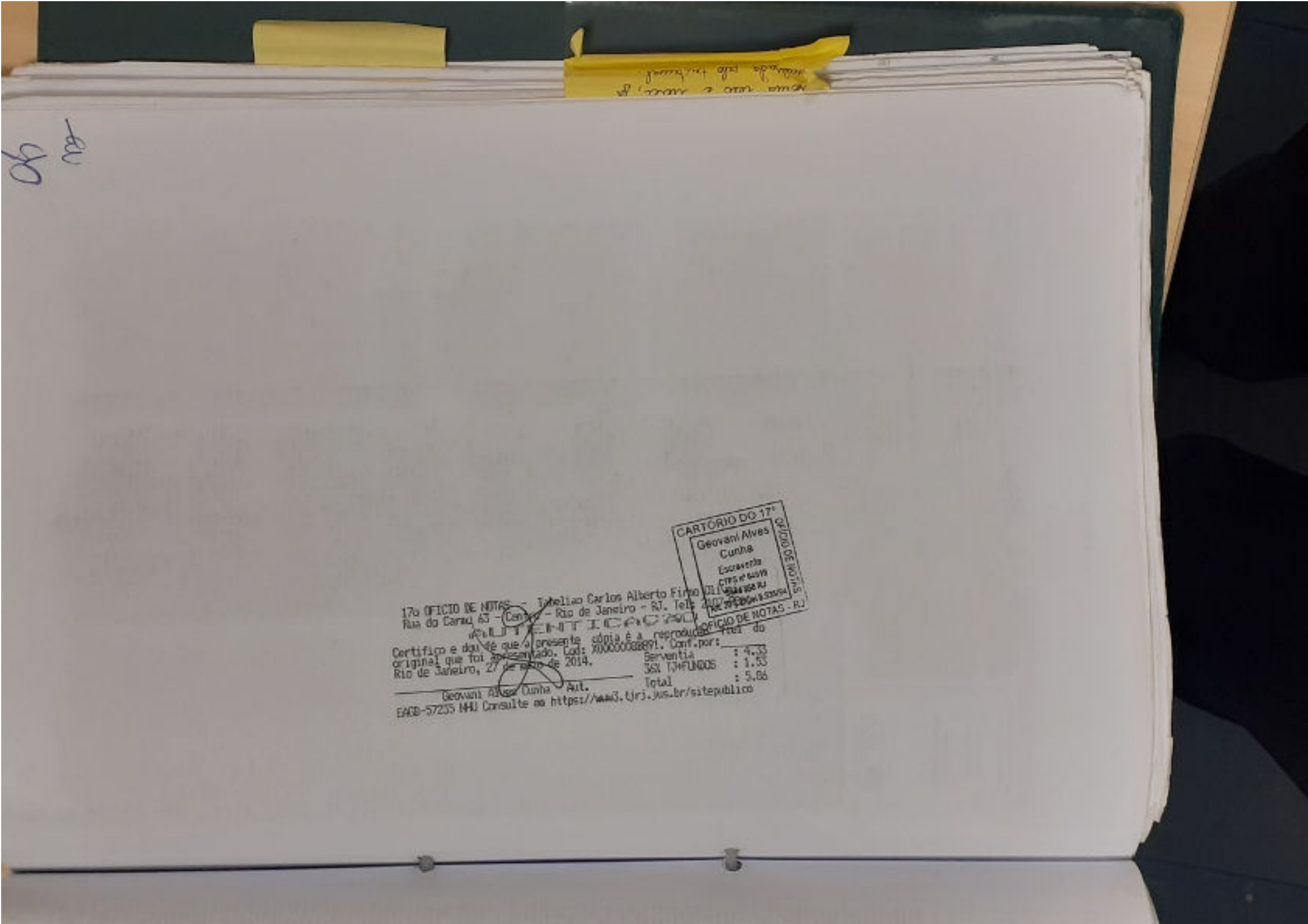
CARTÓRIO DO 17º OFÍCIO DE NOTAS
Geovani Alves Cunha
Escrevente
17º OFÍCIO DE NOTAS - RJ
17o OFICIO DE NOTAS - Tabeliao Carlos Alberto Firpo
Rua do Carmo 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel:
AUTENTICADO
Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel do original que foi apresentado. Cod: XX000008891. Conf.por:
Rio de Janeiro, 27 de maio de 2014.
Serventia : 4.33
36X TJMFUNDOS : 1.53
Total : 5.86
Geovani Alves Cunha Aut.
EACB-57235 NHU Consulte em https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico

DIÁRIO OFICIAL PARTE V - PUBLICAÇÕES A PEDIDO

Imprensa Oficial

PUBLICAÇÕES

ASSINATURAS SEMESTRAIS DO DIÁRIO OFICIAL

www.imprensaoficial.rj.gov.br

Serviço de Atendimento ao Cliente da Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro: Tel.: 0800-2844675 das 9h às 18h

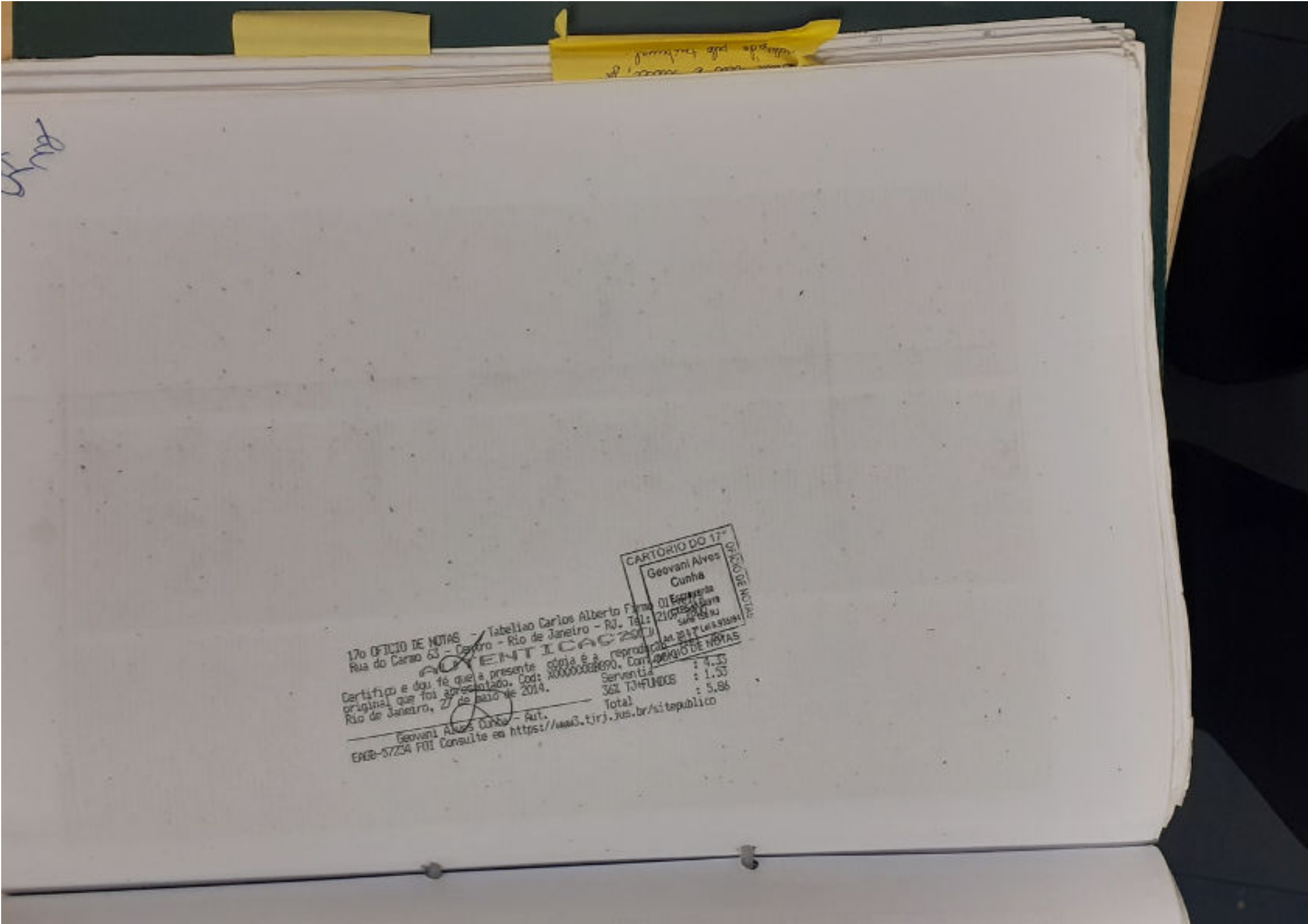

17o OFICIO DE NOTAS - Tabeliao Carlos Alberto Firmo Oliveira
Rua do Carmo 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2109[illegible]

AUTENTICAÇÃO

Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução [illegible] original que foi apresentado. Cod: [illegible]. Com [illegible]
Rio de Janeiro, 27 de maio de 2014.

Serventia	: 4.33
36% TJ+FUNDOS	: 1.53
Total	: 5.86

Geovani Alves Cunha - Aut.
EAGB-57234 FOI Consulte em https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico

CARTÓRIO DO 17º OFÍCIO DE NOTAS
Geovani Alves Cunha
Escrevente
[illegible]

98

CARTÓRIO DO 17º OFÍCIO DE NOTAS
Geovani Alves Cunha
Escrevente
CTPS nº 62919
Série 15ª RJ
Art. 20 § 3º Lei 8.935/94
OFÍCIO DE NOTAS - RJ

17o OFICIO DE NOTAS - Tabeliao Carlos Alberto Firmo Oliv[illegible]
Rua do Carmo 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2107-[illegible]

AUTENTICAÇÃO

Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel do original que foi apresentado. Cod: X00000088887. Conf.por:
Rio de Janeiro, 27 de maio de 2014.

Serventia	: 4.33
36% TJ+FUNDOS	: 1.53
Total	: 5.86

Geovani Alves Cunha - Aut.

EAGB-57225 OTX Consulte em https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico

DIÁRIO OFICIAL
PUBLICAÇÕES A PEDIDO

de um fragmento da Diretoria Executiva, bem como artigos, exercício do momento global da comunicação tratará para Assembléia Geral, ou momento mesmo, 2) ratificar, anualmente a fixar a remuneração dos membros da Companhia; 3) eleger, anualmente a fixar a remuneração dos membros do Conselho de Auditoria da Companhia; 4) fazer-se e gerenciar com Diretoria Executiva e solicitar informações sobre quaisquer atos celebrados ou em vias de celebração pela Diretoria Executiva; g) manifestar-se, previamente, sobre o Relatório da Administração, as contas da Diretoria Executiva, as demonstrações financeiras ao exercício e examinar os balancetes mensais; h) por proposta da Diretoria Executiva, deliberar sobre a destinação e distribuição a conta de lucros auferidos em balanço semestral, e subscrever à Assembléia Geral a proposta do balanço semestral; e subscrever à Assembléia Geral a proposta do balanço anual; i) autorizar a distribuição de dividendos à conta de lucros auferidos em balanço semestral, e subscrever à Assembléia Geral a proposta do balanço anual; j) autorizar a emissão de debêntures a conta de lucros auferidos em balanço semestral, e subscrever à Assembléia Geral a proposta do balanço anual; k) por proposta da Diretoria Executiva, deliberar sobre a criação de fundos especiais; l) deliberar sobre a destinação do resultado do exercício; l) autorizar a distribuição de dividendos à conta de lucros auferidos em balanço semestral (parciais), anuais, etc.), bem como exercício de opção de compra (stock option) ou subscrição de ações, nos limites do capital autorizado, de acordo com o plano aprovado pela Assembléia Geral; m) deliberar sobre a participação em programas de remuneração variável dos administradores e empregados da Companhia, bem como sobre a criação de planos de previdência complementar; n) deliberar sobre a participação em programas de remuneração variável dos administradores e empregados da Companhia, bem como sobre a criação de planos de previdência complementar; o) deliberar sobre a participação em programas de remuneração variável dos administradores e empregados da Companhia, bem como sobre a criação de planos de previdência complementar; p) deliberar sobre a participação em programas de remuneração variável dos administradores e empregados da Companhia, bem como sobre a criação de planos de previdência complementar; q) deliberar sobre a participação em programas de remuneração variável dos administradores e empregados da Companhia, bem como sobre a criação de planos de previdência complementar; r) deliberar sobre a participação em programas de remuneração variável dos administradores e empregados da Companhia, bem como sobre a criação de planos de previdência complementar; s) deliberar sobre a participação em programas de remuneração variável dos administradores e empregados da Companhia, bem como sobre a criação de planos de previdência complementar; t) deliberar sobre a participação em programas de remuneração variável dos administradores e empregados da Companhia, bem como sobre a criação de planos de previdência complementar; u) deliberar sobre a participação em programas de remuneração variável dos administradores e empregados da Companhia, bem como sobre a criação de planos de previdência complementar; v) deliberar sobre a participação em programas de remuneração variável dos administradores e empregados da Companhia, bem como sobre a criação de planos de previdência complementar; w) deliberar sobre a participação em programas de remuneração variável dos administradores e empregados da Companhia, bem como sobre a criação de planos de previdência complementar; x) deliberar sobre a participação em programas de remuneração variável dos administradores e empregados da Companhia, bem como sobre a criação de planos de previdência complementar; y) deliberar sobre a participação em programas de remuneração variável dos administradores e empregados da Companhia, bem como sobre a criação de planos de previdência complementar; z) deliberar sobre a participação em programas de remuneração variável dos administradores e empregados da Companhia, bem como sobre a criação de planos de previdência complementar.

HYDRATEC COMERCIO E TECNOLOGIA LTDA. EPP
CNPJ Nº 04.209.433/0001-09

DISSOLUÇÃO- JUCT: 3.182 de 17 a 6 2º SO 0200. CIVIL: Heide ao fica convocado a Sr. Raul Carlos Rodrigues de Oliveira, para comparecer no dia 23/01/2012 a as dia 27/01/2012, em 1º ou 3º convocação, para tomar ciência de retirada do sócio minoritário Sr. Roberto Eduardo Bandeira de Empresa Hydratec Comercio e Tecnologia Ltda. EPP, com sede na Rua Lorenção de Vasco nº 158 loja "A" - parte, Maravilha PROT nº 36.770-0/00, por motivo de saúde, pois o mesmo se encontra em tratamento médico. RJ, 10/01/2012. Angelo Pereira Braga - CRC/RJ 038.289/O-7 - CPF nº 312.446.837-72.

CASTELLO INDUSTRIA E COMERCIO S.A.
CNPJ 33.271.064/0001-01

AVISO - Acionistas à disposição dos Senhores acionistas, na sede social, na Avenida Rio Piquaritu, 32, sala 1411, os documentos a que se refere o artigo 133 da Lei 6.404 de 15 de setembro de 1976. Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 2012. A Diretoria.

VALE

Companhia Aberta
CNPJ nº 33.592.510/0001-54

FATO RELEVANTE: A Vale S.A. (Vale) informa que está declarando força maior (FM) em uma série de contratos de mistura de ferro e pelota de Vale, 11 de janeiro de 2012. Estamos enviando em conjunto com os clientes conforme os termos dos respectivos contratos. De acordo com o artigo 3º, § 4º, da Instrução Civil nº 358, editar Fato Relevante encontra-se disponível em sua versão completa, em suas páginas eletrônicas na rede mundial de computadores da VALE, no endereço de www.vale.com, assim como com Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 2012. Rio Martins - Diretor Executivo de Relações com Investidores.

PETROBRAS TRANSPORTE S/A - TRANSPETRO
REQUERIMENTO DE LICENÇA DE OPERAÇÃO
ES 726 AMBIENTAL 09

PETROBRAS TRANSPORTE S/A - TRANSPETRO torna público que requereu ao Instituto Estadual de Ambiente - INEA, a Licença de Operação para operar o Duto de Transferência de Água Produzida entre a Terminal de Cabiúnas e a Estação de Barra de Furado, pelo sistema bombeamento. 10 km de extensão, capacidade de transporte de até uma vazão de 1.200m³/h, com diâmetro de 8", em 20 km Decreto nº 22.11. Rodovia Amaral Peixoto, Km 164 - MACAÉ/RJ. Procurador: E-07/612/481/2011.

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
CNPJ: 33.000.167/0001-01
OUTORGA DE DIREITO DE USO DE RECURSOS HÍDRICOS

PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS torna público que requereu ao Instituto Estadual do Ambiente - INEA, a OUTORGA DE DIREITO DE USO DE RECURSOS HÍDRICOS OUT nº 449/4207, com vigência até 20 de março de 2013, que a exercer a captação na vazão de água bruta em 1 (um) ponto no Rio Caceribu, com a finalidade de abastecimento e umectação de solo; na Região Hidrográfica Rio das Ostras, no Município de Casimiro de Abreu.

CAPTAÇÃO: Coordenadas: COSAPEM: Corpo hídrico: Rio Caceribu; Vazão máxima instantânea: 500,0 m³/h; Vazão média: 500,0 m³/h; Tempo de captação: 10,00 hs/d; Período de captação: 30 dias/mês; Volume mensal: 340.000,00 m³; Coordenadas geográficas: Lat. 22° 47' 21,335" x Long. 42° 10' 36,726" O. CAPTAÇÃO: BAF 5; Corpo hídrico: Rio Caceribu; Vazão máxima instantânea: 24,0 m³/h; Vazão máxima: 24,0 m³/h; Tempo de captação: 10,00 hs/d; Período de captação: 30 dias/mês; Volume mensal: 14.400,00 m³; Coordenadas geográficas: Lat. 22° 47' 5,166" x Long. 42° 10' 31,439" O. CAPTAÇÃO: BAF 6; Corpo hídrico: Rio Caceribu; Vazão máxima instantânea: 24,0 m³/h; Vazão média: 24,0 m³/h; Tempo: 10,00 hs/d; Período: 30 dias/mês; Volume mensal: 14.400,00 m³; Coordenadas geográficas: Lat. 22° 47' 44,331" x Long. 42° 10' 11,831" O. CAPTAÇÃO: BAF 3; Corpo hídrico: Rio Caceribu; Vazão máxima instantânea: 33,0 m³/h; Vazão média: 33,0 m³/h; Tempo: 18,00 hs/d; Período: 30 dias/mês; Volume mensal: 19.800,00 m³; Coordenadas geográficas: Lat. 22° 47' 18,258" x Long. 42° 10' 24,003" O. LANÇAMENTO: Volume máximo diário: xxx dias período: x xx MAIO a xx, mensal(is): xx mês.

Processo nº : E-07/612/481/2011

PETROBRAS
Companhia Aberta
CNPJ nº 33.000.167/0001-01
NIRE nº 33300058981

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

O Conselho de Administração da Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras convoca os acionistas da Companhia para se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária que terá lugar no Auditório Paulo Affonso de Oliveira, no Edifício-Sede da Companhia, na Avenida República do Chile 65, 1º andar, na cidade do Rio de Janeiro (RJ), a fim de deliberarem sobre as seguintes matérias: I. Tendo parecer do IBRC favorável sobre as avaliações elaboradas pela empresa Pareceristas S.A. - BRP, com relação às parcelas vertidas na Petrobras para: (1) Ratificar a contratação da APSIS Consultoria e Avaliações Ltda., pela BRP, para a avaliação do acervo líquido relativo aos períodos anteriores a serem vertidas para a Petrobras, referente aos (a) períodos anteriores a serem vertidas para a Petrobras, referente aos (a) período de avaliação patrimonial, utilizando-se o saldo-base de 30 de setembro de 2011, nos termos do parágrafo 1º do art. 227 do parágrafo 3º do art. 229 da Lei 6.404, de 15.12.1976; (2) Aprovar o Laudo de Avaliação elaborado pela APSIS Consultoria e Avaliações Ltda., e validado pela BRP, para avaliação do patrimônio líquido da BRP; (3) Aprovar a Proposição e Justificação da operação de cisão da BRP, com versão de parcelas cindidas na Petrobras, na proporção de seus participações; (4) Aprovar a redução do capital social da Petrobras em 23 de novembro de 2011; (5) Aprovar a redução do capital social da Petrobras em 23 de novembro de 2011; (6) Aprovar a redução do capital social da Petrobras em 23 de novembro de 2011; (7) Aprovar a redução do capital social da Petrobras em 23 de novembro de 2011; (8) Aprovar a redução do capital social da Petrobras em 23 de novembro de 2011; (9) Aprovar a redução do capital social da Petrobras em 23 de novembro de 2011; (10) Aprovar a redução do capital social da Petrobras em 23 de novembro de 2011; (11) Aprovar a redução do capital social da Petrobras em 23 de novembro de 2011; (12) Aprovar a redução do capital social da Petrobras em 23 de novembro de 2011; (13) Aprovar a redução do capital social da Petrobras em 23 de novembro de 2011; (14) Aprovar a redução do capital social da Petrobras em 23 de novembro de 2011; (15) Aprovar a redução do capital social da Petrobras em 23 de novembro de 2011; (16) Aprovar a redução do capital social da Petrobras em 23 de novembro de 2011; (17) Aprovar a redução do capital social da Petrobras em 23 de novembro de 2011; (18) Aprovar a redução do capital social da Petrobras em 23 de novembro de 2011; (19) Aprovar a redução do capital social da Petrobras em 23 de novembro de 2011; (20) Aprovar a redução do capital social da Petrobras em 23 de novembro de 2011; (21) Aprovar a redução do capital social da Petrobras em 23 de novembro de 2011; (22) Aprovar a redução do capital social da Petrobras em 23 de novembro de 2011; (23) Aprovar a redução do capital social da Petrobras em 23 de novembro de 2011; (24) Aprovar a redução do capital social da Petrobras em 23 de novembro de 2011; (25) Aprovar a redução do capital social da Petrobras em 23 de novembro de 2011; (26) Aprovar a redução do capital social da Petrobras em 23 de novembro de 2011; (27) Aprovar a redução do capital social da Petrobras em 23 de novembro de 2011; (28) Aprovar a redução do capital social da Petrobras em 23 de novembro de 2011; (29) Aprovar a redução do capital social da Petrobras em 23 de novembro de 2011; (30) Aprovar a redução do capital social da Petrobras em 23 de novembro de 2011; (31) Aprovar a redução do capital social da Petrobras em 23 de novembro de 2011; (32) Aprovar a redução do capital social da Petrobras em 23 de novembro de 2011; (33) Aprovar a redução do capital social da Petrobras em 23 de novembro de 2011; (34) Aprovar a redução do capital social da Petrobras em 23 de novembro de 2011; (35) Aprovar a redução do capital social da Petrobras em 23 de novembro de 2011; (36) Aprovar a redução do capital social da Petrobras em 23 de novembro de 2011; (37) Aprovar a redução do capital social da Petrobras em 23 de novembro de 2011; (38) Aprovar a redução do capital social da Petrobras em 23 de novembro de 2011; (39) Aprovar a redução do capital social da Petrobras em 23 de novembro de 2011; (40) Aprovar a redução do capital social da Petrobras em 23 de novembro de 2011; (41) Aprovar a redução do capital social da Petrobras em 23 de novembro de 2011; (42) Aprovar a redução do capital social da Petrobras em 23 de novembro de 2011; (43) Aprovar a redução do capital social da Petrobras em 23 de novembro de 2011; (44) Aprovar a redução do capital social da Petrobras em 23 de novembro de 2011; (45) Aprovar a redução do capital social da Petrobras em 23 de novembro de 2011; (46) Aprovar a redução do capital social da Petrobras em 23 de novembro de 2011; (47) Aprovar a redução do capital social da Petrobras em 23 de novembro de 2011; (48) Aprovar a redução do capital social da Petrobras em 23 de novembro de 2011; (49) Aprovar a redução do capital social da Petrobras em 23 de novembro de 2011; (50) Aprovar a redução do capital social da Petrobras em 23 de novembro de 2011; (51) Aprovar a redução do capital social da Petrobras em 23 de novembro de 2011; (52) Aprovar a redução do capital social da Petrobras em 23 de novembro de 2011; (53) Aprovar a redução do capital social da Petrobras em 23 de novembro de 2011; (54) Aprovar a redução do capital social da Petrobras em 23 de novembro de 2011; (55) Aprovar a redução do capital social da Petrobras em 23 de novembro de 2011; (56) Aprovar a redução do capital social da Petrobras em 23 de novembro de 2011; (57) Aprovar a redução do capital social da Petrobras em 23 de novembro de 2011; (58) Aprovar a redução do capital social da Petrobras em 23 de novembro de 2011; (59) Aprovar a redução do capital social da Petrobras em 23 de novembro de 2011; (60) Aprovar a redução do capital social da Petrobras em 23 de novembro de 2011; (61) Aprovar a redução do capital social da Petrobras em 23 de novembro de 2011; (62) Aprovar a redução do capital social da Petrobras em 23 de novembro de 2011; (63) Aprovar a redução do capital social da Petrobras em 23 de novembro de 2011; (64) Aprovar a redução do capital social da Petrobras em 23 de novembro de 2011; (65) Aprovar a redução do capital social da Petrobras em 23 de novembro de 2011; (66) Aprovar a redução do capital social da Petrobras em 23 de novembro de 2011; (67) Aprovar a redução do capital social da Petrobras em 23 de novembro de 2011; (68) Aprovar a redução do capital social da Petrobras em 23 de novembro de 2011; (69) Aprovar a redução do capital social da Petrobras em 23 de novembro de 2011; (70) Aprovar a redução do capital social da Petrobras em 23 de novembro de 2011; (71) Aprovar a redução do capital social da Petrobras em 23 de novembro de 2011; (72) Aprovar a redução do capital social da Petrobras em 23 de novembro de 2011; (73) Aprovar a redução do capital social da Petrobras em 23 de novembro de 2011; (74) Aprovar a redução do capital social da Petrobras em 23 de novembro de 2011; (75) Aprovar a redução do capital social da Petrobras em 23 de novembro de 2011; (76) Aprovar a redução do capital social da Petrobras em 23 de novembro de 2011; (77) Aprovar a redução do capital social da Petrobras em 23 de novembro de 2011; (78) Aprovar a redução do capital social da Petrobras em 23 de novembro de 2011; (79) Aprovar a redução do capital social da Petrobras em 23 de novembro de 2011; (80) Aprovar a redução do capital social da Petrobras em 23 de novembro de 2011; (81) Aprovar a redução do capital social da Petrobras em 23 de novembro de 2011; (82) Aprovar a redução do capital social da Petrobras em 23 de novembro de 2011; (83) Aprovar a redução do capital social da Petrobras em 23 de novembro de 2011; (84) Aprovar a redução do capital social da Petrobras em 23 de novembro de 2011; (85) Aprovar a redução do capital social da Petrobras em 23 de novembro de 2011; (86) Aprovar a redução do capital social da Petrobras em 23 de novembro de 2011; (87) Aprovar a redução do capital social da Petrobras em 23 de novembro de 2011; (88) Aprovar a redução do capital social da Petrobras em 23 de novembro de 2011; (89) Aprovar a redução do capital social da Petrobras em 23 de novembro de 2011; (90) Aprovar a redução do capital social da Petrobras em 23 de novembro de 2011; (91) Aprovar a redução do capital social da Petrobras em 23 de novembro de 2011; (92) Aprovar a redução do capital social da Petrobras em 23 de novembro de 2011; (93) Aprovar a redução do capital social da Petrobras em 23 de novembro de 2011; (94) Aprovar a redução do capital social da Petrobras em 23 de novembro de 2011; (95) Aprovar a redução do capital social da Petrobras em 23 de novembro de 2011; (96) Aprovar a redução do capital social da Petrobras em 23 de novembro de 2011; (97) Aprovar a redução do capital social da Petrobras em 23 de novembro de 2011; (98) Aprovar a redução do capital social da Petrobras em 23 de novembro de 2011; (99) Aprovar a redução do capital social da Petrobras em 23 de novembro de 2011; (100) Aprovar a redução do capital social da Petrobras em 23 de novembro de 2011.

Avisos, Editais e Termos

Associações, Sociedades e Firmas

CLÍNICA ESTRELLA LTDA
SOCIEDADE SIMPLES EM CONSTITUIÇÃO

17o OFICIO DE NOTAS / Tabeliao Carlos Alberto Firmo Oliveira
Rua do Carmo 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2107-9800

AUTENTICAÇÃO

Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel do original que foi apresentado. Cod: X000000EB886. Conf.por:
Rio de Janeiro, 27 de maio de 2014.

Geovani Alves Cunha - Aut.

Serventia	: 4.33
36% TJ+FUNDOS	: 1.53
Total	: 5.86

EAGB-57224 UGM Consulte em https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico

CARTÓRIO DO 17º OFÍCIO DE NOTAS
Geovani Alves Cunha
Escrevente
CTPS nº 64519
Série 158 RJ
Art. 20 § 2º Lei 8.935/94
OFÍCIO DE NOTAS - RJ

0059003-15.2012.8.17.0001 Outros Sum

CGJPE

ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER JUDICIÁRIO

FLS. 102

25B Cível

Juntada

Nesta data junto a estes autos a apelação de nº 2015.196.0240144 que se segue. Do que para constar, lavrei este termo.

Recife, 14 de agosto de 2015

Marcela de Carvalho Santos Pansera
Chefe de Secretaria

Paula - ESC. 3

103

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa	Caroline Mançano	Isabel Chagas	Roberta Costa	**Assistentes jurídicos**
João Martins	Cristiane Flosi	Jessica Correa	Taisa Silva	Breno Azambuja
Rafaella Barbosa	Cristina Ferreira	Marcos Carmo	Tamires Farias	Carlos Eduardo
Joselaine Maura	Diego Silva	Noemia Teixeira	Tiago Leão	Kellen Drummond
Fernando Barbosa	Elisama Silva	Osmar Aquino	Walter Araújo	Lohan Mota
Adriana Moura	Evelyn Castillo	Paloma Oliveira		Michael Cunha
Amanda Maia	Fellipe Carvalho	Paulo Silva		Rita Nogueira
				Roberta Oliveira

001 2015.196.0240144 12-08-2015 17:48 12705 2014

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 25ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL / PE

Processo Nº. 00590031520128170001

CIA EXCELSIOR DE SEGUROS, por meio de seus advogados que esta subscreve, vem *mui* respeitosamente a presença de V. Excelência, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** promovida por **JOSIVAN BARBOSA DA SILVA,** não se conformando, d.m.v, com a r. sentença de fls., interpor o presente **RECURSO DE APELAÇÃO,** o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu recebimento nos efeitos devolutivo e suspensivo com regular processamento e posterior envio ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado.

Por oportuno, requer-se desde já a juntada da inclusa guia de custas referente para os devidos fins de direito

Nestes termos,
Pede deferimento.

RECIFE, 10 de agosto de 2015

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
OAB/PE 30.225

Questão do autor não ser o único beneficiário presente na apelação, inclusive utilizar o processo de Svely Maria da Silva. Ou seja, a matéria da Ação Ordinária não é mais, já [illegible]

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br

PROCESSO ORIGINÁRIO DA 25ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL / PE

Processo Nº. . 00590031520128170001

APELANTE: CIA EXCELSIOR DE SEGUROS

104

RAZÕES DE RECURSO

Egrégio Tribunal,
Ínclitos Julgadores,

BREVE RELATO DOS FATOS

Alegou a parte autora que seu genitor, Sr. GEOVANDO CANDIDO DA SILVA, foi vítima de acidente automobilístico no dia 24.01.2004, vindo a óbito em decorrência do acidente.

Em virtude desde fato, a parte ingressou com a presente ação, com o fito de receber a indenização do seguro DPVAT, no valor de 40 salários mínimos.

Pois bem, após a instrução probatória, **apesar do autor não ser o único beneficiário da indenização (01) e a necessidade de saber a seguradora contratada, à época, pela empresa EXPRESSO VERA CRUZ, placa KHC 4329- PE, responsável pela cobertura do seguro DPVAT (02)**, foi proferida sentença nos termos que seguem:

> " Ante o exposto, com fundamento nos artigos 3º, da Lei n. 6.194/74, e 269, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido formulado na presente ação, para condenar a ré, Companhia Excelsior Seguros, ao pagamento do equivalente a 40 salários mínimos a título do seguro obrigatório DPVAT à parte demandante, considerando-se o salário mínimo vigente à data do acidente, abatido desse valor a quantia recebida por ocasião do requerimento administrativo, a ser apurada em fase de liquidação de sentença, nos termos da Lei n. 6.194/74. O montante da condenação deve ser acrescido de juros legais de 1% ao mês a partir da data de citação e correção monetária conforme tabela ENCOGE do TJPE, a contar do requerimento administrativo. Despesas processuais e honorários advocatícios pelo vencido, sendo estes arbitrado em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil"

Face o exposto, a r. sentença deve ser reformada, ante os fundamentos a seguir:

105
86

PRELIMINARMENTE

DA ILEGITIMIDADE *"AD CAUSAM"* NO POLO ATIVO DA PRESENTE DEMANDA

A parte autora sustenta na peça vestibular ser legitima beneficiaria do falecido.

OCORRE QUE DIFERENTE DO QUE FORA ALEGADO PELA AUTORA, A MESMA NÃO FAZ JUS A RECEBER A INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT INTEGRALMENTE, EIS QUE A CERTIDÃO DE ÓBITO É CLARA AO INFORMAR QUE O *DE CUJUS* DEIXOU FILHOS. OU SEJA, ESTE NÃO É O ÚNICO BENEFICIÁRIO DA INDENIZAÇÃO.

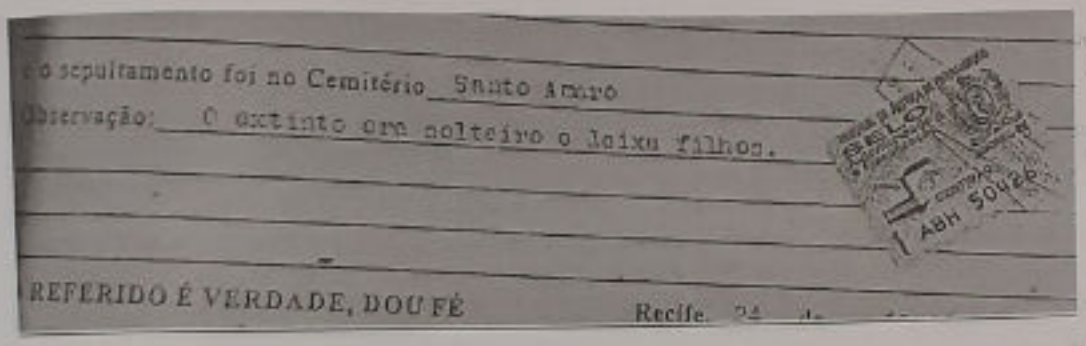
o sepultamento foi no Cemitério Santo Amaro
Observação: O extinto era solteiro e deixou filhos.
REFERIDO É VERDADE, DOU FÉ Recife, 24

ASSIM, IMPORTANTE CONSIGNAR QUE HAVENDO OUTROS FILHOS DO DE CUJUS, ESTES CONCORREM NO VALOR DO SEGURO COM A PARTE AUTORA.

ASSIM, A PARTE AUTORA, SOMENTE PODERÁ RECEBER A INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT NO VALOR DA SUA QUOTA PARTE, CONFORME PRECEITUAVA A ANTIGA REDAÇÃO DO ART. 4º, *CAPUT*, LEI 6.194/74, VIGENTE À ÉPOCA:

> ***"Art. 4º A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento, ao cônjuge sobrevivente, na sua falta, aos herdeiros legais. Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados"***

ASSIM SENDO, RESTA CLARAMENTE COMPROVADO A ORDEM DE PREFERÊNCIA PARA A PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO ORIUNDO DO SEGURO DPVAT E HAVENDO OUTROS FILHOS DO *DE CUJUS*, AMBOS CONCORREM COM O MESMO QUINHÃO.

VISTOS OS FATOS, É INQUESTIONÁVEL QUE A AUTORA ESTÁ PLEITEANDO INDENIZAÇÃO ALHEIA EM NOME PRÓPRIO, NA MEDIDA QUE PRETENDE RECEBER O VALOR INTEGRALMENTE, EM DETRIMENTO DOS DEMAIS BENEFICIÁRIOS, CONFRONTANDO ASSIM O ART. 6º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL QUE DIZ:

> ***"Art. 6º - Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei".***

Ou seja, para propor ou Contestar uma ação, é necessário ter interesse e legitimidade, o que no caso da Autora se comprova a sua ilegitimidade ativa para pleitear **INTEGRALMENTE** a verba indenizatória do seguro DPVAT em nome próprio, eis que ausente a condição de **EXCLUSIVA** beneficiária legal.

106

ASSIM, DEVE-SE VERIFICAR QUANTO A EXCLUSIVA QUALIDADE DE BENEFICIÁRIA, PARA QUE NO FUTURO A PARTE RÉ, OU QUALQUER OUTRA SOCIEDADE SEGURADORA PARTICIPANTE DO "POOL" DO CONVÊNIO DPVAT, NÃO SEJA COMPELIDA A EFETUAR OUTRO PAGAMENTO A POSSÍVEL BENEFICIÁRIO.

Diante disso, vem a Ré requer a EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, conforme disposto no art. 267, VI do Código de Processo Civil.

DA UTILIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO EQUIVOCADO PARA AMPARAR A PRETENSÃO

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE

Inicialmente, vejam exas. Que o veiculo envolvido no sinistro estava deveria estar segurado através do bilhete de seguro, emitido pela seguradora que contratou com a viação envolvida no sinistro, recolhendo a seus cofres, o prêmio pago pelo segurado, e responsabilizando-se pelo risco e pela cobertura no caso de eventual sinistro.

RESSALTE-SE A V. EXA. QUE, O CONVÊNIO ATUAL DO SEGURO DPVAT VEM ADMINISTRAR OS ACIDENTES ENVOLVENDO CERTOS TIPOS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, AOS QUAIS OS ÔNIBUS NÃO ESTÃO INCLUÍDOS, EIS QUE SURGE A NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO DE SEGURO MEDIANTE BILHETE, COMO DEVE TER SIDO FEITO PELO CAUSADOR DO DANO, ESTANDO ELE COBERTO PARA TAL INDENIZAÇÃO PELA SEGURADORA CONTRATANTE A SER INFORMADA PELA VIAÇÃO DISCRIMINADA NO BOLETIM DE OCORRÊNCIA POLICIAL

TEMOS QUE A RÉ ESTÁ SENDO PREJUDICADA EM SEUS DIREITOS, CARACTERIZANDO AMEAÇA AO DIREITO DE PROPRIEDADE, POIS, HAVENDO COMO PROVAR A RESPONSABILIDADE DE OUTRA SEGURADORA, NÃO SE DEVERIA CONDENAR A RÉ AO PAGAMENTO DE SINISTRO QUE SEQUER RECEBEU O PRÊMIO PAGO PELO SEGURADO !!!

EM UM RACIOCÍNIO MAIS CÉLERE, DEVERIA A PARTE AUTORA TER AJUIZADO AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, EM MOMENTO ANTERIOR A PRESENTE AÇÃO, PARA VERIFICAR QUAL SEGURADORA FOI CONTRATADA PELA EMPRESA DE ÔNIBUS ENVOLVIDA NO SINISTRO, QUE COBRIRIA A INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT.

Sendo assim, requer que o feito seja **EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 267, IV, ou VI, do Código de Processo Civil.

DA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Ab initio, cumpre destacar a imperiosa necessidade da conversão do julgamento em diligência, face as fortes argumentações suscitadas quanto à ilegitimidade "*ad causam*" passiva.

RESSALTE-SE AOS EMINENTES MAGISTRADOS QUE A RÉ NÃO TEM ACESSO AOS ARQUIVOS DA SEGURADORA QUE EMITIU O BILHETE, SENDO ABSOLUTAMENTE CERTO QUE SOMENTE ATRAVÉS DA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PODERÁ COMPROVAR CABALMENTE AS ALEGAÇÕES ESPOSADAS NESTA PEÇA DE BLOQUEIO.

107

Verifica-se com extrema facilidade que a Autora pretende enriquecer ilicitamente às expensas da Ré e sob o manto do Poder Judiciário, o que deve ser repreendido com veemência por V.Exa..

Desta forma, **requer a Ré a expedição de ofício à VIAÇÃO discriminada no boletim de ocorrência policial, empresa de ônibus proprietária do veículo envolvido para que informe qual Seguradora contratou o Bilhete de Seguros, para que assim não reste dúvidas quanto ao alegado**.

DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR

No caso dos autos, resta claro que há falta de interesse processual da parte autora, haja vista a desnecessidade da presente demanda.

Isso porque, em momento algum a requerente tentou recebimento da indenização pela via administrativa!

Para que seja analisado se incorreu na ausência de interesse, deve ser verificado se somente através da providência solicitada a pretensão poderia ser satisfeita, assim como se essa é a forma adequada a proporcionar tal satisfação.

Assim, tendo a parte autora deixado de requerer administrativamente a indenização que entende devida, ingressando com a presente ação sem antes eliminar todas as possibilidades, resta claro que não existe interesse na demanda.

Ora, Exa., as vitimas têm formas mais eficazes para obter o pretendido que não o ingresso de processos judiciais.

A atitude de ingressar com ação antes de tentar solucionar a questão pela via administrativa, que, frise-se, é mais célere, acarreta aglomeração de processos, como se observa com frequência em nosso Judiciário.
Em consonância com a tese suplantada, pedimos escusas para transcrever a brilhante decisão proferida pelo **M. M. Juízo do 1ª Vara Cível da Comarca de Queimadas**, através de seu decisum, datado em **14.07.2012**, no Proc. nº **098.2010.001.057-2**, abaixo transcrito:

> **"(...) DPVAT. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMNINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**
> - O Poder Judiciário não pode ser transformado em um Posto Avançado de Seguradoras Privadas.
> - Inexistindo pretensão resistida, não interesse legítimo para o exercício do direito de ação.
> - Se a parte demandada entra no mérito, o faz por imposição de norma processual, já que, se rejeitada, a preliminar de carência de ação, não terá novo prazo para discutir o mérito. Portanto, não pode ser penalizada sob o argumento de que nesse momento criou o litígio.
> - Concluindo-se pela ausência de uma das condições da ação, deve ser extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 267, inc. VI, do CPC. (...)"

Conforme considerações de ensinamentos de Candido Dinamarco, o interesse processual está representado pelo binômio necessidade-adequação, o que, como informado acima, não é o caso do autor.

Assim, Exa., não existe conduta da Ré que demonstre resistência ao pretendido pela parte autora em sua inicial, pois, jamais existiu qualquer requerimento pela via administrativa, razão pela qual impõe-se a extinção da presente ação, de acordo com art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

DO MÉRITO

DA QUITAÇÃO JUDICIAL A LEGÍTIMA BENEFICIÁRIA

CONFORME DEPREENDE-SE AS CÓPIAS EM ANEXO, A COMPANHEIRA DO "DE CUJUS", AJUIZOU DEMANDA REQUERENDO A CONDENAÇÃO DA RÉ AO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT, SENDO SEU PEDIDO JULGADO TOTALMENTE PROCEDENTE, RESTANDO CONSUMADA A QUITAÇÃO DA INDENIZAÇÃO, POIS ESTA É A LEGÍTIMA BENEFICIÁRIA PARA TAL RECEBIMENTO, CONFORME ANTIGA REDAÇÃO DO ART. 4º, § ÚNICO E 1º, DA LEI 6.194/74:

> *"Art. 4º A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento, ao cônjuge sobrevivente, na sua falta, aos herdeiros legais. Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados*
> *Parágrafo único. Para os fins deste artigo a companheira será equiparada a esposa, nos casos admitidos na Lei Previdenciária.*
> *§1º Para fins deste artigo, a companheira seá equiparada a esposa, nos casos admitidos na Lei Previdência; o companheiro será equiparado ao esposo quando tiver com a vítima convivência marital atual por mais de cinco anos, ou, convivendo com ela, do convívio tiver filhos."*

Sendo assim, não restam dúvidas de que já houve o pagamento da indenização a legítima beneficiária, devendo ser julgado improcedente o pedido autoral.

DA AUSÊNCIA DE COBERTURA DO CONVÊNIO PARA O EVENTO

Certo é, que o acidente automobilístico em tela, foi ocasionado por **ônibus**. Assim, não há que se falar em responsabilidade por parte da ora RECORRENTE no que tange à indenização do seguro obrigatório, pois não compete a esta Seguradora Privada fazê-lo, senão vejamos:

> *"De acordo com a Lei nº 6.194/74, em seus artigos 6º, parágrafo 1º c/c o artigo 12, sendo certo que tal artigo não foi revogado pela Lei 8.441/92, ao contrário dos veículos de particulares, os proprietários de ônibus e micro-ônibus, contratam Seguro Obrigatório de DPVAT com empresa Seguradora escolhida pelos seus proprietários, e que esta Seguradora emite o bilhete de seguro especificamene para o veículo e proprietário segurados, com data de vencimento."*

Caso o veículo causador do acidente fosse particular, ou seja, um veículo comum, a parte Autoral poderia ingressar contra qualquer seguradora integrante do Convênio DPVAT; pois o que ocorre nesses casos é que paga-se o prêmio referente ao **DPVAT** – Seguro Obrigatório juntamente com o **DUT** – Documento Único de Trânsito, sem se preocupar com determinada companhia de seguro especial, pois as Seguradoras fazem parte de um **CONSÓRCIO OPERACIONAL**, através do qual todas são responsáveis pelo pagamento do Seguro Obrigatório. Mas não é o caso em questão.

O que ocorre com o Seguro Obrigatório - DPVAT em relação aos veículos categorias 3 e 4 é que estes não são pagáveis através do DUT, mas somente por bilhete de seguro emitido por Seguradora Específica, escolhida pelo proprietário do veículo.

No caso em apreço, exigir da ora recorrente o pagamento da indenização sem a existência de contratação de bilhete de Seguro Obrigatório de Veículos – DPVAT, descaracteriza a atividade definida como seguro.

VEJAM DOUTOS DESEMBARGADORES QUE, PARA APRIMORAR AINDA MAIS O SEGURO DPVAT, O CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS – CNSP, ATRAVÉS DA SUA RESOLUÇÃO N° 154 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2006, DETERMINOU A CONSTITUIÇÃO DE DOIS CONSÓRCIOS ESPECÍFICOS A SEREM ADMINISTRADOS POR UMA SEGURADORA ESPECIALIZADA, NA QUALIDADE DE LÍDER. PARA ATENDER A ESSA EXIGÊNCIA, FOI CRIADA A SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, OU SIMPLESMENTE SEGURADORA LÍDER-DPVAT, ATRAVÉS DA PORTARIA N° 2.797/07, PUBLICADA EM 07 DE DEZEMBRO DE 2007.

Por todo o exposto, a seguradora, ora Ré, requer que V. Exa. se digne julgar **EXTINTO** o processo, com fulcro nos artigos 269, incisos I, do CPC.

DA AUSÊNCIA DE PROVAS DA PARTE AUTORA QUANTO A ALEGAÇÃO DE ÚNICO BENEFICIÁRIO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT

CONFORME JÁ EXPOSTO, A PARTE AUTORA NÃO FAZ JUS A RECEBER A INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT INTEGRALMENTE, EIS QUE A CERTIDÃO DE ÓBITO É CLARA AO INFORMAR QUE O *DE CUJUS* DEIXOU FILHOS. OU SEJA, ESTE NÃO É O ÚNICO BENEFICIÁRIO DA INDENIZAÇÃO.

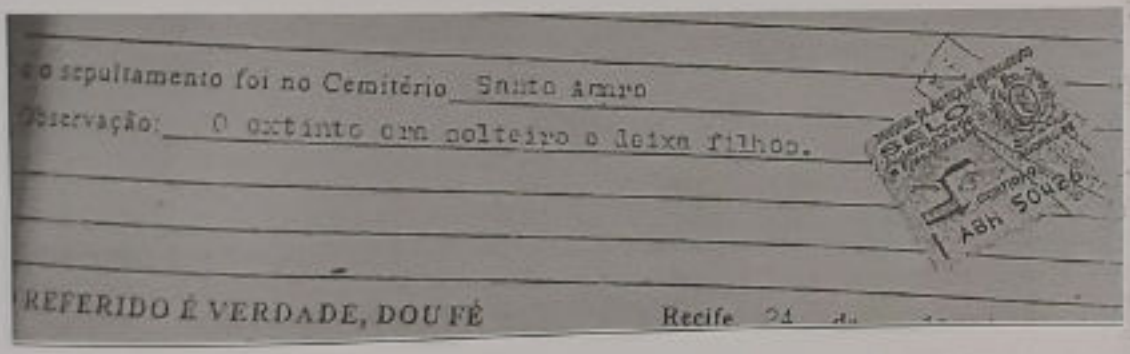
o sepultamento foi no Cemitério Santo Amaro
Observação: O extinto era solteiro e deixa filhos.
REFERIDO É VERDADE, DOU FÉ Recife

ASSIM, IMPORTANTE CONSIGNAR QUE HAVENDO OUTROS FILHOS DO DE CUJUS, ESTES CONCORREM NO VALOR DO SEGURO COM A PARTE AUTORA.

ASSIM, A PARTE AUTORA, SOMENTE PODERÁ RECEBER A INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT NO VALOR DA SUA QUOTA PARTE, CONFORME PRECEITUAVA A ANTIGA REDAÇÃO DO ART. 4º, *CAPUT*, LEI 6.194/74, VIGENTE À ÉPOCA:

> *"Art. 4º A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento, ao cônjuge sobrevivente, na sua falta, aos herdeiros legais. Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados"*

110
36

ASSIM SENDO, RESTA CLARAMENTE COMPROVADO A ORDEM DE PREFERÊNCIA PARA A PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO ORIUNDO DO SEGURO DPVAT E HAVENDO OUTROS FILHOS DO *DE CUJUS*, AMBOS CONCORREM COM O MESMO QUINHÃO.

VISTOS OS FATOS, É INQUESTIONÁVEL QUE A AUTORA ESTÁ PLEITEANDO INDENIZAÇÃO ALHEIA EM NOME PRÓPRIO, NA MEDIDA QUE PRETENDE RECEBER O VALOR INTEGRALMENTE, EM DETRIMENTO DOS DEMAIS BENEFICIÁRIOS, CONFRONTANDO ASSIM O ART. 6º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL QUE DIZ:

> ***"Art. 6º - Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei".***

Sendo assim, **ANTE A INCERTEZA DE QUANTOS SÃO OS BENEFICIÁRIOS DO DE CUJUS, BEM COMO ANTE A AUSÊNCIA DE PROVAS SOBRE A PARTE AUTORA SER A ÚNICA BENEFICIÁRIA DA INDENIZAÇÃO**, requer seja julgado improcedente o pedido.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Conforme consta na sentença a parte recorrente foi condenada ao pagamento de 40 salários mínimos vigentes a época do sinistro, com correção monetário desde o requerimento administrativo.

OCORRE QUE, NÃO HOUVE QUALQUER REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ALMEJANDO O PAGAMENTO DA CONDENAÇÃO DO SEGURO DPVAT, CONFORME SE DEPREENDE DOS AUTOS.

Face o exposto, pugna para que, em caso de eventual manutenção da condenação, seja determinado que a correção monetária incida desde a data do sinistro ocorrido.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto no mérito, e por tudo mais que dos autos consta, confia a Recorrente no alto grau de eficiência desse Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que seja reformada r. sentença proferida pelo MM. Juiz "a quo", **dando provimento ao presente recurso para que:**

- Seja julgado extinto o feito, ante as preliminares argüidas;

-Seja convertido o julgamento em diligência com a expedição de ofício à VIAÇÃO discriminada no boletim de ocorrência policial, empresa de ônibus proprietária do veículo envolvido para que informe qual Seguradora contratou o Bilhete de Seguros;

- Seja julgado improcedente o pedido, **POIS JÁ HOUVE O PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO A LEGÍTIMA BENEFICIÁRIA, não há provas de que a parte recorrente seja legítima para arcar com o pagamento da indenização do seguro DPVAT, bem como pelo fato de não se ter certeza quantos são os beneficiários da indenização pela morte do Sr. GEOVANDO CANDIDO DA SILVA, e, ainda, ante a ausência de provas sobre a qualidade de única beneficiária da indenização, por parte do autor;**

111

- Em caso de eventual manutenção da condenação, que a correção monetária incida desde a data do sinistro.

Nestes termos,
Pede deferimento.
RECIFE, 10 de agosto de 2015

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
OAB/PE 30.225

ADVOCACIA
ALBERTO EDUARDO SIMÕES
ANTONIO EDUARDO SIMÕES NETO
ALBERTO EDUARDO SIMÕES FILHO

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA FIR

SUELY MARIA DA SILVA, brasileira, *solteira*, RG nº 7.355.798 SSP-PE, inscrita no CPF-MF sob o nº 061.987.174-10, residente e domiciliada na Rua Pará, nº 105 – Brasília teimosa, CEP 51010-060 – Recife-PE., por seus advogados, procuração anexa , Alberto Eduardo Simões, OAB-PE 5543 e Antônio Eduardo Simões Neto, OAB-PE 5279, assistidos pelo estagiário da AESO Pedro Augusto Autran Paixão, RG. nº 6.458.153 SSP-PE., abaixo subscritos, com escritório na rua Cap Lima nº 293, bairro de Santo Amaro, CEP 50040-080, Recife – PE, vêem a presença de V.EXCIA. para propor a presente **AÇÃO DE COBRANÇA**, contra a **FENASEG – FEDERAÇÃO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS** e a **EXCELSIOR SEGUROS** pelos motivos que em seguida passa a *expor*:

PRELIMINARMENTE REQUER QUE TODA ESPECIE DE INTIMAÇÃO, NOTIFICAÇÃO, ETC, SEJA REMETIDO PARA O ESCRITÓRIO DOS ADVOGADOS *ALBERTO EDUARDO SIMÕES E ANTONIO EDUARDO SIMÕES* NETO, À RUA CAP. LIMA Nº 293, BAIRRO DE SANTO AMARO, RECIFE, CEP 50040-080.

Que em 24/01/2004, o companheiro da autora, *GEOVANDO CANDIDO DA SILVA*, brasileiro, solteiro, foi vitimado em um acidente com veiculo motorizado, do qual veio a falecer (atestado de óbito, ocorrência policial e demais documentos que forem exigidos pela lei que rege a matéria serão apresentados em audiência), em razão de ser única herdeira e beneficiária legal, no caso a autora acima nomeada e qualificada, tem direito a receber integralmente o valor do seguro obrigatório (DPVAT) equivalente a 40 salários minimos vigentes no dia **da liquidação final**, seguro este que é pago anualmente, juntamente com a matricula de qualquer veiculo terrestre motorizado.

RUA CAP . LIMA Nº 293 - SANTO AMARO - RECIFE
CEP 50040-080 TEFONE (081)3423 5432

ADVOCACIA

ALBERTO EDUARDO SIMÕES
ANTONIO EDUARDO SIMÕES NETO
ALBERTO EDUARDO SIMÕES FILHO

113
04 dup

Deverão ser intimadas a **EXCELSIOR SEGURADORA** com endereço na *Avenida Marques de Olinda nº 175, Recife, Antigo,CEP 50030-000 Recife, PE.* e a **FENASEG – FEDERAÇÃO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS** com endereço na *Rua Senador Dantas nº 74, 12º andar, CEP: 2003 1201, Rio de Janeiro, R.J.* ,

Na ocasião à seguradora que efetuou a primeira parcela do pagamento, esta no valor de R$ 6.754,01 (seis mil, setecentos e cinqüenta e quatro reais e um centavo), foi a **INTERBRASIL SEGURADORA,** hoje com atividade encerrada, sob intervenção, acusada de irregularidades.

A INTERBRASIL, fazia parte do convenio celebrado entre um grupo de seguradoras (relação anexa), sob o gerenciamento da FENASEG, onde qualquer seguradora poderia ser acionada, *a escolha da parte interessada, de forma que na falta de uma, qualquer outra* seguradora deveria indenizar a parte beneficiada pelo seguro DPVAT.

Diversas decisões jurisprudenciais, afirmam esta situação conforme a seguir transcrevemos algumas:

PORQUE FENASEG ?

SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEICULOS AUTOMOTORES R.C. LEGITIMIDADE APELACÃO CIVEL 3407/96 - REG. 2093-2 COD .96.001.03407 QUARTA CAMARA UNANIME - JUIZ RUDI LOEWENKRON JULG.02/05/96 - DPVAT SEGURO AUSENCIA OU VENCIDO O IMPAGO. LEGITIMIDADE PASIVA . CONVENIO DE SEGURADORAS GERENCIA DA FENASEG.

Enquanto não constituído pelas seguradores o consorcio determinado pela lei. 8.441/92 para indenizar, faltando o seguro, existindo convenio para gerir a receita do DPVAT, sob a gerencia da FENASEG ,esta é que deve arcar com os pagamentos, inclusive se não

RUA CAP . LIMA Nº 293 - SANTO AMARO - RECIFE
CEP 50040-080 TEFONE (081)3423 5432

identificado o causador do evento, partilhando depois o prejuizo com as conveniadas, mas na hipótese do seguro vencido e impago o seu premio, responde a seguradora inicialmente contratada com a posterior divisão do ressarcimento entre as demais participantes da arrecadação dos seguros obrigatórios.

ACIDENTE DE TRANSITO – MORTE - SEGURO OBRIGATÓRIO – AUSENCIA – IRRELEVANCIA INDENIZAÇÃO DE VIDA – ILEGITIMIDADE INDIVUDUAL DE SEGURADORA REPELIDA *Sendo ela credenciada para operar* DPVAT, *pode ser* Acionada. Convenio particular entre seguradoras Estabelecendo consorcio- Aceitação –Desnecessidade De previa regulamentação oficial- Inteligência do art. 7º *da lei 6.194/74 com a redação da lei 8.441/92.* Inconstitucionalidade não acolhida (TAPR - AC 0078541900 – 1ª C.CIV.- REL. JUIZ CUNHA RIBAS DJPR 04-08-95

SEGURO OBRIGATÓRIO AUTOMOVEIS –DPVAT As seguradoras privadas, integrantes do consorcio instituido pela Resolução 1/75 do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) e revigorado pela Lei 8.441/92, *são responsáveis não só pelas* indenizações por morte e invalidez, etc, etc, etc, etc, Direito do segurado ou seu sub - rogado, de cobrar se de tais atos de qualquer das seguradoras integrantes do *o consorcio, etc., etc., etc.,* (*CPC art. 302*) *Apelo* desprovido . (TJSC –ac 47.951 – 4ª C. CIV. – REL. DES. JOÃO JOSÉ SCHAEFER – djsc 05/04/95)

SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEICULOS AUTOMOTORES – APELAÇÃO CIVEL 6208/96 Reg. 3628 – COD. 96.001.06208 TERCEIRA

RUA CAP . LIMA Nº 293 - SANTO AMARO - RECIFE
CEP 50040-080 TEFONE (081)3423 5432

115 06

CAMARA Unânime JUIZ ANTONIO JOSÉ PINTO –Julg.19/09/96 COBRANÇA. QUANTIAS INDENIZATORIAS – SEGURO DPVAT.
Ação de cobrança de quantias indenizatórias A título de seguro obrigatório DPVAT – pedido Indenizatório que se fez correto, de acordo com A lei 6.184/74, modificada pela lei 8441/92. Responsabilidade da seguradora ora apelada Que inclusive não nega o dever de indenizar a Autora, apenas divergindo quanto ao valor Cobrado.A existência do consorcio de empresas Seguradoras, tornou possivel reclamar-se a Indenização de qualquer uma das empresas Conveniadas.

ACIDENTE DE TRANSITO – INDENIZAÇÃO SEGURO OBRIGATORIO – INDENIZAÇÃO DIES-A-QUO – DATA DO PAGAMENTO DO CONCERTO. Seguro obrigatório DPVAT - A indenização deve ser efetivada segundo o Valor previsto a época do pagamento e não Conforme o estipulado quando do acidente (TARS – APC 195.033.246 3° CCIV. REL. JUIZ ALDO AYRES TORRES – J 19/04/95

Pela lei 6.194/74, "art. 3°, incisos a" e "art. 5° parágrafo 1°" a autora tem direito a receber o seguro DPVA, correspondente a 40 salários mínimos, em vigor na data do pagamento e liquidação.

Além das legislações pertinentes, acrescidas com amplo repertório jurisprudencial, garantido está o direito da herdeira, conforme acima explicitado, o que em seguida passamos a transcrever:

65003929-CIVEL-AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - FIXAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO - PARÂMETRO LEGAL - JUROS – CORREÇÃO MONETÁRIA - O salário mínimo pode ser utilizado como base para quantificar o valor da indenização em decorrência de seguro obrigatório, não havendo incompatibilidade entre o art.

RUA CAP . LIMA N° 293 - SANTO AMARO - RECIFE
CEP 50040-080 TEFONE (081)3423 5432

116

3º da Lei Nº 6.194/74 e a Lei Nº 6.205/75, que veda o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. O valor da indenização referente ao seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta vezes o valor do salário mínimo, fixado consoante parâmetro do art. 3º da Lei Nº 6.194/74, vedado ao CNSP dispor de forma diversa, porquanto está vinculado à lei.
Nas ações de cobrança de seguro obrigatório, os juros e correção monetária incidem, respectivamente, a partir da citação e do inadimplemento do pedido administrativo do beneficiário feito perante a seguradora. (TJRO - AC 03.003283-0 - C. Esp. - Rel. Des. Sanção Saldanha - J. 27.08.200).

Lei 6194/74: ...
Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: a) 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País - no caso de morte; b) até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente; c) até 5 (cinco) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País - como reembolso à vítima -no caso de despesas de assistência médica e suplementar devidamente comprovada.

Lei 6194/74 e Lei 6441/92 Art.5º...
§ -1º - A indenização referida neste artigo será paga com base no valor do salário mínimo na época da liquidação do sinistro em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 15 dias da entrega dos seguintes documentos:...
132024150 - CIVEL - INDENIZAÇAO - SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEICULO - DPVAT - DATA DO SINISTRO ANTERIOR A LEI Nº 8.441/92 - VEICULO IDENTIFICADO - DESNECESSIDADE DO DUT E DA PROVA DO RECOLHIMENTO DO PRÊMIO PREVALECE A LEI DE REGÊNCIA PARA O VALOR INDENIZATÓRIO - 1. A postulação da indenização securitária do seguro obrigatório - Dpvat, deve guardar e obedecer às exigências de comprovação do fato e do direito a sua percepção, contidas nas normas legais pertinentes e da época do sinistro. Se ocorrido antes da vigência da Lei nº 8.441, de 13 de julho de 1992, as alterações introduzidas por esta na Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de

117
08

1974, não lhe alcançam. 1.1. De qualquer forma, mesmo que o veiculo envolvido no acidente não tivesse sido identificado, nem uma e nem outra daquelas Leis exigiam ou exigem a apresentação da prova do recolhimento do valor do prêmio do seguro obrigatório - Dpvat ou a apresentação dos respectivos dufs, por parte da vitima ou seu beneficiário, como condição para o pagamento da indemnização. 2. Se as resoluções do crisp nos. 56/2001 e 35/2000 estabelecem, como valor indenizatório - R$ 6.754,01 - Que conflita com o fixado na letra 'a' do art. 3° da Lei n° 6.194, de 19 de dezembro de 1974, ou seja: "40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-minimo vigente no país - No caso de morte", o princípio da hierarquia das Contradições inocorrente. Cálculo da inicial correta. Juros que devem ser aplicados da data em que a seguradora não efetuou o pagamento integral da indenização. Cálculo destes da citação que deverá ser feito somente sobre o principal do débito, para o periodo posterior ao computado na inicial. Aplicação de juros sobre juros inocorrente. Recurso improvido.. Requerida que se encontra em liquidação extrajudicial. Recurso improvido. SEGURO OBRIGATÓRIO - (DPVAT) Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Vitima fatal. Recebimento pelos beneficiários de parte da indenização, Valor desta que deveria ter sido de 40 salários mínimos. Recebimento da diferença cabível no caso. Viabilidade da fixação do valor da indenização em salários minimos. Lei N° 6194/74 não revogada pelas Leis 6205/75 e 6423/77. Aplicação da Súmula 37 deste E. Tribunal. Indenizatória procedente. Recurso improvido. 1° TACSP - AP 1023542-2 - (42926) - São Paulo - 4a C. - Rel. Juiz Oséas Davi Viana - J. 06.03.2002)

134005755 - AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO Obrigatório - DPVAT - RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA -DESNECESSIDADE DA PROVA DA CULPA a seguradora, cumpre pagar, por força de lei, o valor indenizatório ao cônjuge da pessoa vitimada em acidente de veículo, coberto pelo seguro obrigatório de danos pessoais. O recebimento dos valores pertinentes ao seguro obrigatório independe de qualquer comprovação ou pesquisa sobre a culpa do condutor do veículo causador do dano, já que, decorrendo do Decreto-Lei no 73/66, cuida de responsabilidade objetiva que, como tal, prescinde da coexistência do elemento culpa. É computável a correção monetária sobre os valores devidos, calculados a partir da data do efetivo desembolso das despesas, além dos juros de 0,5% ao mês contado a partir da citação. (TAMG - AP 0345692-6 (51746) - Contagem - 31 C.Civ. - Rel' Juiza Jurema Brasil Marins - J. 03.04.2002)

RUA CAP. LIMA N° 293 - SANTO AMARO - RECIFE
CEP 50040-080 TEFONE (081)3423 5432

118
09

Isto posto, requer que V.EXCIA. determine a intimação das EXECUTADAS, para, querendo apresentar suas contestações dentro do prazo legal, bem como por sentença determinar que as EXECUTADAS paguem à EXEQUENTE, a importância R$ 5.271,66 (cinco mil duzentos e setenta e um reais e sessenta e seis centavos), que corresponde a diferença entre o que já foi pago (R$6.728,34) e o valor necessário para completar os 40 salários mínimos determinados por lei, hoje de R$300,00 , devendo sempre ser paga pelo valor do salário mínimo, em vigor no dia da LIQUIDAÇÃO do seu debito para com a autora, acrescido de juros e correção monetária partindo da data em que foram protocolados os documento para a seguradora, na tentativa do recebimento do DPVAT de forma administrativa.

Nas paginas 3, 4 e 5 desta inicial, estão transcritas decisões jurisprudências que *confirmam tudo que aqui está escrito, quanto à obrigação do pagamento do saldo* dos 40 salários, pelo valor do SALARIO MINIMO DO DIA DA LIQUIDAÇÃO, bem como da cobrança dos juros e correção monetária, partindo de 15 dias após a entrega da documentação necessária a seguradora.
Tanto nas sentenças de primeira instancia como nos acórdãos do Colégio Recursal , os **senhores juizes sempre declaram que uma mera resolução administrativa, não poderá por hipotese alguma se sobrepor a uma lei ordinária, como vêem praticando as seguradoras, de forma que se ela paga menos do que a lei 6.194/74 determina (40 salários no dia da liquidação) é porque lhe é vantajoso, pois ficam com a diferença em caixa rendendo altos juros, pagando a diferença via judicial 1, 2 ou mais anos , não podendo os beneficiários ser prejudicados, recebendo o saldo devido pela segurado, pelo salário mínimo do dia do pagamento da 1ª parcela.**
A lei 6.194/74, é clara quanto aos direitos acima enumerados e as decisões dos *senhores juizes devem acatá-la , no que estará sendo praticada* JUSTIÇA.

Finalizando, vem à autora por seu advogado que abaixo subscreve, defender um principio de interpretação, que não vem sendo acompanhado pelos DOUTOS *JULGADORES, acarretando acentuados prejuizos aos beneficiários do* DPVAT, onde mais de 90% inquestionavelmente são pessoas pobres, excluídas e altamente necessitadas.
Embora já acima mencionadas e naturalmente do conhecimento dos DOUTOS *JULGADORES*, porem *para uma melhor compreensão do que aqui se procura* contestar, repetem-se aqui os artigos 3º "a" e 5º parágrafo 1º da Lei 6.194/74.
ART. 3º "a" – 40 (quarenta salários mínimos) vigente no país – no caso de morte
ART. 5º 1º - A indenização referida neste artigo será paga COM BASE NO VALOR DA *ÉPOCA DA LIQUIDAÇÃO DO SINISTRO, em cheque nominal*, etc, etc.

RUA CAP . LIMA Nº 293 - SANTO AMARO - RECIFE
CEP 50040-080 TEFONE (081)3423 5432

119 a 126 10

É justamente na palavra LIQUIDAÇÃO. "DATA VENIA" onde acontece o erro de interpretação. Ora, quando a seguradora paga a 1ª parte, ela não LIQUIDA com sua obrigação legal de pagar os 40 salários mínimos determinados no art. 3º "a" da lei 6.194/74, paga sim apenas uma parcela.

Senão vejamos, o respeitável DICIONARIO CONTEMPORANEO DA LINGUA PORTUGUESA - CALDAS AULLETE, assim define a palavra LIQUIDAÇÃO: Ação ou efeito de liquidar, operação, pela qual uma sociedade comercial procede ao *pagamento das suas dívidas, etc, etc.*
DICIONÁRIO MELHORAMENTO – LIQUIDACÃO – Pagamento, quitação, resolução, solução, etc., etc.
DICIONÁRIO DA LINGUA PORTUGUESA de FRANCISCO FERNANDES – *EDITORA GLOBO : LIQUIDAR - Acertar, pagar, saldar, etc,etc*
DICIONARIO AURELIO – EDIÇÃO 2.003 – LIQUIDAÇÃO - Ato ou efeito de liquidar – Apuração de contas e pagamento dos respectivos saldos, etc, etc.
Está portanto evidente que a seguradora não quita, não liquida o valor devido, apenas quando paga uma parte, A LIQUIDAÇÃO vai acontecer somente quando for pago o *valor objeto de processo judicial, por força da sentença do Juizo* AD QUEM e Acórdão do COLEGIO RECURSAL.

Permitam M.M. JULGADORES, a transcrição de uma frase do imperador romano cristão JUSTINIANO - *"JUSTIÇA É O DESEJO FIRME E CONTINUO DE ENTREGAR A CADA UM O QUE LHE É DEVIDO"*

Valor da causa R$ 5.271,66

Termos em que
Pede Deferimento

Recife, 13 de Dezembro de 2005

PP
SUELY MARIA DA SILVA

Alberto Eduardo Simões
OAB-PE 5543

Pedro Augusto Actran Paixão
Estagiário

RUA CAP . LIMA Nº 293 - SANTO AMARO - RECIFE
CEP 50040-080 TEFONE (081)3423 5432

DOC.01 67 120

POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO
DELEGACIA POLICIAL DE DELITOS DE TRÂNSITO

CERTIFIÃO

Certifico a requerimento de parte interessada que constatei no BO nº 0401/04, a ocorrência com o seguinte teor: Estado de Pernambuco. Secretaria de Defesa Social. Boletim de Ocorrência. Unidade Operacional: DPDT. Circunscrição: Parque Amorim. Data do registro: 24.01.04. hora: 11:00. Descrição da Natureza: atropelamento com vítima fatal. Data do fato: 24.01.04. local: Av. Sul, bairro de São José, Recife-PE. Imputado não identificado, evadiu-se do local: Vítima: Geovando Candido da Silva. End. Rua H, s/n, Brasília Teimosa-PINA, Recife-PE. v-01. ônibus placa KHC-4329-PE, ordem 037, pertencente ao Expresso Vera Cruz Ltda. V-02. Bicicleta. Histórico: O ônibus em tela, por seu condutor trafegava no sentido cidade-suburbio pela Av. Sul, quando na altura de Abelardo Oficina houve o atropelamento com vítima fatal. Em tempo, de acordo com o que foi carreado para os autos, a vítima em tela pedalava uma bicicleta quando foi atingido pelo Coletivo acima referido. O referido é verdade e dou fé. Eu, Antonio de Albuquerque César, Escrivão que digitei e assino. Recife, 18 de Março de 2004.xxxxxxxxxxxxxxxxxxxx

Escrivão de Polícia
Mat. 151.025.9

18 OUT. 2004

13 MAR. 2006

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE PERNAMBUCO

Cartório do Registro Civil da Encruzilhada, 7º Distrito Judiciário da Capital, Recife - Pernambuco

Estrada de Belém, 108 - Encruzilhada - Recife - Pernambuco - CEP.: 50011-970 - Fone: 3074-0123

CERTIDÃO DE ÓBITO

Eu ROMERO LONGMAN, Oficial de Registro Civil do 7º Distrito Judiciário da Capital, GUSTAVO LONGMAN, JOSEFA MARIA DA SILVA e VILMA DA SILVA, substitutos em virtude da Lei, etc...

CERTIFICO que, sob o nº 8.164 às fls. 271 do livro nº 02 de Registro de Óbito foi lavrado no dia 24 de janeiro de 2004 o assentamento de óbito de GEOVANDO CANDIDO DA SILVA

falecido no dia 24 de janeiro de 2004 (dois mil e quatro) às [illegible] horas e [illegible] minutos, neste Distrito, em Av. Sr., Afogados, Via publica

do sexo masculino de cor [illegible] profissão [illegible]

natural de Recife domiciliado e residente em rua Paru, 101, Brasilia Teimosa, Recife, PE

com 34 anos de idade, estado civil solteiro

filho de Genival Candido da Silva

e dona Maria de Lourdes da Conceição Silva

tendo sido declarante Marcelone Rodrigues da Cunha

O óbito foi testado pelo(a) Dr(a). Mozart Salas

que deu como causa da morte choque decorrente de traumatismo da cabeça e tronco por instrumento contundente

e o sepultamento foi no Cemitério Santo Amaro

Observação: O extinto era solteiro e deixa filhos.

Recife, 24 de janeiro de 2004

O REGISTRADOR

Oficial do Registro Civil

VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE E FISCALIZAÇÃO

122
Doc. 38
69

República Federativa do Brasil

Registro Civil das Pessoas Naturais

[illegible] PINA BOA VIAGEM RECIFE [illegible]

MARIA [illegible] LAURIA ARAUJO SOARES
Oficial

[illegible] Andre L. A. Soares
[illegible] Emmanuel L. A. Soares
[illegible] de Lima Gonçalves

ESCREVENTES

CERTIDÃO DE NASCIMENTO

[illegible] Livro nº [illegible] de REGISTRO DE NASCIMENTOS, [illegible]

"JOSIVAN BARBOSA DA SILVA"

[illegible] de 1996, [illegible] 06:15 horas, local [illegible] RECIFE PERNAMBUCO, do sexo masculino.

Filho de: [illegible] CANDIDO DA SILVA
e de [illegible]: [illegible] MARIA DA SILVA
[illegible]: [illegible] CANDIDO DA SILVA
[illegible]: MARIA DE LOURDES DA CONCEIÇÃO SILVA
[illegible]: [illegible] ARGENTINO DA SILVA
[illegible]: MAURICIA BARBOSA DA SILVA

[illegible] SILVAN SILVA SOARES [illegible] em 10 de dezembro de 1996.

[illegible] mês de [illegible] de mil [illegible] 015/[illegible] - Artigo [illegible]

[illegible] verdade [illegible]

[illegible] de abril de [illegible]

[illegible]

VALIDO SOMENTE COM SÊLO DE AUTENTICIDADE E FISCALIZAÇÃO

República Federativa do Brasil

Registro Civil das Pessoas Naturais

CERTIFICADO DE NASCIMENTO

"ALLAN RAFAEL DA SILVA"

VÁLIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE E FISCALIZAÇÃO

3º ofício
Arnaldo Maciel

71

ESCRITURA PÚBLICA DE DECLARAÇÃO QUE FAZ SUELY MARIA DA SILVA NA FORMA ABAIXO:

S/A/I/B/A/M todos quantos esta Escritura Pública de Declaração virem que aos onze dias do mês de maio do ano de dois mil quatro (11/05/2004), nesta cidade do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, neste Tabelionato do 5º Ofício sito à Rua Siqueira Campos, nº 94/100, compareceu como outorgante declarante: SUELY MARIA DA SILVA, brasileira, declarando ser solteira, maior, do lar, residente e domiciliada à Rua Paru, nº 105, Brasília Teimosa, nesta cidade do Recife, Capital deste Estado de Pernambuco, inscrita no CPF/MF sob nº 061.987.174-10 e CI/RG nº 7.355.790-SDS/PE; ora comprovadamente reconhecida pelos documentos públicos de identificação exibidos ... Escrevente-signatário, a órgão do Tabelião, perante as duas testemunhas abaixo nomeadas e assinadas, nos melhores termos de direito, do que dou fé. Por ela outorgante declarante ante as mesmas testemunhas, me foi declarado o seguinte: Neste ato representando os meus filhos menores impúberes: 1º) - ALISON BARBOSA DA SILVA", nascido em 10/0?/199? conforme Certidão de Nascimento emitida em 30/04/2004, pelo Cartório do Registro Civil da das Pessoas Naturais, do 11º Distrito Judiciário Pina-Boa Viagem, desta Comarca do Recife-PE, no livro nº 33-A, às fls. 276, sob o nº 13.555; e o 2º) - JOSIVAN BARBOSA DA SILVA", nascido em 19/01/1996 conforme Certidão de Nascimento emitida em 30/04/2004, pelo Cartório de Registro Civil da das Pessoas Naturais, do 11º Distrito Judiciário - Pina-Boa Viagem, desta Comarca do Recife-PE, no livro nº 33-A, às fls. 277, sob o nº 13.556, frutos do meu relacionamento com "GEOVANDO CANDIDO DA SILVA, quando em vida, brasileiro, ... autônomo, residente e domiciliado nesta cidade do Recife-PE, inscrito no CPF/MF sob o nº 537.232.794/49", o qual faleceu em 24/01/2004, ... Certidão de Óbito emitida pelo Cartório do Registro Civil ... desta Comarca do Recife-PE ... Encruzilhada, da 7ª Zona Judiciária, ... livro nº 08-C-, às fls. 271, sob o nº ...; em decorrência de acidente de trânsito, no estado civil de solteiro, sem deixar nenhuma companheira reconhecida pela Lei Previdenciária, deixando tão somente nossos filhos como seus únicos herdeiros e beneficiários legais. Estou ciente de que qualquer declaração falsa importa em responsabilidade civil, bem como criminal, nos termos do artigo 299 do Código Penal Brasileiro. Eximindo a "SEGURADORA COMPETENTE" de futuras indenizações que venham a ser postuladas por terceiros. E, de como assim o disse, o dou fé. ... lavrei a presente Escritura por me ser pedida, a qual depois de lida ... achada conforme, aceita(m) e assina(m) com as testemunhas ... em conformidade o para efeito do Parágrafo 5º(QUINTO) do ... da Lei nº 10.406/2002 do Código Civil Brasileiro, do que dou fé. ... Emolumentos R$ 72,50 (Lei nº 11.404/96), T.S.N.R. variável entre ... 0,25% a 0,3%: R$ 14,50, TOTAL R$87,00 (Lei nº 11.404/96). Eu, ... CHRYSTIAN SOARES DE LIMA, ESCREVENTE AUTORIZADO, a escrevi ... Tabelião ... dou fé. EU, MARCOS OTAVIO MACIEL CASTRO, Tabelião ... subscrevo e assino. (a.a) SUELY MARIA DA SILVA; TESTEMUNHA - MANOEL BARBOSA ... CARLOS IDALINO CAMPELO; TESTEMUNHA - ... TRASLADADA nesta mesma data, está conforme o original ... do que porto e dou fé. Obs. Os Traslados deste Tabelionato serão ... somente com selo de autenticidade e fiscalização, juntamente com a assinatura do Titular e/ou Escrevente(s) Substituto(s) ou ... ARNALDO LUIZ DA SILVA, Autorizado para estes fins, ... de imóveis ... enviadas aos Cartórios do Registro Geral de ... quando for o caso.

ARNALDO LUIZ DA SILVA
ESCREVENTE AUTORIZADO

... OUT. 2004

Procuração

125

OUTORGANTE(S): SUELY MARIA DA SILVA, brasileira, solteira, portadora do RG n.º 7.355.798 – SSP-PE, inscrita no CPF-MF sob o n.º 061.987.174-10, residente e domiciliada na rua Pará, 105 – Brasília Teimosa – Recife-PE.

OUTORGADO(S): Os advogados ALBERTO EDUARDO SIMÕES, brasileiro, casado, inscrito na OAB-PE sob o nº 5.543, e no CPF-MF sob o nº 000.605.934-15, ANTONIO EDUARDO SIMÕES NETO, brasileiro, casado, inscrito na O.A.B-PE sob o n.º 5279, e no C.P.F/MF sob n.º 095.765.334-49,e ALBERTO EDUARDO SIMÕES FILHO, brasileiro, divorciado, inscrito no CPF-MF sob o nº 192.772.104-00, todos com escritório a Rua do Lima, n.º 277, sala 06, Santo Amaro, Recife-Pe.

PODERE(S): O(s) Outorgante(s) confere poderes aos Outorgados para representar os mesmos perante juízo, especial cível ou criminal, fórum, tribunal ou instância competente, com poderes gerais da cláusula "AD JUDICIA ET EXTRA", como também para praticar todos os atos administrativos e judiciais que se fizerem necessários na movimentação e conclusão dos processos novos e complementares do Seguro Obrigatório - DPVAT, e especialmente para preenchimento e assinatura do FORMULÁRIO DE AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO, igualmente para o recebimento do seguro DPVAT pôr morte acidental, e ou invalidez temporária ou permanente, representando a Outorgante ora beneficiária da vítima pôr acidente de trânsito, podendo ainda, acordar, transigir, promover, declarar, discordar, representá-lo e receber alvarás judicial, valores perante qualquer estabelecimento bancário autorizado especialmente junto ao Banco do Brasil, em suas agências competentes, podendo ao final tudo assinar, receber, requerer, passar Recibo, dar quitação, emitir e endossar cheques, abonar, representar, apresentar, juntar, retirar e receber documentos em geral, bem como, praticar todos os atos que se façam necessários para o fiel cumprimento deste mandato, inclusive substabelecer.

Recife, 18 de Outubro de 2004.

Suely Maria da Silva
SUELY MARIA DA SILVA

126

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
VI Fórum Universitário de PE - FIR - JECível
Av. Eng. Abdias de Carvalho, 1771 - Prado - Recife/PE - CEP: 50630-810 - F: 3226-1904

TERMO DE APRESENTAÇÃO DE QUEIXA

Processo nº **000767/2005-00** Turma - **BM**
Tipo - Outros

Demandante: SUELY MARIA DA SILVA
Profissão: Do lar — Estado Civil: Solteiro
CPF: 061.987.174-10 — RG.: 7355798 SSPPE
Endereço: R Paru, 105 - B Teimosa
Recife/PE - CEP: 51010060

Demandado: EXCELSIOR SEGURADORA
CNPJ: 00.000.000/0000-00
Endereço: AV MARQUES DE OLINDA, 175 - Recife
Recife/PE - CEP: 50030000

Demandado: FENASEG
CNPJ: 00.000.000/0000-00
Endereço: R SENADOR DANTAS, 74 12º ANDAR - CENTRO
RIO DE JANEIRO/RJ - CEP: 20031201

FATO-PEDIDO

Conforme Petição

Valor da Causa: **R$ 5.271,66**

O(s) Demandante(s), por si ou por seu(s) advogado(s), declara(m) aprovar o texto supra, ficando ciente(s) na designação da sessão de conciliação para o **dia 07/02/2006, às 07:15h**, no endereço deste Juizado, e, ainda, de que o não comparecimento, implicará na extinção do processo, com fundamento no artigo 51, I da Lei nº 9.099/95 e condenação ao pagamento de custas processuais.

Recife, 16 de dezembro de 2005.

SUELY MARIA DA SILVA

Servidor

Emitido em: 16/12/2005 às 08:11h por fcts

Comp.	Banco	Agência	CI	Conta	CI	Série	Cheque nº	CI	R$
007	104	1582	6	0388033923	2	AAA	348758	0	R$ 936.53**

Pague por este cheque a quantia de * NOVECENTOS E TRINTA E SEIS REAIS E CINQUENTA E TRES CENTAVOS e centavos acima

VI FORUM UNIV DA COM RECIFE********** ou à sua ordem

Recife 28 de Julho de 2006

CAIXA

RECIFE ANTIGO, PE
AV MARQUES DE OLINDA,207
RECIFE - PE
CLIENTE DESDE 05/2001
000348758/61448/001/81

C/A EXCELSIOR DE SEGUROS
CNPJ 33.054.826/0001-92

⑈10415829⑈ 0073487585⑈ 600388033938⑈

127

Juizado Especial VI Fórum Universitário do PE - FIR - JECível

Dados do Processo

Número 000767/2005-00
Feitos Outros
Turma IM
Fase Encerramento
Data 25/04/2006 12:29:18
Movimento Sentença - Julgado procedente

S E N T E N Ç A. Vistos, etc... Dispensado o relatório ex vi do art. 38 da Lei nº. 9.099/95. Antes de adentrar no mérito da causa, passo a examinar as preliminares levantadas pelas demandadas. Tenho alavancado o convencimento de que devo acatar apenas a preliminar de ilegitimidade passiva da FENASEG, invocada na peça de bloqueio. É que a mesma é, apenas, uma entidade sindical sem poderes de gestão sobre o verba proveniente do DPVAT. A propósito, dispõe o art. 7º da Lei nº 6.194/74, com as modificações introduzidas pela Lei nº 8.441/92, que a indenização, por pessoa vitimada, no caso de morte causada por veículo não identificado, conforme se me afigura a hipótese dos autos, será paga por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as seguradoras que operarem no seguro objeto da mesma lei. A ação objetivando o pagamento da indenização proveniente do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores pode ser proposta contra qualquer sociedade seguradora ou ao próprio consórcio das seguradoras, conforme disposição legal supra, o que não foi o caso dos autos. Na verdade, o consórcio formado pelas seguradoras que operam com o seguro obrigatório nada mais é do que um fundo comum, formado pela arrecadação dos proprietários de veículos automotores. A FENASEG, segunda demandada, segundo o seu próprio estatuto social, é a federação nacional das empresas de seguros privados e de capitalização, que é uma associação sindical de grau superior, para fins de estudo, coordenação, proteção e representação legal das categorias econômicas do seguro privado e da capitalização, constituídas nos termos da legislação em vigor. Assim, de nada tem haver com o pagamento do seguro obrigatório, pelo menos essa não é uma das suas atribuições, segundo o seu estatuto social, de outro modo, não restou demonstrado através de um convênio de que a entidade de classe sindical estaria pagando a indenização aos respectivos beneficiários, isentando-a. Com efeito, a entidade sindical requerida não é parte legítima para sagar ou responder pelo pagamento do seguro obrigatório, pois, seja por disposição legal seja extralegal, não possui tal incumbência. Nesse sentido, já decidiu a jurisprudência: "A ação objetivando o pagamento da indenização proveniente do seguro obrigatório de danos pessoais causados por acidente de trânsito deve ser proposta contra qualquer empresa de seguro ou o próprio consórcio de seguradoras, e não em desfavor de mera entidade de classe das companhias de seguro" (TJMS, Apelação nº 2002.000169-1/0000-00, 3ª Turma Cível, Rel. Des. Oswaldo Rodrigues de Melo, J. 17/06/2004, unânime). Assim, acolho a referida preliminar de ilegitimidade passiva ad causam para, nos termos do art. 267, VI, do CPC, excluir da lide a segunda demandada, FENASEG - FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO, devendo o feito, porém, prosseguir em relação a primeira demandada, SUL AMÉRICA SEGUROS S/A. Já com relação a preliminar de ilegitimidade passiva do primeiro demandado, tenho que também improcedente. Como se sabe, a ação objetivando o pagamento da indenização proveniente do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores pode ser proposta contra qualquer sociedade seguradora ou ao próprio consórcio das seguradoras, podendo contra conforme disposição legal supra. Ora, a primeira demandada integra este consórcio, podendo contra ela ser a presente ação, não se havendo valer em ilegitimidade passiva da mesma. Segundo anotado na vestibular, a vítima do sinistro, supostamente companheira da demandante, faleceu em decorrência de acidente ou trânsito, e a demandante, presumivelmente na condição de única beneficiária. Com efeito, a certeza necessária quanto a um possível concubinato que porventura tenha existido entre o "de cujus" e a ora demandante pode ser extraída pelo exame dos documentos de fls. 67/70, trazidos aos autos, os quais nos permite aquilatar que a demandante de fato era a companheira do "de cujus". Vê-se, pelos documentos de fls. 69/70, que muito bem antes do advento morte da vítima, esta já unha filhos com a demandante. Daí não há como acatar a preliminar de ilegitimidade ativa da autora. No que pertine a preliminar de falta de interesse de agir, a que se refere o art. 3º do CPC, define-a como a necessidade que deve ter o titular do direito de servir-se do processo para obter a satisfação de seu interesse material, ou para, através dele, realizar o seu direito. A propósito, ensina HELSON NERY JUNIOR que o interesse processual de agir repete na necessidade e utilidade da jurisdição, ao afirmar que: "Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a Juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma

129

utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta inexistência do interesse processual" (In 'Condições de ação', Revista de Processo, v. 64, São Paulo, RT, 1991, p. 37). No caso em espécie, verificando-se presentes os requisitos necessidade-utilidade, não vislumbro a inadequação da via eleita pela demandante a fim de ver satisfeita a pretensão exordialmente deduzida, afigurando-me a presente ação meio adequadamente idôneo e útil à satisfação do respectivo intento, mesmo que ao final seja ele julgado improcedente. De se ressaltar, por importante, que não aproveita à demandada a singela alegação de quitação já passada pela demandante, eis que, primeiro, não há nos autos qualquer documento comprobatório da aludida quitação, e, segundo, porque, ainda que se este existisse, serviria o mesmo apenas como quitação do valor já recebido, não podendo jamais importar em renúncia ou disposição de direito, a teor do disposto no art. 51, I, do CDC. No mérito. Com efeito, restando satisfatoriamente comprovada a sua condição de companheira e sucessora beneficiária do falecido, faz jus a demandante ao recebimento do competente seguro DPVAT, a teor do disposto no art. 4º da Lei nº. 6.194/74, o qual se aplica ao caso enfrentado nos autos por se encontrar em vigor ao tempo dos fatos (incidência do princípio tempus regit actus). Nesse particular, cuido registrar que a Lei nº. 8.441/92 não pode retroagir para alcançar fato pretérito, posto que assim ocorrendo haveria nítida infração ao princípio constitucional esculpido no art. 5º, XXXVI, da CF/1988, bem como, ao disposto no art. 6º da LICC. Por oportuno, vale registrar que o STJ, através de suas 3ª e 4ª Turmas, já consolidou entendimento no sentido de que a vinculação do valor do seguro ao valor do salário mínimo previsto no art. 3º da Lei nº. 6.194/74, encontra-se em pleno vigor e não foi revogada pelas Leis nº.'s 6.205/75 e 6.423/77, uma vez que, nesse caso, o salário mínimo não constitui fator de correção monetária, não havendo daí que se falar em mitigação do art. 7º, IV, da Constituição Federal. Nesse sentido: "Seguro obrigatório. Indenização. Salário mínimo. As Leis nº.'s 6.205/75 e 6.423/77 não revogaram o artigo 3º da Lei nº. 6.194/74. O salário mínimo no caso não se constitui em fator de correção monetária, mas sim em base de cálculo para quantificação do montante ressarcitório. Precedente da Eg. 2ª Sessão. Recurso Especial conhecido e provido" (STJ, RESP nº. 33.501-SP, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU 10/05/93). Assim, entendo que a demandante faz jus ao recebimento do seguro DPVAT no valor equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos, que no caso em tela, deverá ser de R$ 5.271,66, já que lhe fora pago anteriormente a importância de R$ 6.754,01, totalizando o valor de R$ 12.000,00 (doze mil reais). No que alude à atualização dos valores ainda devidos à demandante, entendo que a teor do disposto no art. 5º, § 1º, da Lei nº. 6.194/74, com as alterações introduzidas pela Lei nº. 8.441/92 que no caso em análise, deverá contar a partir de 15 dias após o óbito de vítima, já que nos autos inexiste a data em que a autora deu entrada no pedido de indenização. Impõe-se, destarte, o acolhimento do pleito formulado pela demandante. Posto isso, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a demandada, CIA EXCELSIOR DE SEGUROS, ao pagamento da importância de R$ 5.271,66 (cinco mil, duzentos e setenta e um reais e sessenta e seis centavos), a qual deverá ser atualizada de acordo com a tabela do CGJ e correção monetária (cf. tabela do ENCOGE) contados a partir da data do efetivo pagamento, conforme estabelecido anteriormente. Por outro lanto, nos termos do art. 267, VI, do CPC, excluir da lide a segunda demandada, FENASEG - FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO. Deixo de condenar em custas e honorários, tendo em vista não admissível tais condenações perante o juízo a quo, nas Juizados Especiais Cíveis, conforme dispõe a primeira parte do caput do artigo 55, da Lei 9.099/95. Na hipótese de recurso o valor do depósito desse, será o equivalente ao da condenação, ante o disposto no artigo 12, da Lei Estadual Nº 11.404/1996. Decorrido o prazo do art. 42, da Lei 9.099/95, sem interposição de recurso, após a certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Recife, 05 de Abril de 2006. Ivon Vieira Lopes JUIZ DE DIREITO Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário VI Fórum Universitário de PE - FIR - JECível Av. Eng. Abdias de Carvalho, 1771 - Prado - Recife/PE - CEP: 50630-810 - F: 3226-1904 Processo nº 000767/2005-00 Turma - 8M Demandante: SUELY MARIA DA SILVA Demandado: EXCELSIOR SEGURADORA Demandado: FENASEG

Texto

Estes dados são apenas informativos, não tendo nenhum valor legal.

Windows
Página de teste da impressora

130

Parabéns!

Se você pode ler estas informações, é sinal de que instalou corretamente HP LaserJet P3010 Series PCL 6 em 5Y160Y1.

As informações abaixo descrevem o driver de impressora e as configurações de porta.

Horário de envio:	16:46:33 12/08/2015
Nome da máquina:	5Y160Y1
Nome da impressora:	\\5Y160Y1\HP LaserJet P3010 Series PCL 6
Modelo da impressora:	HP LaserJet P3010 Series PCL 6
Suporte para cores:	Sim
Nome da(s) porta(s):	DOT4_001
Formato dos dados:	RAW
Nome de compartilhamento:	HP LaserJet P3010 Series PCL 6
Local:	
Comentário:	
Nome do driver:	unidrv.dll
Arquivo de dados:	hpc30106.GPD
Arquivo de configuração:	hpmdp083.dll
Arquivo de ajuda:	unidrv.hlp
Versão do driver:	6.00
Ambiente:	windows x64

Arquivos adicionais usados por este driver:

C:\Windows\system32\spool\DRIVERS\x64\3\hpcp3010.CFG	
C:\Windows\system32\spool\DRIVERS\x64\3\hpc30106.xml	
C:\Windows\system32\spool\DRIVERS\x64\3\hpcsc083.DTD	
C:\Windows\system32\spool\DRIVERS\x64\3\hpc3010u.INI	
C:\Windows\system32\spool\DRIVERS\x64\3\hpcP6.hpx	(1, 0, 3, 47)
C:\Windows\system32\spool\DRIVERS\x64\3\hpcdmc64.DLL	(1, 0, 0, 89)
C:\Windows\system32\spool\DRIVERS\x64\3\hpbcfgre.DLL	(61.083.41.03)
C:\Windows\system32\spool\DRIVERS\x64\3\hpcui083.DLL	(61.083.41.03)
C:\Windows\system32\spool\DRIVERS\x64\3\hpcpe083.DLL	(61.083.41.03)
C:\Windows\system32\spool\DRIVERS\x64\3\hpc6r083.DLL	(1,2,5,51)
C:\Windows\system32\spool\DRIVERS\x64\3\cioum.dll	
C:\Windows\system32\spool\DRIVERS\x64\3\CIOUM64.msi	
C:\Windows\system32\spool\DRIVERS\x64\3\hpc6m083.GPD	
C:\Windows\system32\spool\DRIVERS\x64\3\hpcsm083.GPD	(61.083.41.03)
C:\Windows\system32\spool\DRIVERS\x64\3\hpcst083.DLL	(61.083.41.03)
C:\Windows\system32\spool\DRIVERS\x64\3\hpcur083.dll	(4.7.0.25)
C:\Windows\system32\spool\DRIVERS\x64\3\hpmsn083.DLL	(4.7.0.25)
C:\Windows\system32\spool\DRIVERS\x64\3\hpms1083.DLL	
C:\Windows\system32\spool\DRIVERS\x64\3\hpcsn083.dem	(0, 3, 12, 12)
C:\Windows\system32\spool\DRIVERS\x64\3\hpcsat20.dll	(61.083.41.03)
C:\Windows\system32\spool\DRIVERS\x64\3\hpcev083.DLL	(6.0.5479.0
C:\Windows\system32\spool\DRIVERS\x64\3\pclxl.DLL	
(vbl_wcp_d2_drivers.060801-2007))	
C:\Windows\system32\spool\DRIVERS\x64\3\pjl.GPD	
C:\Windows\system32\spool\DRIVERS\x64\3\pclxl.GPD	
C:\Windows\system32\spool\DRIVERS\x64\3\HPCHL083.CAB	(6.1.7600.16385
C:\Windows\system32\spool\DRIVERS\x64\3\UNIRES.DLL	(6.1.7600.16385
(win7_rtm.090713-1255))	
C:\Windows\system32\spool\DRIVERS\x64\3\UNIDRVUI.DLL	
(win7_rtm.090713-1255))	
C:\Windows\system32\spool\DRIVERS\x64\3\STDNAMES.GPD	
C:\Windows\system32\spool\DRIVERS\x64\3\STDDTYPE.GDL	
C:\Windows\system32\spool\DRIVERS\x64\3\STDSCHEM.GDL	
C:\Windows\system32\spool\DRIVERS\x64\3\STDSCHMX.GDL	
C:\Windows\system32\spool\DRIVERS\x64\3\hpcls083.DLL	(61.083.41.03)
C:\Windows\system32\spool\DRIVERS\x64\3\hpcss083.DLL	(61.083.41.03)
C:\Windows\system32\spool\DRIVERS\x64\3\	

23/10/2006

ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO
1º COLÉGIO RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

PRIMEIRA TURMA

* SESSÃO

Recurso Nº : 01067/2006
Origem ..... VI FÓRUM UNIVERSITÁRIO - FIR
Processo...: 00767/2005
Recorrente : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
Advogado...: JOÃO MÁRCIO MACIEL DA SILVA
Recorrida. : SUELY MARIA DA SILVA
Advogado... ALBERTO EDUARDO SIMÕES
Relator ... : JUIZ LUIZ MÁRIO DE GÓES MOUTINHO

EMENTA: DIREITO CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). LEGITIMIDADE PASSIVA DE QUALQUER SEGURADORA INTEGRANTE DO CONSÓRCIO A QUE SE REFERE A LEI FEDERAL N.º 6.194/74. SOLIDARIEDADE PASSIVA. LEGITIMIDADE ATIVA DA COMPANHEIRA DO DE CUJUS. QUITAÇÃO. EFICÁCIA EM RELAÇÃO À QUANTIA EFETIVAMENTE RECEBIDA. IMPOSIBILIDADE DE ATOS ADMINISTRATIVOS REVOGAREM DISPOSIÇÕES LEGISLATIVAS A PRETEXTO DE REGULAMENTAÇÃO. INDENIZAÇÃO. 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÕES NA LEI QUANTO AOS VEÍCULOS QUE ENSEJAM A COBERTURA DO SEGURO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. 16º DIA DO ÓBITO, ANTE A INCERTEZA DA DATA DO REQUERIMENTO.

Conheço do recurso interposto por ser tempestivo e estar preparado adequadamente.
Cuida-se de recurso interposto pela COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS em face de SUELY MARIA DA SILVA, visando à reforma da sentença que julgou procedente pedido de pagamento de indenização do seguro obrigatório (DPVAT).
Alegou a autora-recorrida que seu companheiro faleceu em virtude de acidente de trânsito (atropelamento por veículo de transporte coletivo) e na qualidade de beneficiária do de cujus pleiteia o restante da indenização devida, no valor total de 40 (quarenta salários mínimos), posto que a seguradora INTERBRASIL, atualmente com suas atividades encerradas, já havia pago R$ 6.754,01 (seis mil, setecentos e cinqüenta e quatro reais e um centavo). Pleiteia, portanto, a diferença da indenização.
Embora tenha a recorrente argüido preliminares de ilegitimidade passiva e ativa e ausência de interesse de agir, e, no mérito, a impossibilidade de fixação da indenização em salários mínimos e a competência da CNSP – Conselho Nacional de Seguros Privados para expedir instruções regulamentando o valor da indenização, o magistrado sentenciante rejeitou as preliminares argüidas e julgou totalmente procedente o pleito inicial.
Todavia, acatou a preliminar de ilegitimidade passiva apenas para excluir da lide a FENASEG, entidade sindical de grau superior.
Recorre a empresa seguradora argüindo as mesmas preliminares levantadas em 1º grau e repetindo as matérias de mérito, impugnando, ainda, a data a partir da qual se calculam os juros e a correção monetária e a percentagem de eventual condenação em honorários advocatícios (20%).
Inicialmente, cumpre analisar as preliminares argüidas.
Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva, tenho que não merece acolhida. Consoante se infere do art. 7º da Lei Federal n.º 6.194/74, com a redação que lhe deu a Lei Federal n.º 8.441/92, a indenização decorrente de seguro obrigatório pode ser requerida em face de qualquer empresa seguradora que faça parte do consórcio a que o texto legal se refere. Veja-se o preceito normativo, in verbis:

Art. 7º A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei.

132
Me

Como se vê, não merece prosperar o argumento de que a relação jurídica se estabeleceu apenas entre a recorrida e a empresa seguradora inativa INTERBRASIL, posto que, no caso, incide solidariedade passiva, caracterizada pelo princípio da unidade da prestação, de modo que a indenização pode ser cobrada em face de qualquer devedor solidário[1], abatido, nesta, o valor que já houver sido pago.[2] Insubsistente, também por isso, o argumento de que se faria necessário, para se viabilizar o pagamento da indenização, a apresentação do bilhete respectivo, apto a demonstrar a responsabilidade da seguradora recorrente.

Rejeito, portanto, tal preliminar.

No que se refere à legitimidade ativa, tenho por suficientemente provada a união estável existente entre a vítima do acidente e a recorrida, inclusive por prova documental, de onde avulta com extrema importância a certidão de nascimento comprobatória da prole havida na constância da convivência (fls. 69/70). Ademais, o requisito exigido pela Lei Federal n.º 6.194/74, em seu art. 4º, § 1º[3], restou suficientemente satisfeito, ainda mais em face do que preceitua o § 3º do art. 226 da Constituição da República, que reconhece a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar. Nesses termos, mesmo que a mencionada lei não visibilizasse o recebimento da indenização a quem comprovasse laços oriundos de união estável, o pleito seria possível em face do que preceitua a Constituição.

Por fim, quanto ao argumento de que a recorrida, neste processo, pleiteia direito alheio em nome próprio, o que seria vedado pelo CPC (art. 6º) e pela Lei dos Juizados (9.099/95), tenho por insubsistente, visto que a recorrida vem a juízo pleitear, em seu nome, um direito seu.

Rejeita-se, assim, a preliminar de ilegitimidade ativa.

Quanto ao mérito, tenho que a recorrente não terá maior sorte.

Ora, vejo que as discussões que se travam em sede de seguro obrigatório têm origem na aplicação das normas administrativas editadas pelo CNSP num suposta regulamentação das normas legais atinentes aos seguros privados, incluindo-se, nestes, o seguro obrigatório. Felizmente, a jurisprudência pátria vem solidificando seu entendimento no sentido de estabelecerem-se os limites dessa regulamentação, com vistas a não infrigirem-se, sob aquele pretexto, normas cogentes de índole legislativa.

Neste sentido, é amplamente solidificado o entendimento de que não podem os expedientes administrativos modificarem o estabelecido na legislação pertinente, notadamente quanto aos valores devidos a título de indenização. Nesta ótica, vejo, em comunhão com o entendimento dominante, que as instruções e resoluções expedidas pelo CNSP acerca do quantum indenizatório não têm o condão de excepcionar a aplicação da Lei Federal n.º 6.194/74, que em seu art. 3º, a, fixa em 40 (quarenta) salários mínimos o valor indenizatório, em caso de morte, justamente a hipótese que se discute.

De outra banda, não há que se falar em ofensa ao art. 7º, IV, da Constituição da República, visto que o salário mínimo, nos casos de seguro obrigatório, não é tido como fator de correção monetária, não havendo nada de inconstitucional estabelecerem-se parâmetros a partir do valor atual do salário mínimo.

Quanto a tais questões, vejam-se, por todos, os seguintes arrestos, do STJ e do Colégio Recursal deste Estado, in verbis:

> CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N. 6.194/74. RECIBO. QUITAÇÃO. SALDO REMANESCENTE.
> I. O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei n. 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedente da 2ª Seção do STJ (REsp n. 146.186/RJ, Rel. p/ Acórdão Min. Aldir Passarinho Junior, por maioria, julgado em 12.12.2001).

---

[1] Art. 275. O credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum, se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto.
Parágrafo único. Não importará renúncia da solidariedade a propositura de ação pelo credor contra um ou alguns dos devedores.

[2] Art. 277. O pagamento parcial feito por um dos devedores e a remissão por ele obtida não aproveitam aos outros devedores, senão até à concorrência da quantia paga ou relevada.

[3] Art. 4º A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento, ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais. Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados.
§ 1º Para fins deste artigo, a companheira será equiparada à esposa, nos casos admitidos pela lei previdenciária; o companheiro será equiparado ao esposo quando tiver com a vítima convivência marital atual por mais de cinco anos, ou, convivendo com ela, do convívio tiver filhos.

II. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie.
III. Recurso especial conhecido e provido
(Resp 296675/SP. Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior. DJU 23.9.2002)

EMENTA: VALOR DO SEGURO OBRIGATÓRIO NO CASO DE MORTE EQUIVALENTE A QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. PREVISÃO LEGAL NÃO ALTERADA POR ESTIPULAÇÃO ADMINISTRATIVA. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA DATA DA QUEIXA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, APENAS QUANTO AO TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS" (Recurso n.º 018J1/2003, Relator: Juiz Sérgio José Vieira Lopes, julgamento em 5.11.2003).

Na esteira de tais entendimentos, vejo igualmente ilegítimas as restrições administrativas editadas pela CNSP no sentido de excluírem-se da cobertura do seguro obrigatório os veículos compreendidos nas categorias 3 e 4, dentre os quais os veículos de transporte coletivo. Ora, não vislumbro, da análise dos dispositivos legais pertinentes, qualquer restrição aos veículos que ensejariam a cobertura do seguro obrigatório. Assim, nem o art. 7º da Lei Federal n.º 6.194/74 nem o art. 20, *I*, do Decreto Lei n.º 73/66[1] estabelecem restrições em sentido semelhante. A propósito, o seguinte julgado do STJ, *in verbis*:

> Seguro obrigatório. DPVAT. Acidente provocado por veículo de transporte coletivo. Art. 7º da Lei nº 6.194/74 com a redação dada pela Lei nº 8.441/92. Resolução da SUSEP.
> 1. Não prevendo o dispositivo da lei especial de regência a exclusão de determinada categoria de veículos automotores do sistema legal de pagamento de indenização para vítimas de veículo não identificado, com seguradora também não identificada, não pode a resolução fazê-lo.
> 2. Recurso especial conhecido e provido
> (REsp 620.176/RJ, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25.10.2005, DJ 20.02.2006 p. 332)

Afaste-se, por oportuno, qualquer alegação de prejuízo a seguradora recorrente, já que o parágrafo único do art. 7º da Lei Federal n.º 6.194/74 reza que "o consórcio de que trata este artigo poderá haver regressivamente do proprietário do veículo os valores que desembolsar, ficando o veículo, desde logo, como garantia da obrigação, ainda que vinculada a contrato de alienação fiduciária, reserva de domínio, leasing ou qualquer outro".
Assim, partindo-se do pressuposto de que a quitação outrora dada pela recorrente se restringe à quantia efetivamente recebida, consoante o entendimento jurisprudencial dominante, é de se impor a manutenção da condenação da recorrente no pagamento da diferença da indenização devida, no valor fixado em 1º grau [R$ 5.271,66], bem como a manutenção da forma de atualização do débito e dos juros moratórios. Isso porque a mora passou a existir não a partir da citação – inaplicável, portanto, o art. 219, *caput*, do CPC -, mas a partir do momento em que se lhe impunha o pagamento da indenização devida, justamente o dia subseqüente ao transcurso de 15 (quinze) dias da data da entrada do pedido, com a documentação pertinente (art. 5º, § 1º, da Lei Federal n.º 6.194/74). Todavia, inexistindo nos autos comprovação exata da referida data, deve-se tomar por base o dia do óbito da vítima (24/01/2004). No mesmo sentido deve se proceder ao cálculo da correção monetária, afastando-se a aplicação da Lei Federal n.º 6.899/81 – que estabelece como termo inicial a data da propositura da ação -, em face da especificidade estabelecida pela Lei Federal n.º 6.194/74.
É de se pontuar, por fim, que a mora existe para a empresa recorrente, visto que, por se tratar de obrigação solidária, cada devedor solidário tinha obrigação pela dívida em sua totalidade (princípio da unidade da prestação), podendo ser demandado, sozinho ou em conjunto, pela dívida toda. Tal fato, destarte, torna inescusável a falta de pagamento, persistindo a mora.[2]
Sendo assim, pelos fundamentos acima espostos, nego provimento ao recurso interposto, mantendo-se incólume a sentença atacada. Condeno, ainda, a empresa recorrente no pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 15% sobre o valor da condenação.
Custas já satisfeitas.

É COMO VOTO.

---

[1] Art. 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de
I) danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.
[2] Art. 280. Todos os devedores respondem pelos juros de mora, ainda que a ação tenha sido proposta somente contra um, mas o culpado responde aos outros pela obrigação acrescida

ACÓRDÃO:

Realizado o julgamento do recurso, no qual são partes COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, como recorrente, e, como recorrida, SUELY MARIA DA SILVA, em 20 de junho de 2006, o Colégio Recursal, composto dos Juízes de Direito Luiz Mário de Góes Moutinho, Auzênio de Carvalho Cavalcanti e Fernanda Pessoa Chuahy de Paula, sob a presidência do primeiro, proferiu a seguinte decisão. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam** os Juízes componentes da Primeira Turma Julgadora do Primeiro Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis de Pernambuco, na conformidade da Ata de Julgamento, por **unanimidade de votos de votos, em negar provimento ao recurso.**

Publicado em sessão, ficam as partes de logo intimadas.

Recife, Sala das Sessões, 20 de junho de 2006.

JUIZ LUIZ MÁRIO DE GÓES MOUTINHO
Presidente - Relator

JUIZ AUZIÊNIO DE CARVALHO CAVALCANTI
Membro Titular

JUÍZA FERNANDA PESSOA CHUAHY DE PAULA
Membro Titular

R

OCESSO No. 2013.0059003-15

RA: 25ª CÍVEL

OR DA CAUSA

NTA - APELAÇÃO

i No. 11.404 de 19/12/1996.

egimento de Custas)

as do Tribunal de Justica - Tabela "

Custas atribuidas ao Poder Judiciario ..... R$ 131,52

Da Partilha ..... R$

Da Reconvencao ..... R$

TOTAL R$

Do Contador e Distribuidor
Tabela "C" I e IV

Da Conta ..... R$ 24,36

Do Calculo ..... R$

Da Distribuicao ..... R$

TOTAL R$ 24,36

Taxa de Fiscalizacao e Utilizacao de Servicos Publicos ..... R$

Lei No. 10.852 de 29/12/92 ..... R$

Transporte das Custas de Fls ..... R$

TOTAL R$ 155,88

Recife, 12-ago-15

O Contador

137

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS JUDICIÁRIAS - DARJ

03 - NÚMERO DA GUIA: 12015832519	04 - CONTRIBUINTE: CIA EXCELSIOR DE SEGUROS- CPF/CNPJ:33.054.826/0001-92	01 - BANCOS CREDENCIADOS: BANCO DO BRASIL	02 - CÓD. UNID. CARTORÁRIA: 3106
			05 - DATA DE EMISSÃO: 12/8/2015 08:11:40
06 - NATUREZA DA AÇÃO: 1 - Cível - Apelação (Recurso)		07 - Nº DO PROCESSO: 0059003-15.2012.8.17.0001	08 - VALOR DECLARADO: 1.199,47
09 - CÓD. DO ATO: 101	10 - QUANT.: 1	11 - OBSERVAÇÃO: Julg. cível em grau de recurso	12 - VALOR COBRADO: 131,52
13 - ASSINATURA DO DISTRIBUIDOR: "O Darj só será aceito pelo Segundo Distribuidor "			14 - VALOR TOTAL: 131,52

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA — 1ª VIA - BANCO — 2ª VIA - UNIDADE CARTORÁRIA AUTOS — 3ª VIA - CONTRIBUINTE

15880000001 6 31520073201 0 50812310620 3 15832519110 5

0059003-15.2012.8.17.0001 Outros Sum

CGJPE

ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER JUDICIÁRIO

FLS. 140

25B Cível

Juntada

Nesta data junto a estes autos a petição nº 2015.196.0244291 que se segue. Do que para constar, lavrei este termo.

Recife,17 de agosto de 2015

Marcela de Carvalho Santos Pansera
Chefe de Secretaria

Pauta - ESC 03

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa	Cristina Ferreira	Osmar Aquino	Raphael Neves	Assistentes jurídicos
João Martins	Evelyn Castillo	Rodrigo Almeida	Cristiane Silva	Breno Azambuja
Rafaella Barbosa	Isabel Chagas	Paulo Silva	Gabrielle Serrano	Kellen Drummond
Joselaine Maura	Noemia Teixeira	Walter Araújo	André Silva	Lohan Mota
Fernando Barbosa	Taisa Silva	Eduardo Dias	Juliana Cruz	Michael Cunha
Carlos Eduardo	Roberto Costa	Tamires Farias	Adriana Moura	Rita Nogueira
Amanda Maia	Tiago Leão		Renan Farias	Roberta Oliveira

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 25ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE

Processo n. 0059003-15.2012.817.0001 B

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, com sede na Rua Senador Dantas, 74 - 5° Andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscrevem, nos Autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JOSIVAN BARBOSA DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V.Exa., requerer **a juntada do comprovante de adimplência para o processo mencionado no recurso de apelação, o qual demonstra a quitação da obrigação a legítima beneficiária do *"de cujus"*.**

Por derradeiro, requer a Contestante seja observado o nome do advogado, **João Alves Barbosa Filho, OAB/PE 4246** para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Recife, 12 de agosto de 2015

João Barbosa
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
OAB 30225/PE

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br

142

Juizado Especial:

DADOS DO PROCESSO

Número **000767/2005-00**
Fatos - OUTROS
Fase ENCERRAMENTO
Turma 1M - MANHÃ

PARTES

Parte	Nome
DEMANDANTE	SUELY MARIA DA SILVA
DEMANDADO	EXCELSIOR SEGURADORA
DEMANDADO	FENASEG

MOVIMENTAÇÕES

Data	Descrição do Ato	Complemento
31/08/2006 12:42:55	REMESSA - Ver Texto	ARQUIVO GERAL
31/08/2006 12:41:54	ARQUIVAMENTO - Ver Texto	
30/08/2006 12:25:25	DESPACHO - Ver Texto	EXPEÇA-SE O COMPETENTE ALVARÁ
30/08/2006 12:23:51	CONCLUSÃO - Ver Texto	ALVARÁ
24/08/2006 12:26:52	ALVARÁ - Ver Texto	LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO
10/08/2006 12:39:42	INTIMAÇÃO - Ver Texto	PAGAMENTO DE HONORÁRIOS
10/08/2006 12:33:25	JUNTADA - Ver Texto	GUIA DE PAGAMENTO
10/08/2006 12:30:15	DESARQUIVAMENTO - Ver Texto	
24/07/2006 11:00:06	ARQUIVAMENTO - Ver Texto	
21/07/2006 11:59:19	ALVARÁ - Ver Texto	LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO
21/07/2006 11:54:34	DESPACHO - Ver Texto	EXPEÇA-SE O COMPETENTE ALVARÁ
11/07/2006 11:06:40	CONCLUSÃO - Ver Texto	ALVARÁ
11/07/2006 09:45:47	JUNTADA - Ver Texto	REQUERIMENTO DE ALVARÁ
11/07/2006 07:57:47	DEVOLUÇÃO - Ver Texto	COLÉGIO RECURSAL
11/07/2006 07:57:27	ACÓRDÃO - Ver Texto	RECURSO IMPROVIDO
29/05/2006 11:49:33	REMESSA - Ver Texto	COLÉGIO RECURSAL
23/05/2006 10:38:34	DESPACHO - Ver Texto	REMETA-SE AO COLÉGIO RECURSAL
03/05/2006 10:36:04	CONCLUSÃO - Ver Texto	REMESSA AO COLÉGIO RECURSAL
03/05/2006 10:27:51	CERTIDÃO - Ver Texto	CONTRA-RAZÕES
03/05/2006 10:21:17	JUNTADA - Ver Texto	CONTRA-RAZÕES
02/05/2006 10:23:06	DESPACHO - Ver Texto	INTIME-SE PARA CONTRA-RAZÕES
24/04/2006 09:04:09	CONCLUSÃO - Ver Texto	RECURSO
24/04/2006 09:03:33	CERTIDÃO - Ver Texto	RECURSO
24/04/2006 09:02:31	JUNTADA - Ver Texto	RECURSO
05/04/2006 12:29:18	SENTENÇA - Ver Texto	JULGADO PROCEDENTE
21/03/2006 11:18:10	CONCLUSÃO - Ver Texto	SENTENÇA
21/03/2006 11:18:09	REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA - Ver Texto	INSTRUÇÃO
07/02/2006 07:32:48	AGENDAMENTO DE AUDIÊNCIA - Ver Texto	INSTRUÇÃO
07/02/2006 07:32:47	ENCAMINHAMENTO - Ver Texto	INSTRUÇÃO
07/02/2006 07:32:46	REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA - Ver Texto	CONCILIAÇÃO
16/12/2005 08:11:41	CITAÇÃO - Ver Texto	
16/12/2005 08:11:40	CITAÇÃO - Ver Texto	QUEIXA
16/12/2005 08:11:39	TERMO - Ver Texto	CONCILIAÇÃO
16/12/2005 08:11:25	AGENDAMENTO DE AUDIÊNCIA - Ver Texto	
16/12/2005 08:11:24	DISTRIBUIÇÃO - Ver Texto	
16/12/2005 08:11:23	AUTUAÇÃO E REGISTRO - Ver Texto	

Estes dados são apenas informativos, não tendo nenhum valor legal

143

merito pugna pela improcedência do pedido. Intimado a se pronunciar sobre a contestação e documentos, o autor não o fez, conforme certificado à f. 62. Vieram os autos conclusos. É o que importa relatar. Decido. Trata-se de uma medida cautelar satisfativa que se exaure com a exibição do documento requerido, visto que poderá ou não o autor ajuizar a ação principal. O réu alegou que não houve recusa em fornecer o documento requerido, que uma cópia do instrumento contratual foi entregue ao autor por ocasião da assinatura do contrato e que inexiste nos autos documento que comprove que a autora tentou obtê-lo extrajudicialmente. Assiste razão ao demandado. Ocorre que a ausência do requerimento administrativo para a apresentação dos documentos, previamente ao ajuizamento da ação, configura falta de interesse de agir, no que tange à necessidade. Nesse sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1310042, confirmada recentemente pelo Supremo Tribunal Federal no RE 631240, reconhecendo que não há interesse de agir do demandante que não tenha, inicialmente protocolado seu requerimento junto à instituição demandada, uma vez que a obtenção de um documento ou benefício depende de uma postulação ativa. Caso o pedido seja negado ou não haja resposta em prazo razoável, é que fica caracterizada ameaça a direito. Por esta razão, acolho a preliminar de falta de interesse processual. De qualquer modo, os documentos foram juntados pelo réu, podendo o autor deles se servir em ação ordinária, como bem entender, pagando eventuais custas iniciais. Apenas não era necessário mover o Estado-Juiz para obter tais documentos, como alertado pelo réu na defesa, de modo que se impõe o acolhimento da preliminar supramencionada e a sucumbência para o autor. Isto posto, extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condeno o autor no pagamento das custas do processo e dos honorários advocatícios que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Recife, 24 de março de 2015. Rafael José de Menezes. Juiz de Direito

Sentença Nº: 2015/00268

Processo Nº: 0059003-15.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: Josivan Barbosa da Silva

Advogado: PE005279 - Antonio Eduardo Simões Neto

Réu: Companhia Excelsior de Seguros

Advogado: PE004246 - João Alves Barbosa Filho

Sentença:

... Ante o exposto, com fundamento nos artigos 3º, da Lei n. 6.194/74, e 269, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido formulado na presente ação, para condenar a ré, Companhia Excelsior Seguros, ao pagamento do equivalente a 40 salários mínimos a título do seguro obrigatório DPVAT à parte demandante, considerando-se o salário mínimo vigente à data do acidente, abatido desse valor a quantia recebida por ocasião do requerimento administrativo, a ser apurada em fase de liquidação de sentença, nos termos da Lei n. 6.194/74. O montante da condenação deve ser acrescido de juros legais de 1% ao mês a partir da data de citação e correção monetária conforme tabela ENCOGE do TJPE, a contar do requerimento administrativo. Despesas processuais e honorários advocatícios pelo vencido, sendo estes arbitrado em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intime-se. Com o trânsito em julgado, aguarde-se a manifestação da parte interessada no cumprimento de sentença pelo prazo de seis meses (artigo 475-J, §5º, CPC). Após, arquivem-se. Recife, 19 de março de 2015. Rafael José de Menezes. Juiz de Direito

Sentença Nº: 2015/00551

Processo Nº: 0015706-84.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Monitória

Autor: PATRICIA SANTOS DA NOBREGA

Advogado: PE034819 - THIAGO FEITOSA NERES

Réu: RODRIGO FALCÃO FERNANDES

Réu: BEST DO BRASIL NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA-ME

Sentença:

Patrícia Santos da Nóbrega, por advogado, propôs a presente "ação monitória" contra Rodrigo Falcão Fernandes e Best do Brasil Negócios Imobiliários Ltda-ME. Intimada mediante publicação para sanear a petição inicial, nos termos do despacho de fl. 88, a parte autora não cumpriu a determinação, conforme certificado pela Secretaria deste juízo à fl. 101. O parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil determina que, caso o autor não cumpra com a diligência que lhe caiba dentro do prazo estabelecido legalmente para tanto, o juízo determinará o indeferimento da petição inicial. A parte demandante foi intimada para a emenda da exordial, conforme publicação de fl. 99, mas não cumpriu a diligência saneadora, dentro do prazo legal, conforme certidão de fl. 101. Pelo exposto, indefiro a petição inicial desta ação, com fundamento nos artigos 267, inciso I; 284; e 295, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter havido despacho citatório nos presentes autos. Publique-se, registre-se e intime-se. Transitada em julgado, arquivem-se. Recife, 06 de abril de 2015. André Vicente Pires Rosa. Juiz de Direito

Sentença Nº: 2015/00761

Processo Nº: 0104228-24.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: GUILHERME DA SILVA ANDRADE

Maria Barbosa da Silva

SEGURO DPVAT S/A

ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER JUDICIÁRIO

0059003-15.2012.8.17.0001 Outros Sum

CGJPE

FLS. 144

25B Cível

Juntada

Nesta data junto a estes autos a petição nº 2015.196.0310760 que se segue. Do que para constar, lavrei este termo.

Recife,20 de outubro de 2015

Marcela de Carvalho Santos Pansera
Chefe de Secretaria

EST 8 P14

1005742- C2/ 2013-02761/ MORTE

145

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa	Isabel Chagas	Adriana Maura	Kelly Oliveira	**Assistentes Jurídicos**
João Martins	Noemia Teixeira	André de Souza	Lohan Mota	Breno Azambuja
Rafaella Barbosa	Osmar Aquino	Anna Carla de França	Raphael Neves	Kellen Drummond
Joseleine Maura	Roberto Costa	Carolina Câmara	Renan Farias	Michael Cunha
Fernanda Barbosa	Rodrigo Almeida	Cristiane Silva	Tamires Farias	Rita Nogueira
Carlos Eduardo	Taisa Silva	Eduardo Dias	Walter Araújo	Roberta Oliveira
Amanda Maia	Tiago Leão	Gabrielle Serrano		
Cristina Ferreira		Juliana Cruz		

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 25ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE - SEÇÃO B -

Processo n.º **0059003-15.2012.817.0001**

CIA EXCELSIOR DE SEGUROS, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da *AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT*, que lhe promove JOSIVAN BARBOSA DA SILVA, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., INFORMAR e REQUERER o que segue.

Tendo em vista a republicação da r. Sentença em 07/10/2015, em arremate, a ora peticionante RATIFICA os termos do Recurso de Apelação fls., protocolado 12/08/2015, razão qual pede que o mesmo recebido e encaminhado ao Tribunal.

Por fim, após atendido o pedido de desarquivamento dos autos, requer seja intimada a ré, através de decisão publicada em diário oficial no nome do JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, OAB/PE 4246 para ciência e devidas providencias que entender cabíveis.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

RECIFE, 13 de [illegible] 2015.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
OAB/PE 30225

0059003-15.2012.8.17.0001 Outros Sum

CGJPE

ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER JUDICIÁRIO

FLS. 146

25B Cível

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Vigésima Quinta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B.
Do que para constar, lavrei este termo.

Recife, 20 de outubro de 2015.

Marcela de Carvalho Santos Pansera
Chefe de Secretaria

Estado de Pernambuco
Poder Judiciário

147

Juízo de Direito da 25ª Vara Cível da Comarca da Capital

Processo n. 59003-15.2012

Vistos.

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação de fls. 103/137 nos efeitos devolutivo e suspensivo.

2. Vistas à parte apelada para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Após esse prazo, com ou sem manifestação da parte apelada, encaminhem-se os autos ao TJPE.

4. Intimem-se.

Recife, 06 de novembro de 2015.

André Vicente Pires Rosa
Juiz de Direito

Capital - 25ª Vara Cível - Seção B

Vigésima Quinta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Juiz de Direito: André Vicente Pires Rosa

Chefe de Secretaria: Marcela de Carvalho Santos Pereira

Data: 11/11/2015

Pauta de Despachos Nº 00248/2015

Na presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0078423-40.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: EDINETE DA SILVA FLORENCIO

Advogado: PE011183 - Tatiana Maria de Assis

Réu: BRADESCO SAUDE S/A

Advogado: PE0008658 - Clóvis de Melo Valença Filho

Despacho:

Vistos. 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação interposto adesivamente às fls. 399/408 nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vistas à parte apelada para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após esse prazo, com ou sem manifestação da parte apelada, encaminhem-se os autos ao TJPE.4. Intimem-se. Recife, 06 de novembro de 2015.André Vicente Pires Rosa. Juiz de Direito

Processo Nº: 0010229-80.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ANDRÉ PEREIRA DA SILVA

Advogado: PE028250 - André Frutuoso de Paula

Réu: BANCO ITAUCARD S/A

Despacho:

Vistos. 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação de fls. 122/130 nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.3. Cite-se o apelado para responder ao recurso em 15 (quinze) dias (CPC, art. 285-A).4. Após esse prazo encaminhem-se os autos ao TJPE.5. Intime-se. Recife, 06 de novembro de 2015.André Vicente Pires Rosa. Juiz de Direito

Processo Nº: 0027716-28.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ANDERSON VIRGINIO DA SILVA

Advogado: PE032420 - MARCIA AUREA SILVA LIMA

Réu: AMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA

Despacho:

Vistos. 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação de fls. 53/69 nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.3. Cite-se o apelado para responder ao recurso em 15 (quinze) dias (CPC, art. 285-A).4. Após esse prazo encaminhem-se os autos ao TJPE.5. Intime-se. Recife, 06 de novembro de 2015.André Vicente Pires Rosa. Juiz de Direito

Processo Nº: 0009003-15.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: Josivan Barbosa da Silva

Advogado: PE035279 - Antonio Eduardo Simões Neto

Réu: Companhia Excelsior de Seguros

Advogado: PE004248 - João Alves Barbosa Filho

Despacho:

Vistos. 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação de fls. 103/137 nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vistas à parte apelada para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após esse prazo, com ou sem manifestação da parte apelada, encaminhem-se os autos ao TJPE.4. Intimem-se. Recife, 09 de novembro de 2015.André Vicente Pires Rosa. Juiz de Direito

Processo Nº: 0042115-71.2007.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ECY TAVARES DE ALMEIDA

Defensor Público: PE210089 - Moire Maria Ribeiro Varejão

Réu: BANCO REAL S.A

Advogado: PE001183A - ELISIA HELENA DE MELO MARTINI

Advogado: PE001188A - Henrique José Parada Simão

Despacho:

Vistos. 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação de fls. 144/159 nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vistas à parte apelada para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após esse prazo, com ou sem manifestação da parte apelada, encaminhem-se os autos ao TJPE.4. Intimem-se. Recife, 06 de novembro de 2015.André Vicente Pires Rosa. Juiz de Direito

Processo Nº: 0054411-54.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: EDNA AMARAL DE OLIVEIRA

Advogado: PE025250 - André Frutuoso de Paula

Réu: BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A

Despacho:

Vistos. 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação de fls. 119/142 nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.3. Cite-se o apelado para responder ao recurso em 15 (quinze) dias (CPC, art. 285-A).4. Após esse prazo encaminhem-se os autos ao TJPE.5. Intime-se. Recife, 06 de novembro de 2015.André Vicente Pires Rosa. Juiz de Direito

Processo Nº: 0017525-08.2004.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Gilberto Carneiro Leão Junior

Advogado: PE000499 - José Rogerio Alencar Jansen Pereira

Réu: IMOBILIARIA HERGUEDAS LTDA

Advogado: PE023145 - rafael asfora de medeiros

Despacho:

Vistos. 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação de fls. 166/178 nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vistas à parte apelada para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após esse prazo, com ou sem manifestação da parte apelada, encaminhem-se os autos ao TJPE.4. Intimem-se. Recife, 09 de novembro de 2015.André Vicente Pires Rosa. Juiz de Direito

Processo Nº: 0046615-56.2007.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Severina Guedes da Silva

Advogado: PE009219 - Lindacy Ferreira da Costa Neves

Réu: Bradesco

Advogado: SP126504 - José Edgard da Cunha Bueno Filho

Despacho:

Vistos. 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação de fls. 120/175 nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vistas à parte apelada para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após esse prazo, com ou sem manifestação da parte apelada, encaminhem-se os autos ao TJPE.4. Intimem-se. Recife, 06 de novembro de 2015.André Vicente Pires Rosa. Juiz de Direito

Processo Nº: 0057105-82.2007.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Gustavo Henrique Pires Diniz

Advogado: PE020396 - Luiz Claudio Farina Vereniha

0059003-15.2012.8.17.0001 Outros Sum

| CGJPE |

| FLS. 0081

| 25B Cível

Nesta data faço remessa dos presentes autos ao Tribunal de Justiça de Pernambuco.
Recife, 22/12/2015.

Maria Eduarda G. de A Maranhão
Chefe de Secretaria

15

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Secretaria Judiciária
Núcleo de Distribuição e Informação Processual do 2º Grau

TJPE
FLS.

TERMO DE AUTUAÇÃO

0059003-15.2012.8.17.0001 (0420806-6) **APELAÇÃO**

Na data de 11 de janeiro de 2016, após recebidos estes autos foi procedida a autuação do presente processo, por processamento eletrônico, na forma do demonstrativo abaixo discriminado:

Origem: 1o Grau

VOLUME(S) : 1
PAGINA(S) : 149
APENSO(S) : 0
PROTOCOLO : 2016.00000127
COMARCA : Recife
VARA : Vigésima Quinta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B
GRUPO DA AÇÃO : Cível

NRO. : 00590031520128170001
OBS. : Segue pesquisa Judwin.

JUIZ PROLATOR : Rafael José de Menezes

APELANTE : CIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO : PE004246 - JOÃO ALVES BARBOSA FILHO
ADVOGADO : E OUTRO(S) - CONFORME REGIMENTO INTERNO TJPE ART.66, III
APELADO : JOSIVAN BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : PE005279 - ANTÔNIO EDUARDO SIMÕES NETO

CLASSE : APELAÇÃO - RECURSOS - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
ASSUNTO : DPVAT - ACIDENTE DE TRÂNSITO - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - DIREITO CIVIL

AUTUADO EM : 11 de Janeiro de 2016
AUTUADO POR : Marcelino Epifânio Borges Botelho

Recife, 11 de janeiro de 2016

Marcelino Epifânio Borges Botelho
Mat. 183.936-1

151

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Secretaria Judiciária
Sistema de Controle Processual
Relatório de Consulta a Processos

PESQUISA REALIZADA PELOS SEGUINTES DADOS

Número : 0420806-6

0059003-15.2012.8.17.0001 (0420806-6) **Apelação**

Protocolo	:	2016/127
Comarca	:	Recife
Vara	:	Vigésima Quinta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B
Observação	:	Segue pesquisa Judwin.
Apelante	:	CIA EXCELSIOR DE SEGUROS
Advog	:	João Alves Barbosa Filho
	:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado	:	Josivan Barbosa da Silva
Advog	:	Antônio Eduardo Simões Neto

TOTAL DE PROCESSOS : 1

152

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Secretaria Judiciária

ESTUDO PARA DISTRIBUIÇÃO

0059003-15.2012.8.17.0001 (0420806-6) Apelação

Apelante	: CIA EXCELSIOR DE SEGUROS
Advogado	: João Alves Barbosa Filho
Apelado	: Josivan Barbosa da Silva
Advogado	: Antônio Eduardo Simões Neto
Distribuir	: *LIVREMENTE*

Voto 11-01-2016

Marcelino Epifânio Borges Botelho

153

TJPE
Fls.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Secretaria Judiciária
Núcleo de Distribuição e Informação Processual do 2º Grau

TERMO DE AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO

Na data de 11 de janeiro de 2016, após recebidos estes autos foi procedida a autuação do presente processo, por processamento eletrônico, na forma do demonstrativo abaixo discriminado:

0059003-15.2012.8.17.0001 (0420806-6)

APELAÇÃO

VOLUME(S) 1
APENSO(S) 0
Origem: 1o Grau

PROTOCOLO	: 2016.00000127
COMARCA	: Recife
VARA	: Vigésima Quinta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B
GRUPO DA AÇÃO	: Cível
NÚMERO	: 0059003-15.2012.8.17.0001
JUIZ PROLATOR	: Rafael José de Menezes
OBSERVAÇÃO	: Segue pesquisa Judwin.
Apelante	: CIA EXCELSIOR DE SEGUROS
Advogado	: PE004246 - João Alves Barbosa Filho
Advogado	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado	: Josivan Barbosa da Silva
Advogado	: PE005279 - Antônio Eduardo Simões Neto
Classe	: Apelação - Recursos - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
Assunto	: DPVAT - Acidente de Trânsito Indenização por Dano Material - Responsabilidade Civil - DIREITO CIVIL

DISTRIBUIÇÃO

Na data de 11 de janeiro de 2016, o presente processo foi distribuído, conforme discriminação abaixo:

TIPO DISTRIBUIÇÃO	: Distribuição Automática
ÓRGÃO JULGADOR	: 4ª Câmara Cível
RELATOR	: Des. Jones Figueirêdo
RELATOR CONVOCADO	: Juiz Demócrito Ramos Reinaldo Filho

Autuado em 11/01/2016 por Marcelino Epifânio Borges Botelho
Distribuído em 11/01/2016 por Marcelino Epifânio Borges Botelho

Recife, 11 de janeiro de 2016.

Marcelino Epifânio Borges Botelho
Mat. 183416-1
Núcleo de Distribuição

154

TJPE
FLS.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Secretaria Judiciária

Núcleo de Distribuição e Informação Processual do 2º Grau

TERMO DE AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO

0059003-15.2012.8.17.0001 (0420806-6)

Apelação

C O N C L U S Ã O

Nesta data, concluo estes autos ao Juiz Demócrito Ramos Reinaldo Filho.

Recife, 31/4/2016.

Marcelino Eduardo Borges Botelho
Mat. 163.980-1

Núcleo de Distribuição

0059003-15.2012.8.17.0001(420806-6) Ap

| TJPE |
| FLS. |
| 0155 |

JUNTADA

Nesta data junto aos presentes autos o(a) Despacho que em seguida se vê(em).

Recife, 22 de janeiro de 2016

Maria Margarida Batista de Abreu
Gabinete

Fls. 156

Quarta Câmara Cível
Apelação Cível nº 420806-6
Apelante: Cia Excelsior de Seguros
Apelado: Josivan Barbosa da Silva
Relator Substituto: Juiz Demócrito Reinaldo Filho

DESPACHO

Verifica-se, em cotejo dos autos, não haver certificado quanto à apresentação de contrarrazões por Josivan Barbosa da Silva, ao recurso interposto (fls. 103/111). Assim, tenho como necessário que seja providenciada a certificação, a fim de evitar eventual suscitação de cerceamento do direito de defesa.

Em assim sendo:

1. Oficie-se ao juízo de origem para informar a respeito: a) enviando certificação da secretaria sobre o não oferecimento das contrarrazões recursais; ou b) fazendo remeter a peça processual das contrarrazões. Assinalo o prazo de10 (dez) dias úteis para cumpriment.

2. Findo o prazo, a Diretoria Cível diligencie o retorno dos autos conclusos, com a certificação cabível.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 19 de janeiro de 2016.

Juiz Demócrito Reinaldo Filho
Relator Substituto

0059003-15.2012.8.17.0001(420806-6) Ap

| TJPE |
| FLS. |
| 0157 |

CERTIDÃO

CERTIFICO haver expedido Oficio 024/2016 2016.013400625 ao Sr(a) Juizo da 25ª Vara Cível da Comarca de Recife para Solicitar Informações.

Recife, 25 de janeiro de 2016.

Diretoria Cível

0059003-15.2012.8.17.0001(420806-6) Ap

| TJPE |
| FLS. |
| 0158 |

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que foi publicado no Diário Oficial Eletrônico - Poder Judiciário de Pernambuco nº 17 de 26/01/2016 o Despacho/Decisão de fls 156

Recife, 28 de janeiro de 2016

Diretoria Cível

TJPE
FLS.
0159

JUNTADA

Nesta data junto aos presentes autos a(o) Ofício . 2016.013400625 que em seguida se vê.

Em, 3 de fevereiro de 2016.

Diretoria Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Diretoria Cível

CERTIDÃO

Certifico e dou fé eu, Oficiala de Justiça infra-assinada, que, em cumprimento ao presente Mandado, dirigi-me à 25ª Vara Cível da Comarca de Recife-PE, no Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano e, lá estando, **PROCEDI A ENTREGA** do ofício nº 024/2016-GDJF-DJ, expediente nº2016.0134.00625, ao funcionário da referida Vara, o qual se identificou através da matrícula nº 1871900, bem como recebeu cópia e anexos devidamente conferidos e de tudo ficou ciente, apondo sua assinatura no rosto do documento retro. Recife, 26 de janeiro de 2016.

Christine de Avellar Gondim
Mat. nº 182257-8
Oficiala de Justiça

TJPE
FLS.
0161

JUNTADA

Nesta data junto aos presentes autos a(o) Ofício . ofício/informação do Juízo de Direito da 25ª Vara Cível da Capital que em seguida se vê.

Em, 16 de fevereiro de 2016.

Diretoria Cível

162

Oficio nº 11/2016 - 25ª Vara Cível – Seção B

EG. DE PROTOCOLO
~~100~~
10100/16

Excelentíssimo Senhor Desembargador,

Recife, 27 de janeiro de 2016.

Sirvo-me deste para informar a Vossa Excelência que, em atendimento ao Ofício nº 024/2016 – GDJF – DJ, não consta nenhuma pendência no processo nº 0059003-15.2012.8.17.0001 de contrarrazões recursais apresentada por Josivan Barbosa da Silva, conforme certidão anexa expedida pela secretaria deste Juízo.

Atenciosamente,

Ailton Alfredo de Souza
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Gabinete Desembargador Jones Figueirêdo Alves

ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO

0059003-15.2012.8.17.0001

163

CGJPE

PLS.
25| Vara

CERTIDÃO

Certifico que, até a presente data, o apelado não apresentou contrarrazões recursais. O referido é verdade. Dou fé.
Recife, 27/01/2016.

Marcela de Carvalho Santos Pansera
Chefe de Secretaria

Poder Judiciário
Estado de Pernambuco
Tribunal de Justiça
Gabinete Des. Jones Figueirêdo Alves

Quarta Câmara Cível
Apelação Cível nº 420806-6
Apelante: Cia Excelsior de Seguros
Apelado: Josivan Barbosa da Silva
Relator Substituto: Juiz Demócrito Reinaldo Filho

DESPACHO

Verifica-se, em cotejo dos autos, não haver certificado quanto à apresentação de contrarrazões por Josivan Barbosa da Silva, ao recurso interposto (fls. 103/111). Assim, tenho como necessário que seja providenciada a certificação, a fim de evitar eventual suscitação de cerceamento do direito de defesa.

Em assim sendo:

1. Oficie-se ao juízo de origem para informar a respeito: a) enviando certificação da secretaria sobre o não oferecimento das contrarrazões recursais; ou b) fazendo remeter a peça processual das contrarrazões. Assinalo o prazo de10 (dez) dias úteis para cumpriment.

2. Findo o prazo, a Diretoria Cível diligencie o retorno dos autos conclusos, com a certificação cabível.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 19 de janeiro de 2016.

Juiz Demócrito Reinaldo Filho
Relator Substituto

+---------+
| TJPE |
| FLS. |
| 0166 |
+---------+

CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos a(o) Exmo(a). Sr(a). Desembargador(a) Jones Figueirêdo.

Em, 16 de fevereiro de 2016.

Diretoria Cível

TJPE
FLS.
0167

JUNTADA

Nesta data junto aos presentes autos o(a) Relatório que em seguida se vê(em).

Recife, 26 de fevereiro de 2016

Maria Margarida Batista de Abreu
Gabinete

Acórdão da Apelação.

QUARTA CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível nº 420806-6 – Recife – 25ª vara Cível
Apelante: Companhia Excelsior de Seguros
Apelado: Josivan Barbosa da Silva
Relator: Des. Jones Figueirêdo Alves

RELATÓRIO:

Cuida-se de recurso de apelação interposto pela Companhia Excelsior de Seguros contra sentença (fls. 79/80v) exarada nos autos de Ação de Cobrança de Resíduo de Seguro Obrigatório DPVAT (Processo nº 0059003-15.2012.8.17.0001), ajuizada por José Josivan Barbosa da Silva, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a seguradora ré, ao pagamento do equivalente a 40 salários mínimos, a título de seguro obrigatório DPVAT, ao autor, considerando o valor do salário à época do acidente, abatendo-se quantia recebida, acrescidos de juros e correção monetária. Custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

A seguradora apelante alega que o apelado não faz jus à percepção do seguro integralmente, pois teria restado claro na certidão de óbito de seu genitor – Geovando Cândido da Silva -, que o *de cujus* deixou filhos, não sendo, o autor, portanto, o único beneficiário.

Esclarece que havendo outros filhos, esses concorrem no valor do seguro com a parte autora, por isso deve receber apenas sua quota parte, nos moldes da redação do art. 4º, caput, da Lei nº 6.194/74.

Registra a apelante que o apelado, ao requerer o valor integral da indenização, está pleiteando direito alheio em nome próprio, em detrimento dos demais beneficiários, em afronta ao art. 6º, do CPC. Requer a extinção do feito, sem resolução de mérito, art. 267, VI, do CPC.

Salienta que por força do convenio entre as seguradoras, para pagamento das indenizações do seguro DPVAT, deveria o autor ter ajuizado ação cautelar preparatória, para saber qual a seguradora responsável pelo pagamento, de acordo com o bilhete de seguro adquirido, sendo, portanto, parte ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação. Requer a extinção do feito, sem resolução de mérito, art. 267, VI, do CPC.

Aduz a apelante não ter acesso aos arquivos da seguradora que emitiu o bilhete, devendo ser o feito convertido em diligência, para envio de ofício à "Viação" discriminada no boletim de ocorrência policial, empresa de ônibus proprietária do veículo, para que informe a seguradora contratada.

FLS 169

A seguradora suscita a falta de interesse de agir, diante da falta de requerimento para recebimento da indenização na via administrativa. Requer a extinção do feito.

Em suas razões de mérito, informa ter a companheira do de cujus ajuizado ação objetivando o recebimento da indenização do seguro DPVAT, tendo seu pedido sido julgado procedente, consumando-se o pagamento e a quitação à legítima beneficiária, conforme antiga redação do art. 4º, § único, e 1º, da Lei nº 6.194/74.

Aduz que por se tratar de veículo de propriedade de empresa de ônibus, os seguros são pagáveis através do DUT, sendo o bilhete de seguro emitido por seguradora específica, escolhida pelo proprietário, não existindo, assim, um consórcio de seguradoras, como nos veículos de passeio.

Esclarece que somente a partir de dezembro de 2007, foi criada a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, através da Portaria nº 2.797/07, da CNSP, aprimorando a referido seguro.

Amparado em tais argumentos, mais uma vez, requer a extinção do processo com resolução de mérito, com amparo no art. 269, I do CPC.

Registra mais uma vez, a ausência de comprovação da qualidade de único beneficiário do seguro, por parte do autor, e a inexistência de requerimento administrativo, de modo que deve haver a reforma da sentença, que teria utilizado tal data para o início do cômputo da correção monetária.

Por derradeiro, requer seja dado provimento ao apelo e, de conseguinte, sejam acolhidas as preliminares de extinção do feito; a conversão do julgamento em diligência; a improcedência do pleito inaugural, pois comprovado o pagamento do seguro à legitima beneficiária, a companheira do Sr. Geovando Cândido da Silva e não comprovada a qualidade de ser o autor o único beneficiário.

A parte autora não apresentou contrarrazões ao recurso de apelação (ofício de fl. 162/163).

É o Relatório.

Peço pauta.

Recife, 23 de fevereiro de 2016.

Des. Jones Figueirêdo Alves
Relator

TJPE
FLS.

CERTIDÃO

Certifico que o presente feito foi incluído na pauta de Julgamento do dia 10/03/2016. Certifico ainda que o(a) relator(a) é o(a) Desembargador(a) Jones Figueirêdo. Dou fé.

Recife, 4 de março de 2016.

Diretoria Cível

JUNTADA

Nesta data junto aos presentes autos a(o) Termo de Julgamento, Acórdão, Voto, que em seguida se vê.

Em, 16 de junho de 2016

Diretoria Cível

Estado de Pernambuco

4ª Câmara Cível

Sessão realizada em 16 de junho de 2016

41°0059003-15.2012.8.17.0001 (420806-6)
Apelação - Recife

----- PROCESSO ----------

Data Autuação : 11/01/2016 17:39
Comarca : Recife
Relator Des. : Jones Figueirêdo
Apelante : CIA EXCELSIOR DE SEGUROS
Advogado : João Alves Barbosa Filho
Advogado : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado : Josivan Barbosa da Silva
Advogado : Antônio Eduardo Simões Neto

----- Exmos. Srs. DESEMBARGADORES ----------

Presidente: Des. Jones Figueirêdo

Des. Jones Figueirêdo (Relator)
Des. Francisco Manoel Tenorio dos Santos
Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

Procurador de Justiça: Dr.(a) Alda Virginia de Moura

----- JULGAMENTO ----------

"À unanimidade de votos, foram rejeitadas as preliminares e, no mérito, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do relator".

SECRETÁRIO DA SESSÃO

Ponto 5 do acórdão analisou a questão do pagamento a Sely com invasão recursal, ou seja, como defesa apresentada a destempo. O documento supra fazem do conhecimento do demandado pela via defesa.

QUARTA CÂMARA CÍVEL
Apelação Cível nº 420806-6 – Recife – 25ª vara Cível
Apelante: Companhia Excelsior de Seguros
Apelado: Josivan Barbosa da Silva
Relator: Des. Jones Figueirêdo Alves

EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL. REC
PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA
DE AGIR. REJEITADAS. AÇÃO DE COBRANÇA. SE
OCORRIDO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 6.197/74.
RECURSO DA SEGURADORA IMPROVIDO.

1. Ilegitimidade Ativa Ad Causam. A legitimidade para pleitear a indenização do seguro obrigatório é de qualquer um dos parentes da vítima, na ordem estabelecida no art. 4º da Lei nº 6.194/74, combinado com o art. 792 da Lei 10.406/2002. A prova acerca do fato de ser o único herdeiro, por si só, não obsta à sua legitimidade do apelado, já que a legislação específica não coloca isso como requisito do ajuizamento da demanda objetivando o pagamento do seguro DPVAT. Ônus da seguradora, nos moldes do art. 333, II, do CPC. Preliminar Rejeitada.

2. Falta de interesse de agir. Não se pode exigir o prévio requerimento administrativo perante à seguradora, uma vez que tal exigência viola o princípio constitucional do amplo acesso à justiça ou inafastabilidade do Poder Judiciário, previsto no inciso XXXV, do art. 5.º da CF. A comprovação do requerimento prévio no âmbito administrativo e da recusa da seguradora no atendimento do pedido não se constituem em pressupostos ou condições de admissibilidade para a propositura da presente ação. Preliminar rejeitada.

3. Ilegitimidade passiva ad causam da seguradora. Desde dezembro de 2007, foi criada a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, através da Portaria nº 2.797/07, da CNSP, aprimorando a referido seguro e essa passou a representar as demais seguradoras nas esferas administrativa e judicial nas operações de seguro. O que significa dizer que, uma vez acionada uma das seguradoras, elas buscam compensações recíprocas.

4. A indenização, portanto, decorrente de acidente de trânsito pode ser exigida, nos termos da Lei nº 6.194/74 e alterações trazidas pela Lei nº 8.441/92, de qualquer das seguradoras integrantes do sistema de consórcio. A seguradora alega que o bilhete de seguro foi emitido por outra seguradora, todavia não traz tal prova. Preliminar rejeitada.

5. A seguradora, em seu recurso de apelação, noticia que efetuou o pagamento da indenização do seguro DPVAT há mais de 10 anos, à companheira do de cujus

objetivando eximir-se do pagamento. Todavia, a referida alegação caracteriza-se como inovação recursal, o que é inadmissível, levando ao não conhecimento do recurso quanto ao mencionado pleito.

6. É firme no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que "não se pode inovar em sede de apelação, sendo proibido às partes a alteração da causa de pedir ou do pedido", pois "as questões de fato não suscitadas na instância inferior não podem ser apreciadas pelo Tribunal ad quem, exceto se provado motivo de força maior, nos termos do art. 517 do CPC".

7. Hipótese de violação aos princípios constitucionais da ampla defesa, contraditório e devido processo legal, além de diversos dispositivos processuais (arts. 128, 460 e 515, § 1º, do CPC).

8. Mérito. Aos acidentes ocorridos antes de 29/12/2006, aplica-se a redação original da Lei n. 6.194/74 que fixa a indenização em 40 salários mínimos para o caso de morte, fazendo jus o apelado, ao recebimento de 100% do valor de cobertura, no montante de 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente à época do fato.

9. Não há impediente à fixação do salário mínimo como parâmetro da indenização se o acidente foi anterior ao advento da Lei 11.482/2007.

10. Recurso improvido, à unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 420806-6 em que figura como apelante a Companhia Excelsior de Seguros e como apelado Josivan Barbosa da Silva. ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, unanimemente, em negar provimento ao recurso, na conformidade do voto do Relator, que devidamente revisto e rubricado, passa a integrar este julgado.

Recife, 16.06.2010

Des. Jones Figueirêdo Alves
Relator

ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete Des. Jones Figueirêdo Alves

164

Recebi em 26/01/16 às 12:44
25ª Vara Cível da Capital
Matrícula: 1871000

Ofício nº 024/2016 – GDJF - DJ
2016.0134.00625

Recife, 22 de janeiro de 2016.

APELAÇÃO Nº 420806-6
Apelante : Cia Excelsior de Seguros
Apelado : Josivan Barbosa da Silva
Ação Originária nº 0059003-15.2012.8.17.0001
Relator: Des. Jones Figueirêdo Alves
Relator Substituto: Juiz Demócrito Reinaldo Filho

Cumpra-se
Ref. 27/01/2016

Excelentíssimo (a) Senhor (a):

Considerando que nos autos da Ação Originária nº 0059003-15.2012.8.17.0001 que tramita nesse juízo, não consta as contrarrazões, solicito que Vossa Excelência informe a esta Relatoria quanto a sua apresentação por Josivan Barbosa da Silva, ao apelo interposto por Cia Excelsior de Seguros: a) enviando certificação da secretaria sobre o não oferecimento das contrarrazões recursais; ou b) fazendo remeter a peça processual das contrarrazões, tudo no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Remeto-lhe, por oportuno, cópia do despacho.

Apresento as mais elevadas garantias de estima e consideração.

Juiz Demócrito Reinaldo Filho
Relator Substituto

Excelentíssimo (a) Senhor (a)
Juiz (a) de Direito da 25ª Cível Vara Cível da Comarca de
Recife / PE – Seção B

QUARTA CÂMARA CÍVEL
Apelação Cível nº 420806-6 – Recife – 25ª vara Cível
Apelante: Companhia Excelsior de Seguros
Apelado: Josivan Barbosa da Silva
Relator: Des. Jones Figueirêdo Alves

VOTO:

Cuida-se de recurso de apelação interposto pela Companhia Excelsior de Seguros em face de sentença que, nos autos de Ação de Cobrança de Resíduo de Seguro Obrigatório DPVAT, condenou a seguradora ré, ao pagamento do equivalente a 40 salários mínimos, a título de seguro obrigatório DPVAT, ao autor, considerando o valor do salário à época do acidente, abatendo-se quantia recebida, acrescidos de juros e correção monetária.

PRELIMINARES

1. Ilegitimidade Ativa Ad Causam

A seguradora alega, prefacialmente, que o apelado não faz jus à percepção do seguro, integralmente, pois não comprova sua qualidade de único beneficiário de Geovando Cândido da Silva.

No caso em comento, o Sr. Geovando Cândido da Silva foi acidente de trânsito, no dia 24.01.2004, vindo a óbito, figurando seu filho, como autor da ação para percepção da indenização do seguro DPVAT.

A seguradora salienta que na certidão de óbito (fl. 18), foi declarado que "o extinto era solteiro e deixa filhos", por isso não teria o autor, comprovado sua condição de único beneficiário.

Todavia, a alegação da apelante se mostra inconsistente, porquanto embora a certidão de óbito acostada às fls.18, atesta que a vítima à época de seu falecimento deixou filhos, não há qualquer prova da seguradora da existência de outro beneficiário.

A bem da verdade, apenas no Recurso de Apelação traz provas de pagamento da aludida indenização à companheira do "de cujus".

A legitimidade para pleitear a indenização do seguro obrigatório é de qualquer um dos parentes da vítima, na ordem estabelecida no art. 4º da Lei nº 6.194/74, in verbis:

> Art. 4º. A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei 10.406/2002.

O mencionado artigo dispõe o seguinte:

> Art. 792. "Na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado obedecida a ordem de vocação hereditária.
> Parágrafo único - Na falta das pessoas indicadas neste artigo serão beneficiários os que provarem que a morte do segurado os privou dos meios necessários à subsistência."

Quanto à condição de único herdeiro, tal circunstância provada ou não, por si só, não obsta à legitimidade do apelado, pois a legislação específica em nenhum momento impõe a necessidade de demonstração da qualidade de único beneficiário como pré-requisito para o ajuizamento da demanda objetivando o pagamento do seguro DPVAT.

Demais disso, ressalte-se que o ônus da prova em contrário, de necessidade de partilhar a indenização, no caso de dúvida, é da seguradora que irá pagar, e não do apelado.

Sobre o tema, colacionam-se acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

> AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - ILEGITIMIDADE ATIVA - AFASTADA -MORTE - DIREITO AO RECEBIMENTO DA INTEGRALIDADE DA INDENIZAÇÃO - POSSIBILIDADE - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. É consabido que para fins de recebimento de seguro DPVAT, o reconhecimento da união estável pode ser feito nos autos, por meio de documentos suficientes a demonstrar a convivência entre o casal. Inexiste previsão legal no sentido de impor ao beneficiário a prova de ser o único herdeiro. Consequentemente, o ônus da prova em contrário, ou seja, de que existem outros herdeiros (filhos ou cônjuge do falecido), será da seguradora e não da apelada. (0800641-05.2011.8.12.0019, TJMG, Agravo Regimental-Relator- Des. João Maria Lôs- Órgão julgador- 1ª Câmara Cível- Data do Julgamento- 29/10/2013- Data de Registro- 04/12/2013).
>
> AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - MORTE – CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO DO SEGURO CARACTERIZADA – LEGITIMIDADE ATIVA CONFIGURADA - CORREÇÃO MONETÁRIA -TERMO INICIAL - EVENTO DANOSO - SENTENÇA MANTIDA -RECURSO IMPROVIDO. A lei não exige, para a configuração da legitimidade ativa, a comprovação da qualidade de único beneficiário. Em virtude da existência de solidariedade, qualquer dos ascendentes, na condição de herdeiro legal da vítima, tem o direito de exigir a indenização do seguro obrigatório por inteiro, sendo que o pagamento feito a qualquer deles extingue a dívida até o montante da quitação. Nas ações de

cobrança do seguro DPVAT, o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso. Agravo Regimental improvido. (TJ/MG, Agravo Regimental 0800293-74.2012.8.12.0011 Relator (a): Des. Dorival Renato Pavan Órgão julgador: 4ª Câmara Cível Data do julgamento: 14/05/2013-Data de registro: 28/05/2013).

Desta feita, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam*. Não havendo falar em extinção do processo sem resolução de mérito.

É como voto.

2. Falta de interesse de agir

A seguradora suscita a falta de interesse de agir do apelado, haja vista a falta de requerimento para recebimento da indenização na via administrativa.

Também não merece acolhida tal alegação. Não se pode exigir o prévio requerimento administrativo perante à seguradora, uma vez que tal exigência viola o princípio constitucional do amplo acesso à justiça ou inafastabilidade do Poder Judiciário, previsto no inciso XXXV, do art. 5.º da CF.

O pedido administrativo é uma via da qual pode se utilizar os segurados ou beneficiários, objetivando evitar litígios e suspender o prazo prescricional, enquanto o segurador examina a comunicação do sinistro.

Posto isso, a comprovação do requerimento prévio no âmbito administrativo e da recusa da seguradora no atendimento do pedido não se constituem em pressupostos ou condições de admissibilidade para a propositura da presente ação.

Na hipótese, o interesse processual da autora está consubstanciado no intuito de obter judicialmente o pagamento da indenização securitária que entende devido. Portanto, correta a via eleita adotada, bem como evidenciada a utilidade da propositura da demanda.

Preliminar rejeitada.

É como voto.

3. Ilegitimidade passiva ad causam da seguradora

Alega, ainda, a seguradora, em prejudicial de mérito, a sua ilegitimidade passiva, sob o argumento de que em se tratando de acidente envolvendo veículos de empresas de ônibus, não existe consorcio, e que cada empresa tem a seguradora, que figura no bilhete.

Sucede que como a própria seguradora esclarecem a partir de dezembro de 2007, foi criada a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, através da Portaria nº 2.797/07, da CNSP, aprimorando a referido seguro e essa passou a representar as demais seguradoras nas esferas administrativa e judicial nas operações de seguro. O que significa dizer que, uma vez acionada uma das seguradoras, elas buscam compensações recíprocas.

Assim, trata-se de argumentação preliminar que, contudo, não merece acolhimento. Segundo reiterado entendimento jurisprudencial, as seguradoras, a quem cabe o pagamento do DPVAT, constituem um consórcio, sendo faculdade do beneficiário do seguro escolher dentre elas a que melhor lhe convier para buscar o recebimento de indenização a seu favor.

A indenização, portanto, decorrente de acidente de trânsito pode ser exigida, nos termos da Lei nº 6.194/74 e alterações trazidas pela Lei nº 8.441/92, de qualquer das seguradoras integrantes do sistema de consórcio. O tema encontra-se pacificado nos tribunais, inclusive no âmbito do STJ, como se vê dos seguintes julgados:

> AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. LEGITIMIDADE PASSIVA. SEGURADORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. (...) 2. Qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização correspondente ao seguro obrigatório, assegurado o direito de regresso. Precedentes. (STJ. AgRg no Ag 870.091/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha. Quarta Turma. Julgamento: 20.11.2007).

Demais disso, embora a seguradora alegue que o bilhete de seguro foi emitido por outra seguradora, também não traz tal prova, apenas requer diligências, quando era ônus que lhe competia, e deveria ser diligenciado na fase instrutória e não em sede de recurso de apelação.

Rejeito a preliminar suscitada, tendo em vista que a Seguradora Ré, em virtude de ser consorciada ao DPVAT e operar esse seguro obrigatório, é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda.

É como voto.

VOTO – MÉRITO

A sentença recorrida julgou procedente a pretensão autoral, condenando a seguradora a pagar a importância de 40 salários mínimos da época do sinistro, deduzindo a quantia paga administrativa.

No caso, o sinistro que vitimou o pai do autor, ensejando no seu óbito, deflagrador da pretensão securitária ocorreu, em 24/01/2004, portanto, sob a égide da Lei nº 6.194/74, que em seu art. 3º, b, fixava o limite máximo indenizável no valor de até 40 (quarenta) salários mínimos.

Logo, uma vez demonstrada a qualidade de beneficiário, não elidida pela seguradora, deve ser paga a indenização em seu teto máximo.

Sucede que o recurso de apelação traz argumento e pleito totalmente novo, pois nada foi referido na peça de defesa, tampouco foi analisado pelo magistrado de origem, a respeito do pagamento da indenização do seguro DPVAT à companheira do de cujus, Suely Maria da Silva.

Na verdade, foi proposta ação que tramitou perante o Juizado Especial Cível da FIR, na qual a seguradora Excelsior Seguros foi condenada a pagar a diferença pleiteada, cuja condenação foi confirmada pelo Colégio Recursal em 20/06/2006. É de se supor, passados quase 10 (dez) anos, o pagamento foi efetuado à mencionada companheira.

Vislumbra-se, ainda, que a sra. Suely Maria da Silva, autora naquela ação, é mãe do apelado, que foi emancipado e ajuizou a ação em 31/08/2012.

Registre-se que a notícia do pagamento à reconhecida companheira, embora seja causa que afastaria a condenação da seguradora, nesse caso, não poderá ser considerada, pois toda a documentação relativa à ação manejada por Suely (fls. 112/134) e respectivo pagamento, somente foi trazida aos autos, após a sentença, com o recurso de apelação.

Referida alegação, portanto, é novidade, e caracteriza inovação recursal, o que é inadmissível, levando ao não conhecimento do recurso quanto ao mencionado pleito.

É firme no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que "não se pode inovar em sede de apelação, sendo proibido às partes a alteração da causa de pedir ou do pedido", pois "as questões de fato não suscitadas na instância inferior não podem ser apreciadas pelo Tribunal ad quem, exceto se provado motivo de força maior, nos termos do art. 517 do CPC".

A seguradora alterou a causa de pedir na apelação, caracterizando inovação recursal vedada pelo ordenamento jurídico pátrio, a teor do art. 517 do CPC.

Impede-se, assim, o conhecimento de tais razões do recurso, pois é defeso às partes inovar os limites da lide, postos pela inicial e pela contestação, em sede recursal, sob pena de violação aos princípios constitucionais da ampla defesa, contraditório e devido

processo legal, além de diversos dispositivos processuais (arts. 128, 460 e 515, § 1°, do CPC).

EX POSITIS, caracterizada a inovação recursal, passo a análise da condenação da diferença de seguro DPVAT, nos moldes postos na sentença e já delineados nos autos.

O mérito a ser analisado diz respeito ao valor a ser pago a título de seguro obrigatório DPVAT, nos moldes de regência da Lei n° 6.194/74, vigente à época do sinistro.

Desta feita, para os acidentes ocorridos antes de 29/12/2006, aplica-se a redação original da Lei n. 6.194/74 que fixa a indenização em 40 salários mínimos para o caso de morte.

No caso dos autos, o acidente ocorreu em 24/01/2004, sendo, portanto, regido pela redação original da lei n° 6.194/74 que notadamente seu art. 3° assim dispõe:

> Art. 3 Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2° desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:
> a) - 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de morte;
> b) - Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente;
> c) - Até 8 (oito) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas (sem destaque no original)

Desta forma, em virtude de óbito do segurado, observo que o apelado faz jus a receber 100% do valor de cobertura, no montante de 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente à época do fato.

Demais disso, não há qualquer impediente à fixação do salário mínimo como parâmetro da indenização se o acidente foi anterior ao advento da Lei 11.482/2007, não configurando nenhuma ilegalidade.

Neste sentido vêm decidindo esta Egrégia Corte de Justiça:

> EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL - DPVAT - I) PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA REJEITADA: EM FACE DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA, QUALQUER SEGURADORA INTEGRANTE DO CONSÓRCIO TEM LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA - II) PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL REJEITADA: NÃO HÁ QUE SE FALAR EM INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL SE O

DOCUMENTO É SUSCETÍVEL DE POSTERIOR EXIBIÇÃO, MORMENTE SE OS AUTORES PEDIRAM A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - MÉRITO: SUPOSTA AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL AFASTADA - A LIDE DIZ RESPEITO À COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR PAGO ADMINISTRATIVAMENTE - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER PROVA A INFIRMAR A VERACIDADE DA CERTIDÃO DE ÓBITO OU A VALIDADE DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO - INDENIZAÇÃO DEVIDA NO VALOR INTEGRAL, AINDA QUE O ACIDENTE HAJA SIDO OCASIONADO POR VEÍCULO NÃO IDENTIFICADO - A INTERPRETAÇÃO DA REDAÇÃO ANTERIOR DA LEI 6.194/74 DEVE OBSERVAR O CARÁTER SOCIAL DO SEGURO DPVAT - INDENIZAÇÃO FIXADA EM SALÁRIOS MÍNIMOS - POSSIBILIDADE - UTILIZAÇÃO APENAS COMO QUANTIFICADOR DO MONTANTE INDENIZATÓRIO, E NÃO COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA JÁ FIXADOS NOS TERMOS REQUERIDOS PELA APELANTE - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPE/Apelação nº 307726-3, RELATOR: Adalberto de Oliveira Melo, ORGAO JULGADOR: 2ª Câmara Cível. DATA JULGAMENTO: 26/02/2014. DATA PUBLICACAO:12/03/2014)

"CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO "DPVAT" - INVALIDEZ "PERMANENTE" - APLICAÇÃO DO ART.3º DA LEI 6.194/74 - UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO PARÂMETRO, COMO SUBSTRATO DA INDENIZAÇÃO, NÃO COMO FATOR DE CORREÇÃO DO VALOR DA MOEDA - POSSIBILIDADE - SINISTRO OCORRIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 11.482/07 - INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO SUJEITO À APLICAÇÃO DA LEI PRETÉRITA - INAPLICABILIDADE DE RESOLUÇÃO EDITADA PELO CNSP - PRECEDENTES - SENTENÇA MANTIDA - APELO IMPROVIDO - DECISÃO UNÂNIME". (TJPE. Órgão Julgador 6ª Câmara Cível. Apelação 198820-3.Relator José Carlos Patriota Malta. Data de Julgamento 12/1/2010)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

Recife, 16.06.2016

Des. Jones Figueirêdo Alves
Relator

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusão destes autos à (ao) Des. Jones Figueirêdo para digitar o Acórdão.

Em, 16 de junho de 2016

Diretoria Cível

0059003-15.2012.8.17.0001(420806-6) Ap

TJPE
FLS.
180

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, foi registrado às fls. 173-174 dos autos, o competente Acórdão retro. Dou fé.

Recife, 1 de julho de 2016.

Iolanda Verçoza S. dos Santos
Diretoria de Documentação Judiciária
Div. Jurisprudência e Publicações

0059003-15.2012.8.17.0001(420806-6) Ap

TJPE
FLS.
181

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

Certifico que o Acórdão retro foi publicado no Diário de Justiça Eletrônico, nº 119 de 05/07/2016, nos termos do art. 4º, § 3º da Lei 11.419/2006.

Recife, 5 de julho de 2016

Div. Jurisprudência Publicação

0059003-15.2012.8.17.0001(420806-6) Ap

TJPE
FLS. 182

REMESSA

Nesta data faça remessa destes autos à (ao)
Diretoria Cível

Em, 5 de julho de 2016.

Div. Jurisprudência Publicação

0059003-15.2012.8.17.0001(420806-6) Ap

TJPE
FLS.
0183

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, juntei ao presente processo o incidente Embargos de Declaração na Apelação.

Recife,5 de julho de 2016

Renata Duarte de B Lira

1005742-C2/ 2013-02761/ MORTE

RECEBI ORIGINAL COM 04 FOLHAS
E = CÓPIAS COM = FOLHAS

184

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
João Martins
Alice Barbosa
Rafaella Barbosa
Joselaine Maura
Fernando Barbosa
Carlos Eduardo
Isabel Chagas
Noemia Teixeira
Roberto Costa
Rodrigo Almeida
Tolsa Silva
Tiago Leão
Adriana Maura
Alecsandro Freitas
André de Souza
Cristiane Silva
Gabrielle Serrano
Gilson Erves
Juliano Cruz
Livia Barroso
Lohan Mota
Moyara Ramos
Patrícia Bonfim
Thalone da Silva
Walter Araújo

EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR RELATOR DR. JONES
CÍVEL DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBU

"PROCESSUA
ILEGITIMIDAD
CONHECIMEN
INSTÂNCIAS
CONFIGURAC
DACONDIÇÃO
SÚMULA 7/5
1. É firme
preclusão n
condições de
ilegitimidade
ofício pelo ju
(...) Agravo n
Justiça, AgRg
Ministro HUMBERTO MARTINS, Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação: DJe 20/06/2011)

- Novamente a questão é levantada em Embargos de Declaração, mesmo diante do inequívoco posicionamento do tribunal sobre a matéria.
- Deficiência técnica na Defesa apresentada, tenta justificar impondo má-fé aos sócios da parte Adversa.

15:29 22/06/2016 112197 DISTRIB. PROCESSUAL DO 2 GRAU

Processo n.º **0059003-15.2012.8.17.0001**
Apelação Nº 420806-6

CIA EXCELSIOR DE SEGUROS, já devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, por meio de seus advogados que esta subscreve, vem à presença de V. Excelência, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** promovida por **JOSIVAN BARBOSA DA SILVA**, opor

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Ante os fundamentos a seguir:

DA SÍNTESE DOS FATOS

Com a mais a respeitosa vênia, assim o fazendo, afigura-se a v. decisão contraditória em pontos essenciais, justificando o cabimento dos presentes Embargos de Declaração, a fim de que essa V. Exa. decida-os e confira os efeitos integrativos ao respeitável decisum.

RAZÕES DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ILEGITIMIDADE ATIVA PARA PLEITEAR O SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT

Ao fundamentar o v. acórdão, o nobre Desembargador sustentou o seguinte:

> (...)
> 5. A seguradora, em seu recurso de apelação, ***noticie que efetuou o pagamento de indenização do seguro DPVAT há mais de 10 anos, à companheira do de cujos, objetivando eximir-se do pagamento. Todavia, a referida alegação caracteriza-se como inovação recursal, o que é inadmissível, levando ao não conhecimento do recurso quanto ao mencionado pleito.***
> 6. *É firme no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que "não se pode inovar em sede de apelação, sendo proibido às partes a alteração da causa de pedir ou do pedido, pois as questões de fato não suscitadas no instância inferior não podem ser apreciadas pelo Tribunal ad quem, exceto se provado motivo de força maior, nos termos do art. 517 do CPC. (...)"*

Data máxima vênia, não houve inovação Recursal no presente caso, uma vez que a embargante desde a peça de bloqueio requereu a extinção do processo sem resolução do mérito em razão da ilegitimidade ativa do Embargado para pleitear o seguro DPVAT.

Com efeito, a Embargante juntou aos autos o processo administrativo e judicial nos quais houve quitação do sinistro anunciado em nome **da companheira** do de cujos, Sra. Suely Maria da Silva, **QUE É GENITORA DA PARTE EMBARGADA**, que de acordo com a legislação vigente à época do sinistro que contemplava única e exclusivamente o companheiro ou o cônjuge como beneficiários do seguro DPVAT e, na falta desses, comtemplava os herdeiros legais. Ou seja, a cerne da questão objeto do recurso é a ilegitimidade do embargante para pleitear o referido seguro.

Assim, ao contrário do que fora alegado pela parte Embargada, apesar de ser filho do de cujus, não é beneficiário do seguro do seguro DPVAT, eis que a legislação vigente ao tempo do acidente determinava que o beneficiário era o cônjuge (leia-se companheira) sobrevivente e somente na ausência do cônjuge é que os filhos seriam os herdeiros, ou seja, não havia a concorrência de beneficiários, segundo reza o art. 4º da Lei 6.194/74, in verbis:

> Art. 4º **A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento, ao cônjuge sobrevivente**, na sua falta, aos herdeiros legais. Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados.
>
> Parágrafo único. Para os fins deste artigo a companheira será equiparada à esposa, nos casos admitidos pela Lei Previdenciária.
>
> § 1º Para fins deste artigo, a companheira será equiparada à esposa, nos casos admitidos pela lei previdenciária; o companheiro será equiparado ao esposo quando tiver com a vítima convivência marital atual por mais de cinco anos, ou, convivendo com ela, do convívio tiver filhos. (Renumerado com nova redação pela Lei nº 8.441, de 1992)

É cediço que trata de matéria de ordem pública, sendo certo que o tribunal está obrigado a reconhecer a matéria de ofício, ainda que não tivesse sido ventilada na peça de defesa e ratificada no recurso de apelação.

186

Neste sentido é o entendimento hodierno deste Egrégio Tribunal:

> *"APELAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO NÃO DEMONSTRADO. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DE OFÍCIO. ART. 267, § 3º, DO CPC. NEGATIVA DE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.*
> *1. Segundo a nova orientação jurisprudencial emanada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.349.453/MS, a propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários depende da comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável e do pagamento do custo do serviço, se for o caso, sem os quais não restará configurado o interesse de agir para o ajuizamento da respectiva demanda.*
> *2. No presente caso, os autores não comprovaram ter realizado o prévio pedido administrativo ao Banco demandado, carecendo, à luz desse entendimento, de interesse processual.*
> ***3. Trata-se de matéria que, por força do art. 267, § 3º, do CPC, o magistrado é obrigado a conhecer de ofício.***
> *4. Manutenção da sentença de extinção do feito, porém, por outro fundamento. APELAÇÃO DESPROVIDA."* (TJPE, APL 3887987 PE, Relator(a): Márcio Fernando de Aguiar Silva, Julgamento: 02/07/2015,. Órgão Julgador: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma Publicação: 04/08/2015)

Ora, Eminentes Desembargadores, a legislação vigente à época do fato é cristalina ao determinar o pagamento integral ao cônjuge (companheiro) sobrevivente. Observa-se que o sinistro ocorreu no dia **24/01/2004**, data em que estava em vigor a legislação supracitada.

O Novo Código de Processo Civil aduz que é deve do magistrado conhecer de ofício as matérias de ordem pública prevista no art. 485, *in verbis*:

> *"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:*
> *VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;*
> ***§ 3o O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado."***

Sendo assim, resta mais do que demonstrado nos autos que a parte Embargada, embora seja filho do de cujus, não é beneficiário da indenização DPVAT, uma vez que A ÚNICA LEGITIMA JÁ RECEBEU O VALOR INTEGRAL REFERENTE AO SEGURO OBRIGATÓRIO, de acordo com o art. 4º da Lei 6.194/74.

Frisa-se que o EMBARGADO sequer juntou aos autos a certidão de óbito da sua mãe, deixando de comprovar sua legitimidade.

Do mesmo modo, é de se ressaltar que o embargado TINHA TOTAL CONHENCIMENTO DO pagamento realizado em favor da sua genitora, tanto é assim que sequer apresentou contrarrazões ao recurso de apelação interposto.

esse ignorado pelo embargante que busca a chancela do judiciário para enriquecer ilicitamente. Vejamos:

> *"Art. 5o Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com o boa-fé.*
> *Art. 6o Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável,* ***decisão de mérito justa*** *e efetiva."*

Vistos os fatos, é inquestionável que o Embargado está pleiteando indenização alheia em nome próprio, na medida que pretende receber a indenização que já foi integralmente quitada em favor da única beneficiária legal: a esposa do de cujus, genitora do Embargado, confrontando assim o art. 18º do Código de Processo Civil que diz:

> ***Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.***

Ante o exposto, haja vista que a Ilegitimidade Ativa, não se trata de inovação recursal, requer que a contradição apontada seja sanada e que seja reconhecida a quitação administrativa a beneficiária legal.

DO PEDIDO

Diante do exposto, requer sejam acolhidos e providos os presentes Embargos Declaratórios, enfrentado-se os pontos contraditórios suscitados, para o fim de prover integralmente, visto a flagrante ilegitimidade da parte autora!!!

Outrossim, informa a embargante que pelo fato dos presentes Embargos terem efeitos infringentes, requer que seja feita a devida intimação da parte Embargada, para que esta venha responder as presentes alegações, a fim de evitar violação ao direito constitucional da ampla defesa e contraditório.

Por derradeiro, requer, ainda, a Embargante seja observado o nome do advogado, João Alves Barbosa Filho, OAB/PB 4246-A para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

RECIFE, 22 de junho de 2016.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
OAB/PE 30225

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Secretaria Judiciária
Núcleo de Distribuição e Informação Processual do 2º Grau

188

TJPE
FLS.

TERMO DE AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO

Na data de 22 de junho de 2016, após recebidos estes autos foi procedida a autuação do presente processo, por processamento eletrônico, na forma do demostrativo abaixo discriminado:

0059003-15.2012.8.17.0001 (0420806-6)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO

VOLUME(S) 1
APENSO(S) 0
PROTOCOLO : 2016.00112197 Origem: 2o Grau
COMARCA : Recife
VARA : Vigésima Quinta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B
GRUPO DA AÇÃO : Cível
NÚMERO : 0420806-6

Embargante : CIA EXCELSIOR DE SEGUROS
Advogado : PE004246 - João Alves Barbosa Filho
Advogado : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Embargado : Josivan Barbosa da Silva
Advogado : PE005279 - Antônio Eduardo Simões Neto
Advogado : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Classe : Embargos de Declaração - Embargos - Recursos - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
Assunto : DPVAT - Acidente de Trânsito - Indenização por Dano Material - Responsabilidade Civil - DIREITO CIVIL

DISTRIBUIÇÃO

Na data de 01 de julho de 2016, o presente processo foi distribuído, conforme discriminação abaixo:

TIPO DISTRIBUIÇÃO : Distribuição por Dependência
ÓRGÃO JULGADOR : 4ª Câmara Cível
RELATOR : Des. Jones Figueirêdo

Autuado em 22/06/2016 por André Luiz Silva Ferreira Gomes
Distribuído em 01/07/2016 por André Luiz Silva Ferreira Gomes

Recife, 01 de julho de 2016.

André Luiz Silva Ferreira Gomes
Técnico Judiciário
Matrícula 294814-2
Núcleo de Distribuição

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Secretaria Judiciária
Núcleo de Distribuição e Informação Processual do 2º Grau

189

TJPE
FLS

TERMO DE AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO

0059003-15.2012.8.17.0001 (0420806-6)

Embargos de Declaração na Apelação

R E M E S S A

Nesta data, faço remessa destes autos ao(à) Diretoria Cível.

Recife, 1/7/2016.

André Luiz Silva Ferreira Gomes
Técnico Judiciário
Matrícula [illegible]
Núcleo de Distribuição

+--------+
| TJPE |
| FLS. |
| 0190 |
+--------+

CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos a(o) Exmo(a). Sr(a). Desembargador(a) Jones Figueirêdo.

Em, 5 de julho de 2016.

Diretoria Cível

0059003-15.2012.8.17.0001(420806-6) ED na Ap

TJPE
FLS.
0191

JUNTADA

Nesta data junto aos presentes autos o(a) Despacho que em seguida se vê(em).

Recife, 7 de julho de 2016

Maria Margarida Batista de Abreu
Gabinete

Quarta Câmara Cível
Embargos de Declaração nº 420806-6 - 25ª Vara Cível da Capital – Seção B
Embargante: Cia Excelsior de Seguros
Embargado: Josivan Barbosa da Silva
Relatora Substituta: Juíza Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima

DESPACHO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Cia Excelsior de Seguros contra acórdão exarado por esta 4ª Câmara Cível, que, à unanimidade de votos, negou provimento à apelação cível interposta às fls. 173/174.

Assim, deve a parte embargada manifestar-se, a respeito, no prazo que assino de 05 (cinco) dias, com aplicação analógica do prazo previsto no art. 1.023, §2º do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se a embargada, aguardando-se a sua manifestação. Fluindo o prazo, com ou sem manifestação, sejam os presentes aclaratórios conclusos a esta Relatoria.

Cumpra-se. Publique-se.

Recife, 07 de julho de 2016.

Juíza Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima
Relatora Substituta

0059003-15.2012.8.17.0001(420806-6) ED na Ap

TJPE
FLS.
193

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que foi publicado no Diário Oficial Eletrônico - Poder Judiciário de Pernambuco nº 127 de 15/07/2016 o Despacho/Decisão de fls 192

Recife, 15 de julho de 2016

Diretoria Cível

TJPE
FLS.
194

CERTIDÃO

CERTIFICO que decorreu o prazo legal, sem que (o)s embargado(s) apresentasse(m) impugnação aos presentes Embargos .

Recife, 29 de julho de 2016.

Diretoria Cível

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos concluso ao Exmo. Sr. Desembargador Jones Figueirêdo

Recife, 29 de julho de 2016

Diretoria Cível

TJPB
FLS.
0195

JUNTADA

Nesta data faço juntada aos presentes autos do(a) Petição (outras) nº. 2016.00920707

Em, 8 de agosto de 2016.

Gabinete

URGENTE

JOÃO BARBOSA Assessoria Jurídica Advogados Associados

GABINETE DE DESEMBARGADOR - TJPE
FLS 196

Excelentíssimo Senhor Doutor Desembargador da 4º Câmara Cível

REF. PROCESSO Nº 0059003.15.2012.8.17.0001 (420806-6)

COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, que lhe promove **JOSIVAN BARBOSA DA SILVA**, através de seus advogados infra-assinados, vem proceder a juntada do substabelecimento para DR. RAFAEL CÂMARA ALBUQUERQUE ALHEIROS, OAB/PE nº 31.893.

Termos em que,

Pede deferimento.

Recife – PE, 05 de agosto de 2016.

João Barbosa

OAB/PE 4246

10:30 05/08/2016 928707 DIRETORIA CIVEL

PROTOCOLO - TJPE / DIRETORIA CÍVEL
Recebi o(a) original com 02 folha(s),
acompanhado(a) de ___ documento(s).
Recife, ___ de ___ de ___

Protocolo - TJPE / Diretoria Cível

Rua Quarenta e Oito, 138 - Espinheiro - CEP: 52020-060 - Recife/PE - Fone: (81) 2122-1600 - Fax: (81) 2122-1690
Internet: www.joaobarbosa.com.br - E-mail: joaobarbosa@joaobarbosa.com.br

JOÃO BARBOSA *Advogados Associados*

João Barbosa
João Paulo Martins
Jonatane Moura Figueiredo
Fernando de Freitas Barbosa
Flávio Nonato Roberto
Damar da Silva Aquino
Adriana França da Costa

Cristina de Oliveira Ferreira
Evelyn I. Castillo Arevalo
Gabrielle Guimarães de Souza
Roberta Cunha Marinho
Ananda Dias Mendes
Alessandra Modolo
Amanda de Oliveira M. José

Noêmia Fraga Teixeira
Juliana Justo de Oliveira
Taisa Nery Silva
Rafaela F. Villas Boas Chagas
Kiarissa M. C. Campos Ferreira
Dealindo Barreto Lima Neto
Michelle Galvão da Silva de Souza

Darlon Alves Moutin
Giovanna de Andrade Ribeiro
Isabel Alves da Rocha
Isabel Teixeira das Chagas
Lidiane da Silva Erves
Cristiane M. Saunier Fiasi
Paloma Baptista de Oliveira

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
FLS 19

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reserva de iguais, os Drs. Cláudio César de Andrade, Rafaella Barbosa, Antônio Yves Cordeiro de Mello, Flávia Vasconcelos de Lima Barbosa, Rosana Maria Ferreira dos Santos, Natállia Barbosa Pessoa de Melo, Camilla Barbosa Pessoa de Melo, Susane Fonseca, Rafael Câmara Albuquerque Alheiros, todos brasileiros, inscritos na OAB/PE respectivamente sob os nºs 3705, 25393, 30225, 13049-D, 14284, 31251, 30701, 27462 e 31893, com endereço profissional Rua Quarenta e Oito, nº 138, Espinheiro, Recife-PE, os poderes que me foram outorgados por COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, nos autos (Processo Nº 5900315201281700001) da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT promovida por JOSIVAN BARBOSA DA SILVA, em trâmite na 25ª Vara Cível da comarca de Recife-PE.

Recife/PE, 05 de Agosto de 2016

João Alves Barbosa Filho
OAB/PE Nº 4246

Rua São José, 90 – Grupo 810/812 – CEP: 20010-020 – Rio de Janeiro/RJ
Telefone: 55 21 2117 4444 / Fax: 55 21 2117 4422 – E-mail: corporativo@joaobarbosaadvass.com.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Secretaria Judiciária
Núcleo de Distribuição e Informação Processual do 2º Grau

GABINETE DE DESEMB.
FLS
TJPE
FLS. 198

TERMO DE ALTERAÇÃO DE AUTUAÇÃO

0420806-6 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO

Nesta data, foi procedida a alteração da autuação, por processamento eletrônico,
na forma do demonstrativo abaixo descriminado :

Origem: 2o Grau

VOLUME(S) 1
APENSO(S) 0
PROTOCOLO : 2016.00112197
COMARCA : Recife
VARA : Vigésima Quinta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B
GRUPO DA AÇÃO : Cível

NRO. : 4208066

EMBARGANTE : CIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO : PE004246 - JOÃO ALVES BARBOSA FILHO
ADVOGADO : PE031893 - RAFAEL CÂMARA ALBUQUERQUE ALHEIROS
ADVOGADO : E OUTRO(S) - CONFORME REGIMENTO INTERNO TJPE ART.66, III
EMBARGADO : JOSIVAN BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : PE005279 - ANTÔNIO EDUARDO SIMÕES NETO
ADVOGADO : E OUTRO(S) - CONFORME REGIMENTO INTERNO TJPE ART.66, III

CLASSE : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EMBARGOS - RECURSOS - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

ASSUNTO : DPVAT - ACIDENTE DE TRÂNSITO - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - DIREITO CIVIL

OBSERVAÇÃO : Alt. conf. Pet. 2016/920707.
TEXTO :

ALTERADO POR : Marta Araújo Almeida

Recife, 05 de agosto de 2016

AUTUADOR

JESEMBARGO
FLS. 198

ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete Des. Jones Figueiredo Alves

Apelação nº 0420806-6

Nesta data faço estes autos

CONCLUSOS

À Juíza Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima.

Recife, 08 de agosto de 2016.

Carolina Albuquerque Cunha – Matrícula 187.523-0

Gabinete Des. Jones Figueirêdo Alves

0059003-15.2012.8.17.0001(420806-6) ED na Ap

TJPE
FLS.
0200

JUNTADA

Nesta data junto aos presentes autos o(a) Relatório que em seguida se vê(em).

Recife, 25 de agosto de 2016

Maria Margaretti Batista de Abreu
Gabinete

Poder Judiciário
Estado de Pernambuco
Tribunal de Justiça
Gabinete Des. Jones Figueirêdo Alves

Acórdão do Embargo de Declaração.

Quarta Câmara Cível
Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 420806-6
Embargante: Cia Excelsior de Seguros
Embargado: Josivan Barbosa da Silva
Relatora Substituta: Juíza Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Cia Excelsior de Seguros contra acórdão desta Quarta Câmara Cível, que, à unanimidade de votos rejeitou as preliminares suscitadas e, no mérito, negou provimento ao apelo do réu, mantendo inalterada a sentença hostilizada.

Argumenta o embargante que "o embargado está pleiteando indenização alheia em nome próprio, na medida que pretende receber a indenização que já foi integralmente quitada em favor da única beneficiária legal: a esposa do de cujus, genitora do embargado".

Assim, apontando ilegitimidade ativa, pugna que seja sanada a suposta contradição, com o consequente reconhecimento da quitação administrativa à beneficiária legal.

Nessa toada, requer o provimento destes aclaratórios.

Devidamente intimado, o embargado deixou transcorrer, *in albis*, o prazo para ofertar contrarrazões.

É o relatório, no que, de relevante, interessa a registro.

Peço pauta.

Recife, 23 de agosto de 2016.

Juíza Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima
Relatora Substituta

0059003-15.2012.8.17.0001(420806-6) ED na Ap

TJPE
FLS.

CERTIDÃO

Certifico que o presente feito foi incluído na pauta de Julgamento do dia 08/09/2016. Certifico ainda que o(a) relator(a) é o(a) Juiz(a) Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima. Dou fé.

Recife, 30 de agosto de 2016.

Diretoria Cível

JUNTADA

Nesta data junto aos presentes autos a(o) Termo de Julgamento, Acórdão, Voto, que em seguida se vê.

Em, 30 de setembro de 2016

Diretoria Cível

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Departamento Judiciário

Emitido em 30/09/2016

TERMO DE JULGAMENTO

4ª Câmara Cível

Sessão realizada em 29 de setembro de 2016

204

2320059003-15.2012.8.17.0001 (420806-6)

Embargos de Declaração na Apelação - Recife

----- **PROCESSO** -----

Data Autuação : 22/06/2016 15:29

Comarca : Recife

Relator Juiz : Jones Figueirêdo

Embargante : CIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Advogado : João Alves Barbosa Filho e outro

Advogado : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargado : Josivan Barbosa da Silva

Advogado : Antônio Eduardo Simões Neto

Advogado : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

----- **Exmos. Srs. DESEMBARGADORES** -----

Presidente: Des. Francisco Manoel Tenorio dos Santos

Juiz Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima (substituindo Des. Jones Figueirêdo)
Des. Francisco Manoel Tenorio dos Santos
Des. Sílvio José de Sousa Neiva Coêlho

Procurador de Justiça: Dr.(a) José Elias Dubard de Moura Rocha

----- **JULGAMENTO** -----

"À unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator".

SECRETÁRIO DA SESSÃO

105

Os embargos foram rejeitados em virtude da ausência de vícios no julgado. A questão foi analisada e afastada a Seguradora insiste em querer modificar o entendimento do Tribunal.

Quarta Câmara Cível
Embargos de Declaração em Apelação Cível nº
Embargante: Cia Excelsior de Seguros
Embargado: Josivan Barbosa da Silva
Relator Substituta: Juíza Mariana Vargas Cunh

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARA CONTRADIÇÃO OU OBSCUR OBSERVÂNCIA DOS LINDES DO A EMBARGOS. DECISÃO UNÂNIME.

1. A função dos embargos de declaração é, unicamente, afastar do julgado qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e a conclusão assumida, resumindo-se em complementar o julgado, afastando-lhe vícios de compreensão.

2. Revelam-se incabíveis quando, inexistentes tais vícios, vêm os embargos com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a finalidade única de instaurar, indevidamente, uma nova discussão sobre a lide.

3. Julgado que enfrentou devidamente a matéria invocada. Inexistência de vícios capazes de macular a decisão Colegiada.

4. Rejeição dos embargos. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 420806-6, em que figura como embargante **Cia Excelsior de Seguros** e como embargado **Josivan Barbosa da Silva ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Egrégia Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade de votos, em rejeitar os aclaratórios tudo de conformidade com a ementa, o relatório e o voto, que passam a integrar este aresto.

Recife, 29/9/2016.

Juíza Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima
Relatora Substituta

206

Quarta Câmara Cível
Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 420806-6
Embargante: Cia Excelsior de Seguros
Embargado: Josivan Barbosa da Silva
Relator Substituta: Juíza Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima

VOTO

De início, transcrevo o teor do acórdão embargado, com vistas a permitir uma exata compreensão da matéria debatida nestes embargos:

> **EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO DE APELAÇÃO. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA AD CAUSAM. INTERESSE DE AGIR. REJEITADAS. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. SINISTRO OCORRIDO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 6.197/74. 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. RECURSO DA SEGURADORA IMPROVIDO.**
>
> 1. Ilegitimidade Ativa Ad Causam. A legitimidade para pleitear a indenização do seguro obrigatório é de qualquer um dos parentes da vítima, na ordem estabelecida no art. 4º da Lei nº 6.194/74, combinado com o art. 792 da Lei 10.406/2002. A prova acerca do fato de ser o único herdeiro, por si só, não obsta à sua legitimidade do apelado, já que a legislação específica não coloca isso como requisito do ajuizamento da demanda objetivando o pagamento do seguro DPVAT. Ônus da seguradora, nos moldes do art. 333, II, do CPC. Preliminar Rejeitada.
>
> 2. Falta de interesse de agir. Não se pode exigir o prévio requerimento administrativo perante à seguradora, uma vez que tal exigência viola o princípio constitucional do amplo acesso à justiça ou inafastabilidade do Poder Judiciário, previsto no inciso XXXV, do art. 5.º da CF. A comprovação do requerimento prévio no âmbito administrativo e da recusa da seguradora no atendimento do pedido não se constituem em pressupostos ou condições de admissibilidade para a propositura da presente ação. Preliminar rejeitada.
>
> 3. Ilegitimidade passiva ad causam da seguradora. Desde dezembro de 2007, foi criada a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, através da Portaria nº 2.797/07, da CNSP, aprimorando a referido seguro e essa passou a representar as demais seguradoras nas esferas administrativa e judicial nas operações de seguro. O que significa dizer que, uma vez acionada uma das seguradoras, elas buscam compensações recíprocas.

4. A indenização, portanto, decorrente de acidente de trânsito pode ser exigida, nos termos da Lei nº 6.194/74 e alterações trazidas pela Lei nº 8.441/92, de qualquer das seguradoras integrantes do sistema de consórcio. A seguradora alega que o bilhete de seguro foi emitido por outra seguradora, todavia não traz tal prova. Preliminar rejeitada.

5. A seguradora, em seu recurso de apelação, noticia que efetuou o pagamento da indenização do seguro DPVAT há mais de 10 anos, à companheira do de cujus, objetivando eximir-se do pagamento. Todavia, a referida alegação caracteriza-se como inovação recursal, o que é inadmissível, levando ao não conhecimento do recurso quanto ao mencionado pleito.

6. É firme no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que "não se pode inovar em sede de apelação, sendo proibido às partes a alteração da causa de pedir ou do pedido", pois "as questões de fato não suscitadas na instância inferior não podem ser apreciadas pelo Tribunal ad quem, exceto se provado motivo de força maior, nos termos do art. 517 do CPC".

7. Hipótese de violação aos princípios constitucionais da ampla defesa, contraditório e devido processo legal, além de diversos dispositivos processuais (arts. 128, 460 e 515, § 1º, do CPC).

8. Mérito. Aos acidentes ocorridos antes de 29/12/2006, aplica-se a redação original da Lei n. 6.194/74 que fixa a indenização em 40 salários mínimos para o caso de morte, fazendo jus o apelado, ao recebimento de 100% do valor de cobertura, no montante de 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente à época do fato.

9. Não há impediente à fixação do salário mínimo como parâmetro da indenização se o acidente foi anterior ao advento da Lei 11.482/2007.

10. Recurso improvido, à unanimidade.

Pois bem.

Como sabido, a função dos embargos de declaração é, unicamente, afastar do julgado omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre a premissa argumentada e a conclusão assumida, resumindo-se em complementar o julgado atacado, afastando-lhe vícios de compreensão.

A simples leitura do acórdão embargado é suficiente para afastar qualquer alegação de vício de interpretação.

Em verdade, no caso, a pretexto da existência de vício de procedimento, os embargos estão sendo manuseados com o nítido propósito de discutir novamente a lide - o que não é juridicamente possível.

A propósito, conforme leciona PONTES DE MIRANDA, nos declaratórios não se pede que o órgão julgador "redecida", mas sim que este se "reexprima".

O c. STF, em sucessivos julgamentos, vem decidindo que "os embargos de declaração destinam-se, precipuamente, a desfazer obscuridades, a afastar contradições e a suprir omissões que eventualmente se registrem no Acórdão proferido pelo Tribunal", revelando-se incabíveis "quando, inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535), vem tal recurso com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a finalidade de instaurar, indevidamente, uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal" (RTJ 173/29).

Por todo o exposto, inocorrente qualquer vício de compreensão e sabido que os aclaratórios não constituem meio hábil ao reexame da causa, **rejeito os embargos**, mormente em se sabendo que a questão do desacerto ou injustiça da decisão – só para argumentar - não desafia pedido de sua declaração (recurso de integração), e sim recurso de reforma ou modificação.

É como voto.

Recife, 29/9/2016.

Juíza Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima
Relatora Substituta

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusão destes autos à (ao) Juiz Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima para digitar o Acórdão.

Em, 30 de setembro de 2016

Diretoria Cível

TJPE
FLS.
210

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, foi registrado às fls. 205 dos autos, o competente Acórdão retro. Dou fé.

Recife, 24 de outubro de 2016.

Djanira Cavalcanti dos Santos
Diretoria de Documentação Judiciária
Div. Jurisprudência e Publicações

0059003-19.2012.

TJPE
FLS.
211

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

Certifico que o Acórdão retro foi publicado no Diário de Justiça Eletrônico, nº 197 de 26/10/2016, nos termos do art. 4º, § 3º da Lei 11.419/2006.

Recife, 26 de outubro de 2016

Div. Jurisprudência Publicação

FLS.
212

REMESSA

Nesta data faça remessa destes autos à (ao)
Diretoria Cível

Em, 26 de outubro de 2016.

Div. Jurisprudência Publicação

TJPE
FLS.
0213

CARGA

Estes autos foram retirados desta Diretoria
pelo(a) advogado Rafael Câmara Albuquerque Alheiros (PE031893)
fone: 997038211.

Em, 31 de outubro de 2016

Diretoria Cível

TJPE
FLS
214

DEVOLUÇÃO

Recebi os presentes autos em devolução da(o) Advogado.

Em, 7 de novembro de 2016.

Diretoria Cível

JULGADO.

CERTIDÃO

CERTIFICO o acórdão retro Trânsito em julgado do em 21/11/2016

Recife, 2 de dezembro de 2016.

Diretoria Cível

BAIXA /REMESSA

Nesta data faço remessa dos presentes autos ao Juiz de Direito da Comarca de Recife - Vigésima Quinta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B.

Recife, 2 de dezembro de 2016.

Diretoria Cível

ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO

00590031520128170001 Outros Ord

CGJPE

FLS.
25A Cível

RECEBIMENTO

Nesta data recebi do TJPE.
Recife, 06.12.2016

Marcela de Carvalho Santos Pansera
Chefe de Secretaria

0059003-15.2012.8.17.0001 Outros Sum

CGJPE

ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO

FLS.

25B Civel

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Vigésima Quinta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B .
Do que para constar, lavrei este termo.

Recife, 6 de dezembro de 2016.

Marcela de Carvalho Santos Pansera
Chefe de Secretaria

Estado de Pernambuco
Poder Judiciário

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 0059003-15.2012.8.17.0001
Ação de Procedimento Sumário

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco n. 08/2009 (publicado no DOPJ de 09/06/2009) e nos termos da Instrução Normativa n. 13, de 25 de maio de 2016 (DJE 98/2016, publicada em 27/05/2016), intimo a parte credora para, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo e sob pena de arquivamento definitivo dos autos, dar início ao cumprimento de sentença exclusivamente por meio do Sistema PJe, devendo, ainda, com base no Art. 2º, §1º, da Instrução Normativa, comprovar no processo judicial eletrônico a observância do Art. 3º da referida norma, mediante a juntada no PJe de cópia da petição física com a chancela do setor de protocolamento, sob pena de indeferimento liminar do pedido de cumprimento de sentença.

p/ Lucas

Recife (PE), 06/12/2016.

Chefe de Secretaria
Marcela de Carvalho Santos Pansera

Vigésima Quinta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

219

Juiz de Direito: Rafael José de Menezes (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Maria Eduarda G. de A Maranhão

Data: 04/01/2017

Pauta de Despachos Nº 00001/2017

Via presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0059003-15.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: Josivan Barbosa da Silva

Advogado: PE005279 - Antonio Eduardo Simões Neto

Ré: Companhia Excelsior de Seguros

Advogado: PE004246 - João Alves Barbosa Filho

Despacho:

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco n. 08/2009 (publicado no DOPJ de 09/06/2009) e nos termos da Instrução Normativa n. 13, de 25 de maio de 2016 (DJE 96/2016, publicada em 27/05/2016), intimo a parte credora para, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo e sob pena de arquivamento definitivo dos autos, dar início ao cumprimento de sentença exclusivamente por meio do Sistema PJe, devendo, ainda, com base no Art. 2º, §1º, da Instrução Normativa, comprovar no processo judicial eletrônico a observância do Art. 3º da referida norma, mediante a juntada no PJe de cópia da petição física com a chancela do setor de protocolamento, sob pena de indeferimento liminar do pedido de cumprimento de sentença. Recife (PE), 06/12/2016. Chefe de Secretaria, Marcela de Carvalho Santos Pansera.

Processo nº 0034558-40.2006.8.17.0001

Autor: Alinne Alencar e Sá da Penha

Advogado: PE035743 Ligia Maria Almeida de Melo

Despacho:

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do Provimento nº 02/2006 da Corregedoria Geral da Justiça, Adendo 1 (Das Rotinas e Procedimentos Forenses), intimo a advogada supracitada para que devolva, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, os referidos autos com remessa carga desde 15/07/2015. Recife (PE), 02 de janeiro de 2017. Marcela de Carvalho Santos Pansera. Chefe de Secretaria.

Processo nº 0037720-09.2007.8.17.0001

Autor: Dulce Lins Pereira

Advogado: PE011340 Wilton Gonçalves Barbosa

Despacho:

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do Provimento nº 02/2006 da Corregedoria Geral da Justiça, Adendo 1 (Das Rotinas e Procedimentos Forenses), intimo o advogado supracitado para que devolva, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, os referidos autos com remessa carga desde 20/10/2015. Recife (PE), 02 de janeiro de 2017. Marcela de Carvalho Santos Pansera. Chefe de Secretaria.

Processo nº 0056793-25.2011.8.17.0001

Autor: Espólio de Lucas de Oliveira Montenegro

Advogado: PE018857 Carlos Eduardo Mendes de Albuquerque

Despacho:

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do Provimento nº 02/2006 da Corregedoria Geral da Justiça, Adendo 1 (Das Rotinas e Procedimentos Forenses), intimo o advogado supracitado para que devolva, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, os referidos autos com remessa carga desde 20/07/2016. Recife (PE), 02 de janeiro de 2017. Marcela de Carvalho Santos Pansera. Chefe de Secretaria.

220

0059003-15.2012.8.17.0001 Outros Sum

CGJPE

FLS.

25B Cível

Juntada

Nesta data junto a estes autos a Petição nº 2017.196.00226934 que se segue. Do que para constar, lavrei este termo.

Recife,1 de fevereiro de 2017

Marcela de Carvalho Santos Pansera
Chefe de Secretaria

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 25ª VARA CIVEL DA COMARCA DE RECIFE – PE.

221

Processo nº 0059003-15.2012.8.17.0001 B

Josivan Barbosa da Silva, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem por meio de seu advogado infra-assinado, perante Vossa Excelência, requerer a juntada do substabelecimento ora anexado.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Recife, 31 de Janeiro de 2017.

Antonio Eduardo Simões Neto
OAB/PE 5.279

Av. Conselheiro Aguiar, 2333, Sala 503 – Edifício Empresarial João Roma – Boa Viagem – CEP: 51020-020
Recife – PE - Fone: (81) 3039-1329 / 3221.4510
E-mail: aesnadvogados@yahoo.com.br

Substa Eletr
Adv. Credor.

222

Substabeleço, com reservas de iguais, os poderes a mim conferidos por meio da procuração de fls., por Josivan Barbosa da Silva , a pessoa de Raissa Simões Tavares de Melo, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/PE sob o nº. 25.394, com endereço profissional na Av. Conselheiro Aguiar, 2333- Sala 503/504- 5ª andar – CEP:51.020-908– Edifício Empresarial João Roma – Boa Viagem - Recife – PE.

Recife, 31 de Janeiro de 2017

Antonio Eduardo Simões Neto
OAB/PE 5.279

Av. Conselheiro Aguiar, 2333, Sala 503 – Edifício Empresarial João Roma – Boa Viagem – CEP: 51020-020
Recife – PE - Fone: (81) 3039-1329 / 3221.4510
E-mail: aesnadvogados@yahoo.com.br

L

0059003-15.2012.8.17.0001 Outros Sum

CGJPE

ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER JUDICIÁRIO

FLS.

25B Civel

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, o Dr.(a)_advogado RAISSA VIEIRA DA CUNHA SIMOES (PE025394) retirou estes autos da Secretaria sob protocolo, ciente de que deverá devolvê-los no prazo legal.
Recife, 06/02/2017

PJ LUCAS

Marcela de Carvalho Santos Pansera
Chefe de Secretaria

224

0059003-15.2012.8.17.0001 Outros Sum

CGJPE

ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER JUDICIÁRIO

FLS.

25B Civel

RECEBIMENTO

Nesta data recebi do Advogado.
Recife, 16/03/2017.

Marcela de Carvalho Santos Pansera
Chefe de Secretaria

223

ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER JUDICIÁRIO

0059003-15.2012.8.17.0001 Outros Ord

CGJPE
FLS.
25B Civel

CERTIDÃO

Certifico que, até a presente data, a parte demandante não se manifestou sobre o despacho de fl. 218 dos autos. O referido é verdade. Dou fé. Recife, 16 de março de 2017.

Marcela de Carvalho Santos Pansera
Chefe de Secretaria

226

0059003-15.2012.8.17.0001 Outros Sum

CGJPE

ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER JUDICIÁRIO

FLS.

25B Cível

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Vigésima Quinta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B .

Do que para constar, lavrei este termo.

Recife, 16 de março de 2017.

Marcela de Carvalho Santos Pansera
Chefe de Secretaria

0059003-15.2012.8.17.0001 Outros Sum

CGJPE

ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER JUDICIÁRIO

FLS. 227

25B Civel

Juntada

Nesta data junto a estes autos o Ofício do TJPE, da Apelação nº 420806-6 que se segue. Do que para constar, lavrei este termo.

Recife,7 de abril de 2017

Marcela de Carvalho Santos Pansera
Chefe de Secretaria

228

1º GRUPO DE CÂMARAS CÍVEIS

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0059003-15.2012.8.17.0001

AUTOR: Companhia Excelsior de Seguros

RÉU: Josivan Barbosa da Silva

RELATOR: Des. Agenor Ferreira de Lima Filho

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA/OFÍCIO Nº016/2017-GDAFLF

Cuido de admitir a presente ação ante a sua tempestividade e legal formação.

Tomando em análise o pedido de concessão da tutela provisória de urgência para suspender os efeitos do acórdão proferido pela 4ª Turma deste Tribunal, nos autos da apelação cível nº 420806-6, penso ser o caso de deferimento *inaldita altea pars*, ante a presença dos requisitos legais constantes no art. 300 do novo CPC.

No particular, vislumbro a probabilidade do direito invocado, visto que, nesta análise perfunctória dos autos, verifico a possibilidade da prática de litigância de má fé do ora Réu em propor a ação nº 0059003-15.2012.8.17.0001, pleiteando indenização do seguro DPVAT pela morte do seu pai, Sr. **Geovando Cândido da Silva** cuja sentença foi mantida pelo acórdão rescindendo, apesar de sua genitora, a Sra. **Suely Maria da Silva**, já tê-lo recebido através de pagamento por alvará judicial nos autos do processo nº 000767/2005-00 – Juizado Especial VI Forum Universitário de PE-FR-Jec Cível, como se observa às fls. 143, cuja ação foi proposta pelo mesmo advogado.

Já em relação ao outro requisito, também essencial ao deferimento da providência liminar - risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação -, acredito se encontrar presente. E isso porque existe a possibilidade de se efetivar a constrição dos bens da autora em razão através do cumprimento de sentença, o que exige rápida prestação jurisdicional por parte deste juízo.

Ante o exposto, presentes os requisitos legais constantes no art. 300 do CPC/15, **defiro o pedido de concessão de tutela provisória de urgência de natureza cautelar** e, consequentemente, determino a suspensão dos efeitos do v. Acórdão rescindendo, até ulterior pronunciamento deste Tribunal.

Oficie-se ao Juízo da causa para conhecimento e cumprimento da presente decisão. Cópia deste *decisum* servirá como **OFÍCIO**.

Ato sequente, cite-se a parte ré para, querendo, apresentar sua contestação no prazo de 15 quinze dias.

Intime-se pessoalmente a Sra. Suely Maria da Silva, bem como o Advogado Eduardo Simões Neto nos endereços indicados na exordial (fls.05), anexando cópias da inicial e desta decisão para prestarem esclarecimentos aos graves fatos narrados nesta ação, no prazo de 15 (quinze dias).

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 20 de fevereiro de 2017.

Des. Agenor Ferreira de Lima Filho
Relator

LM

229

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Gabinete do Desembargador Agenor Ferreira de Lima Filho

1º GRUPO DE CÂMARAS CÍVEIS

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0059003-15.2012.8.17.0001 (465655-1)
2017.0139.01383

AUTOR: Companhia Excelsior de Seguros

RÉU: Josivan Barbosa da Silva

RELATOR: Des. Agenor Ferreira de Lima Filho

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA/OFÍCIO Nº016/2017-GDAFLF

Cuido de admitir a presente ação ante a sua tempestividade e legal formação.

Tomando em análise o pedido de concessão da tutela provisória de urgência para suspender os efeitos do acórdão proferido pela 4ª Turma deste Tribunal, nos autos da apelação cível nº 420806-6, penso ser o caso de deferimento *inaldita altea pars*, ante a presença dos requisitos legais constantes no art. 300 do novo CPC.

No particular, vislumbro a probabilidade do direito invocado, visto que, nesta análise perfunctória dos autos, verifico a possibilidade da prática de litigância de má fé do ora Réu em propor a ação nº 0059003-15.2012.8.17.0001, pleiteando indenização do seguro DPVAT pela morte do seu pai, Sr. **Geovando Cândido da Silva** cuja sentença foi mantida pelo acórdão rescindendo, apesar de sua genitora, a Sra. **Suely Maria da Silva**, já tê-lo recebido através de pagamento por alvará judicial nos autos do processo nº 000767/2005-00 – Juizado Especial VI Forum Universitário de PE-FR-Jec Cível, como se observa às fls. 143, cuja ação foi proposta pelo mesmo advogado.

Ao Juiz de Direito da 25ª Vara Cível – Seção B
Processo originário – 59003-15.2012.8.17.0001

Já em relação ao outro requisito, também essencial ao deferimento da providência liminar - risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação -, acredito se encontrar presente. E isso porque existe a possibilidade de se efetivar a constrição dos bens da autora em razão através do cumprimento de sentença, o que exige rápida prestação jurisdicional por parte deste juízo.

Ante o exposto, presentes os requisitos legais constantes no art. 300 do CPC/15, **defiro o pedido de concessão de tutela provisória de urgência de natureza cautelar** e, consequentemente, determino a suspensão dos efeitos do v. Acórdão rescindendo, até ulterior pronunciamento deste Tribunal.

Oficie-se ao Juízo da causa para conhecimento e cumprimento da presente decisão. Cópia deste *decisum* servirá como **OFÍCIO**.

Ato sequente, cite-se a parte ré para, querendo, apresentar sua contestação no prazo de 15 quinze dias.

Intime-se pessoalmente a Sra. Suely Maria da Silva, bem como o Advogado Eduardo Simões Neto nos endereços indicados na exordial (fls.05), anexando cópias da inicial e desta decisão para prestarem esclarecimentos aos graves fatos narrados nesta ação, no prazo de 15 (quinze dias).

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 20 de fevereiro de 2017.

Des. Agenor Ferreira de Lima Filho

Relator

0059003-15.2012.8.17.0001 Outros Sum

CGJPE

FLS. 231

25B Civel

ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER JUDICIÁRIO

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Vigésima Quinta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B .
Do que para constar, lavrei este termo.

Recife, 7 de abril de 2017.

Marcela de Carvalho Santos Pansera
Chefe de Secretaria

232

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUÍZO DE DIREITO DA 25ª VARA CÍVEL DA CAPITAL – SEÇÃO B

Processo n. 59003-15.2012

Diante da decisão interlocutória do proferida pelo Des. Relator às fls. 228/230, determino a suspensão do presente feito até o julgamento final da ação rescisória n. 465655-1 em tramitação no 1° Grupo de Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça.

Recife, 19 de maio de 2017

André Vicente Pires Rosa
Juiz de Direito

233

Capital - 25ª Vara Cível - Seção B

Vigésima Quinta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Juiz de Direito: André Vicente Pires Rosa (Titular)

Chefe de Secretaria: Marcela de Carvalho Santos Pansera

Data: 26/05/2017

Pauta de Despachos Nº 00066/2017

Pelo presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0110433-11.2009.8.17.0001

Natureza da Ação: Despejo por Falta de Pagamento

Autor: MANUEL BERNARDEZ RODRIGUES

Advogado: PE022120 - Cristiana Araujo Costa

Réu: ELETRONICA TECNICENTER LTDA ME

Réu: ANTONIO EDUARDO PORPINO ESTEVES

Réu: ANA RITA MARIA CRUZ ESTEVES

Advogado: PE026368 - Mariana Oliveira de Araújo

Advogado: PE027946 - patricia esteves possidonio de carvalho

Despacho:

Diante da certidão de fl. 141, procedo com a transferência da quantia bloqueada através do sistema bacenjud, em conformidade com artigo 854, §3º. Tendo em vista que a quantia apreendida é ínfima em relação ao valor total da execução, diga a parte credora como pretende prosseguir com a execução do restante do valor devido, sob pena de suspensão do feito e arquivamento, nos termos do artigo 921, III, do CPC. Intime-se. Recife, 19 de maio de 2017. André Vicente Pires Rosa. Juiz de Direito

Processo Nº: 0059003-15.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: Josivan Barbosa da Silva

Advogado: PE005279 - Antonio Eduardo Simões Neto

Réu: Companhia Excelsior de Seguros

Advogado: PE004246 - João Alves Barbosa Filho

Despacho:

Diante da decisão interlocutória do proferida pelo Des. Relator às fls. 228/230, determino a suspensão do presente feito até o julgamento final da ação rescisória n. 465655-1 em tramitação no 1º Grupo de Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça. Recife, 19 de maio de 2017. André Vicente Pires Rosa. Juiz de Direito

Processo Nº: 0143117-47.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Amaro Jose de Arruda

Advogado: RN008204 - THIAGO MARQUES CALAZANS DUARTE

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A

Advogado: PE022718 - Rostand Inácio dos Santos

Despacho:

Vistos. Intimem-se as partes da perícia designada para o dia 20/06/2017, no horário das 7h30 às 8h30 no Centro de Saúde Desembargador Ângelo Jordão Filho, na Rua Santa Edwiges, 390, Prado, Recife/PE. Expeça-se carta de intimação para o autor a fim de que compareça ao local da perícia na data e hora designados munido de documento de identidade com foto, laudos e exames recentes de que dispuser (originais e fotocópias), relacionados ao problema de saúde objeto da lide. Cumpridas as formalidades, remetam-se os autos à Diretora de Saúde do TJPE, conforme solicitado à fl. 133, com urgência. Publique-se. Recife, 16 de maio de 2017 André Vicente Pires Rosa. Juiz de Direito